



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5046120-57.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**RÉU:** VALDIR LIMA CARREIRO

**RÉU:** ILDEFONSO COLARES FILHO

**RÉU:** RODOLFO ANDRIANI

**RÉU:** ANDRE GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA

**RÉU:** OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO

**RÉU:** OTTO GARRIDO SPARENBERG

**RÉU:** PETRONIO BRAZ JUNIOR

**SENTENÇA**

13.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

AÇÃO PENAL nº 5046120-57.2016.4.04.7000.

Autor: **Ministério Público Federal.**

Assistente de Acusação: **Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras**

Réus:

1) **André Gustavo de Farias Pereira**, brasileiro, nascido em 27/03/1962, CPF 295.563.264-49, com endereço conhecido pela Secretaria deste Juízo;

2) **Otto Garrido Sparenberg**, brasileiro, nascido em 08/04/1960, CPF 361.152.409-30, com endereço conhecido pela Secretaria deste Juízo;

3) **Othon Zanóide de Moraes Filho**, brasileiro, nascido em 26/06/1959, CPF 010.975.198-13, com endereço conhecido pela Secretaria deste Juízo;

4) **Petrônio Braz Júnior**, brasileiro, nascido em 17/09/1963, CPF 296.787.491-49, com endereço conhecido pela Secretaria deste Juízo; e

5) **Valdir Lima Carreiro**, brasileiro, nascido em 12/04/1949, CPF 017.353.909-25, com endereço conhecido pela Secretaria deste Juízo.

**I. RELATÓRIO.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de formação de cartel (art. 4º, da Lei 8.137/1990), de fraude do caráter competitivo de licitação (art. 90, da Lei 8.666/1993), de corrupção ativa (art. 333 do CP), de lavagem de dinheiro (art. 9.613/1998) e de pertinência a organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato contra os acusados acima nominados.

A denúncia tem por base o pedido de prisão preventiva nº 5030591-95.2016.4.04.7000, os inquéritos 5016060-38.2015.4.04.7000 e 5049557-14.2013.404.7000, e processos conexos, dentre os quais 5030591-95.2016.4.04.7000, 5073475-13.2014.404.7000 e 5048308-57.2015.4.04.7000.

Esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

Em síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, especificamente a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras, e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual sobre o contrato.

O ajuste prévio entre as empreiteiras eliminava a concorrência real das licitações e permitia que elas impusessem o seu preço na contratação, observados apenas os limites máximos admitidos pela Petrobrás (de 20% sobre a estimativa de preço da estatal).

Os recursos decorrentes dos contratos com a Petrobrás, que foram obtidos pelos crimes de cartel e de ajuste de licitação crimes do art. 4º, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, seriam então submetidos a condutas de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás para prevenir a sua interferência no funcionamento do cartel.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminosa formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos empregados de alto escalão da Petrobrás e no terceiro pelos profissionais da lavagem.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes, especialmente aqueles praticados por empregados e dirigentes de empresas do Grupo Queiroz Galvão e da Iesa Óleo e Gás.

Em síntese, segundo a denúncia, as empreiteiras Queiroz Galvão e Iesa Óleo e Gás participariam do cartel das empreiteiras, teriam participado de ajustes para fraudar licitações e ganhar juntas contratos da Petrobrás, e teriam pago propinas em contratos da Petrobrás, submetidos os recursos a prévios esquemas de ocultação e dissimulação.

Como participantes do cartel, relata ainda a denúncia que a Queiroz Galvão em consórcio com a Iesa Óleo e Gás teria ganho, mediante ajuste fraudulento de licitações, os seguintes contratos junto à Petrobrás:

- contrato celebrado em 10/03/2010 para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA; e

- contrato celebrado em 10/09/2010 para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, IESA Óleo e Gás e Galvão Engenharia.

Os recursos obtidos através desses contratos, que têm sua origem em crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação, foram utilizados, após a sua submissão a condutas de ocultação e dissimulação, para pagamento das propinas.

Propinas também foram pagas sobre outros contratos das empresas com a Petrobrás.

Calcula o MPF as propinas em 2% sobre o valor dos contratos destinados à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás.

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A propina atingiria R\$ 105.039.626,16 e USD 12.450.101,51 para a Queiroz Galvão e R\$ 47.614.386,81 e USD 2.366.347,21 para a IESA.

Parte dos valores foi, segundo a denúncia, rastreada, como segue:

- R\$ 4.040.000,00 em propinas teriam sido pagos pela Queiroz Galvão em 2010 por doações oficiais ao Partido Progressista e seus agentes;

- R\$ 250.000,00 em propinas foram repassados, em 03/01/2011, pelo Consórcio Ipojuca Interligações, formado pela Queiroz Galvão e pela IESA, para a empresa de fachada Empreiteira Rigidez, que seria controlada por Alberto Youssef, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços prestados, para posterior repasse à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás;

- R\$ 600.000,00 em propinas teriam sido repassados, entre abril e setembro de 2013, pela Queiroz Galvão para a empresa Costa Global Consultoria, do Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços prestados; e

- R\$ 281.550,00 em propinas teriam sido repassados, entre junho e agosto de 2013, pela Iesa Óleo e Gás para a empresa Costa Global Consultoria, do Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços prestados.

A submissão dos valores das propinas provenientes dos contratos obtidos com cartel e ajuste fraudulento de licitação configuraria, segundo o MPF, crime de lavagem de dinheiro.

Ao longo da denúncia, com síntese nas fls. 6-9, o MPF individualiza as condutas dos acusados e aponta as razões de imputação em relação a cada um deles.

Essa é a síntese de denúncia.

A denúncia foi recebida em 13/09/2016 (evento 3), com ressalva em relação a Rodolfo Andriani, relativamente a quem ela foi rejeitada, por falta de justa causa.

Os acusados foram citados (eventos 61, 62, 65, 67, 71, 83 e ) e apresentaram respostas (eventos 52, 63, 66, 69, 70, 77 e 81). O acusado Augusto Amorim Costa foi citado em Portugal, por cooperação jurídica internacional, FTLJ 98/2016, juntado pelo MPF no evento 144, anexo42 e anexo43.

As respostas foram analisadas pela decisão de 18/07/2017 (evento 94).

A Petrobrás formulou pedido para admissão no processo como Assistente de Acusação (evento 91). O pleito foi deferido na audiência de 28/11/2017 (evento 58).

Foram ouvidas testemunhas de Acusação (registros audiovisuais nos eventos 185, 187 e 190; transcrições nos eventos 221, 233 e 234) e de Defsa (registros audiovisuais nos eventos 320, 338, 342, 344, 354, 357, 377, 396, 419, 433, 434, 441 e 443; transcrições

**5046120-57.2016.4.04.7000**

**700009010812.V222**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

nos eventos 368, 370, 373, 375, 384, 424, 429, 442, 447, 448, 449 e 450).

Os acusados foram interrogados (registros audiovisuais nos eventos 510, 514 e 517; transcrições nos eventos 547, 548 e 550. As transcrições do evento 550 foram ratificadas pela certidão do evento 562).

Requerimentos da fase do art. 402 foram apresentados por escrito (eventos 518, 519, 520, 521 e 522) e examinados pela decisão de 22/3/2018 (evento 524).

Determinou-se, pela decisão de 24/08/2018 (evento 581), a intimação do MPF e das Defesas para alegações finais.

O MPF apresentou alegações finais (evento 586). Alegou, em síntese, em relação às preliminares: i) que não houve cerceamento de Defesa, pois promoveu a juntada de vasto material probatório pelo MPF, espontaneamente e por determinação deste Juízo; ii) que há conexão com os demais casos da assim denominada Operação Lavajato, nos termos das decisões proferidas nas Exceções de Incompetência 5049443-70.2016.4.04.7000 e 5053892-71.2016.4.04.7000; iii) que não há suspeição do Juízo, nos termos das decisões proferidas nas Exceções de Suspeição 5053895- 26.2016.4.04.7000 e 5049441-03.2016.4.04.7000; iv) que a denúncia não é inepta e que não lhe falta justa causa; v) que não houve ilicitude na colheita das mensagens BBM 5026387-13.2014.404.7000 e 5049597- 93.2013.404.7000, conforme decidido pelo TRF4 no HC 5023642- 74.2014.404.0000 e e pelo STJ no HC 310.113; vi) que, no que concerne à nota técnica no CADE, que instrui a denúncia, estaria inquinado de ilicitude somente o trecho do relatório que se baseou em documentos obtidos com busca e apreensão considerada ilegal. O restante do documento seria lícito. No mérito, em relação ao delito de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990, alegou, em síntese: vii) que na sede da Engevix foi apreendido documento denominado "Lista de Compromissos" que contém preferências de empreiteiras cartelizadas quanto a obras da Petrobrás, dentre elas a Queiroz Galvão e a IESA; viii) que, no documento de condutas anticompetitivas elaborado pelo CADE, há análise de uma série de evidências do delito de cartel; ix) que planilha do TCU demonstra que os preços apresentados pelas empreiteiras cartelizadas beirava o máximo admitido pela Petrobrás; x) que há cinco colaboradores confirmando a formação do cartel pelas empreiteiras; xi) que foi apreendido documento denominado "Proposta de fechamento do bingo fluminense" no qual há preferências de empreiteiras cartelizadas quanto a obras da Petrobrás, dentre elas a Queiroz Galvão e a IESA. Em relação à fraude ou frustração do caráter competitivo de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/1993, do contrato de tubovias da Refinaria de Abreu e Lima, adjudicado pelo Consórcio Ipojuca Interligações - CII, formado pelas empresas IESA Óleo e Gás e Queiroz Galvão, alegou, em síntese: xii) que o contrato foi obtido em três fases. Primeiro, houve ajuste no que concerne às empresas interessadas em vencer a licitação, no âmbito do cartel. Segundo, houve ajuste no que concerne às empresas que apresentariam propostas de cobertura, no âmbito do cartel. Terceiro, a listagem de interessadas e de empresas que apresentariam propostas de cobertura foi entregue aos agentes da Petrobrás, para a prática de atos de ofício tendentes a viabilizar as contratações; xiii) que na sede da empresa Engevix foi apreendido o documento "Lista novos negócios - RENEST", que indica o loteamento de obras na refinaria Abreu e Lima; xiv) que a licitação, na modalidade convite, foi cancelada por duas vezes, em razão dos altos preços das propostas dos licitantes e que nos bids não foram incluídas novas empresas, em desconformidade ao Decreto 2.745/1998. Somente no terceiro bid é que o Consórcio Ipojuca logrou-se vencedor; xv) que o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

contrato sofreu 29 aditivos; xvi) que as fraudes no procedimento licitatório constam no relatório da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014 e foram confirmadas pela testemunha Gerson Luiz Gonçalves; xvii) que três testemunhas da Acusação e uma de Defesa confirmaram a fraude no respectivo procedimento licitatório. Em relação à fraude ou frustração do caráter competitivo de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/1993, do contrato para construção de Unidades de Hidrotratamento do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, adjudicado pelo Consórcio QGGI, formado pelas empresas IESA Óleo e Gás, Construtora Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, alegou, em síntese: xviii) que Comissão Interna de Apuração concluiu que a Queiroz Galvão não possuía os requisitos necessários à participação no certame; xix) que as concorrentes do Consórcio QGGI apresentaram propostas com valores bastante superiores, típicas das propostas de cobertura; xx) que a licitação envolveu dois certames, sendo a etimativa inicial da Petrobrás revista por duas vezes; xxi) que foram celebrados 8 aditivos, de valor e de tempo, sendo que, ao final, o contrato teve um custo de cerca de 50% a mais do que o previsto; xxii) que quatro testemunhas da Acusação confirmaram a fraude no respectivo procedimento licitatório; xxiii) que as declarações são corroboradas por elementos documentais, quais sejam a planilha "bingo fluminense" e "LISTA NOVOS NEGÓCIOS COMPERJ – 07.08.2008" e o documento "plano de contratação" apreendidos na sede da Engevix. Em relação à corrupção ativa, do art. 333 do CP, alegou, em síntese: xxiv) que os acusados, executivos da Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, ofereceram e prometeram vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços da Petrobrás, e Pedro Barusco, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, no montante de 2% sobre todos os contratos de tais empresas com a Petrobrás, o que equivaleria a cerca de R\$ 105.039.626,16 e US\$ 12.450.101,51, no caso da Queiroz Galvão, e de cerca de R\$ 47.614.386,81 e US\$ 2.366.347,21, no caso da IESA Óleo e Gás; xxv) que Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco confirmaram que receberam parte da vantagem indevida acertada; xxvi) que Alberto Yousseff e Fernando Soares confirmaram que participaram da intermediação de parte da vantagem indevida; xxvii) que a vantagem indevida foi repassada de três formas, por contratos fraudulentos com empresa de Alberto Yousseff, empreiteira Rigidez, por contratos fraudulentos com a empresa de Paulo Roberto Costa, Costa Global, e por meio de doações eleitorais; xxviii) que as declarações são corroboradas por prova documental consistente na agenda de Paulo Roberto Costa, na qual consta anotação de "saldo a receber", apreendida e juntada no Inquérito Policial 5016060-38.2015.404.7000, bem como a planilha apreendida na residência do ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com indicação de contratos assinados e em andamento vinculados a "sucess fees". Na planilha há referência a pagamentos de R\$ 600 mil vinculado à Queiroz Galvão e de R\$ 1,2 milhão vinculado à IESA Óleo e Gás. Destacou também e-mails enviados por executivos da Queiroz Galvão a Alberto Yousseff relativos a doações ao Partido Progressista; xxix) segundo Fernando Soares, os contratos da Queiroz Galvão com a Petrobrás teriam viabilizado vantagem indevida de R\$ 10 milhões destinada a abafar a CPI da Petrobrás, instaurada em 2009; xxx) individualizou as condutas dos acusados nas fls. 55-61 da suas alegações finais. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de contratos simulados com Alberto Yousseff, alegou, em síntese: xxxi) que os contratos com a Empreiteira Rigidez, empresa de fachada, foram apreendidos na sede da Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, pertencente a Meire Bonfim Poza, ex-contadora de Alberto Yousseff. O contrato foi celebrado em 01/09/2010; xxxii) que, pela quebra bancária da Empreiteira Rigidez, foi constatado o pagamento de R\$ 250.000,00, 03/11/2011, feito pelo Consórcio Ipojuca; xxxiv) que Alberto Yousseff confirmou que não houve prestação de

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

serviço de Empreiteira Rigidez ao Consórcio Ipojuca, sendo que os valores obtidos destinavam-se a agentes políticos do Partido Progressista, agremiação responsável pela sustentação política de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás; xxxv) que Petrônio Braz deve ser absolvido por esse crime de lavagem. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de doações eleitorais simuladas, alegou, em síntese: xxxvi) de acordo com dados do TSE, empresas vinculadas ao Grupo Queiroz Galvão doaram R\$ 70.740.520,50 para campanhas políticas, no ano de 2010, ano no qual obteve os contratos na RNEST e COMPERJ; xxxvii) que mensagens eletrônicas entre Othon Zanoide de Moraes Filho e Alberto Yousseff revelam pagamentos de milhares de reais em doações eleitorais, no total de R\$ 4.040.000,00, acrescidos de agradecimentos pela "ajuda" prestada; xxxviii) por tal crime de lavagem, deve responder somente Othon Zanoide de Moraes Filho. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de contrato simulado com Paulo Roberto Costa, alegou, em síntese: xxxix) que, em 11/03/2013, foi celebrado um contrato entre a Costa Global e a Queiroz Galvão e, em 16/04/2013, foi celebrado um contrato entre a Costa Global e a Queiroz Galvão; xl) que Paulo Roberto Costa confirmou que os contratos são falsos. Fernando Soares afirmou que Paulo Roberto Costa usava a Costa Global para receber vantagem indevida; xli) que os álibi s invocados por Valdir Carreiro, André Gustavo e Petrônio Braz são implausíveis. Em relação à pertinência a organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, alegou, em síntese: xlii) que atuação organizada dos acusados perdurou até posteriormente à entrega em vigor da Lei 12.850/2013, havendo reuniões do cartel no de 2013. Descrição de condutas individuais no âmbito da divisão de tarefas, nas fl. 85-87 das alegações finais. Requereu, ao fim, a absolvição de Petrônio Braz Júnior em relação ao crime de lavagem de dinheiro por meio da Empreiteira Rigidez, bem como a condenação dos acusado. Requereu, ainda, a fixação de multa penal e de indenizações mínimas, de R\$ 105.039.626,16 e US\$ 12.450.101,51, para os executivos da Queiroz Galvão, e de R\$ 47.614.386,81 e US\$ 2.366.347,21, para os executivos da IESA Óleo e Gás.

O Assistente da Acusação ratificou as alegações finais do MPF (evento 589).

A Defesa de Othon Zanoide de Moraes Filho apresentou alegações finais (evento 597). Alegou, em síntese, preliminarmente: i) que o juízo é incompetente; ii) que o Juízo seria suspeito; iii) que a nota técnica do CADE é prova ilícita, por deviração, haja vista que foi elaborada com base em elementos oriundos de busca e apreensão realizada na sede da Queiroz Galvão, a qual foi considerada ilegal pela Oitava Turma do E. TRF4, no acórdão da ACR 508168638.2014.4.04.7000, j. 30.09.2015; iv) que foi ilegal a obtenção de mensagens BBM de Alberto Yousseff e que serviram de fundamento às buscas em endereços vinculados a Paulo Roberto Costa a Meire Poza, por violação ao procedimento do Tratado Bilateral de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil/Canadá, promulgado pelo Decreto 6.747/2009; v) que houve cerceamento de Defesa, pois a testemunha Meire Poza não poderia ter ficado em silêncio em relação a fatos que a Defesa alega que não prejudicariam a testemunha em outras investigações. No mérito, a Defesa apresentou longo histórico profissional do acusado, nas fls. 22-40 da suas alegações finais. Em relação aos crimes de fraude à licitação, alegou vi) que a Lei 8.666/1993 não se aplica às licitações da Petrobrás, em função da existência de regramento específico, no Decreto 2.745/1998. A Lei 8.666/1993 somente passou a incidir em relação aos crimes envolvendo licitações de empresas públicas e sociedades de economia mista a partir da entrada em vigor da Lei 13.303/2016; vii) que não há prova de autoria do acusado em relação ao delito de fraude de licitação, do art. 90, da Lei



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

8.666/1993, e de superfaturamento de obra, do art. 92, da Lei 8.666/1993 de obras da RNEST; viii) que não há prova de autoria do acusado em relação ao delito de fraude de licitação, do art. 90, da Lei 8.666/1993, e de superfaturamento de obra, do art. 92, da Lei 8.666/1993 de obras do COMPERJ; ix) que há bis in idem nas imputações de cartel, do art. 4º da Lei 8.137/1990, e de fraude licitatória, do art. 90, da Lei 8.666/1993. Em relação à corrupção ativa, do art. 333, do CP, em síntese, alegou: x) que Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco negaram que lhes foi oferecida ou prometida vantagem indevida por Othon Zanoide de Moraes Filho; xi) que não há prova de que o acusado ofereceu ou prometeu o repasse de vantagem indevida através de doações eleitorais. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, em síntese, alegou: xii) que o acusado não participou e nem conhecia dos crimes antecedentes, pelo que não poderia ter dolo de lavagem. Em relação à lavagem por meio de doações eleitorais, em síntese, alegou xiii) que encaminhou e-mail a Alberto Yousseff não para prestar contas de doações realizadas, mas para pedir recibos das doações; xiv) que não há prova da origem ilícita dos valores submetidos às condutas descritas como se de lavagem fossem. Em relação à lavagem por intermédio da Costa Global, em síntese, alegou xv) que, em 2012, quando o contrato com a empresa de consultoria de Paulo Roberto Costa foi firmado com a Queiroz Galvão, o acusado já havia desligado-se da empreiteira. Em relação à lavagem por intermédio de contratos com a Empreiteira Rigidez, em síntese, alegou xvi) que Alberto Yousseff negou a participação do acusado; xvii) que o acusado já estava desligado da Queiroz Galvão à época dos pagamentos; xviii) que o contrato foi celebrado no âmbito da RNEST, em Pernambuco, região na qual o acusado jamais laborou. Em relação ao delito de cartel, do art. 4º da Lei 8.137/1990: xix) que não é possível a condenação pelo delito de cartel pois os elementos do tipo, que deveriam ser analisados pelo CADE, não foram. Assim, o processo deveria ser suspenso até que se defina no âmbito administrativo a ocorrência de delito concorrencial e a participação do acusado; xx) que nota técnica do CADE não é elemento probatório e não pode influir no convencimento judicial; xxi) que não há prova de autoria do acusado em relação ao delito de cartel. Em relação ao delito de pertinência a organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, em síntese, alegou: xxii) que os fatos narrados na peça acusatória em relação ao acusado são anteriores à entrada em vigor da Lei 12.850/2013; xxiii) que os delitos de corrupção não podem ter sido praticados no âmbito de organização criminosa, tendo em vista que Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro Barusco já haviam desligado-se da Petrobrás na data em que entrou em vigor a Lei 12.850/2013, não havendo como oferecer ou prometer vantagem indevida a eles; xxiv) sustenta o mesmo em relação à lavagem, pois todos os atos que poderiam caracterizam lavagem de dinheiro teriam sido praticados em datas anteriores à entrada em vigor da Lei 12.850/2013; xxv) sustenta o mesmo em relação ao delito de cartel, tendo em vista que, pela descrição da denúncia, o cartel teria encerrado as suas atividades em março de 2013, enquanto que a Lei 12.850/2013 somente entrou em vigor em 15/09/2013. Além disso, o delito de cartel figuraria sozinho no rol de delitos praticados no âmbito da organização criminosa, o que violaria o tipo descrito de organização criminosa, do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, que exige pluralidade de delitos; xxvi) que a condenação por integrar organização criminosa e cartel caracterizaria bis in idem; xxvii) que deve ser julgado improcedente o pedido de reparação mínima. Por fim, requereu, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, no mérito, a absolvição do acusado por todas as imputações e a improcedência da fixação de indenização mínima.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A Defesa de André Gustavo de Farias Pereira apresentou alegações finais (evento 598). No início da sua petição, apresentou relato a respeito do histórico de movimentações societárias da Queiroz Galvão, salientando que Ildefonso Colares era o responsável pelos contratos da empresa com a Petrobrás e que André Gustavo de Farias Pereira ocupou posição de gestor técnico de execução de obras até o 2012. Não apresentou preliminares, mas alegou i) que houve um equívoco nas alegações finais do MPF, ao pedir a condenação de André Gustavo de Farias Pereira pelo delito de lavagem de dinheiro por meio de doações eleitorais simuladas, haja vista que, na denúncia, o crime foi imputado apenas a Ildefonso Colares. No mérito, em síntese, alegou ii) que o acusado não participou do delito de organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, sendo lícitas as suas intervenções junto da Petrobrás; iii) que o acusado não participou do delito de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990. Até participou de reuniões com integrantes do cartel, mas jamais para discutir a dominação de mercados e a elevação artificial de contratos na Petrobras; iv) que o acusado não participou do delito de fraude à licitação, do art. 90, da Lei 8.666/1990, de obras da RNEST, pois, no período, exercia funções eminentemente técnicas no âmbito do projeto, sem qualquer atuação diretiva na condução do processo licitatório. A assinatura do contrato pelo acusado consistiria em atribuição técnica do seu cargo; v) que o acusado não participou do delito de fraude à licitação, do art. 90, da Lei 8.666/1990, de obras da COMPERJ. Não integravam as suas atribuições a participação em licitações. A assinatura do contrato pelo acusado consistiria em atribuição técnica do seu cargo; vi) que o acusado não participou da corrupção ativa, do art. 333 do CP, e nem sabia que havia acertos indevidos atrelados a contratos da Petrobrás. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de contratos simulados com Alberto Yousseff, alegou, em síntese: vi) que o acusado não conhecia dos contratos do Consórcio Ipojuca com a Empreiteira Rigidez; vii) que testemunha Alberto Yousseff relatou que nada discutiu com o acusado; vii) além disso, os contratos inferiores a R\$ 5 milhões não precisavam passar pela aprovação do Conselho ou do Diretor do Consórcio. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de contrato simulado com Paulo Roberto Costa, alegou, em síntese: viii) que não houve contrato simulado, sendo que a alegação de fraude sustenta-se exclusivamente na palavra de Paulo Roberto Costa; e ix) que o contrato foi acertado entre Paulo Roberto Costa e Ildefonso Colares. Por fim, requereu a absolvição do acusado por todas as imputações, com base no art. 386, IV, do CPP.

A Defesa de Valdir Lima Carreiro apresentou alegações finais (evento 599). Alegou, em síntese, preliminarmente: i) que o Juízo seria suspeito e impedido, nos termos da alegação já rejeitada no curso do processo. Agregou que o Juízo teria prejudicado o feito em várias ocasiões, reportando-se a artigo publicado no jornal Folha de São Paulo pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e a trecho da decisão de evento 524, ii) que o juízo é incompetente, nos termos da Exceção de Incompetência 505294-44.2016.4.04.7000, rejeitada no curso da ação penal processo; iii) que a denúncia é inepta, por falta das da narrativa dos fatos imputados e de individualização das condutas, conforme apresentado na petição de resposta à acusação e já rejeitada; iv) que foi ilegal a obtenção de mensagens BBM de Alberto Yousseff, por violação ao procedimento do Tratado Bilateral de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil/Canadá, promulgado pelo Decreto 6.747/2009; v) que a nota técnica do CADE é prova ilícita, por deviração, haja vista que foi elaborada com base em elementos oriundos de busca e apreensão realizada na sede da Queiroz Galvão, a qual foi considerada ilegal pela Oitava Turma do E. TRF4, no acórdão da ACR 508168638.2014.4.04.7000, j. 30.09.2015. Nas fls. 20-21 da suas alegações finais,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

apresentou brevíssimo histórico da empresa IESA Óleo e Gás. No mérito, em relação ao delito de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990, alegou, em síntese: vi) que não há provas de que a IESA Óleo e Gás ou Valdir Lima Carreiro participassem do cartel de empreiteiras. As únicas evidências que incriminariam o acusado são depoimentos de colaboradores. Ainda, alegou: vii) que não há manipulação das licitações da Petrobrás, pois somente participam empresas convidadas. Dessa forma, por não haver como impor a vontade do grupo à Petrobrás, não existiria dominação de mercado; viii) que não há prova de autoria do acusado em relação ao delito de cartel; ix) que a IESA não venceu obra alguma discriminada na tabela "Lista de Compromissos" apreendida na sede da Engevix; x) que a nota técnica do CADE não apresenta elementos indiciários do envolvimento do acusado; xi) que as empreiteiras não tinham conhecimento prévio das estimativas de preços dos contratos da Petrobrás; xii) que o aditivo de R\$ 200 milhões, mencionado na fl. 21 das alegações finais do MPF, representa antecipação de fluxo de caixa e não mero aumento no valor da obra e o aditivo de R\$ 3.353.149,26 em obra da RNEST não tem relação com o acusado ou com a IESA Óleo e Gás; xiii) que o contrato de gaveta existente entre IESA, Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, mencionado na fl. 23 das alegações finais do MPF, é um documento necessário para estabelecer relações negociais entre as empresa; xiv) que não era possível a fixação artificial de preços da Petrobrás, haja vista que esta exigia a demonstração técnica do preço oferecido pelo contrato; xv) que não há prova de que Valdir Carreiro ou algum representante da IESA estiveram presentes em reuniões do cartel havida no ano de 2013; xvi) que a IESA não fixava o preço final do Consórcio, o que cabia a Ildefonso Colares, representante da lider do Consórcio; xvii) que não há prova de que as empreiteiras sabiam previamente quais seriam convidadas para as licitações; xviii) que não há prova de que listagem de obras de interesse de determinadas empreiteiras tenham sido fornecidos a Diretores da Petrobrás; xix) que havia causa econômica lícita para que a IESA fosse convidada para licitação da RNEST; xx) que o acusado e a IESA não foram mencionados e nenhuma evidência listada pelo MPF nas fls. 17-19 da sua denúncia. Em relação à fraude ou frustração do caráter competitivo de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/1993, alegou, em síntese: xx) que, como não há prova do ajuste de licitações no âmbito do cartel, também não está provada a frustração do caráter competitivo das licitações; xxi) que não há uma prova de que o preço ou os aditivos não eram necessários. xxii) Que há bis in idem nas imputações de cartel, do art. 4º da Lei 8.137/1990, e de fraude licitatória, do art. 90, da Lei 8.666/1993. Em relação à corrupção ativa, do art. 333 do CP, alegou, em síntese: xxiii) que não consta dos autos o momento da oferta ou promessa de vantagem indevida aos agentes públicos; xxiv) que a IESA Óleo e Gás nunca pagou propina a agentes públicos; xxv) que não havia promessa ou oferta de vantagem indevida, mas efetiva exigência de propina por parte dos funcionários públicos, o que poderia caracterizar o delito de concussão e não de corrupção ativa; xxvi) que os Diretores da Petrobrás, supostos beneficiários da propina, não podiam intervir nas comissões de licitação instauradas pela Petrobrás; xxvii) que não havia conhecimento prévio dos licitantes a respeito de quais empresas participariam do certame e de qual seria o preço do contrato estimado pela Petrobrás. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de contratos simulados com Alberto Yousseff, alegou, em síntese: xxviii) que Alberto Yousseff confirmou em depoimento que nunca teve contato com a IESA Óleo e Gás; xxix) que Alberto Yousseff não conhecia Valdir Lima Carreiro; xxx) que não há documentos vinculando o acusado à Empreiteira Rigidez; xxxi) que não se aplica ao caso a teoria do domínio do fato. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de doações eleitorais simuladas, alegou, em síntese: xxxii) que Valdir Lima Carreiro nem foi denunciado por tal delito, não havendo motivos pelo pedido de condenação formulado na petição de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

alegações finais do MPF. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de contrato simulado com Paulo Roberto Costa, alegou, em síntese: xxxiii) que Paulo Roberto Costa ocupava importante papel no mercado de óleo e gás nacional; xxxiv) que Paulo Roberto Costa procurou Valdir Lima Carreiro oferecendo-lhe oportunidades empresariais; xxxv) que o estatuto da IESA Óleo e Gás exige que contratos sejam assinados por dois diretores da empresa, por isso seria natural que o acusado e Otto Garrido Sparenberg assinassem o contrato celebrado pela empreiteira com a Costa Global; xxxvi) que o contrato celebrado pela IESA Óleo e Gás com a Costa Global é de desenvolvimento de negócios e não de prestação de serviços, não se confundindo um com outro; xxxvii) que houve efetiva prestação de serviços, relacionado a projeto de mini refinarias, o que seria comprovado pelo depoimento de testemunha e de mensagens eletrônicas trocadas no período de maio de 2013 e novembro de 2013. Em relação ao delito de pertinência a organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, em síntese, alegou: xxxviii) que não há fundamento concreto a respeito da participação de Valdir Lima Carreiro e de Otto Garrido Sparenberg no delito; xxxix) que Alberto Yousseff e Fernando Soares, ouvidos como testemunhas, afirmaram que não conheciam executivos da IESA Óleo e Gás; xl) que não há prova da estabilidade e permanência, requisitos do delito de integrar organização criminosa; xli) que o último fato criminoso imputado ao acusado seria a celebração do contrato da IESA Óleo e Gás com a Costa Global, o que teria ocorrido em 16/04/2013, com previsão de vigência até agosto daquele ano. Ocorre que a Lei 12.850/2013, publicada em 02/08/2013, somente entrou em vigor no dia 19/09/2013, pelo que ela não se aplicaria ao caso concreto; xlii) que, como a denúncia somente descreve o delito de organização criminosa, não pode haver aplicação subsidiária do delito de associação criminosa, do art. 288 do CP; xliii) que o "clube" e empreiteira teria se dissolvido ao final de 2011, início de 2012, a teor do declarado por Augusto Mendonça, a demonstrar que vínculos subjetivos entre os acusados, após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 já teriam sido rompidos; xliv) que, quando da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, Pedro Barusco, Renato Duque e Paulo Roberto Costa já estariam desligados da Petrobrás, não havendo mais como cooptá-los sob a égide do aludido diploma legal; xlv) que, quando da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, o núcleo financeiro da apontada organização já não mais atuaria, a teor do declarado por Alberto Yousseff. xxxvii) Que deve ser julgado improcedente o pedido de reparação mínima. Por fim, requereu, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, no mérito, a absolvição do acusado por todas as imputações e a improcedência da fixação de indenização mínima.

Em seguida, apresentou errata com correções pontuais (evento 603).

A Defesa de Petrônio Braz Júnior apresentou alegações finais (evento 600). Não apresentou preliminares, mas, em síntese, alegou i) que o acusado, mesmo sem ter sido indiciado pela autoridade policial, foi denunciado pelo MPF. Os elementos probatórios utilizados pelo MPF para propor a denúncia contra o acusado seriam insubsistentes. Quanto à mensagem eletrônica na qual consta informação sobre a participação do acusado em reunião do cartel de empreiteiras em São Paulo, no dia 11/09/2012, a Defesa juntou documentos dando conta de que o acusado se encontrava em Recife/PE. Entre 2006 e 2012, o acusado somente teria comparecido à sede da UTC em 28/09/2012, mas para reunião com outras pautas que não a atuação do cartel, o que teria sido comprovado por prova testemunhal; quanto à anotação apreendida na sala de Petrônio Braz Júnior, na sede da Queiroz Galvão, na qual consta informação a respeito de reunião do SINICON, em 12/09/2012, a Defesa esclareceu que as reuniões do SINICON não se confundiam com as reuniões do cartel de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

empreiteiras e na reunião apontada participaram pessoas sem atuação perante a Petrobrás; quanto ao contrato celebrado pela Queiroz Galvão com a Costa Global, afirmou que a alegação de fraude sustenta-se apenas na palavra do colaborador Paulo Roberto Costa; ii) que, a fiar-se nas declarações dos colaboradores, os fatos criminosos envolvendo as empreiteiras e os executivos da Petrobrás teriam ocorrido no período de 2004/2005/2006 até 2011/2012. Ocorre que, entre 2004 e 2005, Petrônio Braz Júnior atuava como gerente de obras e, entre 2006 e 2012, o acusado laborava na área internacional da Queiroz Galvão, área que não possuía contratos com a Petrobrás; iii) que pagadores, intermediadores e beneficiários de propinas em contratos da Petrobrás não conheciam o acusado ou não sabiam da sua atuação no período de 2006 a 2012; iv) que Petrônio Braz Júnior não negociou, não elaborou e assinou os contratos celebrados da RNEST e COMPERJ, descritos na denúncia, haja vista que estaria vinculado à área internacional da Queiroz Galvão; v) que o acusado foi acometido por problemas de saúde no período de sua transição da área internacional ao cargo de diretor-presidente da Queiroz Galvão no Brasil; vi) que, quando assumiu a Presidência da companhia, focou a sua atuação no mercado privado; vii) que, de 2013 a 2017, enquanto na Presidência da companhia, o acusado implementou boas práticas corporativas, com inserção bem sucedida de programa da compliance; viii) que o manuscrito referido pelo MPF na fl. 56 da suas alegações finais, apreendido na sede da Queiroz Galvão, não diz respeito a encontros envolvendo empreiteiras cartelizadas; ix) que os aditivos contratuais posteriores a 2013, assinados pelo acusado, são lícitos e resultaram de necessárias revisões nos projetos originais. Por fim, requereu a absolvição do acusado em relação à imputação de lavagem de dinheiro por meio de contratos celebrados com a Costa Global com base no art. 386, III ou VII, do CPP, e a absolvição quanto às demais imputações com base no art. 386, IV, do CPP.

A Defesa de Otto Garrido Sparenberg apresentou alegações finais (evento 601). Alegou, em síntese, preliminarmente: i) que o Juízo seria suspeito e impedido, nos termos da alegação já rejeitada no curso do processo. Agregou que o Juízo teria prejulgado o feito em várias ocasiões, reportando-se a artigo publicado no jornal Folha de São Paulo pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e a trecho da decisão de evento 524, ii) que o juízo é incompetente, nos termos da Exceção de Incompetência 505294-44.2016.4.04.7000, rejeitada no curso da ação penal processo; iii) que a denúncia é inepta, por falta das da narrativa dos fatos imputados e de individualização das condutas, conforme apresentado na petição de resposta à acusação e já rejeitada; iv) que foi ilegal a obtenção de mensagens BBM de Alberto Yousseff, por violação ao procedimento do Tratado Bilateral de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil/Canadá, promulgado pelo Decreto 6.747/2009. Nas fls. 19-20 da suas alegações finais, apresentou brevíssimo histórico da empresa IESA Óleo e Gás. No mérito, em relação ao delito de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990, alegou, em síntese: v) que, na denúncia, o delito não foi imputado a Otto Garrido Sparenberg, de tal modo que o pleito de condenação, formulado pelo MPF nas suas alegações finais, teria sido um equívoco. Em relação aos crimes de fraude à licitação dos contratos adjudicados aos Concórsios Ipojuca (RNEST) e QGGI (Comperj), alegou, em síntese: vi) que, na denúncia, os delitos não foram imputados a Otto Garrido Sparenberg, de tal modo que os pleitos por condenações, formulados pelo MPF nas suas alegações finais, teria sido um equívoco. Em relação à corrupção ativa, do art. 333 do CP, alegou, em síntese: vii) que não consta dos autos o momento da oferta ou promessa de vantagem indevida aos agentes públicos; viii) que a IESA Óleo e Gás nunca pagou propina a agentes públicos; ix) que não havia promessa ou oferta de vantagem indevida, mas efetiva exigência de propina por parte dos funcionários públicos, o que poderia caracterizar o delito de concussão e não de corrupção ativa; x) que os



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Diretores da Petrobrás, supostos beneficiários da propina, não podiam intervir nas comissões de licitação instauradas pela Petrobrás; xi) que não havia conhecimento prévio dos licitantes a respeito de quais empresas participariam do certame e de qual seria o preço do contrato estimado pela Petrobrás. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de contratos simulados com Alberto Yousseff, alegou, em síntese: xii) que Alberto Yousseff confirmou em depoimento que nunca teve contato com a IESA Óleo e Gás; xiii) que não há documentos vinculado o acusado à Empreiteira Rigidez; xiv) que não se aplica ao caso a teoria do domínio do fato. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de doações eleitorais simuladas, alegou, em síntese: xv) que, na denúncia, o delito não foi imputado a Otto Garrido Sparenberg, de tal modo que o pleito de condenação, formulado pelo MPF nas suas alegações finais, teria sido um equívoco. Em relação à lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por meio de contrato simulado com Paulo Roberto Costa, alegou, em síntese: xvi) que Paulo Roberto Costa ocupava importante papel no mercado de óleo e gás nacional; xvii) que Paulo Roberto Costa procurou Valdir Lima Carreiro oferecendo-lhe oportunidades empresariais; xviii) que o estatuto da IESA Óleo e Gás exige que contratos sejam assinados por dois diretores da empresa, por isso seria natural que o acusado e Valdir Lima Carreiro assinassem o contrato celebrado pela empreiteira com a Costa Global; xix) que o contrato celebrado pela IESA Óleo e Gás com a Costa Global é de desenvolvimento de negócios e não de prestação de serviços, não se confundindo um com outro; xx) que houve efetiva prestação de serviços, relacionado a projeto de mini refinarias, o que seria comprovado pelo depoimento de testemunha e de mensagens eletrônicas trocadas no período de maio de 2013 e novembro de 2013. Em relação ao delito de pertinência a organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, em síntese, alegou: xxi) que não há fundamento concreto a respeito da participação de Valdir Lima Carreiro e de Otto Garrido Sparenberg no delito; xxii) que Alberto Yousseff e Fernando Soares, ouvidos como testemunhas, afirmaram que não conheciam executivos da IESA Óleo e Gás; xxiii) que não há prova da estabilidade e permanência, requisitos do delito de integrar organização criminosa; xxiv) que o último fato criminoso imputado ao acusado seria a celebração do contrato da IESA Óleo e Gás com a Costa Global, o que teria ocorrido em 16/04/2013, com previsão de vigência até agosto daquele ano. Ocorre que a Lei 12.850/2013, publicada em 02/08/2013, somente entrou em vigor no dia 19/09/2013, pelo que ela não se aplicaria ao caso concreto; xxv) que, como a denúncia somente descreve o delito de organização criminosa, não pode haver aplicação subsidiária do delito de associação criminosa, do art. 288 do CP; xxvi) que o "clube" e empreiteira teria se dissolvido ao final de 2011, início de 2012, a teor do declarado por Augusto Mendonça, a demonstrar que vínculos subjetivos entre os acusados, após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 já teriam sido rompidos; xxvii) que, quando da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, Pedro Barusco, Renato Duque e Paulo Roberto Costa já estariam desligados da Petrobrás, não havendo mais como cooptá-los sob a égide do aludido diploma legal; xxviii) que, quando da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, o núcleo financeiro da apontada organização já não mais atuaria, a teor do declarado por Alberto Yousseff. xxix) Que deve ser julgado improcedente o pedido de reparação mínima. Por fim, requereu, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, no mérito, a absolvição do acusado por todas as imputações e a improcedência da fixação de indenização mínima.

Na audiência de 12/03/2018 (evento 510), determinou-se, nos termos do art. 80, do CP, o desmembramento da ação penal em relação ao acusado originário Augusto Amorim Costa. O acusado está em Portugal e a sua Defesa informou que ele não poderia vir ao Brasil



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

para interrogatório, por motivos de saúde. A fim de viabilizar a sua oitiva, aparentemente, seria necessária a expedição de solicitação de assistência jurídica internacional, procedimento moroso. A nova ação penal foi distribuída sob o nº 5015128-45.2018.4.04.7000.

Durante a fase de investigação, por decisão de 10/11/2014, no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas as prisões temporárias de Othon Zanoide Moraes Filho, Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenberg. Os acusados foram presos em 14/11/2014. Em 18/11/2014 (evento 173) as temporárias foram substituídas pelas medidas cautelares de proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização deste Juízo, obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias e obrigação de comparecer a todos os atos do processo, e foram os acusados colocados em liberdade.

Supervenientemente, decretou-se, a pedido da autoridade policial e do MPF, a prisão preventiva de Othon Zanoide Moraes Filho, no processo 5030591-95.2016.4.04.7000 (decisão de 08/07/2016, evento 8). O mandado de prisão foi cumprido no dia 02/08/2016 (evento 66, mandprisao17, processo 5030591-95.2016.4.04.7000). O Egrégio TRF4 concedeu, por maioria, a ordem em favor do investigado Othon Zanóide de Moraes Filho no HC 5035227-55.2016.404.0000 e substituiu a prisão cautelar por recolhimento domiciliar, com tornozeira eletrônica, e restabeleceu as anteriores medidas cautelares alternativas à prisão. No dia 29/09/2016, o acusado assinou o termo de compromisso e deixou a carceragem da Superintendência da Polícia Federal no Paraná. Pela decisão de 24/10/2016, no processo 5030591-95.2016.4.04.7000 (evento 250), consignado que o acusado ficava dispensado do recolhimento domiciliar.

Mais recentemente, o e. TRF4 deu provimento ao RESE 5021494-32.2020.4.04.7000, interposto pela Defesa de Othon Zanóide de Moraes Filho autorizando a retirada da tornozeira eletrônica pelo acusado, o que foi cumprido, conforme autos 5054606-94.2017.4.04.7000/PR, eventos 290 e 293.

No curso da ação penal, sobreveio notícia do falecimento de Ildefonso Colares Filho (evento 462). Pela decisão de 21/02/2018 (evento 475), com prévia oitiva do MPF (evento 472), declarou-se a extinção da punibilidade de Ildefonso Colares Filho, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (evento 475).

Foram ajuizadas as Exceções de Suspeição 5049441-03.2016.4.04.7000, 5053895-26.2016.404.7000 e 5056156-61.2016.4.04.7000, a primeira pela Defesa de Othon Zanoide de Moraes Filho e as demais pela Defesa de Ildefonso Colares Filho rejeitadas em 19/07/2017 (eventos 154 e 157), bem como as Exceções de Suspeição 5050944-59.2016.4.04.7000 e 5052592-74.2016.4.04.7000, pelas Defesas de Defesa de Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenberg, rejeitadas em 19/07/2017 (eventos 155 e 156).

Foram também ajuizadas as Exceções de Incompetência 5050932-45.20162.404.7000, 5055552-03.2016.404.7000, 5053892-71.2016.404.7000, 5052594-44.2016.404.7000 e 5049443-70.2016.404.7000, pelas Defesas de Defesas de Valmir Lima Carreiro, Augusto Amorim Costa, Ildefonso Colares Filho, Otto Garrido Sparenberg e Othon Zanoide de Moraes Filho rejeitadas em 19/10/2017 (evento 294)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Houve, também, a interposição dos Habeas Corpus 5067239-88.2017.4.04.0000 e 5009783-49.2018.4.04.0000, o primeiro indeferido liminarmente e o segundo não teve a ordem concedida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Preliminares.**

#### **II.1.1. Da competência do Juízo.**

Alega a Defesa que a distribuição do processo 2006.70.00.018662-8 por dependência ao processo 2004.70.00.002414-0, ensejaria nulidade desde o início das investigações, pois, resultando-se de fatos descobertos fortuitamente, a distribuição deveria ter sido livre.

A questão foi examinada em por decisão de 19/10/2017, com cópia no evento 294, que rejeitou as exceções de incompetência 5050932-45.20162.404.7000, 5055552-03.2016.404.7000, 5053892-71.2016.404.7000, 5052594-44.2016.404.7000 e 5049443-70.2016.404.7000, ajuizadas pelas Defesas de Valmir Lima Carreiro, Augusto Amorim Costa, Ildefonso Colares Filho, Otto Garrido Sparenberg e Othon Zanoide de Moraes Filho, reunidas para julgamento conjunto.

Transcreve-se trecho pertinente:

*"Quanto à alegação de que teria havido algum vício de distribuição dos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, e que depois originaram a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, ela igualmente não procede.*

*Esta Vara, a 13ª Vara Federal, anteriormente 2ª Vara Federal Criminal, foi especializada no processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro pelo Tribunal Regional Federal pela Resolução n.º 20, de 06/05/2003, da Presidência daquela Corte.*

*Na condição de vara especializada, os processos criminais relacionados ao Caso Banestado foram distribuídos a este Juízo Federal Titular ainda em 2003.*

*Entre eles processos envolvendo crimes praticados por Alberto Youssef no âmbito daquele caso.*

*O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual celebraram no âmbito desses processos acordo de colaboração premiada com Alberto Youssef, isso nos autos 2004.7000002414-0, também distribuídos a este Juízo.*

*Como resultado, Alberto Youssef ainda foi condenado a penas privativas de liberdade, com redução, na ação penal 2004.7000006806-4. Os demais processos pelos quais respondia, incluindo ações penais, todos por crimes financeiros ou por crimes de lavagem e todos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*distribuídos a este Juízo, já que especializado nesses crimes, ficaram, por força do acordo, suspensos, aguardando o decurso de 10 anos previsto no acordo.*

*Em 18/07/2006, foi distribuído a este Juízo, por requerimento da autoridade policial, o processo 2006.70.00.018662-8, no qual, em representação policial, se afirmava existirem indícios de que Alberto Youssef teria ocultado crimes de lavagem no acordo de colaboração premiada e ainda persistiria na prática de lavagem de dinheiro, também em violação ao acordo de colaboração premiada, e se requisitava a instauração de procedimento criminal diverso para apurar crimes de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef ( v.g.: "para investigar a participação de Alberto Youssef nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jennani").*

*A alegação de vício de distribuição não faz sentido no contexto então vigente, já que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba era, em 18/07/2006, a única especializada no processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro praticados no âmbito da Seção Judiciária do Paraná, com o que qualquer distribuição de processo tendo por objeto crimes de lavagem seria direcionada a este Juízo.*

*Ainda haveria prevenção deste Juízo em relação aos crimes financeiros e de lavagem praticados por Alberto Youssef e que eram objeto de ação penal já julgada e outras ações penais suspensas por conta do acordo de colaboração premiada, já que, apontando, a autoridade policial, que haveria crimes que ele não teria revelado ou que ele persistiria na atividade, seria, se verdadeira a hipótese, de possível aplicação o art. 71 do CPP, estando estas atividades em continuidade delitiva com as demais que já eram objeto de processos perante este Juízo. Também cogitável a conexão pelo art. 76, II e III, do CPP, já que novos crimes de lavagem de Alberto Youssef poderiam ter por objeto ocultar ganhos dos crimes financeiros anteriores.*

*Agregue-se que necessária a apuração dos fatos também para verificar se havia ou não havia quebra dos compromissos assumidos na colaboração premiada, quando Alberto Youssef não revelou ter prestado serviços de lavagem para José Janene e também comprometeu-se a não mais delinquir.*

*Por todos esses motivos, inequívoca a competência deste Juízo para o inquérito originário 2006.70.00.018662-8.*

*De todo modo, quanto a essas questões de incompetência do Juízo para os inquéritos originários da Operação Lavajato ou de vício de distribuição, as Defesas repetem questões antigas, mais próprias daqueles processos do que deste, e que já foram rejeitadas não só por este Juízo, mas também pela instância recursal quando do julgamento da apelação na ação penal 5047229-77.2014.404.7000, sendo que sequer fazem sentido, como a suposta manipulação de distribuição de processo quando a Vara, na época, era a única competente para o processo e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro no território paranaense.*

*Portanto, a competência é da Justiça Federal, pela existência de crimes federais, e especificamente deste Juízo pela prevenção e pela conexão e continência entre os processos que têm por objeto o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás investigado no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.*

*Não há qualquer violação do princípio do juiz natural se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações.*

*3. Ante o exposto, julgo improcedentes as exceções de incompetência".*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Reportando-me ao trecho transcrito, por brevidade, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Cabe, ainda, reafirmar a competência do Juízo.

Para tanto, transcrevo outro trecho da decisão referida supra (evento 294):

*"A competência é da Justiça Federal.*

*Primeiro porque o esquema criminoso investigado na Operação Lavajato teria envolvido o repasse de vantagem indevida, acertado em contratos federais, a parlamentares federais.*

*Entre eles, por exemplo, já foram condenados no esquema criminoso os ex-deputados federais José Dirceu de Oliveira e Silva, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e Eduardo Cosentino da Cunha (ações penais 5045241-84.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000 e 5051606-23.2016.4.04.7000).*

*Quando o parlamentar ainda é detentor de foro por prerrogativa de função e se encontra no pólo passivo da ação penal, é do Egrégio Supremo Tribunal Federal a competência para processar a ação penal.*

*Casos de parlamentares sem prerrogativa de foro, por perda superveniente de mandato, têm sido enviados invariavelmente do Egrégio Supremo Tribunal Federal para este Juízo, como o próprio caso do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha (Inquérito 4146) e que gerou a ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000.*

*Por outro lado, mesmo casos envolvendo pagamentos a parlamentares federais ainda com mandato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem invariavelmente desmembrado as investigações, mantendo com ele somente as imputações específicas envolvendo os detentores de foro privilegiado e enviando a primeira instância as imputações, ainda que conexas, em relação aos demais envolvidos, inclusive contra os corruptores.*

*Na denúncia específica do presente caso, ou seja, na ação penal 5046120-57.2016.4.04.7000, consta na imputação (fls. 36-42), que parte da propina acertada nos contratos da Petrobrás com o Diretor Paulo Roberto Costa foi direcionada, em 2010, em benefício de parlamentares federais como o então Deputado Federal Pedro Henry Neto e a então Deputada Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade. Há ainda registro de direcionamento de pagamentos a pessoas que ainda exercem mandato parlamentar, como o Deputado Federal Nelson Meurer.*

*Se a denúncia envolve direcionamento de propina a parlamentares federais, a competência é da Justiça Federal, pois o parlamentar é agente político federal.*

*Não é no caso a competência do Supremo Tribunal Federal somente porque os beneficiários não mais exercem mandato parlamentar federal ou porque, quanto a aqueles que ainda exercem, houve prévio desmembramento pelo Egrégio Supremo, tendo sido declinada a competência para o processamento dos envolvidos destituídos de foro por prerrogativa de função.*

*Com efeito, a denúncia tem, em parte, origem em depoimentos prestados por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa em acordos de colaboração junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 1, anexo 2 a anexo9), tendo a Suprema Corte, nos processos Pet nº 5.245 e Pet nº 5.210 enviado cópia dos depoimentos a este Juízo para prosseguir as investigações e processos em relação aos destituídos de foro privilegiado, inclusive contra dirigentes das empreiteiras envolvidas no pagamento de propina.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Não se deve ainda ignorar que, no âmbito das investigações dos crimes supostamente praticados pelos dirigentes da Queiroz Galvão em contratos da Petrobrás, há fundada suspeita do pagamento de vantagem indevida mediante transferências por contas secretas no exterior. A fundada suspeita foi objeto de longa descrição no despacho de 08/07/2016 no processo de busca e apreensão 5030591-95.2016.4.04.7000 (evento 8). O gerente executivo Pedro José Barusco Filho declarou, por exemplo, que recebeu propina da Queiroz Galvão por depósitos em contas no exterior. Os fatos não foram inseridos na denúncia, mas integram processos conexos com investigações em andamento.*

*Assim, a investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.*

*Definida a Justiça Federal como competente, examina-se a questão do foro territorial.*

*É a conexão e a continência que determinam a competência deste Juízo para crimes havidos no âmbito do acima descrito esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que é objeto de apuração no âmbito da assim chamada Operação Lavajato.*

*Como acima adiantado, havia, segundo a denúncia, um grupo de empreiteiras que reuniam-se e ajustavam fraudulentamente preferências em licitações da Petrobrás e que pagavam propina sistematicamente em contratos com a estatal, por vezes para os mesmos agentes públicos e utilizando os mesmos intermediadores.*

*É muito difícil, no atual momento, negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.*

*O próprio cartel das empreiteiras e o ajuste fraudulento de licitações, que compreende necessariamente empreitada coletiva, teria sua apuração inviabilizada se houvesse a dispersão dos processos e das provas em todo o território nacional.*

*Mecanismos comuns de pagamento de propina e de lavagem de dinheiro foram utilizados nesses casos.*

*Ilustrativamente, considerando os casos já julgados, o profissional da lavagem Alberto Youssef intermediou o pagamento de propinas para várias empreiteiras, como a Camargo Correa, a OAS, a Engevix, a Galvão Engenharia e a Braskem.*

*Neste feito, novamente é ele mencionado como intermediador do pagamento de propinas para a Queiroz Galvão.*

*Dirigentes da Petrobrás já condenados por corrupção passiva usaram os mesmos mecanismos para receber propina, contas secretas mantidas no exterior, por exemplo, o ex-Diretor Paulo Roberto Costa nelas recebeu valores da Odebrecht e da Andrade Gutierrez, às vezes nas mesmas contas.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*No caso específico, narra a denúncia que Paulo Roberto Costa teria recebido propinas da Queiroz Galvão e da Iesa Óleo e Gás mediante contratos simulados de prestação de serviços com empresa de consultoria Costa Global, o mesmo mecanismo utilizado por outras empreiteiras como a Mendes Júnior e a Camargo Correa em ações penais conexas 5083401-18.2014.4.04.7000 e 5083258-29.2014.4.04.7000.*

*Enfim, os elementos de vinculação são vários e óbvios e o conjunto probatório comum, com o que o reconhecimento da conexão e continência entre os casos, bem como eventualmente a continuidade delitiva, com a conseqüente reunião dos processos, é medida necessária para evitar dispersão de provas e julgamentos contraditórios.*

*Como adiantado, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente enviado a este Juízo processos relativos a esse esquema criminoso que vitimou a Petrobrás em decorrência de desmembramentos de investigações perante ele instauradas, bem como provas colhidas a respeito dele.*

*Isso ocorreu, por exemplo, com as provas resultantes dos acordos de colaboração de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Nestor Cuiñat Cerveró, Ricardo Ribeiro Pessoa, dos executivos da Andrade Gutierrez e, mais recentemente, dos executivos do Grupo Odebrecht.*

*Diversos inquéritos ou processos envolvendo a apuração de crimes do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás foram objeto de desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal e posterior remessa a este Juízo, como v.g., ocorreu quando do desmembramento das apurações nas Petições 5678 e 6027, com remessa a este Juízo dos elementos probatórios em relação ao ex-Senador Jorge Afonso Argello.*

*Até mesmo ações penais que têm por objeto fatos do âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás têm sido desmembradas e remetidas a este Juízo para prosseguimento quanto aos destituídos de foro. O mesmo tem ocorrido com ações penais quando há perda superveniente do foro por prerrogativa de função, como ocorreu com a ação penal proposta contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha no Inquérito 4146 e que, após a cassação do mandato, foi remetida a este Juízo, onde tomou o nº 5051606-23.2016.404.7000.*

*Todos esses casos e exemplos indicam o posicionamento daquela Suprema Corte de que este Juízo é competente para processar e julgar os crimes investigados e processados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.*

*Também o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado por reconhecer a competência deste Juízo ainda que provisoriamente, como se verifica na ementa do acórdão prolatado em 25/11/2014 no HC 302.604:*

*"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental'; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).*

*02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).*

*03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).*

*04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)*

*Diante de um conjunto de crimes praticados no mesmo contexto e que contam com um acervo probatório comum, a forma errada de lidar com eles é separar todos os processos e provas e pulverizar perante o território nacional, de forma que cada Juízo fique com um pequeno pedaço e que seja de difícil compreensão sem a visão do todo.*

*A forma correta, no que se refere aos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso envolvendo contratos da Petrobrás, é concentrá-los no Juízo prevento, o presente, portanto.*

*Já quanto aos questionamentos das Defesas em relação à competência deste Juízo para os próprios inquéritos originários 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8 e que, em seus desdobramentos, levaram à revelação do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, cumpre esclarecer que a investigação iniciou-se, de fato, com a apuração de crime de lavagem de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*produto de crimes contra a Administração Pública e que teria se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos pertencentes ao ex-Deputado Federal José Mohamad Janene, na cidade de Londrina/PR.*

*Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submetia à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, já que ela se expande para todo o território paranaense, devido à abrangência da competência das varas de lavagens.*

*O fato deu origem direta à ação penal 5047229-77.2014.404.7000, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados, prejudicada a imputação contra José Janene pelo óbito.*

*Resta claro, como se verifica na própria sentença prolatada na ação penal 5047229-77.2014.404.7000, que a competência sobre os fatos inicialmente apurados era deste Juízo, pois produto de crimes de corrupção, especificamente propina recebida pelo ex-deputado federal José Janene, foi, por operações de ocultação e dissimulação, utilizada para a realização de investimentos industriais em Londrina/PR, no que ele contou com o auxílio de Alberto Youssef e Carlos Habib Chater condenados naquele feito. Não só este Juízo assim entendeu, mas também a Corte de Apelação Federal que, no julgamento das apelações interpostas contra a sentença, manteve a competência do Juízo".*

Agrego, ainda, a descrição objetiva na peça acusatória de que os delitos imputados, de cartel, fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa estão diretamente vinculados a contratos da Petrobrás, quais sejam, o celebrado em 10/03/2010, para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA, e o celebrado em 10/09/2010 para construção das Unidades de Hidrotreamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia.

Assim, nos termos do último trecho transcrito e do que foi agregado, forçoso concluir pela competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processo e julgamento desta ação penal.

**II.1.2. Da suspeição e impedimento do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.**

O então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro havia declarado-se suspeito no inquérito 2007.7000007074-6, no qual se apuravam condutas supostamente criminosas de Alberto Youssef.

A suspeição, segundo a Defesa, se estenderia para todos os processos em que apareceria Alberto Youssef.

A questão foi examinada em por decisão de 19/07/2017, com cópia no evento 154, que rejeitou as exceções de suspeição 5049441-03.2016.4.04.7000, 5053895-26.2016.404.7000 e 5056156-61.2016.4.04.7000, a primeira pela Defesa de Othon Zanoide de Moraes Filho e as demais pela Defesa de Ildelfonso Colares Filho, todas em face deste Juízo, reunidas para julgamento conjunto.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Transcreve-se:

*"Ora, primeiro, cumpre esclarecer que o inquérito 2007.7000007074-6 não faz parte do conjunto de processos que compõem ou que deram origem à assim denominada Operação Lavajato, nem tem por objeto fatos relacionados à imputação que se faz na presente ação penal.*

*Em síntese, entendi que aquele inquérito 2007.7000007074-6 havia sido instaurado pela autoridade policial com base em mera discordância dos termos de anterior acordo de delação premiada entre o MPF e Alberto Youssef (do ano de 2004), não havendo até então base probatória concreta que justificasse as diligências requeridas pelo bem intencionado, mas equivocado Delegado da Polícia Federal.*

*Como entendia que as diligências requeridas pela autoridade policial deveriam ser indeferidas, preferi declarar a minha suspeição, uma vez que, em sua origem, o inquérito estava motivado por mera discordância quanto aos termos do acordo.*

*Enfim, como este julgador havia homologado o acordo de delação premiada celebrado entre MPF e Alberto Youssef, entendi que seria inapropriada minha continuidade em inquérito instaurado com base em mera discordância quanto aos termos do acordo.*

*Isso foi explicitado por este Juízo, em dois despachos prolatados em 10/05/2010 e em 19/06/2009 naquele inquérito, e que contêm os motivos pelos quais considerei-me suspeito no inquérito".*

Transcrevo parcialmente do primeiro:

*Este feito foi instaurado pela autoridade policial porque ela, pelo que se depreende do teor do requerimento inicial, discorda dos termos do acordo [de delação premiada com Alberto Youssef]. Com base em suposta declaração de Alberto Youssef de que teria ganho vinte e cinco milhões de reais em suas atividades ilícitas, passou a investigar o patrimônio supostamente oculto do referido delator.*

*Com todo o respeito à autoridade policial, entende este Juízo que há certo desvio de finalidade desta investigação.*

*Não cabe a autoridade policial concordar ou não com os termos do acordo de delação premiada, que foi feito perante este Juízo envolvendo mais de uma dezena de membros do MPF e do MPE. Não cabe pretender revê-lo agora porque não foi incluído na ocasião o pagamento de multa maior pelo delator ou perda do patrimônio adquirido com o crime.*

Do segundo:

*Considerando o já exposto na fl. 312, especialmente que o inquérito parece movido pela discordância quanto à prévia delação premiada entre MPF e Alberto Youssef e ainda especificamente que este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz.*

*Assim, declaro-me suspeito por foro íntimo, para continuar no inquérito.*

*A declaração circunstanciada de suspeição não previne, por evidente, a atuação deste julgador em outros processos do quais Alberto Youssef faz parte e que, com base fundada, justificavam investigações sobre a eventual retomada de suas atividades criminais.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Isso porque a suspeição declarada por este julgador naquele feito tinha por causa apenas as circunstâncias específicas da origem e motivação daquele inquérito, conforme já demonstrado, sem qualquer questão pessoal envolvendo Alberto Youssef ou o Delegado responsável pelo inquérito.*

*A mesma questão ora posta pelas Defesas já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em outras ocasiões, com rejeição da exceção da suspeição. Entre os casos, a Exceção de Suspeição Criminal 5040096-47.2015.4.04.7000, sendo oportuna a transcrição de parte da ementa:*

"(...)

*3. Não induz a impedimento a autodeclaração de suspeição do magistrado em processo anterior, respondido por um dos réus, mas que não guarda qualquer pertinência com os fatos ora investigados em novo procedimento. Sobretudo quando a suspeição anterior decorre de discordância do juízo com a atuação da autoridade policial, não do réu. A remessa dos autos para o juízo substituto não gera prevenção deste.*

*4. Inexistindo pertinência fática entre as causas de suspeição autodeclarada em procedimento penal pretérito e os fatos ora investigados, não se há de falar em ausência de imparcialidade do magistrado.*

*(...)" (Exceção de Suspeição Criminal 5040096-47.2015.4.04.7000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 21/10/2015)*

*Agregue-se que Alberto Youssef será ouvido como testemunha nas presentes ações penais, de n.os 5046120-57.2016.4.04.7000 e 5045575-84.2016.404.7000, e sequer é, portanto, parte, o que mais demonstra a falta de base mínima para as presentes exceções.*

*Diante do exposto, não reconheço a suspeição alegada, julgando improcedente as exceções"*

As exceções foram remetidas ao e. TRF4 e foram improvidas, nos autos da Exceção de Suspeição 5049441-03.2016.4.04.7000, pela Oitava Turma, à unanimidade, em 23/08/2017, Rel. o Des. Federal João Pedro Gebran Neto. Transcreve-se ementa:

*"PROCESSUAL PENAL. EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. AUTODECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL.*

*1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito.*

*2. Regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. O rol do art. 254, do CPP, constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF' (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).*

*3. Não induz o impedimento a autodeclaração de suspeição do magistrado em processo anterior, respondido por um dos réus, mas que não guarda qualquer pertinência com os fatos ora investigados em novo procedimento, sobretudo quando a suspeição anterior decorreu de discordância do juízo com a atuação da autoridade policial, não do réu.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*4. Não demonstrado interesse do juízo no feito e inexistindo pertinência fática entre as causas de suspeição autodeclarada em procedimento penal pretérito e os fatos ora investigados, não se há de falar em ausência de imparcialidade do magistrado.*

*5. Exceção de suspeição improvida".*

Sobreveio o trânsito em julgado do acórdão em 21/09/2017.

Exaurida a questão pelo E. TRF4, no aludido acórdão, resta superada a preliminar a arguida, tendo havido preclusão da alegação com base no fundamento invocado pela Defesa.

As Defesas de Valdir Lima Carreiro e de Otto Garrido Sparenberg alegaram que o então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro teria prejudicado o feito em artigo intitulado "O problema é o processo", publicado em 29/3/2015, em conjunto com o Juiz Federal Antônio Cesar Bochenek, no Jornal O Estado de São Paulo.

Segundo as Defesas, no aludido artigo o então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro antecipou que grandes empresas do Brasil teriam envolvido-se em fraudes licitatórias e contratuais no âmbito da Petrobrás, havendo provas pendentes de conformação, o que demonstraria adesão à tese acusatória. Afirmam, também, que o Juiz propôs soluções estratégicas, típicas de adversário.

Apesar do alegado pela Defesa, o artigo não faz menção alguma à presente ação penal, às empresas Queiroz Galvão ou IESA Óleo e Gás.

Não há menção a qualquer das pessoas envolvidas nesta ação penal.

Há, ao contrário, exposição de posicionamento doutrinário, de caráter geral e abstrato, no sentido de que a ineficiência do sistema de justiça criminal, ilustrada pela dificuldade de retirar grandes criminosos da vida pública, pode ser considerada uma das causas da corrupção sistêmica.

Para incrementar os sistemas de persecução penal, há a proposição de eficácia imediata a decisões penais condenatórias.

A proposição envolve momento posterior à sentença. Não há, no artigo, qualquer informação a respeito de condenações carimbadas. Ao contrário, trata de condenações penais, sem exceção, que demandam contexto probatório robusto.

A Defesa pode não concordar com a proposição dos articulistas, mas não há nada de prejudicamento nela.

Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP e do ARE 964.246, em 17/02/2016, por maioria, passou a entender que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*".





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O entendimento foi modificado mais recentemente, após o julgamento, em 07/11/2019, proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54.

Não se pode afirmar, muito seguramente, que o Supremo Tribunal Federal, enquanto admitia a execução penal do acórdão condenatório atacado por recursos excepcionais sem efeito suspensivo, teria prejulgado ou externado posicionamento estratégico, de adversário, em relação a todos os casos criminais do país.

Destaque-se, ainda, que a Lei 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime, promoveu significativas alterações no CPP, sendo uma delas para determinar a imediata execução da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, quando a pena for superior a quinze anos de reclusão, a teor dos arts. 492, I, "e" e §4º, com medidas de salvaguarda nos §§3º e 5º. O aludido dispositivo demonstra que o Legislativo também manifesta preocupação, de forma geral e abstrata, com a efetividade imediata de sentenças condenatórias em casos de crimes graves, como o homicídio.

Assim, nada há de prejulgamento no artigo publicado pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

As Defesas de Valdir Lima Carreiro e de Otto Garrido Sparenberg alegaram que o então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro teria prejulgado o feito na decisão de 22/03/2018 (evento 524).

Reclamou a Defesa, mais precisamente, do seguinte trecho:

*"Não depende o julgamento do caso da avaliação da correção da estimativa realizada pela Petrobrás para os referidos contratos.*

***Segundo a imputação, os dirigentes da Queiroz Galvão e da IESA teriam fraudado a licitação, mediante prévia combinação de resultado entre os licitantes, eliminando o caráter competitivo do certame.***

*Com os ajustes, podiam apresentar quaisquer preços, sem competição real, respeitados os limites admitidos pela Petrobrás.*

*Não é possível avaliar, com as limitações do processo judicial e a complexidade de contratos de bilhões de reais, se, para além disso, os preços apresentados estavam ou não superfaturados, nem é viável examinar se a estimativa da Petrobrás era ou não correta.*

*Este Juízo, aliás, já indeferiu perícias requeridas para tanto (decisão de 18/07/2017, evento 94).*

*Então não se justifica, nos limites da ação penal, aprofundar a colheita de provas a respeito da correção ou da incorreção das estimativas de custo da Petrobrás como pretendem as Defesas de Valdir Lima Carreiro, Otto Garrido Sparenberg e Othon Zanóide de Moreas Filho.*

*Terá o Juízo, na sentença, como carente de demonstração que os preços foram superfaturados".*

No trecho, houve análise de requerimento probatório tido desnecessário formulado pela Defesa de Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenberg (evento 521).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A imputação não envolve superfaturamento de preços estabelecidos pela Petrobrás aos seus contratos, mas fraudes concorrenciais em procedimentos licitatórios.

Assim, é indiferente a prova de que houve ou não estimação arbitrária de preços pela Petrobrás, pleiteada pelas Defesas.

Além disso, não vislumbro como a declaração de que ter-se-ia por carente a demonstração de superfaturamento dos preços poderia prejudicar a Defesa. Teria alguma pertinência a alegação defensiva caso fosse consignado que, independente de prova, reputaria-se confirmado o superfaturamento, mas não é o caso.

Faria mais sentido se o MPF reclamasse do alegado prejulgamento, pois o ônus de demonstrar o superfaturamento, caso houvesse imputação nesse sentido, não seria da Defesa, mas da Acusação.

Assim, nada há de prejulgamento na decisão de 22/03/2018 (evento 524).

As Defesas de Valdir Lima Carreiro e de Otto Garrido Sparenberg alegaram que o então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro teria prejulgado o feito, demonstrando adesão à tese acusatória, com base na linhas de questionamentos formulados em audiência pelo Juízo.

A alegação consta na fl. 9 das alegações finais de Valdir Lima Carreiro (evento 599) e de Otto Garrido Sparenberg (evento 601).

O pleito não está formulado apropriadamente. Não ficou clara qual ou quais são as audiências nas quais o Juízo teria violado o exame cruzado de testemunhas ou mesmo quais foram os questionamentos inapropriados.

De todo o modo, irresigna-se a Defesa contra mero exercício da jurisdição criminal.

Questionamentos do Juízo às testemunhas foram realizados apenas a título complementar, com esclarecimentos de questões pontuais, tendo por base legal o art. 212, p.º, do CPP.

Já em relação aos interrogatórios, o próprio CPP, nos seus arts. 187 e 188, determina que ele será realizado pelo Julgador.

Assim, não houve prejulgamento, nem substituição da atividade probatória das partes pela do Juízo, de modo a não haver comprometimento da imparcialidade.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de suspeição do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

### **II.1.3. Da (i)licitude das mensagens BBM de Alberto Yousseff.**

Segundo a Defesa, as mensagens “BlackBerry Messenger” foram obtidas de forma ilegal, por violação ao ao procedimento do Tratado Bilateral de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil/Canadá, promulgado pelo Decreto 6.747/2009, haja vista que

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

o monitoramento teria sido realizado através de canais diretos entre a Polícia Federal e a empresa privada Research In Motion, situada no Canadá, responsável pelos dispositivos de comunicação "Blackberry".

Para a Defesa, a forma demandaria a realização de pedido de cooperação jurídica internacional.

Alega que as mensagens foram utilizadas para fundamentar a decisão de 04/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22 daquele feito), na qual, a pedido da autoridade policial, foram determinadas medidas cautelares e coercitivas contra investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

Em seguida, em aprofundamento às investigações relacionadas a Alberto Youssef, com referência à aludida decisão no processo 5001446-62.2014.404.7000, foram autorizadas, a pedido da autoridade policial, novas buscas, no processo 5031491-49.2014.4.04.7000 (decisão de 12/06/2014, evento 13), sendo uma delas no endereço da Arbor Assessoria Contábil e Empresarial Ltda., da contadora Meire Pozza .

Documentos obtidos no endereço da Arbor Assessoria Contábil teriam sido utilizados pelo MPF para instruir a denúncia e formular o pedido de condenação dos acusados.

Dentre material apreendido, o contrato celebrado pelo Consórcio Ipojuca (IESA e Queiroz Galvão) e a empresa Empreiteira Rigidez, de Alberto Yousseff, no valor de R\$ 250.000,00, juntado no evento 1, anexo110, utilizado para ocultar e dissimular o repasse de vantagem indevida.

Pois bem.

A questão já foi examinada no curso da ação penal, especialmente em relação à decisão de 04/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22 daquele feito). Transcreve-se:

*"3.2 Transcreve-se da decisão do evento 94:*

*"Reclama a Defesa a ilicitude da interceptação telemática de comunicações por Blackmessenger. Deverá quanto ao ponto esclarecer a Defesa qual é o elemento probatório prejudicado pela suposta ilicitude. Prazo de dez dias."*

*Na petição do evento 138, a Defesa não apontou qualquer prova utilizada neste processo consistente em mensagem interceptada do Blackberry.*

*Nem objetivamente apontou prova derivada.*

*As decisões de busca e apreensão realizadas no início da investigação, como a decisão de 24/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000, tem por base múltiplos fundamentos e diversos elementos probatórios e que não são resultado da interceptação do Blackberry. Basta a leitura das próprias decisões. Ainda que fosse eliminada a prova resultante do Blackberry, as decisões permaneceriam íntegras.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Então a alegação da Defesa é vazia, pois questiona licitude da prova que não compõem o acervo probatório e nem se preocupa em demonstrar objetivamente o nexo causal.*

*Consigno isso apesar da interceptação do blackberry não se revestir de qualquer ilicitude".*

Como ali consignado, mesmo que excluída a prova decorrente das interceptações de Blackberry, subsistiria causa provável às medidas determinadas pela decisão de 04/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 e, por conseguinte, para as decisões do processo 5031491-49.2014.4.04.7000.

Agrega-se, ainda, que nenhuma mensagem obtida através da interceptação de Blackberry é citada ou mesmo utilizada para fundamentar a presente sentença, de tal modo esvazia-se a utilidade prática da preliminar arguida.

De mais a mais, a interceptação telemática do Blackberry Messenger não é inválida.

No processo 5026387-13.2013.4.04.7000, a pedido da autoridade policial e do MPF, autorizou-se, pelas decisões de 21/08/2013, de 04/09/2013, de 12/09/2013, 01/10/2013, 06/11/2013 e 03/12/2013 (eventos 39, 71, 102, 125, 175 e 190) interceptação telemática do BlackBerry Messenger, e respectivas prorrogações, de investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

As investigações iniciaram-se para a apuração de supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro envolvendo Carlos Habib Chater.

No curso das investigações, identificou-se um grupo criminoso dirigido por Alberto Yousseff. O processo foi desmembrado e as interceptações telefônicas e telemáticas desse grupo passaram ao processo 5049597-93.2013.404.7000.

A interceptação telemática abrangeu mensagens que circularam no território nacional, através do Blackberry Messenger, trocadas por investigados residentes no Brasil e que supostamente teriam aqui praticado crimes, submetidos, portando, à jurisdição brasileira.

Seria necessária a cooperação jurídica internacional para aquele caso se a intenção fosse interceptar pessoas residentes no exterior. Mas, não é o caso.

Não sendo o caso de cooperação internacional, não se aplica o Tratado Bilateral de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil/Canadá, promulgado pelo Decreto 6.747/2009, pelo que não há que se falar em seu descumprimento.

O fato da Research in Motion - RIM sediar-se no Canadá não demove o panorama jurídico de validade pelo qual tramitou a colheita da prova, uma vez que a empresa possui subsidiária no território nacional, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda., que poderia ter implementado a interceptação.

Destaco, de casos já julgados pelo TRF4, a ACR 5083401-18.2014.4.04.7000, da Oitava Turma, Rel. o Des. Federal João Pedro Gebran Neto, j. 16/08/2017, no qual enfretou-se a mesma questão, da interceptação de Blackberry realizada pela Polícia Federal

**5046120-57.2016.4.04.7000**

**700009010812 .V222**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

através de canal direto com a empresa RIM, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato:

*"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DÉCIMA TERCEIRA APELAÇÃO DA 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. QUESTÃO DE ORDEM DESTACADA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÕES SUFICIENTES. QUESTÕES PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA REAFIRMADA. PARCIALIDADE DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO. DELIMITAÇÃO ADEQUADA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. CONCURSO MATERIAL VERSUS CONTINUIDADE DELITIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REPARAÇÃO DOS DANOS E JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO DA PENA ASSIM QUE EXAURIDA A SEGUNDA INSTÂNCIA. (...) 10. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. O fato de a empresa armazenadora das mensagens trocadas entre brasileiros, em território nacional, estar sediada em solo canadense não modifica o contexto jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil. Nessa linha, a cooperação jurídica internacional somente seria necessária na hipótese de interceptação de pessoas residentes no exterior; o que não é o caso, não havendo qualquer ilegalidade nas provas decorrentes de comunicação telemática. (...)".*

O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou, nas suas duas Turmas com competência criminal, pela validade da colheita da prova através de contato direto com a empresa RIM.

Destaco o RHC 57.763, Sexta Turma, Rel. a Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/10/2015, examinado no âmbito da assim denominada Operação Cavalão de Fogo:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALÃO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. ATOS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. FACULTADO MEIOS MAIS CÉLERES. CONVENÇÕES E TRATADOS. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. PIN-TO-PIN E BBM. DADOS FORNECIDOS POR EMPRESA PRIVADA DO CANADÁ. SUBMISSÃO À CARTA ROGATÓRIA OU AO MLAT. DESNECESSIDADE. 5. COOPERAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 6. SERVIÇOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ATIVOS NO PAÍS. COMUNICAÇÕES PERPETRADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. OPERADORAS DE TELEFONIA LOCAIS. ATUAÇÃO DA EMPRESA CANADENSE NO BRASIL. OCORRÊNCIA. LOCAL DE ARMAZENAMENTO. IRRELEVÂNCIA. 7. MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIROS NÃO ELENCADOS. INVIABILIDADE. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 8. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Embora prevista a carta rogatória como instrumento jurídico de colaboração entre países para o cumprimento de citações, inquirições e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução do feito, o ordenamento facultou meios outros,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*mais céleres, como convenções e tratados, para lograr a efetivação do decisum da autoridade judicial brasileira (artigo 780 do Código de Processo Penal). 4. A implementação da medida constritiva judicial de interceptação dos dados vinculados aos serviços PIN-TO-PIN e BBM (BlackBerryMessage) não se submete, necessariamente, aos institutos da carta rogatória e do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty). 5. No franco exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente pecha no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial, para o devido cumprimento da decisão constritiva. 6. Os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, no qual foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros (...)"*

E, ainda, o AgRg no REsp 1.667.283, da Quinta Turma, Rel. o Min. Felix Fischer, j. 04/12/2018, à unanidade:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DELIVERY. CORRUPÇÃO ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. MEDIDA PROSPECTIVA. NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA MEDIDA. INDICAÇÃO DO MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. INTERCEPTAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. FINALIDADE DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE QUALQUER DAS ELEMENTARES DO TIPO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. (...) III - O aplicativo BlackBerry Messenger é um modal destinado ao tráfego de informações que integra o rol de sistemas de informática e telemática, gênero contemplado pela Lei n. 9.296/1996 como passível de sujeição à medida invasiva regulamentada pelo normativo, a teor do parágrafo único do seu artigo 1º ("O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática"). Dessa forma, não prospera a aventada violação aos art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.965/2014, e arts. 157, § 1º, e 240, § 1º, alínea f, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. IV - Na hipótese dos autos, os serviços telefônicos e telemáticos — por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas — encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens. V - Assim, em se tratando de matéria submetida à jurisdição brasileira, não é necessária a cooperação jurídica internacional firmada no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal pela República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá firmaram (Decreto n. 6.747/2009). Precedentes (...)"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou a respeito da mesma questão, no acórdão de parcial recebimento da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República no Inquérito 4.117/DF, Segunda Turma, Rel. o Min. Edson Fachin, j. 22/08/2017, no âmbito da assim denominada Operação LavaJato:

*"INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998 E ART. 2º, §§ 3º E 4º, II, DA LEI 12.850/2013). OBSTRUÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL DE INFRAÇÃO NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013). VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL QUALIFICADO E FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 90 DA LEI 8.666/1993). PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). RÉPLICA ÀS RESPOSTAS DOS DENUNCIADOS. PRAZO IMPRÓPRIO PARA APRESENTAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE MENSAGENS ARMAZENADAS POR EMPRESA ESTRANGEIRA. LICITUDE DA PROVA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSIDIADAS POR FARTA DOCUMENTAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO EXECUTADA NA RESIDÊNCIA DE SENADOR DA REPÚBLICA. DESNECESSIDADE DE SUPERVISÃO DA POLÍCIA LEGISLATIVA. CONTINUIDADE DE INVESTIGAÇÕES APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ELUCIDAÇÃO DE FATOS DIVERSOS. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO A ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO. PRELIMINARES REJEITADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS PARCIALMENTE. DENÚNCIA RECEBIDA, EM PARTE. (...) 2. Em se tratando de interceptação de mensagens trocadas em território brasileiro, por pessoas com residência no Brasil, o seu deferimento por autoridade judicial brasileira não implica ofensa às disposições do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá - internalizado pelo Decreto 6.747/2009. Constante do rol das finalidades fundamentais dos tratados de cooperação jurídica em matéria penal, a "desburocratização da colheita da prova" (MS 33.751, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 31.3.2016) autoriza compreender que eventual inobservância de formalidades previstas no acordo internacional não acarreta a ilicitude da prova quando cumpridas as exigências legais do direito interno brasileiro. Precedentes. (...)"*

A prática, portanto, além de legítima encontra respaldo na jurisprudência do TRF4 e das Cortes Superiores.

Destaque-se, por fim, que o descumprimento de tratado internacional gera às entidades partes o direito de reclamação, e não a terceiros, tais quais os acusados no presente feito, não havendo, até o presente momento, qualquer informação a respeito de eventual irresignação do Canadá em relação à alegada violação ao Tratado Bilateral de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar defensiva.

**II.1.4. Do cerceamento de Defesa em função do direito ao silêncio conferido à testemunha Meire Poza.**

Meire Bonfim da Silva Poza, contadora de Alberto Yousseff, foi arrolada como testemunha pela Defesa de André Gustavo de Farias Ferreira (evento 66).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Foi ela ouvida no dia 30/10/2017 (registro audiovisual no evento 342, video2; transcrição do depoimento no evento 373) e no dia 11/12/2017 (registro audiovisual no evento 433; transcrição do depoimento no evento 448).

Alega a Defesa de Othon Zanoide que, embora Meire Poza fosse acusada em outra ação penal, o objeto daquele feito em nada se confundia com o desta ação penal, pelo que poderia ela ter respondido sobre fatos que não a incriminariam. Nada obstante, o Juízo teria permitido à acusada silêncio absoluto, o que teria implicado cerceamento de Defesa.

Não reclama a Defesa do silêncio deferido à testemunha, mas da recusa de resposta a quaisquer questionamentos.

Como adiantado, Meire Poza não foi arrolada como testemunha pela Defesa Othon Zanóide de Moraes Filho, a revelar, apesar das referências expressas às buscas no escritório da Arbor Assessoria Contábil feitas na Denúncia (fl. 35), desinteresse na prova. Assim, na perspectiva da Defesa de Othon Zanóide de Moraes Filho, o silêncio da testemunha seria irrelevante, pois nem sequer ela seria ouvida.

Se somente ela poderia esclarecer a respeito da obtenção de materiais nas buscas realizadas no seu escritório de contabilidade (fls. 19-20 das suas alegações finais), deveria a Defesa ter preocupado-se em arrolá-la como testemunha desde o início da ação penal.

Por outro lado, a reforçar a impropriedade da preliminar, a Defesa de André Gustavo de Farias Ferreira, maior interessada na produção da prova, não apresentou qualquer reclamação a respeito nas suas alegações finais (evento 66). Aliás, não há uma só referência sequer a Meire Poza na petição.

Não é permitido invocar nulidade a pretexto de atribuir-se a si próprio prejuízo alheio, por falta de legitimidade e interesse.

É ônus da parte demonstrar o prejuízo decorrente do alegado cerceamento de Defesa, o que não foi feito pela Defesa de Othon Zanóide de Moraes Filho.

Assim, não há que se reconhecer o cerceamento de Defesa, a teor do art. 563 do CPP.

Garantindo-se à testemunha o direito ao silêncio em relação a fatos que poderiam incriminá-la, a pedido da Defesa, durante a audiência 11/12/2017 (evento 433), foram ouvidas as perguntas que seriam formuladas (evento 448):

*"Juiz Federal:- Então retomando aqui a pedido da defesa presente lá, nós vamos consignar as perguntas que serão feitas à senhora Meire. Quais são as perguntas, então?"*

*Defesa:- Senhora Meire, a senhora participou, manteve contatos com membros na investigação da operação lava-jato?"*

*Defesa:- Senhora Meire, a senhora trocou mensagens pelo Whatsapp com esses membros da investigação?"*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Defesa:-** *Senhora Meire, a senhora manteve esses contatos com quais autoridades da investigação exatamente?*

**Defesa:-** *Senhora Meire, a senhora entregou documentos a essas autoridades antes da busca e apreensão no escritório da empresa Arbor?*

**Defesa:-** *Ou seja, senhora Meire, essa entrega foi uma entrega informal?*

**Defesa:-** *Senhora Meire, houve um termo formal dessa entrega de documentação em que a senhora assinou esses documentos descritivos que estava entregando?*

**Defesa:-** *Senhora Meire, posteriormente a esta entrega e seleção desses documentos foi acordado por mensagens com a senhora uma busca e apreensão no escritório da empresa Arbor?*

**Defesa:-** *E os documentos foram lhe devolvidos para que a senhora pudesse depositá-los na empresa Arbor?*

**Defesa:-** *Senhora Meire, após o ato de busca e apreensão a senhora passou uma mensagem para alguma autoridade da polícia federal que retornasse para buscarem um computador ou outro documento, que não havia sido apreendido naquele ato?*

**Defesa:-** *Senhora Meire, a senhora foi orientada por algum membro das autoridades responsáveis pela investigação a gravar outras pessoas que eram alvos da investigação?*

**Defesa:-** *Ainda com relação aos documentos que foram indagados, senhora Meire, a senhora pode afirmar se o contrato com a empresa Rigidez fazia parte desses documentos?*

**Defesa:-** *Senhora Meire, no decorrer das investigações a senhora foi orientada a prestar informações sobre pessoas com prerrogativa de foro, como deputados e senadores?*

**Defesa:-** *E ao informar isso e confirmar eventualmente esses fatos às autoridades públicas, qual foi a postura que a autoridade pública disse com relação à continuidade das investigações?*

**Defesa:-** *Foi oferecido à senhora, senhora Meire, um acordo de colaboração premiada no decorrer desse período de investigação?*

**Defesa:-** *A senhora foi orientada a não ser colaboradora para que seu testemunho tivesse um valor de prova testemunhal?*

**Defesa:-** *Essas orientações recebidas pela senhora foram presenciadas por algum defensor ou a senhora em algum momento pleiteou o direito de ter algum defensor no momento em que trocava essas informações, e era aconselhada dessa forma?*

**Defesa:-** *Senhora Meire, foi recomendado à senhora que a senhora não tivesse um advogado ou a presença de um defensor quando destas negociações?*

**Defesa:-** *A senhora participou de reuniões em Curitiba com as autoridades responsáveis pelas investigações da lava-jato, durante essas investigações, de forma informal, sem a devida formalização em termos de depoimento?*

**Defesa:-** *E nessas reuniões informais a senhora foi indagada e explicou os relacionamentos que havia de Alberto Youssef com Paulo Roberto Costa, com o então presidente da empresa UTC e também com representantes, presidentes e diretores da empresa Camargo Correia e da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*empresa Toyo Setal?*

**Defesa:-** *A senhora indicou, quando foi perguntada pelas autoridades públicas, todos relacionamentos comerciais e os vínculos que existiam entre Alberto Youssef e essas pessoas?*

**Juiz Federal:-** *Mais alguma pergunta?*

**Defesa:-** *Excelência, a defesa teria ainda outras perguntas, mas ela entende que essas perguntas são suficientes para ilustrar que nenhuma das respostas da testemunha levariam a uma autoincriminação e também demonstra claramente o prejuízo, e a defesa pleiteia por último que tudo aquilo que foi argumentado no início seja degradado para que não seja necessário fazer a devida fundamentação em ata".*

Na data de 10/11/2016, Meire Poza foi denunciada pelo MPF na ação penal 5056996-71.2016.4.04.7000, por ter praticados crimes de lavagem de dinheiro.

Houve, desde o início daquele feito, questionamentos pelas Defesas de acusados a respeito da atuação de Meire Poza como informante ou colaborador informal de investigadores policiais, no afã de demover a credibilidade e validade do auxílio. A acusada prestou longos esclarecimentos no seu interrogatório a respeito (evento 269, termo4).

As perguntas formuladas pela Defesa no presente feito, transcritas supra, têm a mesma nítida intenção de questionar a atuação informal de Meire Poza.

Se as respostas poderiam ou não resultar prejuízos à estratégia defensiva então implementada na ação penal 5056996-71.2016.4.04.7000 pela Defesa de Meire Poza, esta é análise que cabe à Defesa da própria acusada e não ao Juízo.

Então, se a Defesa da testemunha entendia que era o caso de silenciar, cabia ao Juízo examinar a questão com deferência, o que efetivamente foi feito.

A questão, inclusive, chegou a ser examinada pela Oitava Turma do TRF4, no HC 5009783-49.2018.4.04.0000, Rel. o Des. Federal João Pedro Gebran Neto, j. 23/05/2018, impetrado pela Defesa de Othon Zanóide de Moraes Filho. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Relator:

*"2.4. Nessa perspectiva, nada obstante o compromisso e a impossibilidade de a testemunha eximir-se de depor (arts. 203 e 206 do Código de Processo Penal), tem prevalência o comando constitucional.*

*Apesar de não essencial, diga-se que as perguntas consignadas no ato, ainda que exemplificativas, não dizem respeito aos fatos imputados aos pacientes, mas apenas à origem das investigações que apuravam a prática de crimes financeiros por diversos doleiros no Estado do Paraná, dentre eles Alberto Youssef. (...)*

*Vale dizer, o simples registro das perguntas então feitas, ainda que não se possa tê-las como exaurientes, indicam: (a) a linha defensiva em nada se comunica com os fatos; (b) diz respeito a fatos estranhos ao processo em questão, mas que poderiam levar a autoincriminação da testemunha; (c) dizem respeito ao início das investigações que levaram a identificação de Alberto Youssef, sem comunicação com o ora paciente.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Nesse ambiente processual, não há como afastar-se o direito ao silêncio invocado pela testemunha, orientada por sua defesa técnica, tampouco buscar-se eficaz uma medida que a obrigasse a testemunhar sobre fatos que entende autoincriminadores".*

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal alberga importantes julgados a respeito da preservação do direito ao silêncio e à não auto-incriminação a pessoas que prestam depoimentos compromissadas. Nesse sentido, por todos, destaco o HC 172.236, Rel. o Min. Celso de Mello, j. 16/09/2019, que tornou definitiva a liminar de concessão de ordem, de 16/09/2019, na qual, além de garantir o direito ao silêncio a testemunha de Comissão Parlamentar de Inquérito, foi além para consignar que o comparecimento ao respectivo ato era facultativo e não se despia do direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo:

*"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO. DEVER DE COMPARECIMENTO. PESSOA FORMALMENTE CONVOCADA PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA, EMBORA SUJEITA A PERSECUÇÃO PENAL. DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA AUTOINCRIMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRIRÇÃO. DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP, ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, AO LADO DE SEU CLIENTE, AO LONGO DE REFERIDA INQUIRIRÇÃO. FACULDADE DO CLIENTE (PACIENTE) DE ENTREVISTAR-SE, PESSOAL E RESERVADAMENTE, COM O SEU ADVOGADO DURANTE TOMADA DE DEPOIMENTO, SEMPRE FACULTATIVO, POR MEMBROS DA CPI. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO QUE NÃO PODE SER DESRESPEITADA PELO ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. DIREITO DE A PESSOA CONVOCADA E DE SEU ADVOGADO SEREM TRATADOS COM URBANIDADE E RESPEITO PELOS INTEGRANTES DA CPI. EVENTUAL TRANSGRESSÃO, PELA CPI, DESSE DIREITO E, TAMBÉM, DE OUTRAS FACULDADES ASSEGURADAS PELA MEDIDA LIMINAR AUTORIZA O PACIENTE E SEUS ADVOGADOS A RETIRAREM-SE, IMEDIATAMENTE, DO RECINTO DA INQUIRIRÇÃO, SEM QUE SE POSSA ADOPTAR CONTRA ELES QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS OU PRIVATIVA DE LIBERDADE. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO PROMOVIDA PARA FAZER CESSAR SITUAÇÕES DE ABUSO, DE ARBITRARIAMENTE OU DE EXCESSO DE PODER, ALÉM DE PLENAMENTE LEGÍTIMA, NÃO IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). PRECEDENTES. CENSURA JUDICIAL À PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS EM GERAL (CPI, NO CASO). INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES. CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE OBJETIVA VEDAR A FILMAGEM E/OU A DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO PACIENTE DURANTE SUA INQUIRIRÇÃO PERANTE A CPI DO BNDES. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.– Aquele que se acha submetido – ou que possa vir a sê-lo – a procedimentos estatais de investigação penal ou de persecução criminal em juízo tem o direito de não comparecer ao ato de seu depoimento, ainda que regularmente para ele convocado (HC171.438/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma).– A prerrogativa constitucional contra a autoincriminação impede o órgão competente (a CPI, na espécie) de impor ao investigado (ou ao réu, quando for o caso) o dever de comparecimento para efeito de sua inquirição, obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal, de qualquer medida, como a condução coercitiva (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), destinada a compeli-lo a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado. Precedente.– O exercício do direito de permanecer em silêncio, na hipótese de o investigado optar por comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, por traduzir concreta (e legítima) manifestação de prerrogativa constitucional, não autoriza o órgão estatal*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*a impor-lhe qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.219- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 172.119-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – Qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito tem o direito de fazer-se acompanhar por Advogado, ainda que em reunião secreta desse órgão legislativo (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º), e de com o seu patrono comunicar-se, pessoal e reservadamente, para efeito de orientação jurídica. Revela-se lícito, também, ao Advogado, no desempenho de suas prerrogativas profissionais, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento eventualmente arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele, investigado ou testemunha, que o constituiu para assisti-lo em sua defesa técnica. Precedentes (MS23.576-Recon/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 134.983- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 172.119-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – (...)*

Com as devidas adaptações, já que aqui não se trata de inquirição perante Comissão Parlamentar de Inquérito mas de processo criminal, a despeito de, em ambos os casos, estarem os depoentes usualmente compromissados, o mesmo aplica-se aqui.

Ressalto, ainda, que antes das buscas na Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, já havia sido decretada, a pedido da autoridade policial, a quebra do sigilo bancário e fiscal da Empreiteira Rigidez, no processo 5007992-36.2014.404.7000 (decisões de 25/02/2014 e 26/02/2014, eventos 3 e 9) e no processo 5027775-48.2013.404.7000 (decisão de 25/06/2014, evento 63).

Com base no resultado identificou-se que o Consórcio Ipojuca transferiu, em 03/01/2011, R\$ 250.000,00 à empresa Empreiteira Rigidez.

Além do elemento documental, Alberto Yousseff, em declarações prestadas à autoridade policial no dia 25/01/2016 (evento 1, anexo2), afirmou que a aludida transferência, acertada com Othon Zanoide de Moraes Filho, correspondia a repasse de propina via Consórcio Ipojuca:

*"QUE perguntado sobre os pagamentos realizados pelo CONSÓRCIO IPOJUCA, e confrontado com as NFs 110, 118 e 7 emitidas pela EMPREITEIRA RIGIDEZ contra o CONSÓRCIO IPOJUCA, afirma se recordar da emissão das NFs n. 110 e 118; QUE houve a tratativa com OTHON ZANOIDE, da QUEIROZ GALVÃO, para o pagamento de propina referente aos contratos firmados no âmbito da PETROBRAS, e que foi acertado o pagamento via CONSÓRCIO IPOJUCA, o qual também era integrado pela IESA; QUE os pagamentos do CONSÓRCIO IPOJUCA se originaram de tratativas com a QUEIROZ GALVÃO, não tendo tratado sobre isso com ninguém da IESA; QUE se recorda que foi emitida a NF 110 no valor de R\$ 250.000,00, mas que houve erro na emissão uma vez que não considerou os impostos incidentes; QUE então foi emitida uma nova nota, NF 118, com o valor líquido correto".*

Assim, além do contrato localizado no escritório da Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, cuja obtenção a Defesa pretendia questionar, há outros elementos probatórios autônomos, vg. o resultado da quebra bancária e as declarações de Alberto Yousseff, que sustentam a imputação.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar defensiva.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**II.1.5. Da (i)licitude por derivação da nota técnica do CADE.**

O MPF instruiu a denúncia com o relatório do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23, instaurado em 27/10/2014 perante o CADE, para apuração de suposto cartel de empresas de engenharia, construção e montagem industrial.

O documento, parte integrante da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTECSEG/SGA2/SG/CADE, foi juntado no evento 1, anexo49, com igual cópia no evento 1, anexos274-anexo277.

O aludido relatório foi elaborado com base, dentre outros, em material apreendido na sede da empresa Galvão Participações, situada em no 19º andar do edifício da Rua Gomes de Carvalho, 1510, Itaim Bibi, São Paulo/SP, em buscas que foram declaradas ilegais pela Oitava Turma do E. TRF4, no acórdão da ACR 508168638.2014.4.04.7000, j. 30.09.2015:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO.*

- 1. Às buscas domiciliares foi conferida proteção constitucional, que também se estende aos locais em que alguém exerce profissão ou atividade (artigo 5º, XI, da CF e artigo 246 do CPP).*
- 2. A busca e apreensão é medida de natureza cautelar, excepcional, destinada a viabilizar a obtenção de dados probatórios e poderá ser determinada somente quando fundadas razões a autorizarem.*
- 3. Os requisitos do mandado de busca e apreensão estão previstos na legislação processual, não se podendo acolher mandado genérico, franqueando amplo acesso a qualquer lugar.*
- 4. Hipótese em que a operação policial extrapolou os limites do mandado, apreendendo bens em empresa distinta daquela objeto da constrição, situada em outro andar do mesmo prédio.*
- 5. A dinâmica do cumprimento de ordens judiciais pode ensejar situações que a atuação da autoridade policial seja necessária e consequência lógica do cumprimento do mandado, devendo ser valorada a boa-fé no cumprimento da diligência. Todavia, quando há evidente atuação fora dos limites da autorização judicial, caberia novo pedido e deliberação específica.*
- 6. Apelação provida para determinar a devolução dos itens apreendidos na sede da empresa requerente".*

A despeito da declaração de nulidade, para ultimar a definição do material que teria sido apreendido na sede da Galvão Participações e na Galvão Engenharia, já que instaurada celeuma nesse sentido, firmou-se o Termo de Ajuste Judicial, em 1º/09/2017, com cópia no evento 100, anexo2, do processo 5081686-38.2014.4.04.7000.

Pelo ajustado, a partir daquele momento, o material apreendido na sede da Galvão Participações passaria a ser considerado entregue voluntariamente, com uso especializado, vedado contra a Galvão Participações e contra a Galvão Engenharia, contra o seu grupo econômico e contra seus prepostos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A composição foi homologada pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, em 29/05/2018 (evento 103 do processo 5081686-38.2014.4.04.7000).

Assim, em princípio, atribuída fonte autônoma ao material, com a vedação de uso previsto Termo de Ajuste celebrado, referido supra.

A fonte autônoma é exceção legal à ilicitude por derivação, a teor do art. 157, §§1º e 2º, do CPP:

*"§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.*

*§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova".*

As Defesas, não obstante, ignoraram o termo de ajuste, já homologado antes de terem sido intimadas para alegações finais, e sustentaram que o relatório do CADE seria, portanto, ilícito por derivação.

Poder-se-ia falar em procedência da tese defensiva somente se desconsiderada a fonte independente e caso o material apreendido na sede da Galvão Participações fosse o único a subsidiar o relatório do CADE, ou mesmo caso esse material tivesse relevância ímpar, a ponto de não admitir a sua exclusão sem prejudicar a integridade das conclusões esposadas no documento.

O relatório, contudo, ampara-se em múltiplos elementos probatórios, a teor do que consta no parágrafo 68 (evento 1, anexo49, fl. 20):

**"II.4 Do acervo probatório**

*68. A investigação das condutas ora sob análise está fundamentada em evidências de origens diversas. É necessário ressaltar, contudo, que o acervo probatório não se encerra nas evidências reproduzidas na presente Nota, pois compreende todos e quaisquer documentos e informações – constantes do Acordo de Leniência nº 01/2015, do Termo de Compromisso de Cessação homologado na 71ª Sessão Ordinária de Julgamento, das ações penais e inquéritos policiais cujo acesso foi autorizado judicialmente e, finalmente, das investigações de outros órgãos e entidades – relacionados às condutas sob análise".*

A existência de múltiplos elementos probatórios e de fontes multitudinárias autônomas é indicativo de que, a despeito da exclusão do conteúdo vinculado à busca e apreensão realizada na sede da empresa Galvão Participações, o material pode ser preservado.

A questão levantada, se fosse procedente, demandaria, portanto, impugnação específica, com análise detalhada, ponto a ponto, do que é e do que não é um fruto envenenado da prova considerada ilícita pelas Defesas, o que não foi feito nas alegações finais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Por fim, a alegação já havia sido enfrentada no curso do processo, tendo sido apresentada pelas Defesas de Othon Zanóide de Moraes Filho, Valdir Lima Carreiro, André Gustavo de Farias Pereira, Ildefonso Colares Filho, nas suas respostas à acusação (eventos 52, 63, 66 e 77).

Como aqueles requerimentos haviam sido apresentados de forma genérica, determinou-se, em 18/07/2017 (evento 94), a intimação das Defesas para especificação das provas que eventualmente seria nulas.

A Defesa da Othon Zanóide de Moraes Filho peticionou afirmando que não haveria como separar o que foi utilizado do que não foi utilizado, pelo que o documento do CADE deveria ser declarado nulo na sua integralidade (evento 162).

A alegação é um equívoco, pois, como visto supra, a existência de fontes probatórias diversas determinava a impugnação específica, ônus defensivo do qual a Defesa não se desincumbiu.

Já a Defesa dos acusados Otto Garrido Sparenberg e Valdir Lima Carreiro, diversamente, peticionou, em resposta à decisão de 18/07/2017 (evento 94), indicando conclusões do relatório que estariam lastreadas em elementos ilícitos de prova (evento 140 e 161).

A petição foi examinada pela decisão de 16/08/2017, no seu item 4.3 (evento 174), havendo declaração parcial de nulidade do relatório do CADE. Transcreve-se:

*"4.3. Transcreve-se da decisão do evento 94:*

*"Sugere ainda que a Acusação estaria se servindo de elementos probatórios colhidos na busca e apreensão na sede da Galvão Participações e que foi reputada ilegal pelo TRF4 no processo 50868638.2014.4.04.7000. Quanto ao ponto, deverá a Defesa esclarecer especificamente qual é o elemento probatório que teria sido indevidamente aproveitado. Prazo de dez dias."*

*Na petição do evento 161 (fl. 13), a Defesa indicou objetivamente, como prova ilícita, uma mensagem eletrônica constante em relatório do CADE como prova que poderia ter sido colhida na busca e apreensão em questão.*

*Depois fez referência a provas que estariam em relatório do CADE juntado pelo MPF juntamente com a denúncia.*

*Ora, como se verifica na mensagem eletrônica citada, ela tem por origem e destino executivos da Galvão Engenharia, como se verifica ali diretamente, então não se trata de prova pertinente à Galvão Participações e sim à Galvão Engenharia.*

*Aliás, no relatório da própria mensagem eletrônica, consta "A Evidência nº 16, apreendida na Galvão Engenharia".*

Examinando ainda o relatório do CADE constante no evento 1, anexo277, constata-se que a mensagem eletrônica em questão foi apreendida na Galvão Engenharia (fls. 212-217, item II.3, do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23) e não na Galvão Participações, cujos elementos probatórios estão arrolados em separado (fl. 217, item II.4).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Se é elemento probatório que diz respeito à Galvão Engenharia e não à Galvão Participações, então não há ilicitude pois a decisão do TRF4 limitou-se às provas colhidas na Galvão Participações.

É ônus de quem alega a ilicitude da prova, demonstrá-la, o que não foi feito pela Defesa.

De todo modo, destaque-se que mesmo essas provas alusivas à Galvão Engenharia são de pouca relevância no processo.

Considerando o contido no relatório do CADE acolho, portanto, parcialmente a alegação de ilicitude da prova, para declarar inadmissíveis as evidências relacionadas no item II.4, na fl. 217, do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23, apreendida na Galvão Participações.

Registre-se, porém, que não há alteração relevante do quadro probatório".

Apesar da declaração parcial de ilicitude da prova, como consta na parte final do trecho transcrito, não há prejuízo ao feito por ausência de alteração relevante no quadro probatório.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade por derivação do relatório do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23, que instrui a denúncia.

**II.1.6. Da alegação de que a nota técnica do CADE não é elemento probatório apto a influir no convencimento judicial.**

O MPF instruiu a denúncia com o relatório do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23, instaurado em 27/10/2014 perante o CADE, para apuração de suposto cartel de empresas de engenharia, construção e montagem industrial.

O documento, parte integrante da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTECSSG/SGA2/SG/CADE, foi juntado no evento 1, anexo49, com igual cópia no evento 1, anexos274-anexo277.

Houve alegação de que o documento não poderia influir no convencimento judicial, pois produzido unilateralmente.

Fosse assim, vários elementos probatórios não poderiam ser aproveitados na ação penal, vg. o relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (evento 1, anexo103), tabelas do TCU (evento 1, anexo129) e o Relatório da CPI da Petrobrás e ANP (evento 1, anexo10).

Não obstante, a confecção unilateral de documento não impede que seja utilizado como prova no processo penal, desde que submetido ao contraditório. A lógica é a mesma da aplicada à prova compartilhada.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A mencionada nota técnica do CADE foi submetida ao contraditório desde o início da ação penal, permitindo-se às Defesas várias oportunidades para que a respeito dela pudessem se manifestar.

Ainda, não vigora a taxatividade de provas no âmbito do processo penal, podendo a parte, sob controle judicial de utilidade e pertinência, valer-se de todos os meios de prova lícitos, que se mostrarem necessários ao exercício da ampla Defesa.

Inadmitem-se no processo somente as provas obtida por meios ilícitos, a teor do art. 5º, LVI, da CF.

O relatório do CADE, por sua vez, com a ressalva em relação ao item **II.1.5**, não pode ser compreendido como prova ilícita.

Pelo exposto, rejeito o alegado.

**II.1.7. Da incidência das disposições criminais da Lei 8.666/1993, arts. 89 a 99.**

Segundo a Defesa de Othon Zanóide de Moraes Filho, não incidiria a Lei 8.666/1993 às condutas de fraude a procedimentos licitatórios, descritos na denúncia, tendo em vista que a Petrobrás possuiria regramento próprio, no Decreto 2.745/1998.

Os crimes previstos na Lei 8.666/1993, nos arts. 89 a 99, teriam passado a incidir em relação às sociedades de economia mista somente a partir da entrada em vigor da Lei 13.303/2016, denominada estatuto jurídico das estatais e respectivas subsidiárias, tendo em vista que no seu art. 41 prevê o seguinte:

*"Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".*

Pois bem.

Apesar do alegado pela Defesa, as normas gerais de licitação, previstas na Lei 8.666/1993 são aplicáveis às sociedades de economia, a teor do previsto no seu art. 1º:

*"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."*

Nada obstante, para a Petrobrás, o art. 67 da Lei 9.478/1997 dispôs que seria editado Regulamento pela Presidência da República para normatizar procedimento de licitação simplificado para a aquisição de bens e serviços da Petrobrás.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Editado, assim, com base no aludido mandamento positivo de regulamentação, o Decreto 2.745/1998.

No concurso normativo, aplica-se o Decreto 2.745/1998, naquilo que for contrário às disposições da Lei 8.666/1993, pelo critério da especificidade, não havendo, contudo, derrogação integral de um diploma normativo pelo outro.

Ocorre que o Decreto não colide com as disposições criminais, dos arts. 89 a 99 da Lei 8.666/1993. Aliás, disposição alguma do Decreto permite o ajuste fraudulento dos procedimentos licitatórios instaurados pela Petrobrás.

Destarte, pela ausência de conflito aparente, não restam derogados os arts. 89 a 99 da Lei 8.666/1993 pelo fato de existir diploma específico para procedimento de licitação simplificado para a Petrobrás.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar defensiva.

**II.1.8. Da alegada impossibilidade de condenação pelo delito de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990, antes de decisão do CADE a respeito da formação do cartel.**

Algumas defesas sustentaram que não é possível a condenação do crime de cartel sem que antes a instância administrativa declare a ocorrência de infrações econômico-concorrenciais. Afirmaram que se trata de preliminar heterogênea material, do art. 93 do CPP.

A despeito do alegado pela Defesa, a esfera penal é, como regra, independente da administrativa e não há base para suspensão da ação penal até que o CADE conclua a análise acerca da existência ou não cartel. Nesses termos, a questão foi apreciada pela decisão de 18/07/2017 (evento 94), na qual consignou-se que:

*"(...) a esfera penal é independente da administrativa como regra e não tem base legal o pedido para suspensão do processo para esperar conclusão do CADE quanto à existência ou não de cartel".*

A confirmar o exposto na aludida decisão, o precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 42.305/RS, Rel. o Min. José Arnaldo da Fonseca, Redator para o acórdão o Min. Felix Fischer, j. 28/06/2005, DJe. 05/09/2005.

No caso, prevalente, por maioria de quatro a um, o voto divergente proferido pelo Min. Felix Fischer, para assentar que o julgamento do crime de cartel, não depende de prévio exaurimento da instância administrativa. Transcrevo ementa:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 4º, INCISO II, ALÍNEAS A, B E C, E INCISO VII, C/C ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. DECISÃO DO CADE. ART. 93, DO CPP. Considerar que a decisão do CADE sobre abuso de poder econômico reflete situação paralela à do Conselho de Contribuintes em matéria tributária é equivocado. O Conselho de Contribuintes vai dar o quantum debeatur que configura a condição objetiva de punibilidade, segundo a Augusta Corte. Na hipótese do CADE, é mera apreciação administrativa sobre a existência de abuso de poder econômico. Não é condição objetiva de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*punibilidade e sim uma valoração acerca daquilo que coincide com o elemento do tipo. E sendo elemento do tipo, o procedimento administrativo no CADE não enseja a discussão em torno do art. 93 do CPP. Writ denegado". - destaquei.*

No mesmo sentido, o RHC 17.418, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. o Min. José Arnaldo da Fonseca, Redator para o acórdão o Min. Felix Fischer, j. 18/08/2005, DJe. 27/03/2006.

Destaco, ainda, julgamento mais recente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, agora à unanimidade, o HC 93.148/SP, Rel. o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/05/2018, no qual foi, igualmente, suscitada a prejudicialidade da ação penal por crimes do art. 4º da Lei. 8.137/90 em função de suposta necessidade de prévia apuração junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Transcrevo, trecho da ementa:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA NARRADOS. EXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL. 3. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO ASSEGURADO. 4. PROCESSO NO CADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 5. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. CRIME INSTANTÂNEO. UM DOS RÉUS MAIOR DE 70 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. 6. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. PUNIBILIDADE EXTINTA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA RECONHECER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE WILSON DARÉ. (...) 4. O processo penal independe de procedimentos instaurados em outras esferas, haja vista a independência das instâncias. Como é cediço, para oferecimento de denúncia não se faz necessário nem mesmo a prévia instauração de inquérito policial. Constatando-se a tipicidade penal, a materialidade e os indícios de autoria, tem-se a justa causa necessária para a ação penal. Portanto, não há se falar em necessidade de prévia apuração junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)". (destaquei)*

Ainda, a suspensão com base no art. 93 do CP, é facultativa e demanda a prévia distribuição de ação cível, não de processo administrativo.

Há, de outro lado, suficiência probatória na ação penal, havendo relato fático de diversas testemunhas integrantes do cartel a respeito do seu funcionamento e de elementos probatórios, especialmente planilhas apreendidas na sede da Engevix, que permitem julgamento da causa.

Houve também alegação defensiva de que o STF já adotou a tese de prejudicialidade da apuração administrativa no caso dos crimes tributários materiais, o que resultou na edição da Súmula Vinculante 24, cuja redação é a seguinte:

*"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".*

Contudo, a razão decidir dos julgados que levaram à confecção da Súmula Vinculante 24 não se aplica ao presente caso, pois, enquanto os delitos tributários previstos nos incisos I a IV do art. 1º, da Lei 8.137/1990 são materiais, o crime de cartel, do art. 4º, I e II, da mesma Lei, diversamente, é delito formal (STJ, RHC 93.148, Quinta Turma, Rel. o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/05/2018).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Destaco, outrossim, que, se houvesse aplicação da mesma tese que levou à edição da Súmula Vinculante 24, não seria o caso de suspensão da ação penal, mas de declaração da atipicidade do delito de cartel. Mas, a alegação, como visto, é imprópria.

Por todo o exposto, rejeito a alegação de prejudicialidade desta ação penal em relação à apuração de condutas anticoncorrenciais pelo CADE.

**II.1.9. Do alegado *bis in idem* entre as imputações dos delitos de formação de cartel, do art. 4º da Lei 8.137/1990, e de fraude do caráter competitivo de licitações do art. 90 da Lei 8.666/1993.**

Algumas defesas alegaram que haveria *bis in idem* entre as imputações do cartel, crime previsto no art. 4º, da Lei 8.137/1990, e o delito de fraude licitatória, do art. 90, da Lei 8.666/1993.

O art. 4º, da Lei 8.137/1990, sofreu alterações pela Lei 12.529/2011. A nova redação, no entanto, não se aplica ao presente caso, como será visto no tópico **II.2.1**. Assim, farei a análise com base na redação originária da Lei 8.137/1990.

Pois bem.

O delito de cartel, nas modalidades que restaram categoricamente comprovadas, consumam-se com o ajuste ou acordo com a finalidade de, mediante abuso de poder econômico dos associados, promover a dominação de mercado ou na eliminação, total ou parcial, da concorrência (art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/1990), ou com a formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança com a finalidade de fixação artificial de preços (4º, II, "a", da Lei 8.137/1990).

Ou seja, o delito é instantâneo, consuma-se com o acordo colusivo, independentemente do resultado natural almejado (STJ, RHC 93.148, Quinta Turma Rel. o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/05/2018).

No presente caso, portanto, consuma-se nas reuniões de definições de preferências havidas entre os representantes de empreiteiras.

O delito de frustração do caráter competitivo de licitações, por sua vez, consuma-se não com o acordo ou ajuste, mas com a efetiva assinatura do contrato adjudicado (STJ, o HC 484.690/SC, Rel. o Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/05/2019). Até a data da assinatura, há mera expectativa de delito, resultante do prévio ajuste fraudatório.

No presente caso, o delito do art. 90, da Lei 8.666/1993 estaria consumado, portanto, somente na data da assinatura dos contratos efetivamente vencidos pelo Consórcio Ipojuca e QGGI, o que ocorreu em 10/03/2010 e 10/09/2010, respectivamente.

Muito embora os delitos envolvam condutas colusivas entre os agentes, verifica-se entre eles desígnios autônomos e distintos momentos consumativos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ainda, o delito de cartel pode afetar qualquer mercado relevante, público ou privado. São bem mais comuns os cartéis formados à eliminação ou redução de concorrência em setores econômicos privados. A atuação cartelizada em âmbito público é, em termos pragmáticos, excepcional.

Por outro lado, a fraude licitatória pressupõe a vulneração da coisa pública, jamais a privada.

Os crimes são absolutamente independentes um do outro.

Houve uma preocupação específica do legislador na tutela da higidez da concorrência no procedimento de licitação pública, tipificando penalmente a conduta fraudatária.

A intenção do legislador não pode ser desconsiderada pelo fato do cartel voltar o seu âmbito de atuação à área pública.

Ante o exposto, rejeito a alegação de *bis in idem* entre os delitos de cartel, do art. 4º da Lei 8.137/1990, e de fraude do caráter competitivo de licitações do art. 90 da Lei 8.666/1993.

**II.1.10. Do alegado *bis in idem* entre as imputações e condenações pelos delitos de formação de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990, e de integrar organização criminosa.**

Segundo a Defesa de Othon Zanoide de Moraes Filho haveria *bis in idem* no concurso entre o delito de pertinência a organização criminosa e de cartel, tendo em vista que ambos seriam delitos plurissubjetivos.

O acusado, como será visto no item **II.2.5** desta sentença não foi condenado pelo delito de integrar organização criminosa, do art. 2º da Lei 12.850/2013, mas pelo crime de associação criminosa, do art. 288 do CP. Apesar da sofisticada estrutura da associação, a Lei 12.850/2013 ainda não havia entrado em vigor na data dos últimos fatos criminosos com que os acusados teriam se envolvido.

De todo modo, não fica prejudicada a análise da questão suscitada pela Defesa.

Pois bem.

O delito de associação criminosa pressupõe a constituição de um vínculo delitivo estável e permanente que transcende a mera coautoria e é autônomo em relação ao delitos praticados no âmbito da associação.

No presente caso, a associação criminosa não se resume ao cartel.

Há um programa delitivo autônomo e que abarca indefinidos delitos contra a Petrobrás, além do cartel, como o suborno de seus agentes (arts. 317 e 333 do CP), as fraudes licitatórias (art. 90 da Lei 8.666/93) e a lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Na associação, ainda, há participação de outros agentes que não integraram propriamente o cartel, como o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, e o operador financeiro e intermediador de propinas Alberto Youssef.

Forçoso, assim, concluir pela autonomia entre o delito de cartel e da associação criminosa.

Ante o exposto, rejeito a alegação de *bis in idem* entre os delitos de cartel, do art. 4º da Lei 8.137/1990, e de associação criminosa, do art. 288 do CP.

**II.1.11. Da ineptia da denúncia.**

As Defesas de Valdir Lima Carreiro e de Otto Garrido Sparenberg alegaram que a denúncia seria inepta.

A denúncia descreve a atuação de grupo de empreiteiras em relação ao mercado de licitações de grandes obras da Petrobrás. Na denúncia, há descrição de que contratos da Petrobrás foram divididos entre as empreiteiras, dentre as quais Queiroz Galvão e a IESA Óleo e Gás.

Há, igualmente, descrição do modus operandi do suposto cartel, que envolvia prévia definições de preferências, seguida de definição de vencedores e de definição de empresas que apresentariam propostas de cobertura às vencedora.

Algumas reuniões entre representantes de empreiteiras, com definições de preferências, foram registradas em planilhas, sendo algumas destas fornecidas às autoridades por colaboradores, no bojo seus acordos, e outras apreendidas, vg. as localizadas na sede da Engevix.

A denúncia, ainda, descreve que o suposto cartel não era absolutamente eficiente e, por vezes, não lograva vencer licitantes externos. Não obstante, algumas licitações indicadas nas planilhas apreendidas e fornecidas foram efetivamente vencidas pelas empreiteiras que manifestaram e registraram os seus interesses nas respectivas obras, o que demonstra que havia êxito nas deliberações do grupo.

Ainda, o acordo colusivo, nos termos da denúncia, viabilizava que a empreiteiras vencedoras formulassem propostas próximas das margens de tolerância máxima da Petrobrás, de 20% acima dos valores estimados para o certame pela estatal, ou mesmo a negociação direta com determinada empreiteira quando todas as licitantes apresentavam propostas com valores superiores às margens de aceitabilidade.

Segundo a denúncia, o suposto cartel teria perdurado, pelo menos, entre 2006 e 2013.

A denúncia descreve, à luz de elementos probatórios, a participação dos acusados nas reuniões do cartel, nas quais teriam ocorrido as definições de preferência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

E a descrição fática, como será visto, é procedente em relação a Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro, representantes da Queiroz Galvão e da IESA Óleo e Gás, respectivamente, nas reuniões do cartel.

**II.1.12. Da imputação do art. 92 da Lei 8.666/1993.**

Na denúncia e na suas alegações finais o MPF requereu a condenação concomitante dos acusados pelos crimes dos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/1993 (Fatos 03 e 04).

Prevê o art. 90 da Lei 8.666/1993 o seguinte:

*"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".*

Por sua vez, o art. 92 da Lei prevê o seguinte delito:

*"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:*

*Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa."*

Apesar do requerido pelo MPF, a denúncia descreve tão somente as condutas fraudatórias do certame público, próprias do delito do art. 90. Não há qualquer relato de que, durante a execução dos contratos, aditivos ou vantagens foram concedidos às empreiteiras à margem da lei, do ato convocatório ou mesmo dos contratos.

Segundo a denúncia, propinas foram calculadas sobre o valor de aditivos contratuais obtidos pelas empreiteiras adjudicatárias com a Petrobrás. Ocorre que esse fato não enseja presunção de que os aditivos foram obtidos à margem das previsões legais ou dos contratos.

Também não há qualquer referência a eventuais faturas pagas com preterição da ordem cronológica de exigibilidade, elementar alternativa do delito do art. 92.

Inexiste, outrossim, descrição de que a Petrobrás atribuiu aos seus contratos ou aditivos preços considerados excessivos ou superfaturados, com detalhamento necessário ao processamento da imputação.

Destaco, ainda, o seguinte trecho da decisão de 22/03/2018 (evento 524):

*"Não depende o julgamento do caso da avaliação da correção da estimativa realizada pela Petrobrás para os referidos contratos.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Segundo a imputação, os dirigentes da Queiroz Galvão e da IESA teriam fraudado a licitação, mediante prévia combinação de resultado entre os licitantes, eliminando o caráter competitivo do certame.*

*Com os ajustes, podiam apresentar quaisquer preços, sem competição real, respeitados os limites admitidos pela Petrobrás.*

*Não é possível avaliar, com as limitações do processo judicial e a complexidade de contratos de bilhões de reais, se, para além disso, os preços apresentados estavam ou não superfaturados, nem é viável examinar se a estimativa da Petrobrás era ou não correta.*

*Este Juízo, aliás, já indeferiu perícias requeridas para tanto (decisão de 18/07/2017, evento 94).*

*Então não se justifica, nos limites da ação penal, aprofundar a colheita de provas a respeito da correção ou da incorreção das estimativas de custo da Petrobrás como pretendem as Defesas de Valdir Lima Carreiro, Otto Garrido Sparenberg e Othon Zanóide de Moreas Filho.*

*Terá o Juízo, na sentença, como carente de demonstração que os preços foram superfaturados".*

Aliás, até há alguma prova indicativa da existência de superfaturamento em obras da RNEST, vg. o Acórdão 3057/2016 - TCU - Plenário, de 30/11/2016, juntado no evento 93, anexo2. Mas, além de circunstancial, não há descrição fática suficiente para subsunção a tipo penal do art. 92 da Lei 8.666/1993.

Como os acusados defendem-se dos fatos descritos na denúncia, tenho por incorreta a capitulação feita pelo MPF, no art. 92 da Lei 8.666/1993.

Por conseguinte, reputo prejudicadas alegações defensivas a respeito do art. 92.

## **II.2. Do mérito.**

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, especificamente a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras, e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual sobre o contrato.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O ajuste prévio entre as empreiteiras eliminava a concorrência real das licitações e permitia que elas impusessem o seu preço na contratação, observados apenas os limites máximos admitidos pela Petrobrás (de 20% sobre a estimativa de preço da estatal).

Os recursos decorrentes dos contratos com a Petrobrás, que foram obtidos pelos crimes de cartel e de ajuste de licitação crimes do art. 4º, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, seriam então submetidos a condutas de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás para prevenir a sua interferência no funcionamento do cartel.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminoso formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos empregados de alto escalão da Petrobrás e no terceiro pelos profissionais da lavagem.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes, especialmente aqueles praticados por executivos de empresas da Queiroz Galvão e da Iesa Óleo e Gás.

## **II.2.1. Do delito de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990.**

### **II.2.1.1. Da existência, funcionamento e resultados materiais do cartel.**

Segundo a denúncia, as empreiteiras Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás participariam do cartel de empreiteiras e, aproveitando-se da posição econômica privilegiada das integrantes do grupo, teriam pactuado estratégias subreptícias que resultaram na redução ou eliminação da concorrência em diversos procedimentos licitatórios instaurados pela Petrobrás.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Passo a examinar as provas do delito de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990.

Início pela prova oral.

Foram ouvidos como testemunhas executivos de empreiteiras integrantes do suposto cartel.

Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC Engenharia, representava a empreiteira nas reuniões do grupo.

Declarou que grandes empreiteiras reuniam-se para definir preferências em obras da Petrobrás e reduzir a concorrência dos procedimentos licitatórios instaurados pela estatal.

Quanto ao modo de atuação da associação, afirmou que, uma vez definida empreiteira vencedora da obra, outras empresas do grupo encarregavam-se de apresentar propostas de cobertura, menos vantajosas à Petrobrás, para dissimular o ambiente concorrencial das licitações (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Juiz Federal:- O senhor mencionou essa redução de competitividade, o senhor pode me esclarecer o que ela significava na prática? O que acontecia nessas reuniões no sentido, vamos dizer assim, havia um ajuste de preferência mesmo entre as empreiteiras para as obras?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Havia sim, senhor.*

*Juiz Federal:- O Ministério Público juntou no processo aqui algumas tabelas que constam colunas com empresas e linhas com anotações de preferência, 1, 2, 3. Tabelas da espécie eram produzidas nessas reuniões?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Cada um produzia a sua, mas essas tabelas davam... Geralmente as empresas escolhiam três prioridades e à medida que a prioridade fosse a mais importante para cada um, se três ou quatro empresas escolhessem a mesma prioridade elas se reuniam separadamente.*

*Juiz Federal:- Esses ajustes, esse pacto de não agressão também, o senhor utilizou essa expressão, significava não apresentar proposta ou apresentar uma proposta de cobertura, ou alguma outra coisa?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Quem tinha prioridade seria o vencedor, dentro daquele âmbito de universo de empresas que estavam discutindo, e outras empresas teriam obrigação de fazer propostas mais caras ditas coberturas.*

*Juiz Federal:- E como é que sabia que a outra empresa ia apresentar o preço X para poder fazer um preço superior?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Geralmente era ordem de grandeza que era comunicada, o pretense vencedor diria, por exemplo, uma obra de 2 bilhões e 400, ele dizia: "Entra acima de 2 e 500".*

*Juiz Federal:- Esse pacto de não agressão também implicava não apresentar proposta nenhuma?"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Os concorrentes?*

**Juiz Federal:-** *Isso.*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Geralmente quem estava sentado discutindo as prioridades, se tivessem todos apresentado proposta seria, vamos dizer assim, o ideal. Mas como era muito custoso fazer uma proposta dessas, era muito difícil conseguir três, quatro propostas de cobertura.*

**Juiz Federal:-** *Não sei se ficou claro nas suas respostas, mas, assim, uma coisa é a formação de consórcio e outra coisa era esse pacto de não agressão entre as empresas, ou estou enganado?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Os consórcios eram formados porque os pacotes eram muito grandes, e independente da quantidade muito grande de oportunidades, todas as empresas preferiam trabalhar em consórcio para dividir riscos, por isso que essas reuniões promoviam formação de consórcios. Poucas vezes a empresa foi sozinha.*

**Juiz Federal:-** *Mas havia mais do que a formação de consórcio nessas reuniões?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Havia, havia preferências, discussão de prioridades, de preferências, como eu já disse anteriormente.*

**Juiz Federal:-** *Mesmo entre empresas que não estavam se consorciando naquela ocasião?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Se tivessem presentes, sim".*

Afirmou, também, que o cartel tinha âmbito de atuação definido, limitando-se aos contratos da Petrobrás, com base no plano de negócios da empresa (evento 233, termo\_transc\_dep3):

**"Defesa de Othon Zanoide e Idelfonso Colares:-** *Por fim, o senhor falou até agora com relação a esse pacto e essa situação desse pacto de não agressão das empresas, enfim, isso limitava-se ao plano da Petrobras? Essas discussões, essas reuniões a que o senhor se refere?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Sim.*

**Defesa de Othon Zanoide e Idelfonso Colares:-** *Sempre ao plano de negócios da Petrobras.*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Sempre ao plano, as oportunidades que eram visualizadas de acordo com o plano".*

No seguinte trecho a testemunha afirma que haviam grandes reuniões do cartel, destinadas à definição de preferências com base no plano de negócios da Petrobrás. A teor do declarado, as reuniões teriam iniciado por volta de 2005 e 2006 (evento 233, termo\_transc\_dep3):

**"Ministério Público Federal:-** *O senhor pode explicar qual é o contexto histórico desse grupo, onde, como, de que forma, quais as empresas que compuseram e especificamente em relação a ... se tiver como detalhar um pouco mais, a participação da Iesa e da Queiroz Galvão, que são as duas empresas objeto dessa denúncia, eu agradeceria.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** Pois não. Como eu já disse antes, vou repetir agora, desde 2005, 2006, após uma concorrência dada como vazia na REVAP, e ao sermos chamados pela Petrobras para explicar porque isso e porque não ter tido nenhuma proposta, a própria Petrobras nos convidou a formar consórcios para reduzir riscos e fazer com que as propostas fossem apresentadas dentro dos padrões e dos limites que a própria Petrobras estava fazendo. Após isso aí, a cada ano, no âmbito das obras do Abastecimento, nós recebíamos e éramos informados até pela própria apresentação da Petrobras dos seus planos de negócios, e nós começamos a formar consórcios e a participar de reuniões que permitiam a redução da competição, em função do cadastro das empresas que provavelmente seriam convidadas para esses grandes pacotes na área de refinarias. As empresas que constavam desse faziam as reuniões, umas três ou quatro por ano, reuniões gerais, depois dessas reuniões se dividiu em pequenos grupos em função das prioridades que eram identificadas por cada empresa e a formação de consórcios. Essas empresas se reuniam separadamente. Mas as grandes reuniões em função das informações que eram informadas através da divulgação do plano de negócio da Petrobras, que era renovado todo ano, o plano de negócio de quatro em quatro, essas empresas se reuniam, e se reuniram várias vezes. Eu participei inclusive de muitas e promovi algumas reuniões nos escritórios da UTC. O senhor quer saber quais empresas?''.

Ricardo Ribeiro Pessoa, ainda, confirmou que as empresas Queiroz Galvão e IESA participavam do cartel e que tais empreiteiras, com base nos acordos do cartel, sagraram-se vencedoras do contrato vencido pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações (Queiroz Galvão e pela IESA), na RNEST, e pelo Consórcio QGGI (Queiroz Galvão, IESA Óleo e Gás e Galvão Engenharia), do COMPERJ, cujos procedimentos licitatórios, de acordo com a denúncia, teriam sido fraudados (Fatos 03 e 04).

Segundo relatou a testemunha, retomando o modo de atuação do cartel, a UTC Engenharia não chegou a participar da licitação vencida pelo Consórcio Ipojuca, mas apresentou proposta, juntamente com a Engevix, para outras licitações da RNEST. Confirmou, também, que a UTC participou da licitação vencida pelo Consórcio QGGI, no COMPERJ (evento 233, termo\_transc\_dep3):

**Juiz Federal:-** A denúncia se reporta aqui a dois contratos basicamente, um deles é um consórcio Ipojuca para interligação, construção de Tubovia de interligação na Refinaria Abreu e Lima, consta que foi ganho pelo consórcio Ipojuca, Queiroz Galvão e Iesa. Não consta nessa licitação que a UTC apresentou proposta. O senhor se lembra desse contrato específico?

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** Eu sei que a Queiroz Galvão e Iesa ganharam esse contrato, mas a UTC tomou a decisão de não participar, no início, de não participar da RNEST, porque já estava muito carregada lá embaixo. Lá embaixo que eu falo aqui no sul do país com a REVAP.

**Juiz Federal:-** Isso foi feito no âmbito de reuniões desses ajustes?

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** Esses ajustes foram feitos em reuniões de prioridades. A UTC apresentou proposta, junto com a Engevix, para a RNEST, em duas oportunidades. Não me lembro dessa daí do Ipojuca, acho que nós não participamos.

**Juiz Federal:-** E essas propostas apresentadas com a Engevix eram propostas não competitivas?

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** Era de cobertura.

**Juiz Federal:-** Eram proposta de cobertura?



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Sim, senhor.*

**Juiz Federal:-** *Consta aqui também no processo um contrato também, consórcio QGGI, Iesa, Queiroz Galvão...*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *No COMPERJ?*

**Juiz Federal:-** *No COMPERJ, contratação tipo EPC das unidades de tratamento de destilados médios e querosenes do COMPERJ. Para essa licitação consta que a UTC apresentou uma proposta.*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Junto com a Odebrecht e com a Mendes Júnior.*

**Juiz Federal:-** *É, Mendes Júnior pelo menos... pode ser Odebrecht aqui, OPIP alguma coisa...*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *OPIP é Odebrecht.*

**Juiz Federal:-** *É? E o senhor se recorda desse caso?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Me recordo sim, senhor.*

**Juiz Federal:-** *Essa proposta foi competitiva ou não competitiva?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Não, foi cobertura.*

**Juiz Federal:-** *Foi uma proposta de cobertura?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Foi sim, senhor".*

O colaborador entregou às autoridades, no âmbito do seu acordo de colaboração, documentos relevantes à identificação da atuação do cartel de empreiteiras.

Do material disponibilizado, destacam-se duas planilhas que instruem a denúncia, nas quais foram listadas licitações vencidas pela UTC Engenharia em função da atuação de outras empresas do cartel e licitações nas quais a UTC apenas apresentou proposta de cobertura.

Como licitações vencidas pela UTC Engenharia, sozinha ou em consórcio, em razão da atuação do cartel (evento 1, anexo130): a da unidade de propeno da Refinaria Henrique Lage - REVAP, da qual também participaram IESA, Techint e Skanska, com resultado em 26/06/2006; a da unidade de propeno da Refinaria de Paulínia - REPLAN, da qual também participaram Andrade Gutierrez, Techint, Queiroz Galvão e Skanska, com resultado em 10/08/2006; a da unidade de hidrossulfurização de nafta craqueada (U-264), reforma catalítica (U-222) e interligações (off-site) da Refinaria Henrique Lage - REVAP, da qual também participaram Camargo Correa e as empresas MPE e Setal, estas duas em consórcio, com resultado em 26/11/2007; a da unidade de hidrotreatamento de diesel II (UHDT II) e da Unidade de Geração de Hidrogênio II (UGH II) da Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, da qual também participaram Galvão Engenharia, Mendes Júnior, Consórcio OPIP e Alusa, com resultado em 12/11/2009; a do Pipe Rack do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, da qual também participaram Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Andrade Gutierrez e o Consórcio formado pelas empresas OAS,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Camargo Correa e Setal, com resultado em 1108//2011; e da UHDTI (U-2313), UGH (U-23311), UDEA do coque (U-32323) da carteira de gasolina da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, da qual também participou Consórcio formado pela Camargo Correa e Promon, com resultado em 22/03/2007.

Como licitações nas quais a UTC apenas apresentou propostas de cobertura (evento 1, anexo131): a unidade de tratamento de gás de Cacimbas, da qual também participaram Engevix, Mendes Júnior e MPE, com resultado em 10/11/2006; a unidade de coqueamento retardado UCR (U2200) do COMPERJ, da qual também participaram Engevix e, em consórcio, Andrade Gutierrez e Techint, com resultado em 17/07/2009; a unidade de coqueamento retardado UCR (U-21 E U-22) do Porto de Suape, da RNEST, da qual participaram MPE, consórcio formado pela Camargo Correa e CNEC e consórcio formado pela Odebrecht e OAS, com resultado em 05/05/2009; a da implantação das unidades de destilação atmosférica (UDAV) no Porto de Suape, da RNEST, da qual também participaram o Consórcio formado pela OAS e Odebrecht e o Consórcio formado pela Queiroz Galvão e IESA, com resultado em 07/05/2009; da UHDT Destilados médios (U2500), UHDT Querosene (U2600) do COMPERJ, da qual também participaram Consórcio formado pela Queiroz Galvão e IESA, Camargo Correa, Consórcio formado pela OAS e Setal e Consórcio formado pela Carioca Engenharia, GDK e EBE, com resultado em 04/06/2010; de unidades de hidrossulfurização de nafta craqueado (HDS) da REPLAN, da qual também participaram Andrade Gutierrez e Consórcio formado pela Mendes Júnior, MPE e Setal, com resultado em 24/07/2007; da unidade de propeno da REPAR, da qual também participaram Techint, Promon e o Consórcio formado pela Skanska e Engevix, com resultado em 02/02/2007; unidades de destilação atmosférica (UDAV) do COMPERJ, da qual também participaram Consórcio formado pela Skanska, Engevix e Promon e Consórcio formado pela Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, com resultado em 19/11/2009; e a unidade de fertilizantes nitrogenados V (UFN V), em Uberaba/MG, da qual também participaram Carioca Engenharia, Consórcio formado pela Engevix, Techint, IESA e Schain, Consórcio formado pela OAS e Odebrecht e Consórcio formado pela Queiroz Galvão e Mendes Júnior, com resultado em 10/09/2012.

Dalton dos Santos Avancini, diretor da Camargo Correa, representou a empreiteira nas reuniões do grupo a partir do ano de 2009.

Declarou que, em períodos anteriores, a empreiteira era representada pelo então diretor Leonel Viana.

Confirmou que nas reuniões do grupo definiam-se as preferências das empreiteiras em relação a projetos da Petrobrás, de modo a reduzir a concorrência das licitações por ela instauradas.

Confirmou que a Queiroz Galvão e a IESA participavam das reuniões (evento 233, termo\_transc\_dep2):

*"Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento da formação de um grupo de empresas que tinham o objetivo de diminuir a concorrência das licitações da Petrobras entre 2005... 2004 e 2012, aproximadamente?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Sim. Tenho, sim".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

E, ainda (evento 233, termo\_transc\_dep2):

*"Ministério Público Federal:- Como era... operacionalmente funcionava, havia reuniões presenciais, como era a comunicação entre os membros?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Bom, como eu falei, eu participei a partir de 2008... quer dizer, 9, e que notadamente foi o processo do COMPERJ aí que estava em andamento. Então que existiam essas reuniões presenciais, quer dizer, essas reuniões eram... As empresas eram chamadas, existia um grupo de empresas aí, e a partir desse grupo aí é que se definia essa distribuição dos projetos que estavam... tinha uma lista de projetos que estavam em andamento, que seriam licitados, e as empresas se reuniam presencialmente para fazer essa divisão.*

*Ministério Público Federal:- E onde que eram essas reuniões?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Não tinha um lugar fixo, me lembro de reuniões na UTC, na Odebrecht...*

*Ministério Público Federal:- Na Queiroz Galvão teve alguma?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Não me recordo, não, na Queiroz Galvão.*

*Ministério Público Federal:- Especificamente em relação à Queiroz Galvão e a Iesa, que são objeto dessa ação penal, essas empresas participavam desse grupo?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Sim, participavam.*

*Ministério Público Federal:- E alguma com mais intensidade que a outra ou na mesma intensidade?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- A Queiroz era uma empresa um pouco maior, quer dizer, então ela tinha uma presença um pouco maior, em muitos desses casos ela estava associada com a Iesa, em alguns casos ela estava associada com a Iesa. Mas a Queiroz tinha uma participação um pouco maior.*

Dalton dos Santos Avancini, declarou, também, que acertos e preferências das empreiteiras, discutidas no âmbito do cartel, foram registradas em tabelas.

Algumas dessas tabelas foram disponibilizadas às autoridades por colaboradores ou apreendidas, especialmente na sede da Engevix. Serão elas examinadas na sequência, no trecho destinado a elementos de corroboração.

Em relação ao modo de operação do cartel, a testemunha confirmou que, uma vez definidas as prioridades das empreiteiras, outras empresas do grupo participariam dos procedimentos licitatórios da Petrobrás apenas para apresentar propostas de cobertura, de modo a fraudar a efetiva competição (evento 233, termo\_transc\_dep2):

*"Ministério Público Federal:- Nesses ajustes que eram firmados, as empresas faziam tabelas com as prioridades de cada um?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Sim, existia um controle aí de todos os contratos que estavam sendo licitados e o que cada empresa... quais eram os objetivos de cada uma das empresas que estavam participando do acordo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ministério Público Federal:-** Uma vez definida a prioridade, as demais empresas também ajustavam e faziam uma proposta-cobertura apenas proforma?

**Dalton dos Santos Avancini:-** Sim, isso era... a prática era essa. Quer dizer, a empresa que seria a vencedora de uma determinada licitação era quem realmente estudava aquele contrato e as outras se dispunham a fazer proposta de cobertura".

Dalton dos Santos Avancini declarou que a Camargo Correa participou da licitação do COMPERJ, vencida pelo Consórcio QGGI. A participação foi meramente para apresentar uma proposta de cobertura, haja vista que a Camargo Correa já possuiria grande participação nas obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST (evento 233, termo\_transc\_dep2):

**Juiz Federal:-** O senhor mencionou, o senhor participou de fato de reuniões desses ajustes entre as empreiteiras?

**Dalton dos Santos Avancini:-** No caso do COMPERJ, sim.

**Juiz Federal:-** Do COMPERJ?

**Dalton dos Santos Avancini:-** Sim.

**Juiz Federal:-** Tem um contrato aqui mencionado na denúncia, que é o contrato do consórcio QGGI, Queiroz Galvão, Iesa, também Galvão Engenharia, né, para contratação, tipo EPC, das unidades de hidrotreatamento de destilados médios e de querosene em suas subestações elétricas, isso no COMPERJ. Consta aqui que a Queiroz Galvão e Iesa ganharam esse contrato e consta que a Camargo Correia chegou a apresentar uma proposta até. O senhor se recorda desse caso específico?

**Dalton dos Santos Avancini:-** Não me recordo especificamente, mas isso certamente fazia parte do entendimento do COMPERJ, quer dizer, e até dentro do COMPERJ existia um entendimento de que, como a Camargo teve uma participação grande na RNEST, ela teria uma participação menor no COMPERJ, ela acabou ficando com os contratos mais ao final, depois dessas primeiras licitações. Então certamente essa aí foi uma proposta de cobertura aí para esse contrato.

**Juiz Federal:-** Por que o senhor diz certamente? Pode esclarecer melhor?

**Dalton dos Santos Avancini:-** Porque no caso do COMPERJ, assim, nós só estudamos um contrato, especificamente, que foi o que a gente tinha... que era, eu acho, o HCC, se eu não me engano agora. Foi o único que nós estudamos efetivamente, os outros a gente fez propostas de cobertura. Então se tiver alguma outra proposta, ela não foi de um estudo".

A testemunha também declarou que, a fim de viabilizar o adequado funcionamento do cartel, vantagens indevidas eram repassadas a agentes públicos da Petrobrás.

Em troca, afirmou que os agentes da Petrobrás não intervinham para desbaratar a atuação do cartel (evento 233, termo\_transc\_dep2):

**"Ministério Público Federal:-** Pra ter efetividade nas decisões desse cartel também havia pagamento de vantagem indevida?





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Dalton dos Santos Avancini:-** *Sim, para os diretores da Petrobras, diretor da área de Abastecimento e diretor da área de Engenharia.*

**Ministério Público Federal:-** *Quais eram os percentuais?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *1% em cada uma dessas diretorias aí.*

**Ministério Público Federal:-** *E o que eles davam em troca?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *Olha, assim, no fundo era deixar que isso acontecesse, essa organização de mercado acontecesse, e eles tinham algum conhecimento do que estava acontecendo e não tomavam nenhuma medida contra isso.*

**Ministério Público Federal:-** *Quando necessário, eles tomavam alguma atitude proativa em favor das empresas, aceleração de procedimentos, limitação dos convites?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *Havia sempre uma tentativa das empresas, a gente nunca sabia exatamente se isso se efetivava realmente. Mas as empresas falavam, os interlocutores que tinham com esses diretores, tentavam sempre fazer com que não fossem convidadas outras empresas, mas tinham casos que acabava depois disso também não se efetivando, mas a tentativa era essa e isso, em princípio, se tratava com esses diretores, com esse intuito".*

A despeito do afirmado, as propinas não eram repassadas pelo grupo de empreiteiras na condição de associação cartelizada. Os pagamentos ocorriam individualmente, contrato a contrato, empreiteira a empreiteira.

Declarou, nesse sentido, que nas reuniões do grupo não havia discussão acerca de pagamentos indevidos aos agentes públicos da Petrobrás, mas que existia conhecimento e consentimento tácito das empreiteiras em relação aos repasses feitos aos agentes da Petrobrás por outras integrantes do cartel (evento 233, termo\_transc\_dep2):

**"Ministério Público Federal:-** *Certo. Nessas reuniões do cartel era tratado o tema de vantagem indevida também, todos sabiam que havia a necessidade de pagamento?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *Acho que havia um conhecimento...*

**Ministério Público Federal:-** *Geral.*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *... geral, tácito, de todas.*

**Ministério Público Federal:-** *Inclusive da Queiroz e da Iesa?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *Acredito que sim, mas isso não era tratado nessas reuniões.*

**Ministério Público Federal:-** *De forma ostensiva.*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *Sim".*

Eduardo Hermelino Leite, outro executivo da Camargo Correa, embora não tenha participado diretamente das reuniões de empreiteiras, recebia informações de Dalton dos Santos Avancini a respeito dos acertos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ele confirmou a ocorrência das reuniões para acordos de preferências em obras da Petrobrás e que delas também participariam as empresas IESA e Queiroz Galvão. Ainda, declarou que todas as empresas integrantes do grupo realizavam pagamentos de propina a agentes da Petrobrás, tendo ele próprio negociado o repasse de vantagens indevidas com Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da estatal, e Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços (evento 233, termo\_transc\_dep1).

Marcos Pereira Berti, diretor comercial da empreiteira Setal, representava a empreiteiras nas reuniões do grupo

Declarou que, no período de 2005 até 2011, participou de mais de vinte reuniões reuniões para definição da preferências entre as empreiteiras.

Também confirmou que as empresas Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás participavam das reuniões, sendo representadas, respectivamente, por Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro (evento 234, termo\_transc\_dep2):

*"Ministério Público Federal:- O senhor trabalhava com o senhor Augusto Mendonça na empresa Setal?"*

*Marcos Pereira Berti:- Setal.*

*Ministério Público Federal:- Neste trabalho o senhor tomou conhecimento que havia um esquema de corrupção sistemática na Petrobrás?"*

*Marcos Pereira Berti:- Olha, o que eu fazia na Setal, eu ia sempre naquelas reuniões de definição de obras, mas não tinha conhecimento de que tinha essa coisa, a gente podia até desconfiar, mas não tinha nenhuma...*

*Ministério Público Federal:- O senhor tinha conhecimento que havia ajustes entre as empresas?"*

*Marcos Pereira Berti:- Isso, é verdade.*

*Ministério Público Federal:- E, já foi falado nesse processo bastante sobre esses ajustes, mas basicamente em relação à Queiroz Galvão, ela participava, tinha representantes nessas..."*

*Marcos Pereira Berti:- Tinha, tinha representantes".*

E, ainda (evento 234, termo\_transc\_dep2):

*"Juiz Federal:- Esclarecimento muito rápido aqui, o período aproximadamente em que o senhor participou dessas reuniões e de ajustes entre as empreiteiras?"*

*Marcos Pereira Berti:- 2005 a 2011.*

*Juiz Federal:- E de quantas reuniões aproximadamente o senhor participou?"*

*Marcos Pereira Berti:- Foram muitas.*

*Juiz Federal:- Muitas o que, mais de 10, mais de 20?"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Marcos Pereira Berti:- Mais de 20, mais de 20.*

*Juiz Federal:- Mais de 20, e em algumas dessas reuniões o senhor efetivamente encontrou algum representante da Queiroz Galvão?*

*Marcos Pereira Berti:- Sim.*

*Juiz Federal:- Quem, era mesmo quem que o senhor disse?*

*Marcos Pereira Berti:- O Othon.*

*Juiz Federal:- Em alguma dessas reuniões o senhor encontrou representante da Iesa?*

*Marcos Pereira Berti:- Sim, também.*

*Juiz Federal:- Que era?*

*Marcos Pereira Berti:- O Valdir.*

*Juiz Federal:- Tá bom, são esses os esclarecimentos".*

Foram também ouvidos executivos da Petrobrás, beneficiários confessos da vantagens indevida repassada pelas empreiteiras.

Dentre eles, Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobrás.

Ele declarou que, no ano de 2006, quando a Área de Abastecimento da Petrobrás começou a ter grandes contratos, descobriu que empreiteiras convidadas para licitações da Petrobrás, como a Queiroz Galvão e a IESA Óleo e Gás, cartelizavam-se (evento 221, termo\_transc\_dep2):

*"Paulo Roberto Costa:- Como eu expliquei muitas vezes, a área de abastecimento só veio a ter contratos maiores a partir de final de 2006, início de 2007. Até então, eu entrei na Petrobras, na diretoria, em 2004, e nós não tínhamos nem orçamento, nem projetos para serem executados de grande porte. Então eu fiquei conhecendo, tomando conhecimento desse assunto do cartel a partir do momento em que a área de abastecimento começou a ter os contratos de maior porte, e aí me foi dito na época desse processo de cartelização.*

*Ministério Público Federal:- Certo, especificamente em relação à Queiroz Galvão e Iesa Óleo e Gás, o que que o senhor tem conhecimento em relação à participação delas?*

*Paulo Roberto Costa:- Essas duas empresas, como várias outras empresas que eu já mencionei em depoimentos anteriores, participavam desse processo de cartelização.*

*Ministério Público Federal:- Certo, e quem era o representante dessas empresas no cartel, com qual pessoa dessas empresas o senhor tratou sobre o cartel ou sobre fraudes a licitações da Petrobras, pagamento de vantagens indevidas?*

*Paulo Roberto Costa:- É, eu não participava das reuniões que teve do cartel das empresas, eu nunca participei. Eu sabia que existia isso, como foi dito por duas pessoas de duas empresas desse processo, mas não participava desse... Nunca participei de nenhuma reunião dessas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*empresas. As pessoas que eu tinha contato na Queiroz Galvão, eu tive mais contato, era com o Ildefonso, e na Iesa era com o Valdir".*

Paulo Roberto Costa, no seu depoimento, confirmou que recebia vantagem indevida das empreiteiras que celebravam contratos com a Petrobrás. Em troca, declarou que foi conivente e que não interferiu no funcionamento do cartel.

O depoente afirmou, também, que não decidia quais eram as empresas que seriam convidadas para as licitações, pois era atribuição da Diretoria de Serviços. Mas, declarou que, pela expressividade das obras, apenas um grupo reduzido de empresas era convidado.

Declarou, inclusive, que, no ano de 2010, buscou pressionar a Área de Serviços da Petrobrás para incluir mais empresas, de fora do cartel, nos procedimentos licitatórios para fomentar a concorrência e obter melhores resultados à Petrobrás (evento 221, termo\_transc\_dep2):

**"Ministério Público Federal:-** Durante o tempo em que o senhor esteve no cargo, o que o senhor dava em troca dos recursos que o senhor recebia?

**Paulo Roberto Costa:-** Ficar calado, eu sabia que tinha um processo de cartelização e infelizmente agi de forma errada e fui conivente com esse processo, essa é a... Porque, vamos dizer, a escolha das empresas era feita pelo cadastro da companhia, quem conduzia todo o processo licitatório era a área de engenharia e serviços da Petrobras, não era a área de abastecimento, então, vamos dizer, que eu tenha conhecimento em relação aos orçamentos da Petrobras e as negociações da comissão de licitação, nunca chegou ao meu conhecimento nenhum fato que desabonasse as comissões, para mim nunca chegou esse fato, mas eu era, eu sabia que existia um processo errado e fui conivente.

**Ministério Público Federal:-** O senhor influía nos convites das licitações?

**Paulo Roberto Costa:-** Não, porque, justamente o que eu falei, o cadastro da Petrobras para esse tipo de obra, eram obras de grande porte, o número de empresas era reduzido, a influência que eu tive, acho que foi em 2010, que eu resolvi fazer uma pressão junto à área de serviços para incluir novas empresas que não pertenciam ao cartel, isso eu fiz, e me foi dito na época pelas empresas do cartel que eu ia quebrar a cara, que essas empresas não iam conseguir realizar o serviço. Na realidade algumas conseguiram e outras realmente não conseguiram, os contratos foram rescindidos, não conseguiram realizar, agora a definição das empresas era pegar a lista do cadastro e chamar as empresas".

Ainda, reforçando a limitação do universo de concorrentes e de concentração de mercado, no seguinte trecho, Paulo Roberto Costa afirmou que a Petrobrás era compelida a convidar as empreiteiras do cartel para participar das licitações, pois, por vezes, somente elas tinham capacidade para prestar os serviços licitados (evento 221, termo\_transc\_dep2):

**"Juiz Federal:-** Perfeito. Essas empresas que efetuaram esses pagamentos ao senhor, o senhor ameaçou elas de alguma maneira para elas efetuarem esses pagamentos?

**Paulo Roberto Costa:-** Não, nunca ameacei, tanto que, como falei aqui anteriormente, na hora que eu saí da companhia, não tinha mais caneta na mão, as empresas não tinham obrigação nenhuma de fazer os pagamentos e mesmo assim fizeram, a Iesa fez, a Queiroz Galvão fez, a Camargo Corrêa fez, e eu não tinha mais autoridade nenhuma.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** *O senhor chegou a afirmar para algum desses executivos, por exemplo, da Queiroz Galvão, da Iesa, que se não houvesse o pagamento haveria retaliação, não haveria contrato, não haveria pagamento?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Nunca, eu não me recordo de nunca ter feito isso, não me recordo de ter feito isso em nenhum momento. Simplesmente, excelência, porque essas empresas elas tinham que participar porque eram as únicas empresas com capacidade para participar das licitações da Petrobras, então elas iam participar de qualquer maneira".*

Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente da Petrobrás, outro beneficiário da vantagem indevida destinada à Diretoria de Serviços da Petrobrás, também confirmou a atuação do cartel de empreiteiras em licitações da estatal.

No seu depoimento, afirmou que cartelização das empresas evidenciou-se nas licitações da RNEST e do COMPERJ.

Confirmou, ainda, a participação da Queiroz Galvão e da IESA no grupo de empresas cartelizadas (evento 234, termo\_transc\_dep4):

**"Ministério Público Federal:-** *E o senhor tinha conhecimento do cartel das empresas?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Como eu falei, o cartel foi se mostrando, se mostrando, até que naquela licitação do Comperj e da Rnest, aqueles dois pacotes grandes, eu pelo menos senti uma grande, assim, influência do cartel na licitação, tanto na divisão dos pacotes quanto na formação de preços, e a Queiroz Galvão era uma das empresas que participava, vamos dizer, dessa combinação.*

**Ministério Público Federal:-** *Iesa também?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *A Iesa, assim, a Iesa era como se fosse um apêndice da Queiroz Galvão, porque ela... Eu não sei dizer se ela sentava na mesa, se ela participava, não sei, mas que ela, assim, era uma empresa, vamos dizer assim, que estava sempre alinhada com o cartel.*

**Ministério Público Federal:-** *Em consórcios.*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Exatamente, sempre em consórcio, quase sempre em consórcio com a Queiroz Galvão".*

E ainda (evento 234, termo\_transc\_dep4):

**"Ministério Público Federal:-** *O senhor mencionou o cartel, o senhor sabe dizer se as obras da RNEST e do COMPERJ estiveram no objeto desse cartel?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Exatamente, porque tanto o Comperj, primeiro a Rnest depois o Comperj, no primeiro momento foi feito um pacote grande de licitações, na Rnest eu me lembro que foram 12 ao mesmo tempo, e de pacotes grandes, de grande volume de obras e de valor, então eu lembro que nesses dois momentos foram ocasiões propícias ao cartel se articular e realmente fazer uma pressão, isso na realidade eu senti porque a gente teve, por exemplo, no caso da Rnest, nós chegamos a cancelar a licitação por preços excessivos, que os preços vieram muito altos, depois fizeram um novo certame, demorou quase 1 ano, 1 ano e pouco, essa briga, essa pressão do cartel e a pressão da Petrobras para baixar para os valores entrarem dentro das margens de contratação, então eu senti nesse ano e meio essa batalha, essa briga".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ainda, Pedro José Barusco Filho relatou que, em relação às obras da RNEST e do COMPERJ, havia ambiente propício à atuação do cartel, tendo em vista que, concomitantemente, foram licitados doze pacotes de obras, sendo que apenas cinco empresas detinham capacidade técnica suficiente à prestação dos serviços (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Defesa:- O senhor falou da comissão de licitação que era soberana, essa comissão escolhia aleatoriamente as empresas que ela iria convocar pra participar, convidar pra participar da licitação, ou existia um sistema de cadastro de empresas?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** Existia um sistema de cadastro de empresas bem complexo e as empresas renovavam as informações constantemente, atualizavam esse cadastro, chama... Acho que até chama hoje Progef, não sei porque faz tempo que eu saí da... Que era programa de gerenciamento de fornecedores, era um sistema, e esse sistema, vamos dizer, selecionava as empresas baseado em vários critérios, conformidade legal, porte, capacidade técnica, performance nas obras anteriores, era bem complexo, então para escolher as empresas se escolhia em cima desse sistema de seleção já preestabelecido.*

***Defesa:-** No caso da RNEST, 12 grandes pacotes, as empresas aptas cadastradas na Petrobras e qualificadas para executar, pelo que parece as grandes empresas do país, a Queiroz Galvão era uma delas?*

***Pedro José Barusco Filho:-** Sim.*

***Defesa:-** Seria normal e natural que a Queiroz Galvão fosse convidada para participar dessas licitações?*

***Pedro José Barusco Filho:-** É porque, assim, não está certo fazer o cartel, mas que existia um ambiente, uma oportunidade para o cartel prosperar existia porque se colocava um número grande de licitações no mercado, por exemplo, no caso da RNEST, só da RNEST ali foram 12 naquele momento, fora tudo o mais que a Petrobras estava contratando, então o mercado superaquecido, dentre esses 12 pacotes tinham 5 que só as empresas de grande porte, tipo Queiroz Galvão, Camargo, Odebrecht e Andrade, poderiam fazer, então se já tem um mercado aquecido, se coloca 4 licitações de grande, muito grande porte, no mercado ao mesmo tempo, tem um número de empresas limitado que pode atender, vamos dizer assim, que pode atender a essa demanda, você cria naturalmente uma condição de cartelização.*

***Defesa:-** Obrigado, doutor Pedro, era possível, por exemplo, que a Queiroz Galvão fizesse proposta sozinha ou em consórcio com a lesa, por exemplo, para todas esses 12 pacotes, para executar esses 12 pacotes ao mesmo tempo, isso era possível na visão e conhecimento do senhor em relação ao mercado?*

***Pedro José Barusco Filho:-** É possível fazer proposta, é, mas vamos supor que ela ganhasse os 12 contratos não tinha condição de fazer, nem todas as empresas juntas quase não tinham condições de fazer, uma única também não teria".*

E ainda (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Defesa:- Quando o senhor então menciona pressão do cartel para aumentar os preços na RNEST, eu não consegui entender como que ele poderia fazer para aumentar os preços, então a minha pergunta objetiva seria, o orçamento da Petrobras é sigiloso, a empresa apresenta o seu preço, que o consórcio apresenta a sua proposta de preço, disso então inicia com a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*comissão de licitação um momento de negociação sobre esses preços de um orçamento sigiloso, a pressão é por meio do convencimento por questões técnicas, complexas, como o senhor colocou?*

**Pedro José Barusco Filho:-** Não, espera aí, a gente já está falando depois da licitação, o que aconteceu foi o seguinte, as empresas se organizaram em grupos mais ou menos assim, quatro, quatro, quatro, aí cada um apresentou o melhor preço numa das licitações e os outros três vieram cobrindo, entendeu como é que funcionou o esquema do cartel? Aí quando você abria os preços, e o orçamento da Petrobras que passou a não ser sigiloso, a gente viu que os valores das propostas vencedoras de cada pacote eram, sei lá, vou chutar aqui, o dobro, aí foi sumariamente cancelada, não houve negociação, não houve nada".

Presentes, portanto, declarações convergentes de seis testemunhas, sendo quatro representantes de empreiteiras cartelizadas e de dois agentes públicos beneficiários de propinas nos contratos da Petrobrás.

Dentre os executivos, três deles, Ricardo Ribeiro Pessoa, Dalton dos Santos Avancini e Marcos Pereira Berti participaram diretamente das reuniões do cartel e confirmaram que as empreiteiras combinavam entre elas, a partir de definições de preferências tendo por base o plano de investimentos da Petrobrás, quais sagrariam-se vencedoras dos contratos licitados pela estatal.

Eles também confirmaram, quanto ao modo ostensivo de atuação do grupo, que, uma vez definida a empresa vencedora da licitação, outras integrantes do cartel apenas participavam das licitações apresentando propostas de cobertura, menos vantajosas à Petrobrás, tudo para criar um falso ambiente concorrencial.

As declarações também convergiram no sentido de que o cartel de empreiteiras concentrava a sua operação nos contratos da Petrobrás.

Também conforme a prova oral produzida, havia ambiente de concentração de mercado, propício à atuação do cartel, haja vista que, pelas complexidades das obras e serviços da Petrobrás, o universo de empresas que deteriam capacidade técnica e operacional à prestação dos serviços e obras licitadas limitava-se ao grupo de empresas cartelizadas.

Aqui, bastante significativos depoimentos, pois o ambiente de licitações da Petrobrás, segundo a denúncia, é justamente o mercado afetado pela atuação do cartel.

Assim, em síntese, aproveitando-se do poder econômico, que ensejava limitação de mercado, teria havido congregação das empreiteiras, dentre as quais Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, para frustrar a efetiva competição no âmbito de licitações instauradas pela Petrobrás e para viabilizar elevação e fixação artificial de preços nas contratações.

Além da prova oral forma obtidos documentos de corroboração.

Passo a examinar a prova.

O MPF instruiu a denúncia com o relatório do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23, instaurado em 27/10/2014 perante o CADE, para apuração de supoto cartel de empresas de engenharia, construção e montagem industrial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O documento, parte integrante da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTECSEG/SGA2/SG/CADE, foi juntado no evento 1, anexo49, com igual cópia no evento 1, anexos274-anexo277.

Não se trata de prova ilícita, nos termos dos longos fundamentos expostos no item **II.1.5** desta sentença.

Segundo o documento, integrariam o cartel de empreiteiras as empresas Alusa Engenharia, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Galvão Engenharia S.A., GDK S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Júnior Trading Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon Engenharia Ltda., Schahin Engenharia S.A., Skanska Brasil Ltda., SOG Óleo e Gás S.A., Techint Engenharia e Construções S.A., Tomé Engenharia S.A. e UTC Engenharia S.A (fls. 23-25 do documento).

Na documento do CADE, há, também, descrição a respeito da evolução do cartel, desde a sua fase preliminar, nos idos de 1990 ao início da década de 2000, quando houve a formação do "Clube dos 9" e a sua aproximação aos agentes das Diretorias de Abastecimento e Serviços da Petrobrás, bem como a respeito da expansão do grupo, ocorrida por volta de 2006, quando houve incremento da quantidade de grandes obras pela Petrobrás e mais empresas começaram a participar das licitações, o que culminou com o ingresso, dentre outras, da IESA Óleo e Gás e da Queiroz Galvão no cartel, que passou a ser o "Clube dos 16" (fls. 37-108 do documento). Transcreve-se o trecho das fls. 33-35 do documento:

*"a. FASE PRELIMINAR: entre os anos de 1998/1999 até aproximadamente 2002, houve reuniões esporádicas – realizadas no âmbito da ABEMI (Associação Brasileira de Engenharia e Montagem Industrial), originariamente destinadas a discutir o mercado de montagem industrial – com participação das empresas Iesa Óleo e Gás, Mendes Júnior Trading Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Setal Engenharia e Construções S.A., Techint Engenharia e Construção S.A., Tenenge (posteriormente adquirida pela Construtora Norberto Odebrecht S.A.) e Ultratec (atual UTC Engenharia S.A.);*

*b. CRIAÇÃO DO “CLUBE DAS 9”:* a partir de 2003/2004, forja-se o acordo entre Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Mendes Junior Trading Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon Engenharia Ltda., SOG Óleo e Gás, Techint Engenharia e Construção S.A. e UTC Engenharia S.A., que já possuíam cadastro aprovado junto à Petrobras para participação em licitações destinadas a contratar serviços de montagem industrial de grande porte;

*c. CRIAÇÃO DO “CLUBE DAS 16”:* a partir de 2006/2007, outras empresas passam a ser classificadas para fornecer os serviços de montagem industrial à Petrobras, razão pela qual as empresas integrantes do “Clube das 9” decidiu agregar mais 07 (sete) empresas ao grupo: Construtora OAS S.A., Engevix Engenharia, Galvão Engenharia S.A., GDK S.A., Iesa Óleo e Gás, Construtora Queiroz Galvão S.A. e Skanska Brasil Ltda.; d. AGREGAÇÃO DE EMPRESAS ESPORÁDICAS: a ampliação gradual do número de empresas integrantes do cartel – para além das empresas do “Clube das 16” – ocorreu com a finalidade de acomodar outras empresas que passaram a ser convidadas pela Petrobras para participarem das licitações





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*e. CONSTITUIÇÃO DO "CLUBE VIP" ou "G6": a partir de 2007, forma-se um subgrupo no âmbito do cartel, composto por Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e UTC Engenharia S.A. Segundo Signatários e Compromissários, essas empresas continuaram a participar e a atuar ativamente nas reuniões do "Clube das 16", mas passaram a coordenar posições conjuntas, em subgrupo, de forma a decidir previamente os vencedores das principais licitações conduzidas pela Petrobras;*

*f. FIM DO CLUBE DAS 16: a partir do final de 2011, com a redução na frequência de licitações de grande porte para serviços de montagem industrial e o aumento do número de empresas convidadas para participarem dos certames conduzidos pela Petrobras, surge nas reuniões a dificuldade para alinhar o interesse das 16 empresas, bem como das demais empresas esporadicamente agregadas, esvaziando paulatinamente o escopo e a efetividade do acordo colusivo".*

O documento também sintetiza o modus operandi do cartel em três fases, conforme havia sido exposto pelas testemunhas (fls. 35-37 do documento):

*"100. Ainda que o detalhamento do modus operandi do cartel seja apresentado nas seções seguintes, é interessante identificar, em linhas gerais, seu modo de funcionamento.*

*a. com base nos planos de investimentos divulgados pela Petrobras, as empresas participantes do cartel se reuniam e indicavam três obras de sua preferência, em ordem de prioridade. Na sequência, as obras eram divididas e, em caso de mais de uma empresa solicitar preferência sobre determinada obra, eram formados consórcios ou criados subgrupos para discussões específicas. Assim, frequentemente os integrantes do cartel se reuniam em consórcio para participar de uma mesma obra, com o objetivo de equilibrar a participação de cada uma no mercado e garantir que todas seriam contempladas com um faturamento mínimo;*

*b. uma vez definido pelo cartel qual(is) empresa(s) seria(m) vencedor(as) da licitação, algumas das demais empresas integrantes do acordo eram solicitadas a oferecer proposta de cobertura, de forma a garantir que, no mínimo, três propostas válidas fossem apresentadas e, assim, simulassem a existência de concorrência pelo objeto do certame;*

*c. as deliberações do cartel ocorriam, regra geral, em reuniões presenciais com representantes das empresas concorrentes, ocorridas nas sedes de algumas delas, em especial da UTC. A frequência das reuniões variava, a depender, em grande medida, do calendário das licitações e do porte dos projetos. Apesar de não haver significativa rotatividade nos representantes das empresas que compareciam às reuniões – haja vista a própria natureza dos assuntos discutidos, que exigiam elevado grau de sigilo – a participação podia variar, a depender do objetivo das reuniões".*

Destaco do documento, ainda, ponderações significativas a respeito do mercado relevante, de licitações da Petrobrás, afetado pela atuação do cartel de empreiteiras (fls. 202-203 do documento):

**"II.6.1 Do mercado relevante**

*437. No presente caso, o processo de definição do mercado relevante alia-se às especificidades do mercado no qual a conduta foi identificada – licitação via Processo Licitatório Simplificado da Petrobras – o que dá ensejo a uma metodologia sui generis de delimitação do mercado relevante.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

438. Nesse sentido, a própria atuação dos Representados contribui para delimitar a área que foi afetada pela conduta, em outras palavras, o comportamento dos investigados – ao fixar concertadamente os valores das propostas de preço apresentadas na licitação, ao definir previamente os vencedores do certame e ao dividir o mercado – serve para indicar o mercado relevante. E esse comportamento, por se tratar de conduta anticompetitiva identificada em certame licitatório, deve ser balizado pela sistemática específica desse tipo de processo de compra.

439. Assim, identificar o escopo do acordo – em termos de sua abrangência geográfica e do produto – corresponderia à definição do mercado relevante. Contudo, diferentemente do mercado privado, em licitações as empresas encontram seus possíveis cursos de ação comercial significativamente reduzidos, pois as regras dos editais determinam, de maneira unilateral e cogente, as principais variáveis – tais como preço-teto, duração do contrato etc. – da relação entre os ofertantes e o órgão contratante.

440. Conforme entendimento da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), para a delimitação do mercado relevante em casos de condutas anticompetitivas em licitações, deve-se observar as especificidades próprias do regime competitivo de tal forma de contratação. A licitação visa à reprodução – imperfeita, por óbvio – do ambiente de competição encontrado no mercado privado. A publicação do edital de licitação, embora tenha tal objetivo, nem sempre é capaz de fazê-lo de forma plena, pois é necessária a ação das empresas interessadas em momento específico de tempo, criando uma condição sui generis de competição.

441. Desse modo, o ambiente concorrencial se dá na fase da licitação no qual as diversas empresas se qualificam como potenciais prestadores e/ou fornecedoras e, através da apresentação de propostas individuais, concorrem para executar o contrato em questão. Ultrapassada a licitação, com a assinatura do contrato, cabe ao vencedor somente cumprir o que estava previsto no edital.

442. Considerando tais limites da definição do mercado relevante, o mercado a ser adotado no presente caso são as licitações, conduzidas pela Petrobras, para contratação de serviços de engenharia, construção e montagem industrial onshore".

Segundo o relatório do CADE, o cartel teria afetado diversas licitações da Petrobrás, quais sejam: a) HDT Diesel, da Refinaria Henrique Lage - REVAP; b) Off shites HDS Gasolina, da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR; c) HDS Nafta URC, da Refinaria Henrique Lage - REVAP; d) Refinaria de Paulínia - REPLAN; e) UCR, da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR; f) Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST; g) Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ; h) Turbo Expansor, da Refinaria Duque de Caxias - REDUC; i) Unidade de Hidrotratamento de Diesel (HDT Diesel), da Refinaria Presidente Bernardes - RPBC; j) serviços de Qualidade, Segurança, Meio Ambiente, Saúde e Responsabilidade Social (QSMSRS) em diversas unidades da Petrobrás situadas no exterior – fora objeto de ajustes de caráter anticoncorrencial; k) Unidade de Fertilizantes Nitrogenados-V (UFN-V), situada em Uberaba/MG; e l) HDT, da Refinaria Gabriel Passos - REGAP (fls.108 -201 do documento).

As conclusões do CADE estão baseadas e longa e objetiva prova documental. Boa parte desse material probatório consiste em planilhas elaboradas por integrantes do cartel, a partir das definições de interesses e de preferências pelas empreiteiras.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Algumas planilhas foram entregues às autoridades por Augusto Ribeiro Mendonça, Presidente da Setal, uma das empresas que integrava o cartel, no âmbito do seu acordo de colaboração premiada, e instruem a denúncia apresentada pelo MPF.

Nesse sentido, a planilha de 2006 juntada no evento 1, anexo21, fl. 19, na qual foram cotejados os dados "Real" x "Virtual" x "Total". O CADE, ao examinar essa planilha, consignou que o nome das empreiteiras foi substituído por números, a fim de ocultar a identidade dos participantes da reunião, e que o "Real" representaria a carteira de obras da Petrobrás que a empreiteira possuía, enquanto que o "Virtual" corresponderia ao saldo da carteira da respectiva empreiteira caso vencesse a licitação discriminada na coluna "Virtual". Transcrevo, por oportuno, trecho respectivo de relatório do CADE (evento 1, anexo49, fl. 49):

*"134. As anotações manuscritas ao lado dos números, somadas às informações apresentadas pelos Signatários, indicam que as empresas podem ser identificadas pela seguinte sequência contida na primeira coluna e nas suas respectivas abreviações: P – 1: Promon; O – 2: Odebrecht; U – 3: UTC; T – 4: Techint; A – 5: Andrade Gutierrez; M – 6: Mendes Junior; C – 7: Camargo Corrêa; S – 8: Setal; M – 9: MPE. O documento reforça a composição do "Clube dos 9" pelas empresas: Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Mendes Junior Trading Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon Engenharia Ltda., SOG Óleo e Gás - "Setal", Techint Engenharia e Construção S.A. e UTC Engenharia S.A.*

*135. Segundo os Signatários, a segunda coluna da planilha ("REAL") significa a carteira de contratos junto à Petrobras que a empresa já possuía; na terceira coluna, ("VIRTUAL"), o primeiro subconjunto de colunas ("Em negociação"), em branco, seria preenchido com os eventuais contratos que estavam em fase de negociação final para assinatura com a Petrobras, e o segundo subconjunto de colunas ("Propostas em execução/Escolhas"), apresentam as propostas das empresas participantes do cartel para as licitações e suas escolhas na divisão de mercado, tratando, respectivamente, do valor estimado da obra escolhida e das obras que seriam priorizadas pela empresa; a quarta coluna, ("TOTAL") indica o valor total dos contratos de cada empresa junto à Petrobras, caso o acordo obtivesse êxito, de modo a se ter equilíbrio entre todas as empresas participantes do cartel do "Clube das 9".*

A preocupação em ocultar o nome da empreiteira, substituída no aludido documento por um número, é indicativo da natureza conhecidamente ilícita da avença entre os participantes do grupo.

Essa primeira planilha refere-se a período ainda inicial da atuação do cartel, no qual havia grupo reduzido, com apenas nove empreiteiras participantes, identificadas no trecho transcrito como "Clube dos 9".

Destaca-se, também, a planilha de 2011 "Empreendimentos" (evento 1, anexo21, fl. 7), na qual há descrição de dez empreendimentos da Petrobrás, com respectivos valores e datas, associados ao grau de interesse de empreiteiras, as quais estão discriminadas por siglas no documento, sendo "QG" a Queiroz Galvão e "IA" a IESA Óleo e Gás. No documento, há apontamento de outras empreiteiras integrantes do grupo, ali referidas a Andrage Gutierrez ("AG"), Techint ("TT"), OAS ("OS"), Engevix ("EX"), SOG ("SG"), Galvão ("GO"), Camargo Correa ("C4"), MPE ("ME"), Skanska ("SK"), UTC ("UC"), Odebrecht ("CO"), Promon ("PN"), GDK ("GK") e Mendes Júnior ("MJ").



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Esse documento reflete um segundo momento de atuação do cartel, no qual, em função do incremento na quantidade de obras licitadas pela Petrobrás, houve correlata expansão da quantidade de integrantes do cartel, de nove para dezesseis empresas.

É nesse segundo momento, iniciado por volta de 2006, que teriam ingressado as empresas Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás no cartel.

Outro documento elaborado em 2011, é o denominado "*Campeonato Esportivo*", entregue por Augusto Mendonça às autoridades, que representaria o estatuto do cartel, com regras para o estabelecimento de preferências e acertos, criado para conferir maior fluidez às deliberações do grupo. O foi juntado pelo MPF no evento 1, anexo48.

Documentos similares foram apreendidos na sede da Engevix, outra empresa integrante do cartel de empreiteiras.

As buscas no endereço da empresa foram autorizadas, a pedido da autoridade policial, no processo 5073475-13.2014.404.7000, por decisão de 10/11/2014 (evento 10). O material apreendido foi juntado pelo MPF no evento 1, anexo51.

Do material, destaco, inicialmente, planilhas com acertos gerais das empreiteiras. Em tais documentos há referências a diversas obras da Petrobrás em diversas refinarias.

Nesse sentido, as planilhas "*Lista de Compromissos - 28/09/2007*" (evento 1, anexo51, fl. 8) e "*Lista de Novos Negócios (Mapão) - 28.09.2007*" (evento 1, anexo51, fl. 10), nas quais as empreiteiras declinaram preferências em relação a obras da Refinaria Gabriel Passos - REGAP, Refinaria Duque de Caxias - REDUC, Refinaria de Paulínia - REPLAN, Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP - REFAP, Refinaria Henrique Lage - REVAP, Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, Refinaria Landulpho Alves - RLAM, Refinaria de Capuava - RECAP, Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste - LUBNOR, Refinaria Abreu e Lima - RNEST e Terminal Barra do Riacho e obras de estações de compressão ECOMP.

Da mesma forma, as planilhas "*Avaliação da lista de compromissos de 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008*" (evento 1, anexo51, fl. 20) e "*Lista de Novos Negócios (Mapão) - 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008 + 16.05.2008 + 11.06.2008*" (evento 1, anexo51, fl. 24), que representam, respectivamente, evolução dos acertos duas primeiras planilhas, referidas no parágrafo anterior.

Conforme consta em todas as planilhas, integrariam os acertos do cartel pelo menos quinze empreiteiras, indicadas com as siglas "*PRO*", para Promon, "*CN*", para Odebrecht, "*UT*", para UTC, "*TC*", para Techint, "*MJ*", para Mendes Júnior, "*AG*", para Andrade Gutierrez, "*CC*", para Camargo Correa, "*ST*", para Setal, "*ME*", para MPE, "*GQ*", para Queiroz Galvão, "*EI*", para Iesa, "*OA*", para OAS, "*KS*", para Skanska, "*VX*", para Engevix e "*DG*", para DGK.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Além de documentos mais abrangentes, com obras relativas a várias refinarias, foram também apreendidas planilhas destinadas à divisão de obras de refinarias específicas, especialmente da Refinaria Abreu e Lima - RNEST e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.

Analisarei tais documentos em conjunto com os relatórios finais das Comissões Internas de Apuração da Petrobrás, instituídas pelo DIP DABAST 71/2014, para apurar irregularidades nos contratos da RNEST (evento 1, anexo66), e pelo DIP DABAST 70/2014, para apurar de irregularidades do COMPERJ (evento 1, anexo103). Assim é possível avaliar resultados concretos da atuação do cartel em relação às obras da Petrobrás.

Início pelo exame da documentação relativa à Refinaria Abreu e Lima - RNEST.

Retomo, para tanto, que na sede da Engevix foi localizada uma planilha denominada "*Lista de Novos Negócios (Mapão) - 28.09.2007*" (evento 1, anexo51, fl. 10), a demonstrar que, em 2007, ano no qual houve divulgação do Plano de Antecipação da Refinaria Abreu e Lima - RNEST (evento 1, anexo66, fl. 5, item 5.4.1), empresas do cartel organizaram-se para dividir, entre elas, tais obras da Petrobrás.

Destaque-se a anotação no rodapé do documento, segundo a qual "*QG, CC e CN se posicionaram na RNEST em prol do restante*", a indicar que Queiroz Galvão, Camargo Correa e Odebrecht teriam manifestado interesse nas licitações da aludida refinaria. Além disso, no documento, as obras da RNEST estão associadas a tais empresas.

A evolução das negociações para divisão de obras na RNEST foram registradas em outras três planilhas.

A primeira, denominada "*Lista Novos Negócios - 'RNEST + COMPERJ'*", de 11/06/2008, juntada no evento 1, anexo51, fl. 19.

No documento constam obras específicas da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, com anotações relativas à divisão de obras ainda feitas à lápis, o que indica o estado ainda insipiente das negociações. As preferências estão anotadas para as empresas Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão e Camargo Correa.

Na coluna mais à direita do documento, elaborado em junho de 2008, consta que os convites para as licitações ali divididas entre as empresas somente seriam encaminhados em julho e setembro daquele mesmo ano.

A divisão de obras antes mesmo dos convites para participar das licitações confirma que havia concentração do mercado de grandes licitações da Petrobrás. A concentração criava ambiente favorável e propício à atuação do cartel.

A segunda, denominada "*Lista Novos Negócios 'RNEST'*", juntada no evento 1, anexo51, fl. 15, também com a data de 11/06/2008.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O documento, diversamente do anterior, que estava preenchido à lápis, está editado eletronicamente com as preferências das empreiteiras. Nele consta que os convites relacionados a quatro grandes obras (*OFFSITE, UDA, COQUE + UTCR e TRENS DE HDT*), dívidas entre Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão e Camargo Correa, antes registrados como expectativas ("*convite para julho/08*"), agora estão registrados com o status "*convite na rua*".

A terceira planilha é a "*Lista Novos Negócios 'RNEST'*", com a mesma data de 11/06/2008, juntada no evento 1, anexo51, fl. 26.

Nesse documento, as quatro grande obras (*OFFSITE, UDA, COQUE + UTCR e TRENS DE HDT*) estão com o status "*negociação*". Consta também que que uma das obras da RNEST, inclusive, já teria sido vencida pelas empresas Alusa e Galvão Engenharia.

A despeito da mesma data indicada nas três planilhas (11/06/2008), é possível concluir, pelas informações nelas contidas, que representam estágios evolutivos do acerto de divisão de obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST.

Em relação aos acertos consubstanciados em tais documentos, na segunda e terceira planilhas da RNEST (evento 1, anexo51, fls. 15 e 21), havia registro de interesse da Odebrecht ("*CN*") e da OAS ("*OA*") pelas obras de *UDA e HDT/UGH*.

Efetivamente, conforme ali ajustado, OAS e Odebrecht, em Consórcio, venceram as licitações para implantação de UDA e para a implantação de HDT/UGH.

Descrição dos procedimentos de contratação estão descritos no Relatório Final da Comissão Interna da Petrobrás instaurada pelo DIP DABAST 71/2014. O relatório foi juntado no evento 1, anexo49.

Quanto à licitação para implantação das UDAs, além de ter sido vencida pela Odebrecht e OAS, participaram do certame as empresas IESA Óleo e Gás e Queiroz Galvão, em consórcio, e UTC e Mendes Júnior, também em consórcio. Ou seja, somente participaram da licitação empresas integrantes do cartel.

Aliás, como visto supra, Ricardo Pessoa, Presidente da UTC, confirmou que a empresa formulou propostas de cobertura na licitação das UDAs da RNEST (evento 1, anexo131).

Essa licitação teve dois bids.

O primeiro foi cancelado, pois a menor proposta, apresentada pelo Consórcio Odebrecht e OAS (R\$ 1,899 bilhão), estava 69,8% maior do que a estimativa da Petrobrás (R\$ 1,118 bilhão). No segundo bid, a Petrobrás aumentou a sua estimativa (R\$ 1,270 bilhão) e a proposta vencedora, do Consórcio Odebrecht e OAS (R\$ 1,485 bilhão), ficou 16,9% acima, dentro da margem de 20%, portanto, considerada aceitável pela Petrobrás.

As demais propostas, das outras empresas do cartel, ficaram todas acima da margem de tolerância da estatal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Possível concluir, pelo relato das testemunhas e pela prova documental do envolvimento da Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás no cartel, que a proposta por elas também visava dar cobertura à vencedora.

Quanto à licitação para implantação das HDT/UGH, também vencida pela Odebrecht e OAS, participaram do certame as empresas Mendes Júnior, Camargo Correa e, em consórcio Andrade Gutierrez e Techint. Novamente, somente empresas do cartel.

A primeira licitação para a implantação de tais obras foi cancelada, pois a menor proposta (R\$ 4.226 bilhões), do Consórcio Odebrecht e OAS, ficou cerca de 61,2% superiores ao estimado pela Petrobrás (R\$ 2.621 bilhões).

Na segunda licitação houve duas rodadas. Na primeira, as propostas ficaram todas acima da margem de aceitabilidade da Petrobrás, de 20%. Na segunda rodada, a Petrobrás elevou a sua estimativa para (R\$ 2,692 bilhões) e a proposta do Consórcio Odebrecht e OAS sagrou-se vencedor (R\$ 3,190 bilhões), com proposta 18,5% superior à estimada.

A conclusão, portanto, no caso das licitações para implementação das UDA e das HDT/UGH da RNEST, é de que a atuação conjunta e organizada das empreiteiras cartelizadas viabilizou a divisão prévia do mercado, a implementação do acerto e a artificial elevação de preços estimados pela Petrobrás, bem próximos da margem de 20%, aceita pela estatal.

Ainda em relação aos registros das planilhas "*Lista Novos Negócios 'RNEST'*" das fls. 15 e 26 do evento 1, anexo51, consta nelas apontamento de interesse da Camargo Correa ("CC") nas obras Coque UCR da RNEST.

A Camargo Correa, em consórcio com a CNEC, efetivamente venceu a licitação para execução de obras do Coque UCR. Descrições gerais da contratação constam nas fls. 18-19 do Relatório Final da Comissão Interna da Petrobrás instaurada pelo DIP DABAST 71/2014 (evento 1, anexo49).

Para o contrato, foram realizadas duas licitações.

A primeira, iniciada em 21/07/2008, foi cancelada em função dos preços excessivos das propostas. A mais vantajosa, apresentada pelo Consórcio Camargo Correa e CNEC (R\$ 5,937 bilhões), ficou 73,2% acima da estimativa da Petrobrás (R\$ 3,427 bilhões).

Na segunda licitação, iniciada em 19/03/2009, a proposta do Consórcio Camargo Correa e CNEC (R\$ 3,411 bilhões) ficou cerca de 18,6% superior à estimada pela Petrobrás (R\$ 2,876 bilhões), dentro da margem de aceitabilidade da Petrobrás, portanto.

Também apresentaram propostas às duas licitações do Coque UCR as empresas MPE, Consórcio UTC e Engevix e Consórcio Odebrecht e OAS, mas todas foram superiores aos limites de tolerância da Petrobrás. Novamente, empreiteiras que participariam do cartel, a revelar que são propostas de cobertura.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Aliás, como visto supra, Ricardo Pessoa, Presidente da UTC, confirmou que a empresa formulou propostas de cobertura na licitação do Coque UCR da RNEST (evento 1, anexo131).

Possível, assim, concluir que a atuação do cartel viabilizou, igualmente, que a Camargo Correa, em consórcio com a CNEC, fosse vencedora da licitação para obras do Coque UCR da RNEST, da forma como havia sido ajustado e registrado nas planilhas.

Ainda, a atuação das demais empresas do cartel, com propostas de cobertura, todas fora da margem de tolerância, permitiu a contratação da Camargo Correa em valor bastante próximo ao limite máximo de aceitabilidade.

Há, prova, também, de que a licitação para execução de obras de tubovias de interligações da RNEST vencida pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA, também resultou da atuação do cartel, nos termos do cumpridamente examinado no item **II.2.2.1** desta sentença.

Como adiantado, foram também apreendidos documentos concernentes à divisão de obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.

Nesse sentido, as planilhas de igual denominação, mas de diferentes datas, "*Lista Novos Negócios COMPERJ, de 11/06/2008*" (evento 1, anexo51, fl. 18) e "*Lista Novos Negócios COMPERJ, de 07/08/2008*" (evento 1, anexo51, fl. 16), que, respectivamente, representam estágios evolutivos da divisão de mercado e da combinação do resultado das licitações da Petrobrás.

Na coluna da direita dos dois documentos está registrado que as licitações aconteceriam em meses ou no ano subsequente, a demonstrar que as empreiteiras associadas podiam prever que seriam convidadas. Mais um indicativo, portanto, da concentração de mercado.

Outra planilha é a "*proposta de fechamento do bingo fluminense*", datada de 26/06/2009 (evento 1, anexo51, fl. 5), na qual há, como o próprio nome sugere, tentativa de resolver aparente impasse de interesses entre as empreiteiras.

Significativo, deste último documento, é a inclusão da Galvão Engenharia ("*GAL*"), como décima sexta integrante do cartel, ali associada com a Queiroz Galvão e a IESA às obras ("*Prêmios*") "*2 HDT's*", "*HDT NAFTA + HDT C4 + BUTADIENO*" e "*TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR*".

Documento semelhante é o "*Reunião do Bingo*", juntado no evento 1, anexo51, fl. 6, referente à reunião havida pelo cartel em 14/08/2009, em São Paulo, no qual há listagem de participantes nas licitações para as obras "*Coque*", "*UDA/UDV*", "*HCC*" e "*02 HDT's*":

". COQUE

- TC/AG





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

- QG/GAL

- CNO/UTC/MJ

- VX/PRO/SK

. UDA/UDV

- SK/VX/PRO

- QG/GAL

- CNO/UTC/MJ

- TC/AG

. HCC

- CC/SCH

- OA/SE

- DGK/CAR/ME

- QG/

. 02 HDT's

- QG/IE/GAL

- CNO/UTC/MJ

- CC/SCH

- OA/SE

- DK/CAR/ME".

Em relação às licitações do Coque e da UDA/UDV, retomo que Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC, afirmou que apresentou proposta meramente para conferir cobertura às empreiteiras que seriam vencedoras desses certames (evento 1, anexo131, e evento 233, termo\_transc\_dep3).

No caso da licitação para o Coque, vencida pela Techint e Andrade Gutierrez, os ajustes do cartel não teriam apenas frustrado a competição, como também viabilizado a sua dispensa indevida e contratação direta do consórcio vencedor (evento 1, anexo103, fl. 33, item 9.5.2.1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em relação às licitações HCC e HDT, ressalto que, apesar da data da confecção do documento sob exame (14/08/2009), tais licitações ainda não tinham ocorrido.

A abertura das propostas da licitação para o HCC ocorreu em 30/10/2009 (evento 1, anexo103, fl. 66, item 11.11.4). Apresentaram propostas ao certame justamente as empresas indicadas no documento, tendo sagrado-se vencedor o consórcio formado por Camargo Correa e Schahin, conforme igualmente ali previsto.

Quanto à obra do HDT, as propostas do primeiro bid foram todas apresentadas por empresas que integrariam cartel e que estão listadas no documento apreendido. As propostas somente foram abertas em 27/11/2009. Do certame, sagrou-se vencedor o consórcio formado pela Queiroz Galvão, Iesa e Galvão Engenharia.

Retomo, ainda, as declarações de Dalton dos Santos Avancini e de Ricardo Ribeiro Pessoa, de que a Camargo Correa e a UTC Engenharia participaram da licitação para as obras do HDT tão somente para apresentar propostas de cobertura ao consórcio vencedor (evento 233, termo\_transc\_dep2 e termo\_transc\_dep3).

A confecção do documento previamente às licitações e com indicação precisa das empresas que participariam e apresentariam propostas é prova de que havia colusão entre as empreiteiras convidadas para os certames do COMPERJ, o que viabilizou a eliminação da concorrência real almejada pela Petrobrás, a divisão do mercado e a fraude nos procedimentos licitatórios.

Presente, ainda, prova robusta de que contrato celebrado pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia, celebrado em 10/09/2010, para a construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, descrito na denúncia, foi obtido com fraude ao respectivo procedimento licitatório, nos termos do cumpridamente examinado no item **II.2.2.2** desta sentença.

Em relação ao COMPERJ, ainda, a reforçar o poder econômico das empresas, das licitações na modalidade convite, realizadas entre 2007 e 2012, as quinze empresas que receberam a maior quantidade de convites são, justamente, as quinze principais empresas do cartel. Fica de fora dessa lista somente a MPE (26º lugar), substituída pela Galvão Engenharia (10º lugar), que teria ingressado apenas mais tardiamente no cartel. A respeito, o gráfico do evento 1, anexo103, fl. 28.

Presente, portanto, convergente prova oral, corroborada por robusta prova documental autônoma, de que grandes empreiteiras do país, dentre as quais a Queiroz Galvão e a IESA, abusando do seu poder econômico, o que é ilustrado pela concentração do mercado de licitações da Petrobrás, associaram-se e promoveram a divisão do mercado de licitações da Petrobrás, frustrando total ou parcialmente a concorrência de procedimentos licitatórios instaurados pela estatal para grandes obras do setor de combustíveis.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A prova revelou, acima de dúvida razoável, que a atuação do cartel viabilizou a frustração da concorrência das licitações para obras do Coque, UDA/UDV, HCC e HDT do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Igualmente provada a frustração da concorrência para diversas obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, quais sejam: das UDAs, vencida pela Odebrecht e OAS com proposta 16,9% superior à estimativa da Petrobrás; da HDT/UGH, vencida pela Odebrecht e OAS com proposta 18,5% superior à estimativa da Petrobrás; do Coque UCR, vencida pela Camargo Correa e CNEC com proposta 18,6% superior à estimativa da Petrobrás; e para Tubovias, vencida pela Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, com proposta 15,6% superior à estimativa da Petrobrás.

As obras listadas no parágrafo anterior foram todas contratadas por valores dentro da margem de tolerância da Petrobrás, de 20% acima do valor estimado. Nada obstante, a existência ajuste para prévia divisão de mercado, bem como a apresentação de propostas fictícias, destinadas a dar cobertura às propostas vencedoras, permitem concluir, sem dúvidas, que os valores das propostas vencedoras, próximos dos limites de aceitabilidade, e, por conseguinte, dos contratos obtidos pelas empreiteiras cartelizadas, foram artificialmente elevados e fixados.

A lista das obras, também, não é exaustiva. Há indícios de que várias outras obras teriam sido objeto de acordos e divisões no âmbito do grupo de empreiteiras. A respeito, remeto ao relatório do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23 do CADE, juntado no evento 1, anexo49.

Apesar disso, a lista é bastante significativa e suficiente à demonstração, acima de dúvida razoável, de que os ajustes e acordos de empreiteiras resultaram, concretamente, na obtenção de diversos contratos com a Petrobrás.

Assim, com abuso do poder econômico, empresas como Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gas frustraram o caráter competitivo de procedimentos licitatórios para grandes obras da Petrobrás e obtiveram contratações com melhores valores, elevados artificialmente, muito embora dentro da margem de tolerância da estatal.

Os acordos e ajustes do cartel ocorriam em reuniões na sede de empreiteiras integrantes.

Provada a existência, funcionamento e resultados materiais do cartel, passo a examinar especificamente as provas de participação dos acusados nas reuniões do cartel, nas quais teriam havido ajustes e acordos do cartel.

**II.2.1.2. Das responsabilidades individuais dos acusados pelo delito do art. 4º da Lei 8.137/90.**

A prova oral produzida vincula diretamente os acusados Othon Zanóide de Moraes Filho, Petrônio Braz Júnior, estes da Queiroz Galvão, e Valdir Lima Carreiro, da IESA Óleo e Gás, aos acordos e ajustes do cartel.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ricardo Ribeiro Pessoa relatou que Ildelfonso Colares, Othon Zanóide de Moraes Filho e Augusto Amorim Costa representariam a Queiroz Galvão no âmbito do cartel, enquanto que a IESA seria representada por Valdir Lima Carreiro (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Juiz Federal:- O senhor mencionou também alguns executivos da Queiroz Galvão, pra mim não ficou claro se esses executivos que o senhor nominou participaram desses ajustes de preferência ou não. O senhor pode repetir pra mim os executivos da Queiroz Galvão que o senhor se recorda de terem participado dessas reuniões de definição de ajustes de preferência?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- O Ildelfonso, o Othon Zanóide e o Augusto Costa.*

*Juiz Federal:- E da Iesa o senhor mencionou um nome apenas...*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- O Valdir Carreiro.*

*Juiz Federal:- Mas o senhor se recorda dele ter participado dessas reuniões?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sim, senhor".*

Apesar do apontamento, na audiência de 12/03/2018 (evento 510), determinou-se, nos termos do art. 80, do CP, o desmembramento da ação penal em relação ao acusado originário Augusto Amorim Costa. O acusado está em Portugal e a sua Defesa informou que ele não poderia vir ao Brasil para interrogatório, por motivos de saúde. A nova ação penal foi distribuída sob o nº 5015128-45.2018.4.04.7000.

Ricardo Ribeiro Pessoa, ainda, afirmou que Queiroz Galvão trocou várias vezes de representante no cartel. Em momento mais avançado, a empreiteira teria sido representante por Petrônio Braz Júnior, mas, no máximo, em uma reunião (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Ministério Público Federal:- Certo. A Queiroz Galvão, quem eram os representantes dela nesse grupo, que o senhor se recorda?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- A Queiroz Galvão mudou muito de representante durante o período, nós começamos a conversar com Ildelfonso e Augusto Costa, depois de Augusto Costa veio Othon Zanoide, e no final talvez, no máximo em uma conversa, com o Petrônio".*

Dalton dos Santos Avancini confirmou que, no âmbito da associação das empreiteiras, a Queiroz Galvão era representada por Othon Zanóide de Moraes Filho e Ildelfonso Colares Filho, enquanto que a IESA, por Valdir Lima Carreiro (evento 233, termo\_transc\_dep2):

*"Ministério Público Federal:- Quem era que representava a Queiroz nesse grupo?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Era o Othon, era a pessoa principal, e às vezes quando tinha alguma decisão acima e tal, era o Ildelfonso".*

E, ainda, o seguinte trecho (evento 233, termo\_transc\_dep2):

*"Juiz Federal:- E o senhor mencionou, respondendo aqui, mas, salvo engano, quem era o representante da Queiroz Galvão nessas reuniões?"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Dalton dos Santos Avancini:-** *O Othon Zanoide, que era o que eu me recordo mais, e em outros casos o Idelfonso participava.*

**Juiz Federal:-** *E a Iesa tinha algum representante nessas reuniões?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *O Valdir era a pessoa da Iesa".*

Marcos Pereira Berti confirmou que as empresas Queiroz Galvão e IESA participavam das reuniões, sendo representadas, respectivamente, por Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro (evento 234, termo\_transc\_dep2):

**"Juiz Federal:-** *Esclarecimento muito rápido aqui, o período aproximadamente em que o senhor participou dessas reuniões e de ajustes entre as empreiteiras?*

**Marcos Pereira Berti:-** *2005 a 2011.*

**Juiz Federal:-** *E de quantas reuniões aproximadamente o senhor participou?*

**Marcos Pereira Berti:-** *Foram muitas.*

**Juiz Federal:-** *Muitas o que, mais de 10, mais de 20?*

**Marcos Pereira Berti:-** *Mais de 20, mais de 20.*

**Juiz Federal:-** *Mais de 20, e em algumas dessas reuniões o senhor efetivamente encontrou algum representante da Queiroz Galvão?*

**Marcos Pereira Berti:-** *Sim.*

**Juiz Federal:-** *Quem, era mesmo quem que o senhor disse?*

**Marcos Pereira Berti:-** *O Othon.*

**Juiz Federal:-** *Em alguma dessas reuniões o senhor encontrou representante da Iesa?*

**Marcos Pereira Berti:-** *Sim, também.*

**Juiz Federal:-** *Que era?*

**Marcos Pereira Berti:-** *O Valdir.*

**Juiz Federal:-** *Tá bom, são esses os esclarecimentos".*

Além da prova direta, consistente nos depoimentos convergentes das testemunhas, foram obtidas mensagens eletrônicas que confirmam a participação de alguns acusados nas reuniões do cartel.

#### **II.2.1.2.1. Othon Zanóide de Moraes Filho.**

Analiso os elementos de corroboração em relação a Othon Zanóide de Moraes Filho, Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão no período de 2007 a 2011.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em interrogatório, afirmou que ingressou na Queiroz Galvão em 1979 tendo permanecido na empresa desde então. Confirmou, também que era responsável pelos contratos da empreiteiras relacionados ao COMPERJ (evento 547, termo\_transc\_dep1).

No gerenciador de mensagens eletrônicas de Dalton dos Santos Avancini foi localizada anotação a respeito de reunião, a ser realizada no dia 12/09/2011, na sede da Andrade Gutierrez, em São Paulo/SP (evento 1, anexo49, fl. 75):

*"Boa tarde.*

*Em nome de Dr. Agenor Medeiros, eu gostaria de confirmar com vocês a disponibilidade dos senhores.*

*Ricardo Pessoa.*

*Marcio Faria.*

*Ildefonso Colares*

*Dalton Avancini*

*Para a reunião acima a ser realizada nos escritórios da Andrade Gutierrez em São Paulo".*

Ainda, a mensagem eletrônica encaminhada em 02/09/2011 a, dentre outros, Elton Negrao de Azevedo ("elton.negrao@agnet.com.br"), Ricardo Ribeiro Pessoa ("ricardopessoa@ultratec.com.br"), Dalton Santos Avancini ("avancini@camargocorrea.com.br"), Agenor Franklin Medeiros ("amedeiros@oas.com.br") e ao acusado Othon Zanóide de Moraes Filho ("omoraes@queirozgalvao.com.br"), confirmando a aludida reunião no dia 12/09/2011 (evento 1, anexo49, fl. 74):

*"Boa tarde a todos.*

*Conseguimos finalmente confirmar a presença de todos os participantes para a reunião acima.*

*A mesma será realizada no escritório da Andrade Gutierrez em São Paulo, na rua Dr. Geraldo*

*Campos moreira 375, Brooklin".*

Com base nos convidados mencionados na mensagem, Ricardo Pessoa, Marcio Faria, Ildefonso Colares e Dalton Avancini, e na confirmação, a reunião envolveu, pelo menos, as empreiteiras UTC Engenharia, Odebrecht, Queiroz Galvão e Andrade Gutierrez.

A reunião ocorreu em 12/09/2011, poucos dias antes, portanto, do rebid da licitação para Tubovias do COMPERJ, que aconteceu do dia 20/09/2011.

Essa licitação, Tubovias do COMPERJ, também foi objeto de deliberação no âmbito no cartel. A respeito, as planilhas "Lista Novos Negócios COMPERJ - 07.08.2008" e "Lista Novos Negócios - 11.06.2008" (evento 1, anexo51, fls. 16 e 18), nas quais há rubrica com registros de preferências em relação à obra, qual seja "Off-Site (60 TQ's + Tubovias)".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Pela proximidade de datas entre a reunião e licitação de Tubovias do Comperj, bem como pelas empresas e pessoas que foram convidados e que participaram da reunião, bem como pela indicação de que a obra foi loteada no âmbito do cartel, possível, sem qualquer dúvida ou dificuldade, associar a reunião de empreiteiras 12/09/2011 a uma reunião de definição de preferências do cartel.

A Queiroz Galvão participou da primeira rodada da licitação para Tubovias do COMPERJ, tendo apresentado proposta juntamente com a IESA Óleo e Gás (evento 1, anexo49, fl. 167, Tabela 31, e evento 1, anexo103, fl. 24), mas elas não participaram do rebid (evento 1, anexo49, fl. 177, Tabela 32, e evento 1, anexo103, fl. 24). Como havia alinhamento com o cartel, possível concluir que na reunião de 12/09/2011 decidiu-se que Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás não precisariam apresentar proposta de cobertura.

Presente, portanto, prova robusta e objetiva de corroboração das declarações prestadas pelas testemunhas, de que a Queiroz Galvão era representada nas reuniões do cartel por Othon Zanóide de Moraes Filho, tendo ele, comprovadamente, participado do grupo até, pelo menos, 12/09/2011.

Há, ainda, prova de que o acusado participou de outras reuniões do cartel, destinadas a ajustes em relação a obras da RNEST e COMPERJ, registradas na documentação apreendida na Engevix, ocorridas em em 28/09/2007 (evento 1, anexo51, fl. 10), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fls. 15, 18-19 e 26), 25/06/2009 (evento 1, anexo51, fl. 5), 07/08/2008 (evento 1, anexo51, fls. 14 16) e 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fl. 6).

Não há definição de todas as datas na quais teriam ocorrido reuniões do cartel. Não obstante, possível concluir que o ajuste, ao menos relacionado às obras da RNEST e COMPERJ, é conduta que prolongou-se pelo período de reuniões descrito acima.

O dolo do acusado Othon Zanóide de Moraes Filho, para os delitos do art. 4º, I, "a", e II, "a", ambos da Lei 8.137/90, na sua redação originária, é inferível das circunstâncias objetivas provadas. Os ajustes e acordos do cartel tinham por finalidade a eliminação ou, ao menos, a redução da disputa concorrencial, prejudicando os certames licitatórios de grandes obras da área de combustíveis do setor de combustíveis da Petrobras, bem como a elevação artificial dos preços dos contratos, ainda que mantidos dentro da margem de aceitabilidade da Petrobras. Agiu, portanto, com dolo direto.

#### **II.2.1.2.2. Petrônio Braz Júnior.**

Em relação a Petrônio Braz Júnior, apontado por Ricardo Ribeiro Pessoa como representante da Queiroz Galvão nas fases finais do cartel, foi encontrada uma mensagem eletrônica encaminhada por Ildefonso Colares, em 04/09/2012, com assunto "Reunião Estratégia", a, dentre outros, Márcio Faria ("marciofaria@odebrecht.com"), Ricardo Ribeiro Pessoa, Dalton dos Santos Avancini ("avancini@camargocorrea.com") e José Adelmário Pinheiro ("lpinheiro@oas.com"), informando que ele participaria de reunião do grupo no dia 11/09/2012 (evento 1, anexo49, fl. 80):

*"Prezados Senhores,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Confirmo minha presença e do Sr. Petronio Braz na reunião na UTC dia 11/9 às 15h. Estamos levando*

*nosso representante perante o grupo.*

*Ildefonso Colares".*

Pela mensagem, participariam da reunião, pelo menos, representantes da Queiroz Galvão, UTC Engenharia, Odebrecht, Camargo Correa e OAS, todas com vínculos documentais de pertinência ao cartel.

Em interrogatório, Petrônio Braz Júnior informou que não chegou a participar da aludida reunião, pois estava em Recife/PE e que não foi copiado no e-mail transcrito supra (evento 548, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- O Ministério Público faz uma referência na denúncia a um e-mail, tá aqui no evento 1, anexo 50, folha 18, que é do Ildefonso Colares, tratada com evidencia 19, um relatório da Polícia Federal. É, o Ildefonso envia pra Márcio Farias da Odebrecht, Ricardo Pessoa da UTC, Avancini da Camargo Corrêa, Léo Pinheiro da OAS, Leandro Aguiar da Andrade Gutierrez, mensagem de 4 de setembro de 2012, é consta lá: "Confirme a presença do senhor Petrônio Braz na reunião da UTC no dia 11/09 às 15hrs." O senhor deve lembrar desse e-mail, já que mostra aqui.*

*Petrônio Braz Júnior:- É, eu conheço isso porque está no processo.*

*Juiz Federal:- O que era essa reunião?*

*Petrônio Braz Júnior:- Eu trouxe aqui inclusive pro senhor informações, é, sobre essa reunião, essa reunião do dia 11 de setembro de 2012 na UTC, eu não participei, essa data dia 11/09/2012, eu estava em Recife a trabalho, eu trouxe aqui, inclusive pro senhor os comprovantes da minha passagem aérea, das minhas despesas em Recife, o meu cartão de crédito com despesas em Recife.*

*Juiz Federal:- Certo, e o seu advogado já juntou? Já juntou, Doutor?*

*Defesa:- Não, não, não.*

*Petrônio Braz Júnior:- E minhas ligações telefônicas, feita por meu telefone, a partir do dia 05, com documento da empresa dizendo que esse telefone era de meu uso.*

*Juiz Federal:- E o senhor sabe explicar porque a referência tinha seu nome nesse, mensagem do senhor Ildefonso?*

*Petrônio Braz Júnior:- Doutor, eu é, eu não sou copiado nesse meio, eu não estava como eu disse pro senhor agora, o que eu participei, eu tive, é, entre 2012 e 2013, é, eu tive uma vez na UTC, é, em 28 de setembro de 2012, é, aí foi numa reunião de técnica pra falar, pra criar um grupo de trabalho para estudar alguns índices de ajustamento de obras, e também do fator de, acidentário de prevenção...".*

Nas suas alegações finais, a Defesa de Petrônio Braz Júnior juntou documentos para comprovar o seu alibi.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

São eles: uma fatura de passagem aérea, do Rio de Janeiro/RJ para Recife/PE, no dia 11/09/2012 (evento 600, anexo2); um recibo de transporte por táxi, também no dia 11/09/2012, no Rio de Janeiro/RJ, da Barra até o Aeroporto do Galeão; (evento 600, anexo3); extrato de cartão que registra uma compra em aeroporto do Recife/PE, no dia 11/09/2012 (evento 600, anexo4); relatório de custos de viagem, que registra débitos em Recife/PE, no dia 11/09/2012 (evento 600, anexo5); e declaração da QUEIROZ GALVÃO e extrados de chamadas, atestando que o telefone utilizado pelo acusado recebeu e efetuou chamadas no Recife/PE, no dia 11/09/2012, entre 10h58min e 19h39min (evento 600, anexo6).

Pela documentação juntada pela Defesa, reputo comprovado o álibi, não se podendo concluir, portanto, pela participação de Petrônio Braz Júnior na reunião de representantes de empreiteiras designada para o dia 11/09/2012.

Não há outro documento a sustentar a declaração de Ricardo Ribeiro Pessoa de que Petrônio Braz Júnior teria participado de reuniões do cartel.

Pela falta de prova de corroboração, havendo vedação legal, no art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013, com redação dada pela Lei 13.964/2019, para a condenação fundada exclusivamente na palavra de colaboradores, deve, ser absolvido do delito de cartel.

#### **II.2.1.2.3. André Gustavo de Farias Pereira.**

Nenhum dos participantes do grupo de empreiteiras ouvidos como testemunhas soube esclarecer se André Gustavo de Farias Pereira, Diretor da Queiroz Galvão, teria, de alguma forma, teria participado do cartel de empreiteiras ou prestado algum auxílio ao seu funcionamento.

Contra André Gustavo de Farias Pereira há somente dois elementos indiretos, consistentes nas mensagens eletrônicas denominadas pelo CADE de "Evidência nº 11" e "Evidência nº 20", com cópias nas fls. 74 e 82 do relatório juntado no evento 49.

Nada obstante, não permitem conclusão acima de dúvida razoável acerca da sua culpabilidade, pelo que deve ser absolvido do delito de cartel.

#### **II.2.1.2.4. Valdir Lima Carreiro.**

De acordo com as testemunhas Ricardo Ribeiro Pessoa, Dalton dos Santos Avancini e Marcos Pereira Berti, Valdir Lima Carreiro seria o representante da IESA Óleo e Gás no cartel.

Valdir Lima Carreiro exerceu o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás no período de 2005 a 2015, tendo confirmado que cumulava a função de diretor de desenvolvimento de negócios e que participou dos contratos do Consórcio Ipojuca e QGGI, desde a fase de orçamentação até a assinatura (evento 550, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- Senhor Valdir, antes de entrar no objeto específico aqui da acusação, eu queria um melhor esclarecimento acerca da sua posição dentro da Iesa. O senhor é presidente da Iesa, é isso?"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Valdir Lima Carreiro:- Eu fui presidente da Iesa, sim. De 2005, desde a fundação, até 2015.*

(...)

*Valdir Lima Carreiro:- Eu acumulava, como a empresa era pequena, eu acumulava a presidência e também a diretoria de desenvolvimento de negócios.*

*Juiz Federal:- Certo. Nesse contrato... nessa ação penal especifica há uma referência aqui, em especial há dois contratos, contrato celebrado aqui em 2010, para execução de tubovias e entregas da RNEST, que teria sido feita pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela Iesa. O senhor trabalhou nesse contrato para obtenção desse negócio?*

*Valdir Lima Carreiro:- Sim, como, como diretor de desenvolvimento de negócios, lógico que eu participei de todo o processo de orçamentação, até nós assinarmos o contrato".*

Os dois contratos, como será visto nos itens **II.2.2.1** e **II.2.2.2** desta sentença, foram obtidos através de fraudes concorrenciais aos respectivos procedimentos licitatórios, por meio de ajustes indevidos no âmbito do cartel.

Tendo em vista o poder diretivo de Valdir Lima Carreiro, Presidente da IESA Óleo e Gás, aliado à confirmação de que, pela função de diretor de desenvolvimento de novos negócios, ele teria participado diretamente dos contratos do Consórcio Ipojuca e QGGI, desde as suas fases iniciais, e as declarações de colaboradores, de que ele representaria a empreiteira no cartel, é possível concluir sem dúvidas que ele participou das reuniões para definições de preferências, pelo menos, no que concerne a obras da RNEST e do COMPERJ.

Pela documentação apreendida na sede da Engevix, tais reuniões teriam ocorrido, pelo menos, em 28/09/2007 (evento 1, anexo51, fl. 10), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fls. 15, 18-19 e 26), 25/06/2009 (evento 1, anexo51, fl. 5), 07/08/2008 (evento 1, anexo51, fls. 14 e 16) e 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fl. 6).

Há ainda outra reunião, realizada em 12/09/2011, na sede da Andrade Gutierrez, em São Paulo. Na aludida reunião, conforme visto no item **II.2.1.2.1**, decidiu-se que IESA Óleo e Gás e Queiroz Galvão não participariam no rebid da licitação de Tubovias do COMPERJ e, assim, não precisariam apresentar novas propostas de cobertura.

O Consórcio Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás foi representado na reunião por Othon Zanóide de Moraes Filho. Nada obstante, havia alinhamento comercial entre as duas empreiteiras, para atuação em consórcio nas licitações do COMPERJ, o que é demonstrado pelo documento "Termo de Compromisso Comerciais", apreendido na residência de Erton Medeiros Fonseca, Diretor da Galvão, denominado "Evidência nº 46" no relatório do CADE (evento 1, anexo49, p.153). O aludido documento foi assinado em 03/06/2009, por Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro (além de outras pessoas que não foram acusadas).

Muito embora Valdir Lima Carreiro não tenha, possivelmente, participado presencialmente da reunião de 12/09/2011 do cartel, há prova de vínculo subjetivo com Othon Zanóide de Moraes Filho, o qual participou da reunião, e, portanto, com o que ali foi decidido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Presente, portanto, prova robusta e objetiva de que Valdir Lima Carreiro integrou os ajustes do cartel até, pelo menos, 12/09/2011, juntamente com Othon Zanóide de Moraes Filho, tendo participado de diversas reuniões para definições de preferências relativas a obras da RNEST e do COMPERJ

Não há definição de todas as datas na quais teriam ocorrido reuniões do cartel. Não obstante, possível concluir que o ajuste, ao menos relacionado às obras da RNEST e COMPERJ, é conduta que prolongou-se pelo período de reuniões descrito acima.

O dolo do acusado Valdir Lima Carreiro, para os delitos do art. 4º, I, "a", e II, "a", ambos da Lei 8.137/90, na sua redação originária, é inferível das circunstâncias objetivas provadas. Os ajustes e acordos do cartel tinham por finalidade, a eliminação ou ao menos, a redução da disputa concorrencial, prejudicando os certames licitatórios de grandes obras da área de combustíveis do setor de combustíveis da Petrobras, bem como a elevação artificial dos preços dos contratos, ainda que mantidos dentro da margem de aceitabilidade da Petrobras. Agiu, portanto, com dolo direto.

**II.2.1.3. Disposições finais sobre o delito do art. 4º da Lei 8.137/90.**

O delito de cartel consuma-se com o acordo ou ajuste indevido entre os seus integrantes que, abusando do poder econômico, visando a dominação de mercado ou eliminação e redução de concorrência, a teor do art. 4º, I, da Lei 8.137/90, ou com o ajuste, acordo, convênio ou aliança tendo por finalidade alguma das condutas descritas nas alíneas "a" a "c" do art. 4º, II, da Lei 8.137/90.

O reflexo mercadológico anticoncorrencial, resultado da colusão, é permanente. Daí se concluir que se trata de delito formal, de consumação antecipada, com efeitos permanentes.

Nesse sentido, transcrevo trecho do RHC 93.148, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/05/2018, à unanimidade:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA NARRADOS. EXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL. 3. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO ASSEGURADO. 4. PROCESSO NO CADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 5. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. CRIME INSTANTÂNEO. UM DOS RÉUS MAIOR DE 70 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. 6. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. PUNIBILIDADE EXTINTA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA RECONHECER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE WILSON DARÉ. (...) 5. O Tribunal de origem considerou que os crimes do art. 4º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 8.137/1990, bem como dos arts. 90 e 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993, seriam todos crimes permanentes. Contudo, segundo a doutrina, cuidam-se, na verdade, de crimes instantâneos. (...) - grifei.*

A prova permite conclusão, acima de dúvida razoável, de que, nas mesmas reuniões os acusados deliberavam tanto por eliminar ou reduzir a concorrência nos certames da Petrobrás, quanto por elevar artificialmente os preços dos contratos licitados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em função do abuso de poder econômico, que resultou na eliminação, ao menos parcial, da concorrência dos certames licitatórios instaurados pela Petrobrás, bem como pela finalidade de elevação artificial dos preços dos contratos, forçoso concluir que os acordos e acertos de que, comprovadamente, participaram Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro caracterizam os crimes do art. 4º, I, "a", e II, "a", ambos da Lei 8.137/90.

Segundo a denúncia, a atuação do cartel teria se prolongado até 2013 e 2014. Mas, não há prova conclusiva de que teriam havido reuniões com participação dos acusados nesse período. Assim, respondem somente pelos ajustes até 12/09/2011.

Para tais acusados não incidem as modificações feitas pela Lei 12.529/2011 no crime do art. 4º da Lei 8.137/90, pois as reuniões que teriam participado ocorreram antes da entrada em vigor do aludido diploma modificativo.

Não obstante a quantidade de reuniões de que teriam participado os acusados, haja vista que os acordos e ajustes celebrados diziam respeito a um mesmo mercado, com pautas iguais ou bastante parecidas, reputo caracterizada conduta colusiva única, com resultado típico duplo, para os delitos do art. 4º, I, "a", e do art. 4º, II, "a", ambos da Lei 8.137/90, que perdurou até 12/09/2011.

Considerando a conduta única, com dois resultados típicos distintos, do art. 4º, I, "a", e do art. 4º, II, "a", da Lei 8.137/90, cabe a aplicação, entre eles, do concurso formal, do art. 70 do CP.

Assim, em síntese:

- Othon Zanóide de Moraes Filho deve responder pelos delitos do art. 4º, I, "a", e II, "a", da Lei 8.137/90 consumados até em 12/09/2011, por conduta única e prolongada, em concurso formal, do art. 70 do CP;

- Valdir Lima Carreiro deve responder pelos delitos do art. 4º, I, "a", e II, "a", da Lei 8.137/90, consumados, por conduta colusiva única e prolongada até 12/09/2011, em concurso formal, do art. 70 do CP; e

- Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira devem ser absolvidos por falta de provas,

Em relação a Otto Garrido Sparenberg, não foi ele denunciado pelos delitos do art. 4º, da Lei 8.137/90. Assim, pelo princípio da congruência, não convém perquirir a respeito da sua culpabilidade.

**II.2.2. Do delito de fraude do caráter competitivo de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/1993.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Como participantes do cartel, relata ainda a denúncia que a Queiroz Galvão em consórcio com a Iesa Óleo e Gás teria ganho, mediante ajuste fraudulento de licitações, os seguintes contratos junto à Petrobrás:

- contrato celebrado em 10/03/2010 para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA; e

- contrato celebrado em 10/09/2010 para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia.

Examinarei, inicialmente, as prova da materialidade dos delitos e, na sequência, em tópico específico, analisarei as responsabilidades individuais dos acusados.

**II.2.2.1. Da licitação para execução de obras de Tubovias na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST.**

Em 09/07/2008, Pedro José Barusco Filho e Venina Velosa Fonseca, ex-Gerentes da Petrobrás, solicitaram às Diretorias de Serviços e de Abastecimento, cujos Diretores eram Renato de Souza Duque e Paulo Roberto Costa, respectivamente, a instauração de doze processos licitatórios para obras da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST.

Uma dessas licitações era para implantação de tubovias e interligações.

Para a licitação, foram encaminhados convites a quinze empreiteiras, todas supostamente integrantes do cartel. São elas a Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, OAS, Odebrecht, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, Mendes Júnior, MPE, SOG/Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon.

Participaram da licitação três consórcios, formados pelas empresas Queiroz Galvão e IESA (Consórcio CII - Ipojuca Interligações), Odebrecht e OAS (Consórcio Rnest Conest - Tubovias) e GDK e SOG/Setal (Consórcio GDK - SOG).

O primeiro procedimento licitatório foi cancelado, pois a proposta de menor valor, de R\$ 4,986 bilhões, apresentada pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações, apresentava variação de cerca de 69,09% superior à estimativa da Petrobrás, de R\$ 2,949 bilhões.

Necário rememorar que a Petrobrás admite a apresentação de propostas no valor até 20% maior do que a sua estimativa, sob pena de caracterizar sobrepreço, e considera inexequível a proposta abaixo de 15% desse valor.

Para o segundo procedimento licitatório, com exceção da MPE, que estaria suspensa dos cadastros da Petrobrás, foram convidadas as mesmas empresas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A falta de convite a, pelo menos, uma nova empresa dentre cadastradas representa contrariedade ao disposto no item 5.6.2 do Decreto 2.745/1998, que regulamenta o procedimento licitatório simplificado da Petrobrás:

*"A cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente".*

Adiante, o segundo procedimento licitatório também foi cancelado, por excesso de preço das propostas. A proposta mais vantajosa, igualmente apresentada pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações, de R\$ 3,498 bilhões, ficou cerca de 61,1% superior a da Petrobrás, que havia reduzido a sua estimativa para R\$ 2,171 bilhões.

Somente no terceiro terceiro bid, realizado em 25/09/2009, foram apresentadas propostas dentro dos limites de tolerância da Petrobrás (-15% e +20%). Para essa rodada, a estimativa da Petrobrás foi aumentada para R\$ 2,331 bilhões e sagrou-se vencedora a proposta apresentada pelo consórcio Ipojuca, formado pela Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, no valor de R\$ 2,694 bilhões, cerca de 15,6% acima do estimado pela estatal.

Em 10/03/2010, a Petrobrás assinou o contrato 0800.0057000.10-2 com o Consórcio CII - Consórcio Ipojuca Interligações, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA, no valor de R\$ 2.694.950.143,93.

Assinaram o contrato, pela Queiroz Galvão, os diretores Ildelfonso Colares Filho e André Gustavo de Farias Pereira e, pela IESA Óleo e Gás, Valdir Lima Carreiro e Irajá Galliano Andrade, presidente e diretor da empreiteira, respectivamente.

Cópia do contrato juntado pelo MPF no evento 1, anexo73.

Descrição do procedimento licitatório pode ser localizada no relatório da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014 (evento 1, anexo66), na planilha do evento 1, anexo263, no relatório do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23, do CADE (evento 1, anexo49).

Nos termos longamente examinados no item **II.2.1.1**, há prova oral, consistente nos depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 233, termo\_transc\_dep3), Dalton dos Santos Avancini (evento 233, termo\_transc\_dep2), Eduardo Hermelino Leite (evento 233, termo\_transc\_dep1), Marcos Pereira Berti (evento 234, termo\_transc\_dep2), bem como nos depoimentos de Paulo Roberto Costa (evento 221, termo\_transc\_dep2) e de Pedro José Barusco Filho (evento 234, termo\_transc\_dep4), e documental, de que as empresas Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás integravam o cartel de empreiteiras.

Como prova oral direta de fraude no procedimento licitatório de tubovias e interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, destaco breve trecho do depoimento de Ricardo Ribeiro Pessoa. Trecho mais longo abordando outras licitações também da RNEST foi transcrito no item **II.2.1.1**, ao qual me reporto (evento 233, termo\_transc\_dep3):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"Juiz Federal:- A denúncia se reporta aqui a dois contratos basicamente, um deles é um consórcio Ipojuca para interligação, construção de Tubovia de interligação na Refinaria Abreu e Lima, consta que foi ganho pelo consórcio Ipojuca, Queiroz Galvão e Iesa. Não consta nessa licitação que a UTC apresentou proposta. O senhor se recorda desse contrato específico?"*

*"Ricardo Ribeiro Pessoa:- Eu sei que a Queiroz Galvão e Iesa ganharam esse contrato, mas a UTC tomou a decisão de não participar, no início, de não participar da RNEST, porque já estava muito carregada lá embaixo. Lá embaixo que eu falo aqui no sul do país com a REVAP".*

Nos termos longamente examinados no item **II.2.1.1**, há também prova documental direta e robusta, apreendida na seda da Engevix, dando conta de que obras da RNEST foram loteadas no âmbito do cartel.

A respeito, destaco as planilhas juntadas no evento 1, anexo51, mais especificamente: "*Lista de Novos Negócios (Mapão) - 28.09.2007*" (fl. 10), "*Lista Novos Negócios - 'RNEST + COMPERJ'*", de 11/06/2008 (fl. 19), "*Lista Novos Negócios 'RNEST'*", também com a data de 11/06/2008 (fl. 15), e a "*Lista Novos Negócios 'RNEST'*", com a mesma data de 11/06/2008 (fl. 26).

Essas três últimas planilhas registram o interesse das empreiteiras em obras específicas da RNEST. Embora elas estejam todas com a mesma data (11/06/2008), como visto no item **II.2.1.1**, elas representam estágios evolutivos da negociação e divisão das obras da RNEST entre as empresas do cartel.

Dentre tais obras, destaca-se a licitação para Tubovias, referida nas três planilhas como "*OFFSITE (20.000 Tons/(MMRS 1.000,00))*".

A título informativo, conforme esclarecido na nota 132, fl. 134 do relatório do CADE (evento 1, anexo49), "*interligações, tubovias e offsites são sinônimos*".

Registre-se, ainda, que nas três planilhas específicas para obras da RNEST, as obras "*offsite*" foram definidas como preferência pela "*GQ*", sigla da Queiroz Galvão.

Além da prova direta, como prova indireta de corroboração, há os próprios participantes da licitação, as propostas formuladas e o seu resultado.

Como visto acima, participaram da licitação Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás (Consórcio Ipojuca), Odebrecht e OAS e GDK e SOG/Setal, todas empreiteiras que supostamente participavam do cartel.

Somente na terceira rodada da licitação, o Consórcio Ipojuca apresentou proposta dentro da margem de aceitabilidade da Petrobrás. Os demais concorrentes apresentaram todas as suas propostas, para os três bids, acima de 20% do estimado pela Petrobras, fora, portanto, do limite de tolerância da estatal.

Possível concluir, com tranquilidade, que as propostas perdedoras, das demais empresas que, pretensamente, integrariam o cartel, foram apresentadas para conferir cobertura à proposta vencedora, como de praxe, de modo a dissimular ambiente competitivo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Tais fatos representam indícios de que houve direcionamento da licitação para o Consórcio formado por Queiroz Galvão e IESA, em termos previamente acertados no âmbito do cartel e conforme preferências definidas nas planilhas apreendidas na sede da Engevix.

Presente, portanto, prova categórica oral e documental, direta e indireta, de que, em função de ajustes no âmbito do cartel de empreiteiras, houve fraude e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório para a execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST vencido pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA Óleo e Gás.

A prévia divisão de obras no âmbito do cartel e a frustração sistemática de licitações das quais participaram, viabilizou às empreiteiras a obtenção de benefícios financeiros decorrentes da adjudicação dos contratos com a Petrobras.

A finalidade, de obter vantagem decorrente da adjudicação do contrato administrativo, para si ou para outrem, é própria de quem, por qualquer forma de ajuste, frustra ou fraudava a concorrência real da licitação da qual participa.

Ainda, o contrato para execução de obras de tubovias de interligações da RNEST, como visto, chegou, efetivamente, a ser adjudicado ao Consórcio vencedor, pelo valor de R\$ 2.694.950.143,93, e foi assinado em 10/03/2010, com cópia do instrumento juntado no evento 1, anexo 73.

Pela assinatura do contrato, comprovada a materialidade do delito do art. 90 da Lei 8.666/93.

A respeito, julgado STJ, o HC 484.690/SC, Rel. o Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/05/2019, DJe 04/06/2019. Transcrevo trecho da ementa:

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE RENDA PÚBLICA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. ILEGALIDADE PELA SOMA DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)*

*2. O mero ajuste informal entre os réus não possui o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, regra que o tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 visa a preservar. Tal ajuste caracteriza-se meramente como ato preparatório, na medida em que o elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, somente ocorrerá com a formalização do contrato administrativo, momento em que consolidarão os direitos e deveres do licitante.*

*3. Em relação ao delito previsto no art. 90 da lei n. 8.666/1993, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado.*

*4. No caso em exame, o recebimento da denúncia ocorreu em 18/4/2011 e a assinatura do contrato administrativo em 1/7/2003, não transcorrendo, portanto, o prazo prescricional de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do CP, razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*punitiva (...)"*.

Presente, portanto, prova categórica da materialidade do delito do art. 90 da Lei 8.666/93, no que concerne à fraude da concorrência do procedimento licitatório para a execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA, com contrato celebrado em 10/03/2010.

**II.2.2.2. Da licitação para construção de Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas no no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.**

Para a licitação, foram encaminhados convites a doze empreiteiras. São elas a Carioca Engenharia S.A, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, OAS, Galvão Engenharia, GDK, IESA Óleo e Gás, Mendes Júnior, Odebrecht, UTC Engenharia, SOG e EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A.

Participaram da licitação o Consórcio QGGI (Queiroz Galvão, IESA Óleo e Gás e Galvão Engenharia), Consórcio Odebrecht/Mendes Júnior/UTC Engenharia, Consórcio COMPERJ - CONERJ HDT (OAS e SOG), Consórcio CARIOCA/GDK/EBE e, sem consorciar-se com outras, a Camargo Correa.

Dentre as participantes, apenas a EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A, não é apontada nas planilhas do cartel, apreendidas ou entregues às autoridades. Não obstante, formulou proposta em consórcio com Carioca Engenharia e GDK, duas pretensas integrantes do cartel, referidas na documentação do cartel e apontadas como integrantes por testemunhas colaboradores.

Adiante, no relatório da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014 (evento 1, anexo103), há descrição de que teria havido dois certames e de que a estimativa da Petrobrás teria sido revisada três vezes (fl. 35 do relatório), da mesma forma ao ocorrido no procedimento de licitação da construção de tubovias e interligações da RNEST, analisado no item **II.2.2.1**.

Nada obstante, essa informação não foi melhor explorada nos autos, não havendo esclarecimentos a respeito do(s) motivo(s) que teria(m) levado ao cancelamento dos certames.

De todo modo, sagrou-se vencedor o Consórcio QGGI (Queiroz Galvão, IESA Óleo e Gás e Galvão Engenharia), com a menor proposta, no valor de 987.815.797,54.

Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Odebrecht/Mendes Júnior/UTC Engenharia, de R\$ 1.051.901.479,80, da Camargo Correa, de R\$ 1.089.135.763,00, do Engenharia, Consórcio COMPERJ - CONERJ HDT (OAS e SOG), de R\$ 1.095.177.782,48, e do Consórcio CARIOCA/GDK/EBE, de R\$ 1.118.441.499,00.

Definido o Consórcio QGGI como vencedor do certame, a contratação ainda foi objeto de negociação, sendo finalmente o contrato celebrado, em 10/09/2010, por R\$ 977.814.500,00, tomando o instrumento o nº 0800.0060702.10.2.

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O valor final do contrato ficou próximo do preço máximo aceitável pela Petrobras, que, como visto, é de 20% acima da estimativa, especificamente cerca de 14% acima da estimativa.

Assinaram o contrato, pela Queiroz Galvão, os diretores Ildelfonso Colares Filho e André Gustavo de Farias Pereira, pela IESA Óleo e Gás, Otto Garrido Sparenberg e José Eduardo Catelli Soares de Figueiredo e, pela Galvão Engenharia os diretores Guilherme Rosetti Mendes e Erton Medeiros Fonseca.

Descrição do procedimento licitatório pode ser localizada no relatório da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014 (evento 1, anexo103, p. 36), na planilha do evento 1, anexo264, e no relatório do Inquérito Administrativo 08700.009125/2014-23, do CADE (evento 1, anexo49).

Nos termos longamente examinados no item **II.2.1**, há prova oral, consistente nos depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 233, termo\_transc\_dep3), Dalton dos Santos Avancini (evento 233, termo\_transc\_dep2), Eduardo Hermelino Leite (evento 233, termo\_transc\_dep1), Marcos Pereira Berti evento 234, termo\_transc\_dep2), bem como nos depoimentos de Paulo Roberto Costa (evento 221, termo\_transc\_dep2) e de Pedro José Barusco Filho (evento 234, termo\_transc\_dep4), e documental, de que as empresas Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás integravam o cartel de empreiteiras.

Como prova oral direta de fraude no procedimento licitatório das Unidades de Hidrotratamento do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, destaco breves trechos dos depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa e de Dalton dos Santos Avancini, representantes das empresas UTC Engenharia e Camargo Correa no cartel. Trechos mais longos dos depoimentos foram transcritos no item **II.2.1**, ao qual me reporto.

As duas empreiteiras, UTC Engenharia e Camargo Correa, participaram do certame vencido pelo Consórcio QGGI.

Ricardo Ribeiro Pessoa confirmou que a proposta da UTC Engenharia, apresentada em consórcio com Odebrecht e Mendes Júnior destinou-se a conferir cobertura à proposta do Consórcio QGGI (evento 233, termo\_transc\_dep3):

***Juiz Federal:-** A denúncia se reporta aqui a dois contratos basicamente, um deles é um consórcio Ipojuca para interligação, construção de Tubovia de interligação na Refinaria Abreu e Lima, consta que foi ganho pelo consórcio Ipojuca, Queiroz Galvão e Iesa. Não consta nessa licitação que a UTC apresentou proposta. O senhor se recorda desse contrato específico?*

***Ricardo Ribeiro Pessoa:-** Eu sei que a Queiroz Galvão e Iesa ganharam esse contrato, mas a UTC tomou a decisão de não participar, no início, de não participar da RNEST, porque já estava muito carregada lá embaixo. Lá embaixo que eu falo aqui no sul do país com a REVAP.*

***Juiz Federal:-** Isso foi feito no âmbito de reuniões desses ajustes?*

***Ricardo Ribeiro Pessoa:-** Esses ajustes foram feitos em reuniões de prioridades. A UTC apresentou proposta, junto com a Engevix, para a RNEST, em duas oportunidades. Não me recordo dessa daí do Ipojuca, acho que nós não participamos.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** *E essas propostas apresentadas com a Engevix eram propostas não competitivas?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Era de cobertura.*

**Juiz Federal:-** *Eram proposta de cobertura?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Sim, senhor.*

**Juiz Federal:-** *Consta aqui também no processo um contrato também, consórcio QGGI, Iesa, Queiroz Galvão...*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *No COMPERJ?*

**Juiz Federal:-** *No COMPERJ, contratação tipo EPC das unidades de tratamento de destilados médios e querosenes do COMPERJ. Para essa licitação consta que a UTC apresentou uma proposta.*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Junto com a Odebrecht e com a Mendes Júnior.*

**Juiz Federal:-** *É, Mendes Júnior pelo menos... pode ser Odebrecht aqui, OPIP alguma coisa...*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *OPIP é Odebrecht.*

**Juiz Federal:-** *É? E o senhor se recorda desse caso?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Me recordo sim, senhor.*

**Juiz Federal:-** *Essa proposta foi competitiva ou não competitiva?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Não, foi cobertura.*

**Juiz Federal:-** *Foi uma proposta de cobertura?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Foi sim, senhor".*

O colaborador, ainda, forneceu uma planilha na qual listou licitações com resultados acertados no âmbito do cartel, nas quais a UTC Engenharia participou apenas apresentando propostas de cobertura. Na planilha há indicação da obra de Unidades de Hidrotratamento do COMPERJ (evento 1, anexo131, fl. 1).

Ricardo Ribeiro Pessoa confirmou que a proposta da UTC Engenharia, apresentada em consórcio com Odebrecht e Mendes Júnior destinou-se a conferir cobertura à proposta do Consórcio QGGI (evento 233, termo\_transc\_dep3):

Dalton dos Santos Avancini, por sua vez, confirmou que a participação da Camargo Correa na licitação vencida pelo Consórcio QGGI, também foi meramente tetral, apenas para apresentar proposta de cobertura (evento 233, termo\_transc\_dep2):

**"Juiz Federal:-** *O senhor mencionou, o senhor participou de fato de reuniões desses ajustes entre as empreiteiras?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Dalton dos Santos Avancini:- No caso do COMPERJ, sim.*

*Juiz Federal:- Do COMPERJ?*

*Dalton dos Santos Avancini:- Sim.*

*Juiz Federal:- Tem um contrato aqui mencionado na denúncia, que é o contrato do consórcio QGGI, Queiroz Galvão, Iesa, também Galvão Engenharia, né, para contratação, tipo EPC, das unidades de hidrotreatamento de destilados médios e de querosene em suas subestações elétricas, isso no COMPERJ. Consta aqui que a Queiroz Galvão e Iesa ganharam esse contrato e consta que a Camargo Correia chegou a apresentar uma proposta até. O senhor se recorda desse caso específico?*

*Dalton dos Santos Avancini:- Não me recordo especificamente, mas isso certamente fazia parte do entendimento do COMPERJ, quer dizer, e até dentro do COMPERJ existia um entendimento de que, como a Camargo teve uma participação grande na RNEST, ela teria uma participação menor no COMPERJ, ela acabou ficando com os contratos mais ao final, depois dessas primeiras licitações. Então certamente essa aí foi uma proposta de cobertura aí para esse contrato.*

*Juiz Federal:- Por que o senhor diz certamente? Pode esclarecer melhor?*

*Dalton dos Santos Avancini:- Porque no caso do COMPERJ, assim, nós só estudamos um contrato, especificamente, que foi o que a gente tinha... que era, eu acho, o HCC, se eu não me engano agora. Foi o único que nós estudamos efetivamente, os outros a gente fez propostas de cobertura. Então se tiver alguma outra proposta, ela não foi de um estudo".*

Nos termos longamente examinados no item **II.2.1.1**, há também prova documental direta e robusta, apreendida na seda da Engevix, dando conta de que obras da RNEST foram loteadas no âmbito do cartel.

Cumpre retomar algumas.

A respeito, destaco as planilhas juntadas no evento 1, anexo51, mais especificamente "*Lista Novos Negócios COMPERJ, de 11/06/2008*" (fl. 18) e "*Lista Novos Negócios COMPERJ, de 07/08/2008*" (fl. 16), que, respectivamente, representam estágios evolutivos da divisão de mercado e da combinação do resultado das licitações da Petrobrás.

Na segunda planilha referida, a Queiroz Galvão, ali com a sigla "*GQ*", está vinculada à obra "*3 HDT's*", referência expressa ao contrato vencido pelo Consórcio QGGI.

Destaco também a planilha "*proposta de fechamento do bingo fluminense*", datada de 26/06/2009 (fl. 5). Nesta houve a inclusão da Galvão Engenharia ("*GAL*"), ali associada com a Queiroz Galvão ("*QG*") e a IESA Óleo e Gás ("*IE*") ao contrato ("*Prêmios*") dos "*2 HDT's*". Mais uma referência direta ao certame vencido pelo Consórcio QGGI.

Destaco, ainda, a planilha "*Reunião do Bingo*" (fl. 6), referente a reunião do cartel que teria ocorrido em 14/08/2009. Nessa planilha há discriminação, inclusive, das empresas que viriam a apresentar propostas no certame que seria vencido pelo Consórcio QGGI. Transcrevi ela, na sua inteireza, no item **II.2.1.1**, ao qual remeto. Aqui, repiso apenas breve trecho:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

. 02 HDT's

- QG/IE/GAL
- CNO/UTC/MJ
- CC/SCH
- OA/SE
- DK/CAR/ME".

A despeito da data da reunião e da elaboração da planilha, a primeira rodada da licitação para as Unidades de Hidrotratamento do COMPERJ somente ocorreu em 27/11/2009.

Isto é, o primeiro bid ocorreu cerca de dois meses após a confecção do documento.

Das empresas ali discriminadas, apenas Schahin ("SCH") e MPE ("ME") participaram do certame.

O documento é prova de que havia ajuste para definir quais empresas formulariam as propostas de cobertura.

Possível concluir, com tranquilidade, que as propostas perdedoras, das demais empresas que, pretensamente, integrariam o cartel, foram apresentadas para conferir cobertura à proposta vencedora, do Consórcio QGGI, como de praxe, de modo a dissimular o ambiente competitivo.

Tais fatos provam que houve direcionamento da licitação para o Consórcio formado por Queiroz Galvão, IESA Óleo e Gás e Galvão Engenharia, em termos previamente acertados no âmbito do cartel e conforme preferências definidas nas planilhas apreendidas na sede da Engevix.

Presente, portanto, prova categórica oral e documental, eminentemente direta, de que, em função de ajustes no âmbito do cartel de empreiteiras, houve fraude e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório para a para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia.

A prévia divisão de obras no âmbito do cartel e a frustração sistemática de licitações das quais participaram, viabilizou às empreiteiras a obtenção de benefícios financeiros decorrentes da adjudicação dos contratos com a Petrobras.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A finalidade, de obter vantagem decorrente da adjudicação do contrato administrativo, para si ou para outrem, é própria de quem, por qualquer forma de ajuste, frustra ou frauda a concorrência real da licitação da qual participa.

Ainda, o contrato para construções das Unidades de Hidrotratamento do COMPERJ, como visto, chegou, efetivamente, a ser adjudicado ao Consórcio vencedor, pelo valor de R\$ 977.814.500,00, e foi assinado em 10/09/2010.

Pela assinatura do contrato, comprovada a materialidade do delito do art. 90 da Lei 8.666/93.

A respeito, julgado STJ, o HC 484.690/SC, Rel. o Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/05/2019, DJe 04/06/2019, já referido no item **II.2.2.1**.

Presente, portanto, prova categórica da materialidade do delito do art. 90 da Lei 8.666/93, no que concerne à fraude da concorrência do procedimento licitatório para a construções das Unidades de Hidrotratamento do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, IESA e Galvão Engenharia, com contrato celebrado em 10/09/2010.

**II.2.2.3. Das responsabilidades individuais dos acusados em relação às fraudes licitatórias na RNEST e no COMPERJ.**

**II.2.2.3.1. Othon Zanóide Moraes Filho.**

Othon Zanóide Moraes Filho ingressou na Queiroz Galvão em 1979 e nela permanece até hoje. Foi Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão no período de 2007 a 2011.

Seria ele o representante da Queiroz Galvão nas reuniões do cartel, a fiar-se nas declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 233, termo\_transc\_dep3), Dalton dos Santos Avancini (evento 233, termo\_transc\_dep2), Marcos Pereira Berté (evento 234, termo\_transc\_dep2), testemunhas que, confessadamente, participavam do grupo de empreiteiras.

Há prova de corroboração das declarações das testemunhas, longamente examinada no item **II.2.1.2.1**, de que o acusado participou de reuniões do cartel até, pelo menos, 12/09/2011.

Em interrogatório, ele admitiu que era responsável pelos contratos da empreiteiras relacionados ao COMPERJ, mas que os relacionados à RNEST ficaram sob responsabilidade de André Gustavo de Farias Pereira (evento 547, termo\_transc\_dep1).

A despeito das declarações do acusado, as provas permitem concluir que ele também esteve à frente de acertos relacionados à RNEST, travados nas reuniões do cartel.

A primeira contraprova está nas declarações de André Gustavo de Farias Pereira, quem, a partir de 2010 teria integrado a diretoria dos contratos do Consórcios IPOJUCA e QGGI. Em interrogatório, o acusado declarou que não participou da negociação dos aludidos contratos e que, quando assumiu a diretoria das aludidas obras percebeu que os



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás estavam vinculados todos a mesma diretoria no âmbito da Queiroz Galvão, situada no Rio de Janeiro (evento 548, termo\_transc\_dep2):

***Juiz Federal:-** O Ministério Público faz uma afirmação aqui na denúncia, que a Queiroz Galvão juntamente com outras empreiteiras, elas se reuniam previamente a esses certames da Petrobrás, e definiam entre elas quem seriam os que iriam ganhar os contratos, né? Inclusive faz a referência aqui que esses dois contratos em particular, a preferência teria sido feita nessas reuniões. O senhor deve ter visto a acusação, e exatamente por causa das audiências, visto as provas. O senhor pode me esclarecer aqui? Havia isso, o senhor participou disso, como é que foi?*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Excelência, eu não fazia parte, a minha atribuição, participando de licitações. Eu quero dizer que eu jamais participei de reuniões para ajustes de prioridades, reduções de concorrências, ou qualquer tipo de combinação, a minha função ela era como diretor de obras, eu fazia o acompanhamento das obras. Essa função, Excelência, ela só me dava acesso técnico em relação ao cliente Petrobrás, como também com algumas empresas.*

***Juiz Federal:-** Aham. É, e quem participava dessas reuniões então dentro da Queiroz Galvão? Dessas reuniões de acertamento lá das preferências?*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Eu desconheço, Excelência.*

***Juiz Federal:-** O senhor não tinha conhecimento na época?*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Não. Porque na verdade a gente recebeu o contrato...Eu recebi o contrato após a licitação ganha, que eu tinha responsabilidade pela execução do empreendimento.*

***Juiz Federal:-** Afirma aqui o Ministério Público que a Queiroz Galvão, também juntamente com essas empreiteiras, efetuava pagamentos periódicos de propina, vantagem indevida ao Paulo Roberto Costa, ao Alberto Youssef, e políticos que davam sustentação ao senhor Paulo Roberto Costa do Partido Progressista, o senhor tinha conhecimento disso, não é?*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Não, desconheço, Excelência, quando eu cheguei, Excelência, em 2010 na Construtora Queiroz Galvão, que eu coloquei pro senhor que eu conheci o Ildefonso, eu percebi que já existia uma ligação, tá certo? Quer dizer, institucional desenvolvida com a Petrobrás das quais esses contatos com a diretoria estavam centralizados nessa diretoria, então eu quero dizer."*

Othon Zanóide Moraes Filho, como visto, estaria vinculado a essa diretoria da empreiteira baseada no Rio de Janeiro.

Ainda, na documentação juntada aos autos, bem como nas mensagens eletrônicas apreendidas, há registro de diversas reuniões do cartel.

Ao menos nos dias 07/08/2008 (evento 1, anexo51, fls. 14 e 16), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fl. 18), 25/06/2009 (evento 1, anexo51, fl. 5), 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fl. 6) e e 12/09/2011 (evento 1, anexo49, fl. 74) houve acordos e ajustes a respeito de obras do COMPERJ. Há ainda o documento do evento 1, anexo51, fl. 28 com programa para acertos relativos ao COMPERJ. Esse último documento não está datado, mas que representa uma outra reunião adicional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ao menos nos dias 28/09/2007 (evento 1, anexo51, fl. 10), 14/03/2008 (evento 1, anexo51, fl. 9), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fls. 15, 19 e 26), 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fl. 22) houve acordos e ajustes a respeito de obras da RNEST. Rememore-se, como visto supra, que há três documentos diferentes com a data 11/06/2008, mas que representam estágios evolutivos de uma mesma negociação, de tal maneira que foram produzidos em datas e, portanto, reuniões diferentes.

O acusado André Gustavo de Farias Pereira, que teria substituído Othon Zanóide de Moraes Filho nas reuniões do cartel, teria participado, possivelmente, de uma reunião única, em 2012, nos termos declarados por Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 233, termo\_transc\_dep3).

Pelas declarações de testemunhas e provas de corroboração, possível concluir, sem dúvidas, que Othon Zanóide de Moraes Filho participou de reuniões do cartel nas quais houve ajustes destinados à fraude concorrencial dos certames da RNEST e do COMPERJ, dentre as quais as para tubovias e interligações da RNEST e para Unidades de Hidrotratamento do COMPERJ.

Presente, assim, prova robusta e objetiva acerca da culpabilidade de Othon Zanóide de Moraes Filho pela prática do delito de fraude do caráter competitivo de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/93, no que concerne às licitações para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA Óleo e Gás, consumado em 10/03/2010, e para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia, consumado em 10/09/2010.

O dolo do acusado Othon Zanóide de Moraes Filho é inferível de circunstâncias objetivas comprovadas. Ficou provado, com prova robusta e categórica, documental e oral, que, no âmbito do cartel, os representantes das empreiteiras, dentre os quais Othon Zanóide de Moraes Filho, decidiam o resultado das licitações instauradas pela Petrobrás. Os ajustes destinavam não apenas à prévia divisão das obras, mas também à definição de quais quais empresas formulariam propostas de cobertura nos certames, para dissimular a concorrência. O procedimento, por óbvio, envolve a frustração do caráter competitivo das licitações que foram objeto de ajuste e acordo prévio, tais quais a de Tubovias e Interligações da RNEST e para as Unidades de Hidrotratamento do COMPERJ. Agiu, portanto, com dolo direto.

#### **II.2.2.3.2. Petrônio Braz Júnior.**

Em relação a Petrônio Braz Júnior, falta prova de corroboração de que ele teria participado de acordos e ajustes no âmbito do cartel, haja vista o alibi documentalmente comprovado, nos termos examinados no item **II.2.1.2.2.**

Não há prova adicional do ajuste ou combinação, elementar do delito do art. 90 da Lei 8.666/93, pelo que deve ser absolvido.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**II.2.2.3.3. André Gustavo de Farias.**

Pode-se afirmar o mesmo em relação a André Gustavo de Farias Pereira.

Como visto no item **II.2.1.2.3**, não há prova categórica do seu envolvimento com o cartel.

Pela falta de prova dos ajustes e combinações, elementar do delito do art. 90 da Lei 8.666/93, deve ser absolvido.

**II.2.2.3.4. Valdir Lima Carreiro**

Valdir Lima Carreiro exerceu o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás no período de 2005 a 2015, cumulando a função de desenvolvimento de negócios.

Seria ele o representante da IESA Óleo e Gás nas reuniões do cartel, a fiar-se nas declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 233, termo\_transc\_dep3), Dalton dos Santos Avancini (evento 233, termo\_transc\_dep2), Marcos Pereira Berti (evento 234, termo\_transc\_dep2), testemunhas que, confessadamente, participavam do grupo de empreiteiras.

Há prova de corroboração das declarações das testemunhas, longamente examinada no item **II.2.1.2.4**, de que o acusado participou de reuniões do cartel até, pelo menos, 12/09/2011.

Em interrogatório, confirmou que participou dos contratos celebrados pelos Consórcio Ipojuca e QGGI, desde a orçamentação até a assinatura.

Nada obstante, declarou que não se envolveu com acertos ou ajustes para fraudar tais licitações (evento 550, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- Senhor Valdir, antes de entrar no objeto específico aqui da acusação, eu queria um melhor esclarecimento acerca da sua posição dentro da Iesa. O senhor é presidente da Iesa, é isso?"*

*Valdir Lima Carreiro:- Eu fui presidente da Iesa, sim. De 2005, desde a fundação, até 2015.*

*Juiz Federal:- Como a empresa se estruturava nesse período? Por exemplo, tinha alguma área especificamente relacionada a Petrobras? Contratos com a Petrobras?*

*Valdir Lima Carreiro:- Não, essa empresa ela foi criada com foco no mercado óleo e gás.*

*Juiz Federal:- Mercado óleo e gás?*

*Valdir Lima Carreiro:- Isso mesmo. E a Petrobras dominava o mercado.*

*Juiz Federal:- Qual era a posição do senhor Otto Sparenberg?*

*Valdir Lima Carreiro:- O senhor Otto era meu diretor de operações.*

*Juiz Federal:- De operações?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Valdir Lima Carreiro:-** *Sim.*

**Juiz Federal:-** *Esses contratos, essas obras com a Petrobras, como é que a... como é que isso era tratado dentro da empresa, a organização? Quem cuidava disso? Quem executava os contratos, tinha algum setor, tinha algum diretor? Ele era o diretor especificamente responsável por essa área, ou não?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Pela execução das obras, sim. Não de todas as obras, mas as obras na área de abast... de abastecimento, era o senhor Otto que era o responsável.*

**Juiz Federal:-** *E para desenvolvimento de negócios, para obtenção dos contratos, qual era...*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Ele não participava de nada disso, o senhor Otto não participava.*

**Juiz Federal:-** *Qual era a área responsável?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Eu acumulava, como a empresa era pequena, eu acumulava a presidência e também a diretoria de desenvolvimento de negócios.*

**Juiz Federal:-** *Certo. Nesse contrato... nessa ação penal especifica há uma referência aqui, em especial há dois contratos, contrato celebrado aqui em 2010, para execução de tubovias e entregas da RNEST, que teria sido feita pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela Iesa. O senhor trabalhou nesse contrato para obtenção desse negócio?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Sim, como, como diretor de desenvolvimento de negócios, lógico que eu participei de todo o processo de orçamentação, até nós assinarmos o contrato.*

**Juiz Federal:-** *Aonde surgiu essa ideia de fazer essa... vamos dizer, esse consórcio especificamente pra Queiroz Galvão?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *A Queiroz Galvão, eu já tinha um acordo com a Queiroz Galvão desde o início da empresa. Eu tinha um acordo com a Queiroz Galvão de participarmos juntos do negócio porque nós éramos complementares. E eu tinha uma engenharia muito forte e a Queiroz, por sua vez, era muito forte na área de construção.*

**Juiz Federal:-** *Quem que era o seu interlocutor principal na Queiroz?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Era o Doutor Ildefonso.*

**Juiz Federal:-** *Depois há uma referência também a esse Consórcio QGGI, que obteve esse contrato no COMPERJ, foi na Construção de Unidade Hidrotratamento Destilados. É a mesma coisa isso?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *A mesma coisa, Excelência. Mesma coisa.*

**Juiz Federal:-** *O Ministério Público faz uma afirmação, mais incisiva em relação até a Queiroz do que a Iesa, de que havia esse cartel, essas combinações de preferências de licitações e contratos da Petrobras, e que esses dois contratos teriam sido ganhos através dessas... desses ajustes. O senhor tinha conhecimento de algum ajuste, ou reuniões, entre as empreiteiras para essa finalidade?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Não, Excelência, nenhuma. Nenhum conhecimento.*

**Juiz Federal:-** *A Iesa não participava?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Valdir Lima Carreiro:- Não, nunca participou.*

*Juiz Federal:- O senhor não foi informado sequer pelo senhor Ildfonso que havia essa, esses ajustes?*

*Valdir Lima Carreiro:- Nunca tratamos desses assuntos, Excelência. Perdão ter te interrompido, Excelência.*

*Juiz Federal:- Não, não tem problema. Então o senhor não tinha conhecimento que tinha esses ajustes de mercado?*

*Valdir Lima Carreiro:- Não, Excelência".*

As alegações apresentadas pelo acusado, em interrogatório, não tem plausibilidade, haja vista a contraprova robusta e conclusiva acerca do seu envolvimento nos acordos e ajustes do cartel no que concerne, ao menos, à fraude do caráter concorrencial das licitações da RNEST e do COMPERJ, dentre as quais as para tubovias e interligações da RNEST e para Unidades de Hidrotratamento do COMPERJ.

Presente, assim, prova robusta e objetiva acerca da culpabilidade de Valdir Lima Carreiro pela prática do delito de fraude do caráter competitivo de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/93, no que concerne às licitações para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA, consumado em 10/03/2010, e para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia, consumado em 10/09/2010.

O dolo do acusado Valdir Lima Carreiro é inferível de circunstâncias objetivas comprovadas. Ficou provado, com prova robusta e categórica, documental e oral, que, no âmbito do cartel, os representantes das empreiteiras, dentre os quais Valdir Lima Carreiro, decidiam o resultado das licitações instauradas pela Petrobrás. Os ajustem destinavam não apenas à prévia divisão das obras, mas também à definição de quais quais empresas formulariam propostas de cobertura nos certames, para dissimular a concorrência. O procedimento, por óbvio, envolve a frustração do caráter competitivo das licitações que foram objeto de ajuste e acordo prévio, tais quais a de Tubovias e Interligações da RNEST e para as Unidades de Hidrotratamento do COMPERJ. Agiu, portanto, com dolo direto.

#### **II.2.2.4. Disposições finais sobre o delito do art. 90 da Lei 8.666/93.**

No que concerne ao concurso de crimes, a teor do examinado supra, é possível, com base em provas documentais, especialmente as planilhas apreendidas na sede da Engevix, definir datas nas quais houve ajustes e combinações relacionadas ao COMPERJ e datas nas quais o objeto das reuniões foram as licitações da RNEST.

Transcrevo, a respeito, breve trecho da análise da responsabilidade individual de Othon Zanóide de Moraes Filho a respeito do crime do art. 90, da Lei 8.666/93:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"Na documentação juntada aos autos, bem como nas mensagens eletrônicas apreendidas, há registro de diversas reuniões do cartel.*

*Ao menos nos dias 07/08/2008 (evento 1, anexo51, fls. 14 e 16), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fl. 18), 25/06/2009 (evento 1, anexo51, fl. 5), 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fl. 6) e e 12/09/2011 (evento 1, anexo49, fl. 74) houve acordos e ajustes a respeito de obras do COMPERJ. Há ainda o documento do evento 1, anexo51, fl. 28 com programa para acordos relativos ao COMPERJ, mas não está datado, mas que representa uma outra reunião adicional.*

*Ao menos nos dias 28/09/2007 (evento 1, anexo51, fl. 10), 14/03/2008 (evento 1, anexo51, fl. 9), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fls. 15, 19 e 26), 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fl. 22) houve acordos e ajustes a respeito de obras da RNEST. Rememore-se, como visto supra, que há três documentos diferentes com a data 11/06/2008 e que representam estágios evolutivos de uma mesma negociação, de tal maneira que foram produzidos em datas diferentes".*

Embora os ajustes e acordos tenham todos ocorrido no âmbito do cartel, as licitações para Tubovias e Interligações da RNEST e Unidades de Hidrotratamento do COMPERJ ocorreram em momentos diferentes, com diferentes empreiteiras envolvidas em cada um deles, não se podendo concluir pela unidade de condutas e nem pela unidade de contextos entre os ajustes. Ainda, os delitos de fraude à licitação consumaram-se em momentos diferentes, um em 10/03/2010 e outro em 10/09/2010.

Assim, entre os dois crimes de frustração da concorrência de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/93, um para cada licitação fraudada, deve haver concurso material e as penas materialmente cumuladas.

Assim, em síntese:

- Othon Zanóide de Moraes Filho deve responder por dois delitos do art. 90, da Lei 8.666/93, um consumado em 10/03/2010 e outro em 10/09/2010, em concurso material, do art. 69 do CP;

- Valdir Lima Carreiro deve responder por dois delitos do art. 90, da Lei 8.666/93, um consumado em 10/03/2010 e outro em 10/09/2010, em concurso material, do art. 69 do CP; e

- Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira devem ser absolvidos por falta de provas.

Em relação a Otto Garrido Sparenberg, não foi ele denunciado pelos delitos do art. 90, da Lei 8.666/93. Assim, pelo princípio da congruência, não convém perquirir a respeito da sua culpabilidade.

### **II.2.3. Do delito de corrupção ativa, do art. 333, do CP.**

Segundo a denúncia, executivos da Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás teriam oferecido, prometido e efetivamente repassado propinas a agentes da Diretoria de Abastecimento e de Serviços da Petrobrás, com a finalidade de que eles viabilizassem o

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

regular funcionamento do cartel.

Calcula o MPF as propinas em 2% sobre o valor dos contratos celebrados pelas empreiteiras com a Petrobrás, destinados 1% à Diretoria de Abastecimento e 1% à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Também seriam remunerados agentes políticos responsáveis pela manutenção dos agentes públicos nos seus respectivos cargos.

A propina, segundo o MPF, atingiria R\$ 105.039.626,16 e USD 12.450.101,51 para a Queiroz Galvão e R\$ 47.614.386,81 e USD 2.366.347,21 para a IESA.

Passo a examinar as provas da materialidade do crime.

### **II.2.3.1. Da materialidade da corrupção ativa.**

Início o exame pelos depoimentos de testemunhas representantes de empreiteiras que integravam o cartel. Parte dos depoimentos já foi examinada nos itens anteriores desta sentença.

Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC Engenharia, confirmou que as empresas do cartel realizavam pagamentos de vantagem indevida a agentes da Petrobrás, no montante de 2% sobre o valor dos contratos celebrados pelas empreiteiras com a estatal. Do valor da propinas, metade era repassada à Diretoria de Serviços e metade para a Diretoria de Abastecimento.

O colaborador também descreveu que uma parte da propina da Diretoria de Abastecimento era direcionada ao Partido Progressista e que uma parte da propina da Diretoria de Serviços ficava para o Partido dos Trabalhadores (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Ministério Público Federal:- E esse grupo ele, depois de algum tempo, houve necessidade de começar a cooptar algum agente da Petrobras, algum diretor, pra conseguir ter sucesso nas decisões?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Como eu já disse antes, doutor Castor, a cobrança era feita independente de concorrência ou não. Não houve, pelo menos da minha parte, nenhuma iniciativa de oferecer nada.*

*Ministério Público Federal:- E essa cobrança partiu basicamente da diretoria de Abastecimento e Serviços?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sim, sempre o Abastecimento e Serviços porque Abastecimento era o cliente final e o Serviços era quem promovia as licitações.*

*Ministério Público Federal:- E eles tinham algum percentual fixo ou variável?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sim, senhor, eles tinham... Era em torno de 2%, 1% para a área de Abastecimento e 1% para a área de Serviços. A área de Abastecimento era através do diretor Paulo Roberto Costa, que fornecia contribuições políticas para o Partido Progressista. E no âmbito da diretoria de Serviços era metade para o Partido dos Trabalhadores e metade para o que eles chamavam de casa".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

No trecho seguinte, o colaborador dividiu os beneficiários da propina em dois grupos. Os ligados à Diretoria de Abastecimento, quais sejam Paulo Roberto Costa, José Janene e Alberto Yousseff, sendo aquele Diretor e estes intermediadores; e os vinculados à Diretoria de Serviço, que eram Renato de Souza Duque, Diretor, Pedro Barusco, Gerente, e João Vaccari Neto, intermediador (evento 233, termo\_transc\_dep3)

*"Juiz Federal:- O senhor mencionou esses pagamentos à diretoria de Abastecimento e à diretoria de Serviços, mas o senhor não nominou os agentes da Petrobras que recebiam esses valores. Que o senhor tinha conhecimento na época.*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Da Petrobras?*

*Juiz Federal:- Da Petrobras.*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Bom, era o Paulo Roberto Costa, o deputado José Janene através de Alberto Youssef, na área de Abastecimento. E na área de Serviços o Pedro Barusco, o diretor Renato Duque e o João Vaccari Neto".*

Ricardo Ribeiro Pessoa também afirmou que era comum o repasse de propinas na forma de doações eleitorais oficiais (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Juiz Federal:- Voltando, falando assim em genérico, relativamente a esses pagamentos de vantagem indevida que a UTC teria feito nesses contratos da Petrobras, também houve repasse de pagamento de vantagens indevidas mediante doações eleitorais?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- No caso offshore?*

*Juiz Federal:- Não, em geral, em todos os contratos em geral.*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sim, com certeza, grande parte era doação eleitoral.*

*Juiz Federal:- O senhor mencionou...*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Doação para partido, né".*

Quanto aos motivos para os pagamentos de propinas, Ricardo Ribeiro Pessoa afirmou tratar-se de "regra do jogo".

Ainda, confirmou que a UTC Engenharia realizou pagamentos de propinas e que as empresas que com ela se consorciaram também teriam pago, pois haveria divisão desse ônus (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Ministério Público Federal:- Contrapartida por essas vantagens que eram oferecidas e pagas, eles faziam alguma coisa para assegurar que as decisões do cartel iam prevalecer, iam ter efetividade?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- As decisões do cartel não definiam nada com relação a ser vencedor ou não, não tinha nenhum benefício a não ser a continuidade normal dos contratos e a possibilidade de ser convidado no futuro.*

*Ministério Público Federal:- Certo. Entre essas empresas, todas as empresas pagavam percentuais, era uma regra do jogo, era uma coisa sistemática?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Era uma regra do jogo já estabelecida e automática. Na verdade se alguma empresa pagou, eu nunca tive conhecimento, a não ser naquelas em que eu tive consórcio. Nos consórcios nós dividíamos essa obrigação. Agora quem pagou o quê...? Eu sei o que nós, UTC, pagamos.*

**Ministério Público Federal:-** *A Queiroz Galvão e a Iesa, o senhor poderia nos detalhar um pouco mais a participação delas?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *A mesma participação que todos".*

Ainda, trecho no qual a testemunha reafirma a "regra do jogo" e alega que, apesar de haver certo temor, nunca sofreu qualquer tipo de ameaça ou retaliação por parte dos beneficiários da vantagem indevida (evento 233, termo\_transc\_dep3):

**"Juiz Federal:-** *Sim, sim. E o senhor respondeu várias questões relativas ao motivo desses pagamentos, mas eu queria lhe perguntar, assim, uma explicação do senhor, por que se pagava propina nesses contratos da Petrobras, qual era o motivo?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *O motivo é que nós éramos solicitados e para não deixar que a coisa parasse ou ficasse mais, vou usar um termo aqui não muito usual, emperrada, nós pagávamos, e passou a ser uma coisa automática. Ganhava-se a concorrência, se pagava. Tendo prioridade ou não.*

**Juiz Federal:-** *O senhor mantinha um relacionamento cordial com esses executivos da Petrobras?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Com todos eles.*

**Juiz Federal:-** *O senhor chegou a sofrer alguma ameaça ou algum subordinado do senhor, ameaça nesses contratos da Petrobras, caso não efetuasse o pagamento?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Não, como sempre disse, não.*

**Juiz Federal:-** *E por que o senhor entende que o senhor tinha que fazer esses pagamentos senão a empresa ia ser prejudicada? O que levou o senhor a esse tipo de, vamos dizer, de entendimento?*

**Ricardo Ribeiro Pessoa:-** *Como eu disse, Excelência, isso foi uma regra do jogo, isso era automático, isso era cobrado sempre, e o fato de você não pagar significava, ou ficar pra trás, ou simplesmente o receio de ser prejudicado na frente. Jamais iam deixar de assinar um contrato consigo, mas a dificuldade nesse contrato poderia vir através disso. Então esse receio fazia com que fosse menos dolorido... não é mais confortável, é menos dolorido, se fazer o pagamento automático. E isso passou a ser tanto a regra do jogo que já vinha automaticamente, já se sabia que era 1 ou 2%. O que se fazia era tentar reduzir esse 1% ou esse 2% transformando isso em parcelas fixas mensais, ganhava um pouco mais, deixava de se gastar um pouco mais porque não se tinha reajuste".*

A testemunha também relatou caso concreto envolvendo o repasse de propinas pela UTC a Engenharia à Diretoria de Serviços da Petrobrás, relacionado ao contrato da P-53, celebrado pela Petrobrás com a Quip S/A.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A Quip S/A é um consórcio formado com a participação da Queiroz Galvão (acionista líder, com 50% da participação), da UTC Engenharia e da IESA Gás e Óleo. Posteriormente, a Camargo Correa integrou a sociedade e a participação da Queiroz foi reduzida a 27,5%, permanecendo como líder.

O consórcio Quip foi contratado pela sociedade de propósito específico constituída pela Petrobras, denominada de Charter Development Company – CDC, para a construção da plataforma P-53, pelo valor de USD 523.727.010,00, sendo o valor depois elevado para USD 928.782.410,20 por meio de aditivos.

Cópia do contrato para a construção da aludida plataforma foi juntada pelo MPF no evento 1, anexo214, e seus aditivos no evento 1, anexo215-anexo218.

Segundo Ricardo Ribeiro Pessoa, esse contrato estava vinculado à Área de Exploração e Produção, mas foi conduzido pela área de Engenharia e Serviços para a qual foram repassadas vantagens indevidas combinadas (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Ministério Público Federal:- O senhor chegou a compor consórcio com alguma dessas empresas?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sim, tive consórcio com a Queiroz Galvão, mas na área offshore, nunca tivemos consórcio na área de Abastecimento. E com a Iesa, junto com a Queiroz Galvão na área offshore. Com a Iesa na área de abastecimento também não tive.*

*Ministério Público Federal:- Na área offshore estaria fora da diretoria de Abastecimento?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- De Abastecimento, não. Era a diretoria de Exploração e Produção, mas era também conduzido pela Engenharia.*

*Ministério Público Federal:- E nesses casos também houve pagamentos para a Engenharia?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sempre".*

Mais esclarecimentos a respeito do contrato da P-53, no seguinte trecho (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Juiz Federal:- O senhor mencionou que chegou a UTC a formar um consórcio com a Queiroz Galvão na área offshore..."*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sim.*

*Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer qual contrato foi esse?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Nós fizemos uma empresa, por questões fiscais e tributárias, fizemos uma empresa chamada Kip que, além de ganhar a conversão e a integração e fabricação de módulos topside da P53, ganhou também a P63 e ganhou a P55, uma plataforma de semissubmersíveis, dois FPSO e um da semissubmersível, toda feita no Rio Grande do Sul.*

*Juiz Federal:- O senhor mencionou, respondendo aqui ao Ministério Público, que teria havido pagamento de vantagem indevida nesse contrato. Isso ocorreu mesmo?"*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Na P53.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Juiz Federal:- Na P53?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sim, senhor".*

E, continuando, no seguinte trecho, no qual a testemunha, da UTC Engenharia, declarou que, no âmbito da Quip S/A, as propinas foram discutidas com Ildefonso Colares, da Queiroz Galvão, e Valdir Lima Carreiro, da IESa Óleo e Gás, representantes das demais consorciadas (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Juiz Federal:- Houve conversa do senhor a esse respeito com executivos da Queiroz Galvão?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Sim, senhor.*

*Juiz Federal:- Com quais executivos?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Com o Idelfonso.*

*Juiz Federal:- Somente com o senhor Idelfonso?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Só com o Idelfonso.*

*Juiz Federal:- Certo. Nesse consórcio também não estava a Iesa?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Estava.*

*Juiz Federal:- A Iesa também?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Fez parte da P53.*

*Juiz Federal:- Houve conversa de pagamento de vantagem indevida com executivos da Iesa nesse contrato?*

*Ricardo Ribeiro Pessoa:- Com o Valdir".*

Dalton dos Santos Avancini, Diretor da Camargo Correa e, confessadamente, representante da empreiteira no cartel, também confirmou que havia obrigação para pagamentos de propinas a agentes da Petrobrás e que se tratava de prática generalizada no âmbito do cartel. Haveria, segundo a testemunha, pagamentos em todos os contratos celebrados com a Petrobrás (evento 233, termo\_transc\_dep2):

*"Ministério Público Federal:- A Camargo já se associou com essas empresas diretamente em obras relativas ao Abastecimento e Serviços?*

*Dalton dos Santos Avancini:- Sim, sim, na Petrobras sim, mas não na área... Acho que na área de dutos chegou a ter contrato junto com a Queiroz Galvão...*

*Ministério Público Federal:- E houve necessidade de pagamento nesse caso?*

*Dalton dos Santos Avancini:- Isso era generalizado aí, quer dizer, então ele tinha um... Era pago sobre todos os contratos da Petrobras".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Quanto à propina paga pela Camargo Correa, Dalton Avancini confirmou que haveria acerto para repasse no montante de 2% calculado sobre o valor dos contratos, sendo 1% para a Diretoria de Abastecimento e 1% para a Diretoria de Serviços.

Como contraprestação à propina, segundo o colaborador, havia expectativa de que os agentes da Petrobrás não interferissem no funcionamento do cartel (evento 233, termo\_transc\_dep2):

*"Ministério Público Federal:- Pra ter efetividade nas decisões desse cartel também havia pagamento de vantagem indevida?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Sim, para os diretores da Petrobras, diretor da área de Abastecimento e diretor da área de Engenharia.*

*Ministério Público Federal:- Quais eram os percentuais?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- 1% em cada uma dessas diretorias aí.*

*Ministério Público Federal:- E o que eles davam em troca?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Olha, assim, no fundo era deixar que isso acontecesse, essa organização de mercado acontecesse, e eles tinham algum conhecimento do que estava acontecendo e não tomavam nenhuma medida contra isso.*

*Ministério Público Federal:- Quando necessário, eles tomavam alguma atitude proativa em favor das empresas, aceleração de procedimentos, limitação dos convites?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Havia sempre uma tentativa das empresas, a gente nunca sabia exatamente se isso se efetivava realmente. Mas as empresas falavam, os interlocutores que tinham com esses diretores, tentavam sempre fazer com que não fossem convidadas outras empresas, mas tinham casos que acabava depois disso também não se efetivando, mas a tentativa era essa e isso, em princípio, se tratava com esses diretores, com esse intuito".*

No trecho seguinte, Dalton Avancini reiterou que o pagamento de propinas constituía a praxe das negociações da Petrobrás.

Relatou, ainda, que, via de regra, não havia ameaças perceptíveis para os casos nos quais não fossem realizados os pagamentos acertados.

Contudo, revelou que, em obra da RNEST cuja licitação foi vencida pela Camargo Correa, percebeu que o então Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, obstaculizava a contratação da empreiteira por motivos alheios ao processo competitivo da Petrobrás. Tais fatos, segundo o colaborador representavam sutil pressão para o pagamento de propinas, haja vista que a obstaculização foi superada logo que Eduardo Leite, preposto do depoente, resolveu a questão dos subornos com Júlio Gerin de Almeida Camargo, intermediador de propinas da Diretoria de Serviço (evento 233, termo\_transc\_dep3):

*"Juiz Federal:- E, assim, objetivamente, por que a Camargo pagava essas propinas?"*

*Dalton dos Santos Avancini:- Isso era um acordo que havia sido firmado, quer dizer, se tratava isso como uma prática que tinha que ser feita, e para os contratos andar a gente acabava pagando, quer dizer, era um acordo estabelecido e que nós seguimos, eu autorizei que*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*ele seguisse.*

**Juiz Federal:-** *O senhor recebeu alguma ameaça de interrupção do contrato ou não aprovação de aditivos, ou não celebração do contrato caso não houvesse pagamento?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *No caso da RNEST, sim. Quer dizer, houve uma certa ameaça de que a Camargo não assinaria aquele contrato. Nos outros casos nunca isso de forma explícita, quer dizer, essas coisas aconteciam meio veladamente, às vezes demorava mais pra fazer uma análise de um aditivo que estava em negociação, mas não era explícito que era porque eventualmente a gente não estava pagando.*

**Juiz Federal:-** *O senhor pode esclarecer esse episódio que o senhor mencionou da RNEST, então?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *Sim, no caso da RNEST a Camargo havia vencido a licitação, já havia sido feita a negociação, foi uma das poucas vezes que eu estive com o Renato Duque junto com o Eduardo, que ele falou que eles provavelmente não assinariam com a Camargo, quer dizer, que aquele contato não seria assinado, na época ele até mencionou que já tinha existido a Castelo de Areia próximo àquela data e que por isso ele não assinaria, e colocou uma série de obstáculos que ficavam claros que não tinham nada a ver com a licitação, que não tinha nenhuma relação com a empresa, que tinha alguma coisa... E depois, quer dizer, acabou que o Eduardo procurou o Júlio Camargo, no caso, e isso foi resolvido.*

**Juiz Federal:-** *Algum outro contrato que houve a mesma, vamos dizer assim, resistência ou ameaça velada?*

**Dalton dos Santos Avancini:-** *Não, como eu comentei, Excelência, existia em caso de aditivos, a gente percebia que as equipes técnicas demoravam, que aquele aditivo não andava. Mas não existia uma clareza aí sendo alguma ameaça".*

Eduardo Hermelino Leite, outro executivo da Camargo Correa, também confirmou que a empreiteira realizava pagamentos de propinas em contratos da Petrobrás.

Os pagamentos indevidos, a teor do que a testemunha relatou, viabilizavam a compra de facilidades e favores junto à estatal.

Declarou, também, que havia convergência de interesses entre os que pagavam a propina e os agentes públicos e políticos beneficiários. Isso permitia que os acertos e pagamentos fossem realizados sem que fossem necessárias represálias ou ameaças (evento 233, termo\_transc\_dep1):

**"Ministério Público Federal:-** *O senhor também tinha conhecimento do pagamento de vantagens que era direcionado a quais pessoas e áreas da Petrobras, o senhor sabia?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Isso era uma prática, como eu já citei até em depoimentos anteriores, todas as empresas participavam, não era algo que as empresas trocavam entre si a quem ela estava pagando e o que estava pagando. Mas, assim, o domínio de fato, o domínio público é que todos participavam. Mas eu tinha informações sobre a Camargo, não precisamente sobre os outros.*

**Ministério Público Federal:-** *E a Camargo pagava?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Com certeza.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ministério Público Federal:-** *E o que ela ganhava em troca?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Um acesso mais fácil à diretoria, uma boa vontade com relação à discussão de pleitos, também nenhum tipo de retaliação que pudesse vir a ocorrer.*

**Ministério Público Federal:-** *Com esses pagamentos é correto afirmar que era mais garantido que os ajustes tivessem efetividade, ou corria o risco de não dar certo mesmo com os pagamentos?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *A probabilidade... se você tem seis convidados, os seis convidados se acertam, a probabilidade é de 100%. Então é muito associado a quantas empresas eram convidadas.*

**Ministério Público Federal:-** *As obras do RNEST e do COMPERJ estiveram no objeto desse grupo cartelizado?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Sim, com certeza.*

**Ministério Público Federal:-** *E esses diretores, partiam deles a solicitação, a empresa oferecia, era uma exigência, havia uma coação nas empresas ou era uma prática já sistematizada?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Eu acho que todas as hipóteses são válidas. Existia interesse empresarial, existia interesse político, existia interesse individual dos diretores e existia também a ferramenta de quem não colaborar também vir a ser maltratado, vamos chamar assim.*

**Ministério Público Federal:-** *Certo, mas essas solicitações não eram feitas na forma de ameaças, eram feitos de forma amistosa?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Não, o princípio era harmônico. O princípio era que tudo desse certo harmonicamente.*

**Ministério Público Federal:-** *Interesses mútuos, convergentes?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Sim".*

A testemunha também delimitou os beneficiários da propina. Confirmou que, na Diretoria de Abastecimento, recebiam vantagem indevida o então Diretor, Paulo Roberto Costa, e o Partido Progressista e, na Diretoria de Serviços, o então Diretor, Renato de Souza Duque, e o Gerente Pedro José Barusco Filho.

Além de apontar os beneficiários, Eduardo Leite afirmou que, efetivamente, negociou propinas com Paulo Roberto Costa e com Renato de Souza Duque.

Declarou, ainda, que, como a Camargo Correa tinha dificuldade para contabilizar a propina a ser repassada, pois não trabalhava com "caixa 2", os repasses eram, em regra, realizados por meio de intermediários.

Para a Diretoria de Abastecimento o intermediário era Alberto Yousseff e para a Diretoria de Serviços, Júlio Gerin de Almeida Camargo (evento 233, termo\_transc\_dep1):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** *Alguns esclarecimentos do juízo muito rapidamente, o senhor mencionou que havia esses pagamentos, mas o senhor não indicou as pessoas que recebiam. Na época quem o senhor tinha conhecimento que recebia na Petrobras?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *O diretor de Abastecimento, Paulo Roberto, o diretor da área de Serviços, Renato Duque, o gerente executivo da área de Serviços, Pedro Barusco. Consequentemente, a informação também que eu tinha, é que parte dos recursos iam destinados tanto a partidos políticos, no caso da diretoria de Abastecimento ao Partido Progressista e no caso da diretoria de Serviços ao Partido Trabalhista.*

**Juiz Federal:-** *O senhor chegou a conversar diretamente com algum desses agentes da Petrobras sobre esse assunto de pagamento de propina?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Sim, com Renato Duque e com Paulo Roberto.*

**Juiz Federal:-** *E haviam intermediários que eram utilizados para fazer esses pagamentos?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Sempre, principalmente no caso da Camargo, que a Camargo tinha uma dificuldade muito grande por não operar em caixa 2, no caso era o Alberto Youssef que era o representante da diretoria de Abastecimento e o senhor Júlio Camargo que facilitava junto à diretoria de Serviços".*

No seu depoimento, Eduardo Hermelino Leite, ainda, relatou que chegou a ser cobrado por propinas atrasadas, mas que jamais foi ameaçado (evento 233, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** *Havia essas pendências de vantagem indevida, não podia pura e simplesmente falar: "Não vou mais pagar até porque ele não é mais diretor"?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *É o conjunto, o diretor representava um partido político e tinha uma influência dentro da companhia para chegar ao cargo de diretor. O receio era preponderante, você honrar este compromisso era alguma coisa que poderia evitar problemas ou com o partido que apadrinhava ou, de repente, dentro da própria instituição Petrobras.*

**Juiz Federal:-** *Chegaram a testar esse receio?*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Não.*

**Juiz Federal:-** *Não chegaram a... Nesse caso do contrato do Paulo Roberto Costa chegaram a receber alguma ameaça do Paulo Roberto ou do Alberto Youssef: "Olha, precisa acertar aquilo lá, se não acertar..."*

**Eduardo Hermelino Leite:-** *Uma cobrança, não uma ameaça. Uma cobrança. Uma lembrança de que era devido".*

Eduardo Hermelino Leite relatou que a Camargo Correa repassou propinas a Paulo Roberto Costa mesmo após o desligamento deste da Petrobrás.

Segundo a testemunha, após sair da Petrobrás, Paulo Roberto Costa constituiu a empresa Costa Global para consultorias e a Camargo Correa chegou a contratá-la para a prestação de serviços lícitos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Para o repasse de propinas, no entanto, relatou que a empreiteira aproveitou-se do contrato lícito celebrado com a Costa Global, tendo sido apenas firmado um aditivo para dissimular o pagamento vantagem indevida.

O total repassado por meio deste expediente subreptício teria chego a R\$ 3 milhões (evento 233, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- Consta aqui no processo uma referência a uma empresa que seria do senhor Paulo Roberto Costa, chamada Costa Global Consultoria, o senhor conhece essa empresa?"*

*Eduardo Hermelino Leite:- Conheço, assim que houve o desligamento do Paulo Roberto Costa da Petrobras ele montou essa empresa, inclusive na Camargo eu pessoalmente cheguei a contratar ele para um serviço de consultoria, coisa de 3 a 5 mil reais/mês, efetiva, porque ele tinha um conhecimento a partilhar, e em determinado momento isso também foi um veículo para pagamento de propinas devidas a ele, que não tinham sido liquidadas.*

*Juiz Federal:- O senhor pode esclarecer como é que foi isso exatamente, essa parte de pagamento de propina?*

*Eduardo Hermelino Leite:- Houve uma cobrança com relação ao que era devido a ele, da época em que ele tinha se desligado, a Camargo Correia estava sempre atrasada com relação ao pagamento de propinas, e ele sugeriu que esse atrasado fosse pago através dessa empresa de serviços dele, e isso acabou ocorrendo.*

*Juiz Federal:- Foi simulado um contrato daí, como é que foi feito?"*

*Eduardo Hermelino Leite:- Foi feito um aditivo àquele contrato que já existia com um escopo muito avantajado de serviços.*

*Juiz Federal:- Então foi pego um preço que não correspondia ao serviço efetivamente prestado?"*

*Eduardo Hermelino Leite:- Com certeza, com certeza.*

*Juiz Federal:- O senhor lembra quanto mais ou menos foi?"*

*Eduardo Hermelino Leite:- Perto de 3 milhões de reais.*

*Juiz Federal:- E o senhor Paulo Roberto Costa já tinha deixado a diretoria da Petrobras?"*

*Eduardo Hermelino Leite:- Já".*

Em síntese, presentes declarações convergentes de três testemunhas, ambos colaboradores da justiça, executivos das empresas Camargo Correa e UTC Engenharia, confirmando que as empreiteiras integrantes do cartel pagavam propinas às Diretorias de Abastecimento e de Serviços da Petrobrás.

As propinas, segundo eles, corresponderiam à quantia equivalente a 2% sobre os valores dos contratos celebrados com a Petrobras. Esses valores seriam divididos, sendo 1% para a Diretoria de Abastecimento e 1% para a Diretoria de Serviços.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Afirmaram, também, que, além dos agentes públicos beneficiários, havia a atuação de operadores financeiros, que intermediavam o pagamento das propinas, notadamente de Alberto Yousseff, para a Diretoria de Abastecimento, e de Júlio Gerin de Almeida Camargo, para a Diretoria de Serviços.

Afirmaram, também, que uma parte da vantagem indevida seria direcionada para agremiações políticas. Da propina da Diretoria de Abastecimento também se locupletariam agentes políticos do Partido Progressista, enquanto que da propina da Diretoria de Serviços os agentes políticos beneficiários seriam integrantes do Partido dos Trabalhadores. Aliás, a testemunha Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC, afirmou que a empreiteira realizou pagamento de propinas por meio de doações eleitorais oficiais.

As testemunhas, igualmente, relataram que, apesar de existir receio quanto a retaliações que pudessem prejudicar a execução de contratos ou ulteriores negociações com a Petrobrás, jamais foram ameaçados pelos beneficiários da propina. Os pagamentos, segundo eles, representavam "regra do jogo".

As empreiteiras Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás integravam o cartel, conforme robusta prova, acima de dúvida razoável, cumpridamente examinada no tópico **II.2.1.1**, ao qual remeto por brevidade.

Pela pertinência ao cartel, a fiar-se nas declarações uníssonas das testemunhas Ricardo Ribeiro Pessoa, Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás também pagariam propinas à Diretorias de Abastecimento e Serviço da Petrobrás.

Foram também ouvidos beneficiários das propinas repassadas pelas empreiteiras.

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, é apontado pelo MPF como beneficiário das propinas repassadas pela Queiroz Galvão e pela IESA Óleo e Gás.

Ele já foi condenado em diversas ações penais perante este Juízo. Em síntese, provado nesses casos que ele recebeu parte da propina destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e direcionou outra parte para agentes políticos vinculados especialmente ao Partido Progressista, agremiação responsável pela sua sustentação política no cargo de Diretor da Petrobrás.

Nos presentes autos, ele foi ouvido como testemunha.

Confirmou que as empresas Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás participavam do cartel de empreiteiras e declarou que discutiu o pagamento de vantagens indevidas com executivos das duas empreiteiras.

Pela Queiroz Galvão, teria negociado os valores com Ildefonso Colares Filho, Augusto Amorim Costa e o acusado Othon Zanóide de Moraes Filho. Pela IESA Óleo e Gás, teria discutido esses assuntos com o acusado Valdir Lima Carreiro (evento 221,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

termo\_transc\_dep1):

**Ministério Público Federal:-** Senhor Paulo Roberto, nós estamos aqui tratando de duas denúncias, uma imputa aos executivos da Queiroz Galvão e da Iesa Óleo e Gás crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, cartel e fraudes a licitação no contexto do esquema da Petrobras, esquema geral que o senhor já deve ter explicado algumas vezes, e a outra denúncia versa especificamente sobre o oferecimento de vantagens indevidas ao ex-senador, agora falecido, Sérgio Guerra, para abafar a CPI da Petrobras em 2009, ok. Vou fazer, pedir alguns esclarecimentos em relação à primeira denúncia, depois vou falar aí da segunda. Em relação da primeira denúncia, o senhor já explicou aqui que havia um esquema entre as empresas que se reuniam em cartel para fraudar licitações da Petrobras, em troca disso, de alguns atos de ofício do senhor e dos seus colegas, essas empresas pagavam vantagens indevidas, que era em torno de 1 por cento dos valores dos contratos, certo? Dentre essas empresas, a Queiroz Galvão participava?

**Paulo Roberto Costa:-** Participava.

**Ministério Público Federal:-** E desde quando ela participou e em que contexto?

**Paulo Roberto Costa:-** Como eu expliquei muitas vezes, a área de abastecimento só veio a ter contratos maiores a partir de final de 2006, início de 2007. Até então, eu entrei na Petrobras, na diretoria, em 2004, e nós não tínhamos nem orçamento, nem projetos para serem executados de grande porte. Então eu fiquei conhecendo, tomando conhecimento desse assunto do cartel a partir do momento em que a área de abastecimento começou a ter os contratos de maior porte, e aí me foi dito na época desse processo de cartelização.

**Ministério Público Federal:-** Certo, especificamente em relação à Queiroz Galvão e Iesa Óleo e Gás, o que que o senhor tem conhecimento em relação à participação delas?

**Paulo Roberto Costa:-** Essas duas empresas, como várias outras empresas que eu já mencionei em depoimentos anteriores, participavam desse processo de cartelização.

**Ministério Público Federal:-** Certo, e quem era o representante dessas empresas no cartel, com qual pessoa dessas empresas o senhor tratou sobre o cartel ou sobre fraudes a licitações da Petrobras, pagamento de vantagens indevidas?

**Paulo Roberto Costa:-** É, eu não participava das reuniões que teve do cartel das empresas, eu nunca participei. Eu sabia que existia isso, como foi dito por duas pessoas de duas empresas desse processo, mas não participava desse... Nunca participei de nenhuma reunião dessas empresas. As pessoas que eu tinha contato na Queiroz Galvão, eu tive mais contato, era com o Ildefonso, e na Iesa era com o Valdir.

**Ministério Público Federal:-** Valdir Lima Carreiro, seria?

**Paulo Roberto Costa:-** Isto.

**Ministério Público Federal:-** Certo. O senhor Othon Zanoide Moraes Filho, da Queiroz, o senhor tratou alguma vez...

**Paulo Roberto Costa:-** Também, também tive contato com ele, mas o maior contato que eu tinha era com o Ildefonso, mas tive contato com ele também.

**Ministério Público Federal:-** O Otto Garrido, da Iesa Óleo e Gás, o senhor tratou sobre isso também?





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Paulo Roberto Costa:-** Não tenho lembrança, talvez sim porque quando as pessoas iam lá em reuniões iam várias pessoas, então possivelmente talvez ele tenha participado de reunião, mas que eu me lembro mais, a maior parte dos contatos que eu tive foi com o Valdir.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Voltando à Queiroz Galvão, o senhor Augusto Amorim, o senhor já disse que...

**Paulo Roberto Costa:-** Também, também, também teve lá reuniões com a gente lá dentro da companhia.

**Ministério Público Federal:-** Para tratar desses assuntos?

**Paulo Roberto Costa:-** Dentro da companhia a gente não tratava de assuntos de desvios de recurso, não era comum tratar de assuntos de desvios dentro das reuniões da Petrobras. Tratava-se de obras, de licitações, quando é que ia ter licitação, quando é que não ia ter, quando tinha que fazer rebid, tribid, quadribid, aquele negócio todo. Mas eu não me recordo que a gente tenha discutido valores indevidos dentro da companhia, eu não me recordo, mas pode ter ocorrido.

**Ministério Público Federal:-** Em outros lugares?

**Paulo Roberto Costa:-** Ah sim, sim, sim.

**Ministério Público Federal:-** E tinha conhecimento, em outros termos?

**Paulo Roberto Costa:-** Sim, sim.

**Ministério Público Federal:-** E Petrônio Braz, o senhor conheceu?

**Paulo Roberto Costa:-** Não me recordo.

**Ministério Público Federal:-** André Gustavo de Farias Pereira?

**Paulo Roberto Costa:-** Também não me recordo".

No trecho seguinte, ainda, o colaborador reitera que discutiu propinas da Queiroz Galvão em reuniões nas quais Othon Zanóide de Moraes Filho esteve presente (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** Foi lhe indagado pelo Ministério Público, mas eu quero ter isso de uma maneira mais clara aqui, o senhor chegou a tratar diretamente sobre vantagem indevida, comissões ou propinas, esquecendo aquela reunião lá do Sérgio Guerra, tá, com dirigentes e executivos da Queiroz Galvão?

**Paulo Roberto Costa:-** Nós conversamos algumas vezes sobre isso, sim. Sim, independente disso.

**Juiz Federal:-** Com quais executivos da Queiroz Galvão o senhor se recorda que tratou sobre comissões ou vantagem indevida?

**Paulo Roberto Costa:-** Que eu me lembro concretamente aí, pode ter sido com mais de um, mas que eu me lembro concretamente foi com o Ildefonso.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** Com o senhor Othon Zanoide, o senhor se recorda especificamente de ter tratado?

**Paulo Roberto Costa:-** O Othon participou de muitas reuniões com o Ildefonso, normalmente quando o Ildefonso ia para uma reunião ele participava também, mas eu não posso lhe afirmar agora aqui se o Othon, se eu conversei esse assunto com o Othon, com o Ildefonso, com certeza.

**Juiz Federal:-** Mas o senhor conversou com o Ildefonso na presença do Othon?

**Paulo Roberto Costa:-** Em algumas vezes sim.

**Juiz Federal:-** Sobre comissões, vantagens indevidas, não estou falando sobre obras ou coisa parecida.

**Paulo Roberto Costa:-** Sim, sim.

**Juiz Federal:-** Sim?

**Paulo Roberto Costa:-** Sim".

No trecho seguinte, Paulo Roberto Costa confirma que negociou propinas da IESA Óleo e Gás com Valdir Lima Carreiro (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**"Juiz Federal:-** A Iesa, executivos da Iesa...

**Paulo Roberto Costa:-** Pois não.

**Juiz Federal:-** Com quem o senhor se recorda especificamente de ter tratado sobre comissões ou vantagens indevidas?

**Paulo Roberto Costa:-** Valdir, tanto que o contrato que foi assinado com a Costa Global foi conversado diretamente com ele".

A testemunha também afirmou que os pagamentos que recebeu da Queiroz Galvão foram intermediados pelo ex-Deputado Federal José Janene e pelos operadores financeiros Alberto Yousseff e Fernando Antônio Falcão Soares.

Paulo Roberto Costa confirmou que recebeu propinas da Queiroz Galvão e da IESA Óleo e Gás mesmo após o seu desligamento da Petrobrás em 2012. Relatou que esses repasses foram acertados com Ildefonso Colares e com Valdir Lima Carreira e que foram operacionalizados por meio de contratos de consultoria fraudulentos celebrados com a sua empresa, a Costa Global (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**"Ministério Público Federal:-** Como é que o senhor recebia essas vantagens indevidas em relação à Queiroz Galvão e à Iesa?

**Paulo Roberto Costa:-** Eu recebia normalmente através do José Janene e depois do Alberto Youssef, e teve algumas coisas que, se eu não me engano, acho que da Queiroz Galvão também recebi alguma coisa através do Fernando Soares.

**Ministério Público Federal:-** Certo. O senhor chegou a usar a empresa Costa Global para receber vantagens dessas empresas?



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Paulo Roberto Costa:-** *Sim, sim, eu saí da diretoria em abril de 2012 e tinha algumas coisas que ficaram pendentes tanto por parte da Iesa quanto da Queiroz Galvão, e foram feitos contratos com essas duas empresas para quitação de valores que estavam pendentes até abril de 2012. Após abril de 2012, quando saí, nada mais aconteceu em relação a minha atuação porque eu não era mais diretor, já era aposentado, mas algumas pendências que tinham ficado até abril de 2012 foram pagas aí parte pela Queiroz Galvão e uma parte menor pela Iesa.*

**Ministério Público Federal:-** *Por intermédio de contrato de consultoria com a Costa Global?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Perfeitamente.*

**Ministério Público Federal:-** *E nesse contrato não teve serviço nenhum?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não.*

**Ministério Público Federal:-** *E com quem o senhor tratou esse contrato?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Com o Valdir, pela Iesa e com o, que eu me lembre, com o Ildelfonso pela Queiroz Galvão, que eu me recordo".*

E, ainda, o seguinte trecho (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** *Senhor Paulo, o senhor, respondendo algumas perguntas, me pareceu um pouco impreciso em relação a ter recebido ou não, durante o seu período como diretor, valores da Iesa. Antes o senhor havia mencionado, salvo equívoco meu, que o senhor teria recebido comissões e valores da Queiroz Galvão, dessa empresa o senhor tem certeza que recebeu?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Dessa eu tenho certeza. Da Iesa, agora também já falei, excelência, eu não recebi nada da Queiroz Galvão diretamente, sempre através do Janene, do Alberto Youssef e do Fernando Soares.*

**Juiz Federal:-** *Certo, mas o senhor sabia que o dinheiro vinha da, por exemplo, da Queiroz Galvão?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Sabia, sabia".*

No caso dos pagamentos via José Janene e Alberto Yousseff, afirmou que eram feitos em dinheiro em espécie (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**Ministério Público Federal:-** *Esses recebimentos por meio do Janene e depois do senhor Alberto Youssef eram todos em cash, em espécie?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Eram, recebia em cash".*

Em relação aos pagamentos viabilizados por Fernando Antônio Falcão Soares, o colaborador ressaltou que, em uma oportunidade, o operador lhe repassou valores no exterior. Apesar do declarado, a testemunha não soube precisar em qual conta teria recebido os valores (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**Ministério Público Federal:-** *E ele, o senhor poderia explicar qual era a função dele nesse esquema, ele substituiu Alberto Youssef, ele atuou paralelamente, como é que...*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Paulo Roberto Costa:-** Não, ele tinha um relacionamento muito bom com o pessoal da Queiroz Galvão, então teve isso, se não me falha a memória teve algum lapso de tempo aí que ele ficou atuando mais em relação à Queiroz Galvão e o Youssef deixou de atuar, pelo relacionamento que ele tinha, se não me falha a memória foi isso que aconteceu. Teve uma aproximação maior do Fernando Soares com a Queiroz Galvão e o Youssef ficou um pouco afastado desse processo.

**Ministério Público Federal:-** E os pagamentos dele, também ele repassava em espécie para o senhor?

**Paulo Roberto Costa:-** Sim, fora que teve um repasse de pagamento, que também tem um depoimento meu exclusivo sobre esse assunto, teve um repasse de pagamento do Fernando para uma conta no exterior que possivelmente uma parte desse recurso foi da Queiroz Galvão, isso tem um depoimento meu específico sobre esse tema.

**Ministério Público Federal:-** Mas o senhor não pode, não sabe precisar, dar certeza se foi...

**Paulo Roberto Costa:-** Não, eu tenho certeza que o Fernando fez o depósito, foi através do Fernando, e ele me falou na época que ele tinha algum relacionamento com a Queiroz Galvão na África e que alguma coisa viria, isso ele me falou, que viriam esses recursos, possivelmente esses valores desse negócio na África, ele me falou uma vez isso".

Sobre o pagamento realizado por Fernando Soares no exterior, o colaborador afirmou que soube do próprio operador que se trataria de valores relacionados a acertos com a Queiroz Galvão (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** O senhor mencionou que parte dos valores que o senhor recebeu do senhor Fernando Soares foi em conta no exterior, é isso?

**Paulo Roberto Costa:-** É, eles têm uma declaração minha específica sobre isso, de uma conta no exterior em que foi feito um pagamento pelo Fernando Soares.

**Juiz Federal:-** E esses pagamentos feitos pelo Fernando Soares, o senhor sabe se ele havia recebido da Queiroz Galvão, da Iesa ou de alguma outra fornecedora da Petrobras?

**Paulo Roberto Costa:-** Uma vez ele me falou que parte desses valores vinham através da Queiroz Galvão através de um país da África, isso ele me falou uma vez.

**Juiz Federal:-** E o senhor se recorda em que conta que recebeu esses valores?

**Paulo Roberto Costa:-** É uma conta lá que estava nas Bahamas, se não me falha a memória.

**Juiz Federal:-** O nome da offshore o senhor não se recorda?

**Paulo Roberto Costa:-** Não, está no depoimento aí, mas eu não me recordo no momento, mas tem depoimento específico sobre isso".

Paulo Roberto Costa declarou que não possuía a contabilidade das propinas. Mas, salientou que os seus intermediadores, no caso, José Janene, Alberto Yousseff e Fernando Soares, lhe informavam qual era a empreiteira da qual a quantia repassada teria se originado (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**"Defesa:-** Excelência, só uma única pergunta, se me permitir vossa excelência, uma única só.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** Certo.

**Defesa:-** Senhor Paulo Roberto...

**Paulo Roberto Costa:-** Pois não.

**Defesa:-** Respondendo agora ao doutor magistrado, o senhor disse que os recebimentos que o senhor sabia eram da Queiroz Galvão. Como que o senhor sabia que eram da Queiroz Galvão esses pagamentos?

**Paulo Roberto Costa:-** As empresas que eram do cartel eram empresas, são poucas empresas, 12, 15 empresas, que participavam dos pagamentos, e esses pagamentos, me foi dito várias vezes pelo José Janene, depois pelo Alberto Youssef e pelo próprio Fernando Soares, da onde vinham esses recursos. Essas pessoas que me falavam porque eu não tinha esse acompanhamento, empresa a empresa.

**Defesa:-** Então essas pessoas que lhe falaram isso?

**Paulo Roberto Costa:-** Sim.

**Defesa:-** Ok, muito obrigado, excelência.

**Juiz Federal:-** Certo. Mas o senhor também mencionou há pouco que o senhor teve contato direto com executivos...

**Paulo Roberto Costa:-** Alguns, sim. Vamos deixar claro isso aí para não ter nenhuma dúvida. Eu tive contato com alguns executivos de algumas empresas, como o caso da Odebrecht, como o caso da Queiroz Galvão, como o caso da Camargo Corrêa, que isso não foi nem Janene, nem Youssef, nem Fernando Baiano que me falaram, essas empresas os próprios empresários me falaram, vamos deixar isso claro".

Em relação ao montante de propina cobrado e direcionado à Diretoria de Abastecimento, Paulo Roberto Costa confirmou que havia acerto para repasses no percentual de 1% sobre o valor dos contratos celebrados pelas empreiteiras com a Petrobras. Dessa quantia, ele ficava com cerca de 20% dos valores, outros 20% eram utilizados para custear a operacionalização dos pagamentos e o restante, cerca de 60%, era direcionado a agentes do Partido Progressista, agremiação política responsável pela sua sustentação no cargo de Diretor da Petrobrás (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**"Defesa de Augusto Amorim Costa:-** Senhor Paulo Roberto, por gentileza, como é que o Youssef e Fernando Baiano sabiam quanto deviam cobrar das empresas que deveriam fazer pagamentos ao senhor?

**Paulo Roberto Costa:-** Normalmente o percentual que era para o PP, já falei também reiteradas vezes, era 1% para o PP, normalmente. Desse 1%, 60% era para o partido político, 20% era pra despesas de notas, contratos e alguma coisa nesse sentido e os 20%, normalmente me repassavam 70% de 20%, essa era o, vamos dizer, a maneira que estava sendo conduzido o processo junto com o PP.

**Defesa de Augusto Amorim Costa:-** Mas a pergunta não foi essa exatamente, eu quero saber como eles sabiam quais seriam os valores a serem cobrados das empresas?



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Paulo Roberto Costa:-** Eles tinham acessos aos contratos, sabiam quais os contratos que estavam em andamento e aí faziam uma conta em cima dos contratos. E os contratos, também existe uma outra distorção do entendimento, um contrato de quatro anos de execução, não se pagava esse 1% no primeiro ano do contrato, no primeiro mês do contrato, os valores eram pagos de acordo com a realização do empreendimento. Então, por exemplo, eu saí da empresa em abril de 2012, vários contratos da Rnest, vários contratos do Comperj continuaram em vigor depois que eu saí e obviamente que esse valor para mim não chegou nada.

**Defesa de Augusto Amorim Costa:-** Bom, e esse controle então era feito pelo Youssef na sua época e pelo Baiano depois do Youssef, é isso?

**Paulo Roberto Costa:-** Não, o Fernando Soares atuou mais, como eu falei anteriormente no início dessa oitiva, mais em relação ao que eu me lembro aí, mais em relação a Queiroz Galvão.

**Defesa de Augusto Amorim Costa:-** Sim, mais como é que o Fernando Baiano sabia quanto ele tinha que cobrar da Queiroz Galvão já que ele fazia essa...?

**Paulo Roberto Costa:-** Ah, ele sabia desses valores, de 1% ele sabia, esses valores eram quase de domínio público.

**Defesa de Augusto Amorim Costa:-** Por que ele tinha o contrato para saber quanto é que era o valor global do contrato para poder aplicar o percentual, é isso?

**Paulo Roberto Costa:-** Não, esses valores aí desses contratos eu possivelmente deveria ter repassado para ele, repassado para o Youssef, para o Janene quando Janene era vivo, possivelmente eu tenha repassado esses valores".

Como contraprestação aos pagamentos indevidos, Paulo Roberto Costa declarou que se omitia face a atuação do cartel de empreiteiras, permitindo a sistemática fraude de licitações (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**"Ministério Público Federal:-** Durante o tempo em que o senhor esteve no cargo, o que o senhor dava em troca dos recursos que o senhor recebia?

**Paulo Roberto Costa:-** Ficar calado, eu sabia que tinha um processo de cartelização e infelizmente agi de forma errada e fui conivente com esse processo, essa é a... Porque, vamos dizer, a escolha das empresas era feita pelo cadastro da companhia, quem conduzia todo o processo licitatório era a área de engenharia e serviços da Petrobras, não era a área de abastecimento, então, vamos dizer, que eu tenha conhecimento em relação aos orçamentos da Petrobras e as negociações da comissão de licitação, nunca chegou ao meu conhecimento nenhum fato que desabonasse as comissões, para mim nunca chegou esse fato, mas eu era, eu sabia que existia um processo errado e fui conivente.

**Ministério Público Federal:-** O senhor influía nos convites das licitações?

**Paulo Roberto Costa:-** Não, porque, justamente o que eu falei, o cadastro da Petrobras para esse tipo de obra, eram obras de grande porte, o número de empresas era reduzido, a influência que eu tive, acho que foi em 2010, que eu resolvi fazer uma pressão junto à área de serviços para incluir novas empresas que não pertenciam ao cartel, isso eu fiz, e me foi dito na época pelas empresas do cartel que eu ia quebrar a cara, que essas empresas não iam conseguir realizar o serviço. Na realidade algumas conseguiram e outras realmente não conseguiram, os contratos foram rescindidos, não conseguiram realizar, agora a definição das empresas era pegar a lista do cadastro e chamar as empresas".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Afirmou, ainda, que não ameaçou executivos das empreiteiras para o caso de não serem efetuados os pagamentos indevidos acertados (evento 221, termo\_transc\_dep1).

*"Juiz Federal:- Perfeito. Essas empresas que efetuaram esses pagamentos ao senhor, o senhor ameaçou elas de alguma maneira para elas efetuarem esses pagamentos?"*

***Paulo Roberto Costa:-** Não, nunca ameacei, tanto que, como falei aqui anteriormente, na hora que eu saí da companhia, não tinha mais caneta na mão, as empresas não tinham obrigação nenhuma de fazer os pagamentos e mesmo assim fizeram, a Iesa fez, a Queiroz Galvão fez, a Camargo Corrêa fez, e eu não tinha mais autoridade nenhuma.*

***Juiz Federal:-** O senhor chegou a afirmar para algum desses executivos, por exemplo, da Queiroz Galvão, da Iesa, que se não houvesse o pagamento haveria retaliação, não haveria contrato, não haveria pagamento?"*

***Paulo Roberto Costa:-** Nunca, eu não me recordo de nunca ter feito isso, não me recordo de ter feito isso em nenhum momento. Simplesmente, excelência, porque essas empresas elas tinham que participar porque eram as únicas empresas com capacidade para participar das licitações da Petrobras, então elas iam participar de qualquer maneira".*

Em diversos casos já julgados perante este Juízo, também restou provado que foram repassadas vantagens indevidas a agentes da Diretoria de Serviços da Petrobrás.

Um dos beneficiários da propinas a esaa Diretoria é Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, multicondenado e colaborador da Justiça.

Ele foi ouvido como testemunha.

No seu depoimento, confirmou que Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás integravam o cartel de empreiteiras (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Ministério Público Federal:- Senhor Pedro, pra gente não ser repetitivo em relação aos esquemas de corrupção na Petrobras, o grande esquema que aconteceu aproximadamente entre 2004 a 2012, que o senhor já confessou ter participado, a Queiroz Galvão participava desse esquema?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** Sim.*

***Ministério Público Federal:-** E o senhor tinha conhecimento do cartel das empresas?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** Como eu falei, o cartel foi se mostrando, se mostrando, até que naquela licitação do Comperj e da Rnest, aqueles dois pacotes grandes, eu pelo menos senti uma grande, assim, influência do cartel na licitação, tanto na divisão dos pacotes quanto na formação de preços, e a Queiroz Galvão era uma das empresas que participava, vamos dizer, dessa combinação.*

***Ministério Público Federal:-** Iesa também?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** A Iesa, assim, a Iesa era como se fosse um apêndice da Queiroz Galvão, porque ela... Eu não sei dizer se ela sentava na mesa, se ela participava, não sei, mas que ela, assim, era uma empresa, vamos dizer assim, que estava sempre alinhada com o cartel.*

***Ministério Público Federal:-** Em consórcios.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Pedro José Barusco Filho:-** *Exatamente, sempre em consórcio, quase sempre em consórcio com a Queiroz Galvão".*

Confirmou, também, a existência dos acertos para pagamentos de propina.

Confirmou também os montantes da propina ajustada. Em síntese, a vantagem indevida seria calculada no importe de 2% sobre o valor do contrato obtido pela empreiteira com a Petrobrás. Quando o contrato também envolvia a Diretoria de Abastecimento, a propina era dividida, sendo de 1% para cada Diretoria.

Em relação à propina destinada à Diretoria de Serviços, afirmou que metade dos valores recebidos eram direcionados à "Casa", representada pelo depoente e pelo Diretor de Serviços Renato de Souza Duque, e metade para o Partido dos Trabalhadores, responsável pela sustentação política deste último no cargo de Diretor da Petrobrás (evento 234, termo\_transc\_dep4):

**"Ministério Público Federal:-** *Qual era o percentual fixo que os senhores solicitavam em regra?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Não, não existia um fixo pra tudo, existia um padrão, normalmente era, assim, em contratos que não envolvia a área de abastecimento era 2%, aí ficava 1% para a casa, aquela divisão já conhecida, e 1% para o Partido dos Trabalhadores, quando tinha a participação da área de abastecimento, e normalmente no caso que a gente está falando aqui, da Queiroz Galvão, era normalmente a situação que ocorria, era 1% para a área de abastecimento que quem gerenciava era o diretor Paulo Roberto Costa e 1%, vamos dizer, para a área de serviços, só que esse 1 por cento da área de serviços ficava meio para o PT e meio aí sim, era dividido pela casa".*

Em relação aos pagamentos acertados com a Queiroz Galvão, Pedro Barusco afirmou que os valores, como regra, deveriam ser repassados no exterior e no território nacional. Mas que, examinando a documentação de suas contas secretas, não logrou identificar se efetivamente teria recebido valores oriundos da Queiroz Galvão.

Quanto aos pagamentos em território nacional, afirmou que Augusto Amorin, Diretor da Queiroz Galvão, deixou, por algumas vezes, valores em espécie na corretora Advalor, no Rio de Janeiro, e que foram recolhidas pelo colaborador. O valor disponibilizado dessa maneira seria algo em torno de R\$ 200 mil e R\$ 300 mil (evento 234, termo\_transc\_dep4):

**"Ministério Público Federal:-** *Certo. E de que forma eles faziam o pagamento ao senhor?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Doutor, a rigor teoricamente eles faziam o pagamento em contas do exterior e em dinheiro aqui no Brasil, só que quando houve esse, vamos dizer assim, começou a lava-jato e tal e minhas contas, eu fui um dos primeiros a devolver, a informar ao ministério público sobre contas, recebi toda a documentação dos bancos suíços onde minhas empresas offshores tinham conta, e olhando todos os extratos quase que eu não identifiquei, acho que eu não consegui identificar nenhum depósito que eu pudesse dizer claramente que tinha vindo da Queiroz Galvão.*

**Ministério Público Federal:-** *Certo, mas a questão do dinheiro em espécie o senhor tem certeza que recebeu deles, a propina?*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Pedro José Barusco Filho:-** Recebi alguma coisa, não sei dizer quanto.

**Ministério Público Federal:-** Por intermédio de quem?

**Pedro José Barusco Filho:-** Na realidade tinha uma corretora de valores no Rio de Janeiro em que eu tinha ações, o Augusto tinha ações, às vezes o Augusto deixava algum dinheiro ali e eu pegava.

**Ministério Público Federal:-** Que corretora que era essa?

**Pedro José Barusco Filho:-** Advalor".

E, ainda, no seguinte trecho (evento 234, termo\_transc\_dep4):

**"Defesa:-** Quanto seria, teria sido deixado lá por Augusto Costa em seu favor?

**Pedro José Barusco Filho:-** É muito pouco.

**Defesa:-** É muito pouco?

**Pedro José Barusco Filho:-** É.

**Defesa:-** O que é muito pouco?

**Juiz Federal:-** Muito pouco significa o que aproximadamente?

**Pedro José Barusco Filho:-** Creio que uns 200 mil, 300 mil, muito pouco.

**Juiz Federal:-** Reais?

**Pedro José Barusco Filho:-** É, reais.

**Juiz Federal:-** Cada vez ou total?

**Pedro José Barusco Filho:-** Não, total. Assim, muito pouco perto dos outros valores, dos outros montantes".

E, ainda, no seguinte trecho, no qual o colaborador afirma que Augusto Costa percebia comissões pela intermediação da propina (evento 234, termo\_transc\_dep4):

**"Ministério Público Federal:-** Augusto Costa também recebia?

**Pedro José Barusco Filho:-** Teoricamente sim, estava dividido assim, tantos por cento para mim, tantos por cento para Renato Duque e o operador também levava 30 por cento, 20 por cento, eu não lembro exatamente o valor.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor repassava em espécie?

**Pedro José Barusco Filho:-** Não, não, isso eu não repassava pra ele, ele já descontava antes de pagar.

**Ministério Público Federal:-** Antes de pagar fazia o desconto?



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Pedro José Barusco Filho:- É".*

Pedro Barusco declarou também que as propinas da Queiroz Galvão foram recebidas em nome do Diretor de Serviços da Petrobrás, Renato de Souza Duque, e que parte delas foi a ele destinada (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Ministério Público Federal:- O senhor também repassava propinas para o senhor Renato Duque?*

*Pedro José Barusco Filho:- Eu recebi em nome dele também e repassava sim.*

*Ministério Público Federal:- Também da Queiroz?*

*Pedro José Barusco Filho:- Vale a mesma coisa do que eu falei para a Queiroz, que eu acho que eu recebi muito pouco, não me lembro exatamente quanto recebi, mas foi muito pouco, também repassei pouco para o Renato Duque".*

Em relação aos motivos dos pagamentos de vantagem indevida, afirmou o colaborador que se tratava de obrigação para manutenção do "status quo", ou, como já mencionado anteriormente, por ser a "regra do jogo" (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Pedro José Barusco Filho:- Não era assim dar em troca do dinheiro, era aquela questão que eu já descrevi, a Queiroz Galvão era uma dessas empresas que em alguns contratos grandes pagava propina, era o status quo, vamos dizer assim.*

*Ministério Público Federal:- Mas eles pagavam sem nenhuma contraprestação, pagavam por mera liberalidade ou o senhor dava uma força pra eles lá dentro quando precisasse?*

*Pedro José Barusco Filho:- Doutor, assim, eu até gostaria de dar força e quando podia até dava, mas a governança da Petrobras, as formas de licitar não permitem, "Ah, o diretor ajudou, fez isso, fez aquilo", não fez porque...*

*Ministério Público Federal:- O diretor não manipula a lista de convidados, não escolhe as empresas convidadas?*

*Pedro José Barusco Filho:- Não.*

*Ministério Público Federal:- Não pode incluir ou às vezes excluir alguma?*

*Pedro José Barusco Filho:- Olha, pode... Não vou dizer, assim, cem por cento que não pode desqualificar uma empresa, agora para incluir ele geralmente solicita, se houver um pedido, e isso é submetida à comissão de licitação, se a comissão de licitação, que é soberana, e para cada licitação tem uma comissão diferente, se essa comissão de licitação não aceitar é muito difícil incluir porque os critérios são técnicos".*

Ainda em relação à Queiroz Galvão, Pedro Barusco afirmou que não chegou a negociar propinas com Othon Zanóide de Moraes Filho ou Petrônio Braz Júnior (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Ministério Público Federal:- Ainda da Queiroz, Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira, o senhor chegou a conhecer?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Pedro José Barusco Filho:-** *O Petrônio eu acho que depois ficou no lugar do Idelfonso, quando o Idelfonso saiu, eu acho.*

**Ministério Público Federal:-** *Chegou a tratar algum assunto de vantagem indevida com ele?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Não.*

**Ministério Público Federal:-** *Othon Zanóide?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *O Othon, eu conversava muito, mas o Othon atuava em outra área, não atuava muito, assim, na minha área, mas nunca tratei de propina com ele não".*

Em relação à IESA Óleo e Gás, afirmou que o seu relacionamento com a empreiteira foi intermediado por Atan de Azevedo Barbosa.

Declarou que Atan Barbosa realizaria depósitos mensais, de cerca de USD 28 mil, na conta mantida pelo depoente na Suíça. Os valores seriam uma espécie de mesada paga pela IESA ao ex-Gerente da Petrobrás.

Para discutir assuntos de interesse da IESA, Pedro Barusco reunia-se com Atan de Azevedo Barbosa e Valdir Lima Carreiro em restaurantes, normalmente, do Rio de Janeiro/RJ.

Apesar disso, o colaborador não soube se lembrar se solicitou propinas a Valdir Lima Carreiro, Presidente da IESA, haja vista que a relação com Atan de Azevedo Barbosa, com pagamentos mensais, consolidava a negociação espúria do depoente com a empreiteira (evento 234, termo\_transc\_dep4):

**"Ministério Público Federal:-** *E a Iesa, o senhor tratou com alguém sobre assuntos de propina?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Sim, mas a Iesa é, assim, um, vamos dizer assim, seria um ponto fora da curva, eu tinha um outro tipo de relacionamento com a Iesa. Com a Iesa tinha um conhecido mútuo entre, assim, o senhor Valdir... Esqueci o nome dele, senhor Valdir...*

**Ministério Público Federal:-** *Valdir Lima Carreiro, é esse?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Valdir Carreiro, é, tinha um amigo em comum entre o senhor Valdir Carreiro e eu que era o senhor Atan Barbosa, ele era amigo comum, e o Atan Barbosa é um ex-Petrobras, já aposentou há muito tempo, e o Atan era, assim, meio que um contato com a Iesa para esses assuntos, não era só de propina, mas também de propina, e o Atan fazia uns depósitos mensais na faixa de uns 28 mil dólares numa conta minha da Suíça, está relacionada na minha documentação bancária, então era como se fosse um fixo mensal, e quando o Atan me pedia para discutir assuntos da Iesa eu atendia e discutia, então a gente se encontrava, um jantar ou um almoço e tal, ia o senhor Atan, o senhor Valdir e eu, e a gente discutia os assuntos sobre a Iesa.*

**Ministério Público Federal:-** *Esses jantares aconteceram aonde, no Rio de Janeiro?*

**Pedro José Barusco Filho:-** *Normalmente no Rio de Janeiro, quase todos, não me lembro de outros fora, porque, assim, a gente se encontrava muito também, assim, em eventos fora do Rio, então a gente conversava sim, conversava mais sobre a parte técnica, porque essa*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*questão da propina era meio que sedimentada, assim, com o senhor Atan, ele depositava aquela quantia mensal, e nunca houve uma conversação, assim, sobre propinas, de aumentar ou diminuir, ou modificar esse status quo".*

E, ainda, o seguinte trecho (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Defesa:- Por gentileza, o senhor em algum momento exigiu ou solicitou diretamente ao Valdir Carreiro da Iesa algum tipo de pagamento de propina?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** Eu não me recordo, porque, é como eu falei, esse meu relacionamento com o doutor Atan já estava implementado e estava, vamos dizer assim, estava em progresso, então não havia necessidade de eu conversar com o doutor Valdir Carreiro sobre isso".*

Pedro Barusco, ainda, afirmou que as empreiteiras não foram ameaçadas, para o caso de não realizarem os pagamentos (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Juiz Federal:- Perfeito. O clima que o senhor mantinha com esses dirigentes de empreiteiras era um clima cordial ou havia alguma animosidade?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** Não, totalmente cordial.*

***Juiz Federal:-** A indagação que lhe foi feita anteriormente, dá para o senhor esclarecer isso, o senhor ameaçou algum desses empreiteiros, por exemplo, da Queiroz Galvão, para que efetuassem esses pagamentos?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** Não, não, não, ameaça, assim, poderia haver uma pressão, mas não por causa desses motivos, por exemplo, eu já falei aqui, a Camargo Correia, quando eu sai ela devia teoricamente 58 milhões de reais, não pagou um tostão, a Queiroz ainda pagou uma coisinha".*

E ainda (evento 234, termo\_transc\_dep4):

*"Juiz Federal:- Perfeito. O clima que o senhor mantinha com esses dirigentes de empreiteiras era um clima cordial ou havia alguma animosidade?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** Não, totalmente cordial.*

***Juiz Federal:-** A indagação que lhe foi feita anteriormente, dá para o senhor esclarecer isso, o senhor ameaçou algum desses empreiteiros, por exemplo, da Queiroz Galvão, para que efetuassem esses pagamentos?"*

***Pedro José Barusco Filho:-** Não, não, não, ameaça, assim, poderia haver uma pressão, mas não por causa desses motivos, por exemplo, eu já falei aqui, a Camargo Correia, quando eu sai ela devia teoricamente 58 milhões de reais, não pagou um tostão, a Queiroz ainda pagou uma coisinha".*

Presentes, portanto, declarações convergentes de dois dos principais beneficiários de propinas nos contratos da Petrobrás, um representante da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e outro da Diretoria de Serviços.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ainda, o depoimento de Paulo Roberto Costa e de Pedro Barusco é especialmente relevante, pois são eles diretamente envolvidos com as negociações espúrias descritas na denúncia.

Além de convergentes entre si, os depoimentos estão em consonância com a declarações dos executivos das empreiteiras integrantes do cartel, examinados neste tópico, supra.

Confirmaram que o pagamento de propina representava "regra do jogo" e tinha por finalidade a manutenção de um status de normalidade nas negociações entre Petrobrás e as empreiteiras.

Declararam, igualmente, que não coagiram ou ameaçaram os empreiteiros para que fossem efetuados pagamentos de propinas.

Os dois também afirmaram que receberam propinas as empreiteiras IESA Óleo e Gás e Queiroz Galvão.

Paulo Roberto Costa afirmou que parte da vantagem indevida por ele recebida da Queiroz Galvão foi intermediada por Alberto Yousseff e por Fernando Antônio Falcão Soares. São eles conhecidos operadores financeiros, multicondenados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato e colaboradores da justiça.

O dois intermediadores foram ouvidos na presente ação penal como testemunhas.

Fernando Antônio Falcão Soares relatou que sabia que Diretores da Petrobrás e partidos políticos recebiam vantagens indevidas de empreiteiras que contratavam com a estatal, no montante de 2% sobre valores dos contratos.

Relatou que, a pedido de Paulo Roberto Costa, efetuou cobranças de propinas atrasadas, acertadas pelo então Diretor com executivos da Queiroz Galvão e da Andrade Gutierrez. Inclusive, chegou a receber cerca de R\$ 300 mil em espécie da Queiroz Galvão (evento 221, termo\_transc\_dep1):

*"Ministério Público Federal:- Senhor Fernando, basicamente essa audiência é objeto de duas denúncias, são objeto da audiência, a primeira que eu vou começar perguntando para o senhor versa sobre, imputa a executivos da Queiroz Galvão e da Iesa Óleo e Gás a participação em crimes de cartel, fraudes à licitações, licitações da Petrobras, corrupção ativa e lavagem de dinheiro. O senhor tinha conhecimento em relação ao esquema criminoso da Petrobras envolvendo crimes contra a ordem econômica, ajustes em empresas para fraudes em licitações, o senhor tinha algum conhecimento nesse sentido?"*

*"Fernando Antônio Falcão Soares:- Eu sabia de alguns acordos que haviam para beneficiar diretores e partidos políticos nas licitações que ocorriam na Petrobras, já tinha ouvido falar isso. Agora os detalhes de todos os que participavam, eu realmente fiquei sabendo com a deflagração da Lava Jato, mas que eu tinha conhecimento porque inclusive eu participei de alguma forma desses movimentos que houveram."*

*"Ministério Público Federal:- Como que o senhor tomou conhecimento, de que forma o senhor participava?"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Tomei conhecimento pela minha relação com os diretores, que eu tinha com o Paulo Roberto Costa, com o Nestor Cerveró e no caso das empreiteiras, eu recebi alguns valores para o diretor Paulo Roberto Costa.

**Ministério Público Federal:-** Certo. O senhor tinha conhecimento da participação de quais partidos políticos nesse esquema?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Que eu sabia, PMDB, PT, PP, que eu tivesse, assim, conhecimento eram esses aí. Falam de vários outros partidos, mas que eu tinha conhecimento, que eu tive alguma participação, esses partidos.

**Ministério Público Federal:-** Certo, e o senhor ter a função de cobrar vantagens indevidas em favor do Paulo Roberto Costa, repassar para ele?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Na verdade com o Paulo eu tive mais de receber em minhas contas dinheiro que segundo ele vinham dessas empresas e houveram dois casos que eu tive com executivos das empresas e que o Paulo me pediu para falar com eles que havia atrasos nos acordos do que havia sido acertado com ele, que foi o executivo da Andrade Gutierrez e executivo da Queiroz Galvão.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Quem que seria o executivo da Queiroz Galvão?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Que eu estive foi o Augusto Costa.

**Ministério Público Federal:-** E pode descrever quando, como e onde foi essa reunião ou se foi um contato telefônico, como é que foi (ininteligível)?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Eu tinha já uma relação com o Augusto, uma relação de amizade. Uma dessas vezes que eu estava indo jantar com o Augusto, eu estive com o Paulo antes, e comentando com ele que eu iria estar com o Augusto ele falou, "Fala com o Augusto que até agora o pessoal não acertou comigo". Eu comentei isso com o Augusto e ele disse que ia ver o que é que estava acontecendo, foi esse o comentário, que conversaria com o Paulo. E uma vez eu estive com o Augusto a pedido do Paulo, onde Augusto me passou um endereço e uma senha para eu receber um valor em espécie para o Paulo Roberto.

**Ministério Público Federal:-** Tá, mas quando o Paulo Roberto falou, "Fala para eles que não acertaram comigo", se referia a acordos de valores?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Acordos de valores de vantagens indevidas, desses acordos que haviam para ele, para os partidos.

**Ministério Público Federal:-** Sendo acertados?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Exatamente.

**Ministério Público Federal:-** Tinha um percentual, alguma coisa?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Assim, o que eu escutava é que havia um percentual de 2%, aonde 1% era para o abastecimento e 1% era para diretoria de engenharia.

**Ministério Público Federal:-** Certo, e diante dessa cobrança o senhor repassou a cobrança ao senhor Augusto Costa Amorim, ele adotou algum expediente pra efetivar esse pagamento?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Ele falou que ia conversar com o Paulo, que eu não me preocupasse que ele conversaria com o Paulo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ministério Público Federal:-** E o senhor sabe que fim levou essa conversa?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Ai eu não sei, eu sei que em um determinado momento o Paulo pediu para eu procurar o Augusto, eu estive com o Augusto e ele me passou um endereço só e uma senha para eu pegar um valor em espécie.

**Ministério Público Federal:-** E isso foi onde?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Foi no prédio ali na rua da Assembleia, Assembleia 10.

**Ministério Público Federal:-** E era escritório de quem ali, o senhor sabe?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Me parecia um escritório de doleiro, alguma coisa assim, que era uma sala que não era muito grande, você chegava, tinha porta de vidro, grade de ferro, não sei o que, aí eu cheguei, dei a senha, esperei em uma antessalazinha, e aí depois uma pessoa veio, me chamou, me levou lá, eu contei o valor, assim, eu na verdade não contei tudo, fiz o, olhei os pacotes de dinheiro que tinha e olhei mais ou menos se era o que parecia que tinha que ser entregue e recebi e fui embora, e depois posteriormente entreguei ao Paulo.

**Ministério Público Federal:-** Quanto que era?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Na época eu recebi foi 300, acho que foi 300 mil reais.

**Ministério Público Federal:-** E esses valores, esse valor no caso o senhor sabia do, referente a que se tratava, qual obra?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Não, a obra eu não sei, eu nunca tive os detalhes de isso é referente a essa ou aquela obra".

E, ainda, o seguinte trecho (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**"Juiz Federal:-** O senhor recebeu dinheiro da Queiroz Galvão e repassou para o senhor Paulo Roberto Costa?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Exatamente.

**Juiz Federal:-** Tá. E o senhor mencionou essa oportunidade desses valores em espécie, salvo engano foi 300 mil reais?

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** Acho que foi isso aí mais ou menos".

Foram juntados com a denúncia documentos extraídos da agenda de compromissos da testemunha, com registro de reuniões com Augusto Costa, da Queiroz Galvão, em 19/01/2010 (evento 1, anexo 114), 23/02/2010 (evento 1, anexo115), 22/03/2010 (evento 1, anexo116) e 27/05/2010 (evento 1, anexo117).

Nada obstante, questionado a respeito, não soube precisar se em tais reuniões teria havido negociação ou cobrança de propinas em contratos da Petrobrás, já que ele participou de outras reuniões com executivos da Queiroz Galvão intermediando a negociação de propinas para abafar a CPMI da Petrobrás.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Fernando Antônio Falcão Soares também relatou que, a pedido de Paulo Roberto Costa, recebeu valores no exterior, em conta na Suíça controlada por Diego Candolo, e, paralelamente, repassou o equivalente, em espécie, no território nacional, ao então Diretor da Petrobrás, operação denominada dólar-cabo invertido (evento 221, termo\_transc\_dep1):

***"Defesa de Augusto Costa:-** Senhor Fernando, quando é que o senhor começou a ter essa atividade em favor de buscar dinheiros para Paulo Roberto Costa, em que ano?*

***Fernando Antônio Falcão Soares:-** Eu acho que isso começou por volta de 2007, eu acredito, por aí, acho que foi por volta de 2007, não de ir buscar dinheiro, o Paulo solicitou se eu poderia receber dinheiro em alguma conta minha e eu disse que sim, então foi, as operações que eu fiz para o Paulo foram mais, os volumes maiores realmente foram receber dinheiro em contas minhas lá fora e repassar para ele em espécie aqui no Brasil.*

***Defesa de Augusto Costa:-** O senhor conseguia identificar quem é que efetivamente fazia os créditos de dinheiro na sua conta lá fora?*

***Fernando Antônio Falcão Soares:-** Não, o Paulo me dizia "Olha, preciso de uma conta para receber tal valor que vem dessa empresa", eu passava, eu falava com a pessoa que eu tinha lá fora, que cuidava dessas coisas para mim, essa pessoa me passava um número de uma conta, eu passava para ele e posteriormente a pessoa me confirmava que o valor havia chegado, mas nunca dava para identificar que era essa ou aquela empresa, parecia sempre que eram offshores que talvez essas empresas utilizassem para fazer os pagamentos.*

***Defesa de Augusto Costa:-** Essas, esses extratos das suas contas lá fora estão oferecidas já aqui à Justiça Federal?*

***Fernando Antônio Falcão Soares:-** Sim.*

***Defesa de Augusto Costa:-** Porque eu não lembro de ter visto aqui no nosso processo.*

***Fernando Antônio Falcão Soares:-** As minhas contas, sim. O que eu não tenho são as contas que eram operadas por essa terceira pessoa.*

***Defesa de Augusto Costa:-** Quem é essa terceira pessoa?*

***Fernando Antônio Falcão Soares:-** É um suíço, o Diego Candolo.*

***Defesa de Augusto Costa:-** Esse cidadão morava no Brasil, morava na Suíça?*

***Fernando Antônio Falcão Soares:-** Não, mora na Suíça.*

***Defesa de Augusto Costa:-** Já naquela época, desde então morava na Suíça?*

***Fernando Antônio Falcão Soares:-** Sim, ele já morou no Brasil há muitos anos atrás, mas naquela época ele já morava na Suíça.*

***Defesa de Augusto Costa:-** Esse Diego Candolo era um contato seu inicial, o senhor que ofereceu o Diego Candolo para ser uma espécie de recebedor de dinheiro?*

***Fernando Antônio Falcão Soares:-** Não, o dinheiro ele já fazia para mim, ele é a pessoa que abriu as minhas contas lá fora, e quando eu comecei a receber esse dinheiro que o Paulo pedia, eu falei ao Diego que, como esse dinheiro não ia ficar nas minhas contas, se tinha*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*alguma forma de receber esse dinheiro, ele passava para algumas contas, que ele dizia que era mais fácil de isso ele depois transformar em espécie para colocar aqui no Brasil.*

**Defesa de Augusto Costa:-** *O Paulo Roberto Costa trazia sempre o dinheiro para o Brasil?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Sempre dinheiro para o Brasil, pelo menos o que chegava às minhas mãos, sim".*

E, ainda, o seguinte trecho, no qual ele afirmou que os valores recebidos no exterior e repassados em espécie totalizaram mais de R\$ 7 milhões (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** *Tá. E o senhor mencionou essa oportunidade desses valores em espécie, salvo engano foi 300 mil reais?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Acho que foi isso aí mais ou menos.*

**Juiz Federal:-** *Mas o senhor recebeu também em outras oportunidades valores da Queiroz Galvão para o senhor Paulo Roberto Costa?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Em contas lá fora, que o Paulo me dizia que vinham da Queiroz Galvão.*

**Juiz Federal:-** *Tá. E que contas lá fora que o senhor recebeu dinheiro da Queiroz Galvão?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *As contas que eram passadas a mim pelo Diego.*

**Juiz Federal:-** *O nome das contas?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Isso eu já passei algumas contas que eu lembro que, mas não sei exatamente para qual delas teria ido.*

**Juiz Federal:-** *Quanto valores, aproximadamente quanto o senhor recebeu lá fora para o senhor Paulo Roberto Costa, proveniente da Queiroz Galvão?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Da Queiroz Galvão eu acredito, que eu não tenho essas planilhas, mas eu acredito que eu recebi da Queiroz Galvão mais de 7 milhões de reais, acredito que mais.*

**Juiz Federal:-** *7 milhões de reais, 7 milhões de dólares ou...?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *7 milhões de reais.*

**Juiz Federal:-** *Reais.*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Mais de 7 milhões de reais.*

**Juiz Federal:-** *E esses valores ficaram, o senhor repassou em contas do senhor Paulo Roberto lá fora ou o senhor introduziu aqui, passou em...*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Eu introduzi, passava em espécie para ele aqui.*

**Juiz Federal:-** *Sempre em espécie?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Sempre em espécie.*

*Juiz Federal:- Fez pagamentos também de alguma conta por ele solicitados?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Não, não".*

No trecho seguinte, Fernando Antônio Falcão Soares declarou que teria ouvido de Paulo Roberto Costa que a IESA Óleo e Gás também realizava pagamentos de propina ao então Diretor de Abastecimento (evento 221, termo\_transc\_dep1):

*"Ministério Público Federal:- Iesa Óleo e Gás o senhor tomou conhecimento que tinha acertos também com o Paulo Roberto Costa?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Fazia parte também das empresas que tinham acerto com o Paulo.*

*Ministério Público Federal:- E como é que o senhor sabia disso?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Porque eu ouvia falar deles que...*

*Ministério Público Federal:- O senhor ouvia do Paulo Roberto?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Sim.*

*Ministério Público Federal:- E ouvia algum nome de algum executivo?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Não, nunca tive contato com nenhum executivo da Iesa".*

Fernando Antônio Falcão Soares, ainda, descreveu que intermediou a aprovação de um aditivo no contrato de Tubovias na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima.

A operação não envolveu o pagamento de propina a Paulo Roberto Costa, mas, a fiar-se nas declarações da testemunha, a sua proximidade e os serviços financeiros ilícitos prestados ao então Diretor de Abastecimento foram determinantes para que obtivesse êxito, haja vista que a negociação não envolveu conhecimento técnico algum, apenas influência (evento 221, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- O senhor mencionou também aqui que o senhor teria auxiliado a Queiroz Galvão nesse assunto das tubovias, um aditivo, tubovias do Rnest?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Exato.*

*Juiz Federal:- E o que o senhor ajudou, especificamente?*

*Fernando Antônio Falcão Soares:- Eles estavam tendo uma dificuldade muito grande de conseguir um aditivo lá, eles diziam que negociava, negociava e a coisa não saía do lugar, e eles precisavam fazer isso porque a obra estava parada, porque o que ele alegavam era que eles fecharam o contrato em cima de uma situação, em cima de estudos de terrenos que a Petrobras havia feito para eles, essa coisa toda. Quando eles foram colocar as tubovias no local, ali o terreno era totalmente diferente, então eles precisaram fazer fundações, coisas que encareceram o custo da obra, e era em cima desse... E também tiveram um negócio de chuvas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*que atrapalharam, não sei que, então eles estavam buscando um aditivo em cima disso, que a Petrobras dizia que era devido, mas a coisa não andava, eles estavam já há algum tempo, e aí eles pediram para que eu ajudasse a eles a fazer acelerar, a andar esse negócio, e eu...*

**Juiz Federal:-** *E o senhor ajudou?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Ajudei.*

**Juiz Federal:-** *E o senhor ajudou como?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Conversei com o Paulo, ia lá negociar, "Paulo, o pessoal está precisando, está dizendo que vão ter que parar a obra se não conseguir", não sei que, e pela relação que eu tinha com o Paulo aí consegui, aí o Paulo pressionava o pessoal dele de baixo para que recebesse eles, para que marcasse a reunião para que as coisas andassem, e a negociação foi andando até que foi efetivamente fechado.*

**Juiz Federal:-** *E pra essa, vamos dizer assim, para esse auxílio específico que o senhor prestou, o senhor recebeu quanto da Queiroz Galvão?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Eu fiz um contrato com a Queiroz, eu acho que eu recebi em torno de 600 mil reais.*

**Juiz Federal:-** *E o senhor recebeu por qual empresa?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Através da minha empresa, fiz um contrato, emiti nota para a Queiroz Galvão, e recebi através da minha empresa.*

**Juiz Federal:-** *Qual empresa que seria mesmo?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *A Hawk Eyes.*

**Juiz Federal:-** *E desse valor que o senhor recebeu o senhor repassou algum para o senhor Paulo Roberto Costa?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Não, para o Paulo não.*

**Juiz Federal:-** *Quando o senhor teve essas conversas com o Paulo Costa para ajudar a Queiroz Galvão, isso foi antes ou depois de o senhor começar já a intermediar, a receber valores da Queiroz e repassar para o senhor Paulo Costa?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Depois, posteriormente.*

**Juiz Federal:-** *Posteriormente?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Posteriormente.*

**Juiz Federal:-** *E o senhor acha que o fato de o senhor prestar esse serviço para a Queiroz e para o senhor Paulo ajudou a aprovar esse aditivo?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Com certeza, com certeza, eu tinha relação com o Paulo, uma relação de amizade e fazia esse tipo de trabalho para ele, então era uma forma também de ele me ajudar, me retribuir, era tráfico de influência.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** *Esse serviço que o senhor prestou para a Queiroz e tratar desse aditivo com o senhor Paulo envolveu algum conhecimento técnico do senhor?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Não, eu discutia simplesmente com a Queiroz, eles me explicavam tecnicamente qual era a situação e quando eu conversava com o Paulo eu passava para ele, mas as reuniões técnicas com o pessoal da área da Petrobras, a área técnica, eu não tinha, quem tinha essas discussões eram os próprios, eram as próprias pessoas da Queiroz Galvão.*

**Juiz Federal:-** *Então o seu papel foi ser o interlocutor?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Exatamente, eu fui o facilitador da..."*

No próximo trecho, a testemunha afirmou que Paulo Roberto Costa lhe teria revelado que, após deixar o cargo de Diretor da Petrobrás, utilizou a Costa Global para receber propina (evento 221, termo\_transc\_dep1):

**"Ministério Público Federal:-** *Sabe se o senhor Paulo Roberto utilizava a Costa Global para recebimento de vantagens indevidas, também?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Sim, principalmente, isso ele até comentou comigo, após a saída dele da Petrobras ele fez alguns contatos de consultoria para receber de empresas que ficaram devendo alguma coisa a ele, é isso que ele...*

**Ministério Público Federal:-** *Por que essas empresas pagavam mesmo depois dele já ter saído?*

**Fernando Antônio Falcão Soares:-** *Talvez por compromisso, que eles não sei se com receio que ele pudesse atrapalhar alguma coisa, não tenho um..."*

Passo a examinar o depoimento de Alberto Yousseff, apontado na denúncia como um dos responsáveis pela intermediação do repasse da vantagem indevida acertada com a Queiroz Galvão e com a IESA Óleo e Gás.

Alberto Yousseff confirmou que, após o falecimento do Deputado Federal José Janene, passou a intermediar a relação espúria entre as empreiteiras e o então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa.

Confirmou, ainda, que uma parte da vantagem indevida negociada e recebida pela Diretoria de Abastecimento da Petrobrás era destinada ao Partido Progressista, responsável pela manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor dessa Área (evento 221, termo\_transc\_dep3):

**"Ministério Público Federal:-** *O senhor pode descrever bem sucintamente como é que o senhor tomou conhecimento e como é que isso funcionava no âmbito do seu conhecimento?*

**Alberto Yousseff:-** *Eu tomei conhecimento disso de meados de 2005 para 2006, 2007, quando eu me relacionava com o deputado José Janene e ele era o operador desse esquema.*

**Ministério Público Federal:-** *Certo. E como que funcionava o esquema, basicamente?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Alberto Youssef:-** Na verdade esse esquema funcionava como uma questão de lista, eram convites que a Petrobras fazia para as grandes empresas, depois médias e pequenas, e, entre elas, ela combinavam quem ia fazer a obra.

**Ministério Público Federal:-** Certo. O senhor sabe dizer se as licitações da Refinaria Abreu e Lima e da Comperj tiveram no objeto desse grupo?

**Alberto Youssef:-** Sim, teve.

**Ministério Público Federal:-** O senhor.. em relação às empresas que participavam desse grupo, a Queiroz Galvão estava presente entre as empresas?

**Alberto Youssef:-** Era uma delas.

**Ministério Público Federal:-** A IESA Óleo e Gás?

**Alberto Youssef:-** Eu sei que estava em consórcio com a Queiroz, mas eu nunca tive contato com a IESA.

**Ministério Público Federal:-** Certo. E nesse esquema, qual que era a sua função basicamente?

**Alberto Youssef:-** A minha função, no primeiro momento, era apurar o recebimento da comissão devida dos contratos. Depois que o senhor José faleceu aí eu passei a falar também com o Paulo Roberto e levar as demandas das empresas para o diretor Paulo Roberto da Petrobras, além do recebimento e a distribuição dos valores para o partido.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Nesse esquema havia um percentual que ia para o diretor Paulo Roberto Costa, de abastecimento, e um outro percentual que ia para o Partido Progressista?

**Alberto Youssef:-** Sim, Partido Progressista.

**Ministério Público Federal:-** Que dava sustentação política a Paulo Roberto Costa no cargo? É isso?

**Alberto Youssef:-** Exatamente.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor também chegou a negociar vantagens indevidas em nome do Paulo Roberto Costa e do Partido Progressista?

**Alberto Youssef:-** Depois do falecimento do doutor José Janene sim, senhor".

No trecho seguinte, ao tratar de doações eleitorais realizadas pela Queiroz Galvão, Alberto Yousseff afirmou que realizou a cobrança apenas da propina acertada pela empreiteira com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, no montante de 1% sobre os contratos da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ (evento 221, termo\_transc\_dep3):

**Ministério Público Federal:-** E especificamente na Queiroz Galvão, com quem o senhor tratou?



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Alberto Youssef:-** Não, na Queiroz Galvão, quando a Queiroz Galvão ganhou esta obra tanto do Rnest quanto do Comperj, foi tratado totalmente com o senhor José Janene. Eu depois vim a receber e fui cobrar esses valores da Queiroz Galvão.

**Ministério Público Federal:-** E de quem o senhor cobrou lá dentro da Queiroz Galvão?

**Alberto Youssef:-** Eu cobrei do Othon Zanoide, e aí o Othon, no dia, me disse, "Olha, eu acho que deve ter algum problema aqui, não sou eu mais que estou tratando disso, quem está tratando disso é a presidência", na época ele tinha falado o nome do Ildefonso, eu não lembrava, até prestei depoimento a respeito disso, "Mas você está aqui, eu vou levar para frente a tua reivindicação e vamos ver o que que a gente pode fazer". No primeiro momento eu tinha ido sozinho, no segundo momento eu fui com o Pedro Corrêa, e aí, o que o Othon me disse é que tinha levado essa situação para a empresa, para a presidência, e que ia disponibilizar 7 milhões e meio de reais em doações oficiais. E aí eu tratei com o Othon a respeito dessas doações oficiais que foram feitas e depois enviei os recibos a ele e tudo mais. Levei para o partido isso, o partido dividiu para quem, para cada deputado ia, para cada diretório que ia, e depois disso o Paulo Roberto ainda me pediu para que fizesse 500 mil para o Valdir Raupp do PMDB e que tirasse desse valor.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Para o senhor se corresponder com o senhor Othon Zanoide o senhor utilizava endereço eletrônico de e-mail?

**Alberto Youssef:-** A gente chegou a trocar uns e-mails que, salvo engano, eu mandei dados por e-mail para ele, para essas doações oficiais, e ele também me mandou dados me cobrando os recibos dessas doações oficiais.

**Ministério Público Federal:-** O senhor se lembra o e-mail que o senhor usava?

**Alberto Youssef:-** Eu acho que foi através do Paulo Goia, salvo engano.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Essas doações eleitorais oficiais tinham alguma contrapartida específica por parte do senhor Paulo Roberto Costa ou do Partido Progressista, eles davam alguma coisa em troca dessas doações oficiais?

**Alberto Youssef:-** Olha, na verdade quando eu fui cobrar a Queiroz, eu fui cobrar a Queiroz o valor de 1 por cento dos contratos, e aí me surpreendeu que o Othon tinha me dito desse assunto, que não era mais ele que cuidava e que isso estava na mão da presidência e tudo mais, e aí me surpreendeu. Aí fui no... ele disse que ia ver com a presidência e que eu retornasse num outro dia. Eu fui ao Paulo Roberto, conversei com o Paulo Roberto, e o Paulo Roberto me disse que, "Olha, eu vou falar com o presidente, vou ver o que ele pode fazer". Quando eu voltei no Othon estava lá disponibilizado esses 7 milhões e meio para doação, mas oficial.

**Ministério Público Federal:-** 1 por cento que você fala é sobre os contratos da Rnest e do Comperj?

**Alberto Youssef:-** Sim, senhor".

E, ainda (evento 221, termo\_transc\_dep3):

**"Juiz Federal:-** Alguns esclarecimentos do Juízo aqui, muito rapidamente. Senhor Alberto, o senhor mencionou, essa comissão havia sido acertada previamente pelo senhor Janene, é isso?

**Alberto Youssef:-** É assim, porque quando a Rnest foi licitada o senhor Janene estava em plena efetividade, então quem tratava de todos esses assuntos era o senhor José.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** E o senhor foi fazer essa cobrança então, e era 1 por cento?

**Alberto Youssef:-** Era 1 por cento.

**Juiz Federal:-** Eu não entendi bem, era um contrato da Rnest e um contrato da Comperj ou tinha um terceiro contrato também que o senhor mencionou de passagem?

**Alberto Youssef:-** Não, é que quando o doutor me perguntou se eu sabia de mais obras que a Queiroz tinha feito na Petrobras, eu disse que eu lembrava da obra de Duque de Caxias, que eu sei que ela fez obra em Duque de Caxias, mas eu não cobrei nada a respeito desse contrato da Queiroz, cobrei Rnest e Comperj.

**Juiz Federal:-** O senhor então não cobrou, vamos dizer, vantagem indevida relacionada a nenhum outro contrato da Queiroz Galvão?

**Alberto Youssef:-** Não.

**Juiz Federal:-** Esses dois contratos que o senhor menciona são contratos que a Queiroz Galvão estava consorciada com a Iesa, o senhor foi informado disso naquela época?

**Alberto Youssef:-** Eu me lembro que ela era consorciada com uma empresa, mas eu não tinha na memória que era a Iesa, eu não tratei com nenhum funcionário da Iesa.

**Juiz Federal:-** E quando o senhor foi cobrar a Queiroz Galvão foi lhe dito que a Queiroz Galvão ia pagar inteiramente sobre os contratos ou ela ia pagar a parte correspondente ao percentual dela nas obras?

**Alberto Youssef:-** No primeiro momento foi me dito que não ia pagar nada, que foi aquela discussão que eu tive lá com o Othon, que não era ele que estava cuidando disso.

**Juiz Federal:-** Sim, mas o senhor recebeu essa informação de que teria que cobrar de alguém.

**Alberto Youssef:-** Que teria que cobrar da Queiroz Galvão.

**Juiz Federal:-** E quem lhe passou essa informação?

**Alberto Youssef:-** Paulo Roberto Costa.

**Juiz Federal:-** E ele mencionou que a Queiroz Galvão iria pagar 1 por cento sobre todos os contratos, todos os dois contratos, o valor de ambos os contratos?

**Alberto Youssef:-** Sim.

**Juiz Federal:-** E ele lhe passou em percentual ou ele lhe passou em valor fixo?

**Alberto Youssef:-** Não, me passou em percentual, mas esse número e esse percentual já estava na cabeça do senhor José, e o senhor José já tinha passado para o partido que tinha este valor de 37 milhões e pouco de obras que já tinham sido licitadas e que tinham sido ganhas, que este valor teria que vir para o partido".

Alberto Yousseff também confirmou que as empresas não foram coagidas a realizar os pagamentos. O relacionamento, ao menos com a Queiroz Galvão, para os acertos de vantagem indevida sempre foi amistoso (evento 221, termo\_transc\_dep3):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** O defensor, fazendo uma pergunta para o senhor, utilizou a expressão “coagida”. O senhor ameaçou o senhor Othon ou alguém da Queiroz Galvão para fazer esse pagamento?

**Alberto Youssef:-** Não, ameaçar não, mas...

**Juiz Federal:-** Ameaçar não no sentido físico.

**Alberto Youssef:-** No sentido físico...

**Juiz Federal:-** “Ah, não vai ter o contrato se não pagar”, alguma coisa parecida.

**Alberto Youssef:-** Ah, isso quando a gente ia cobrar que a pessoa ficava enrolando para pagar, normalmente a gente falava isso mesmo, excelência, “Olha, vou passar isso para o Paulo, vou passar isso para o partido, e o próximo convite pode esperar que não vai...”.

**Juiz Federal:-** O senhor falou isso para o senhor Othon?

**Alberto Youssef:-** Não, para o Othon não, mas eu posso ter dito isso a uma ou outra empresa. A verdade é que a diretoria cobrava e o partido cobrava pesado as empresas, essa é a verdade, excelência.

**Juiz Federal:-** O senhor Othon teve aquela primeira reunião, ele se recusou a pagar ou ele disse que isso não era com ele?

**Alberto Youssef:-** No primeiro momento ele se fez de desentendido, depois ele disse que não era com ele mais, e depois eu fui no Paulo Roberto, Paulo Roberto pediu que eu voltasse lá e aí foi disponibilizado 7 milhões e meio para doação oficial.

**Juiz Federal:-** Essas conversações com o senhor Othon, como é que era, o clima era amistoso ou havia um clima de ameaça, tensão, como é que era?

**Alberto Youssef:-** Não, totalmente amistoso”.

No seu depoimento, Alberto Yousseff afirmou que realizou cobranças de executivos da Queiroz Galvão relacionadas apenas aos contratos da RNEST e do COMPERJ. Apesar do conteúdo mais restritivo, não há conflito, mas confirmação dos depoimentos das demais testemunhas, que declararam existir acordos para pagamento de propinas em relação a todos os contratos da empreiteira com a Petrobrás - e não apenas aos da RNEST e do COMPERJ.

Pode-se concluir, portanto, com tranquilidade, que os depoimentos de Fernando Antônio Falcão Soares e Alberto Yousseff são convergentes entre si e com os depoimentos de executivos de empreiteiras integrantes do cartel, responsáveis pelo pagamento da vantagem indevida, e de beneficiários da vantagem indevida, notadamente Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento, e Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente da Diretoria de Serviços.

Todos foram categóricos ao afirmar que a propina era calculada no montante de 2% sobre o valor dos contratos, quantia que, era dividida entre as Diretorias de Abastecimento e de Serviço, metade para cada.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, por exemplo, se algum empreiteira do cartel obtivesse um contrato no valor de R\$ 100 milhões com a Petrobras, pagaria R\$ 2 milhões de propina, dos quais R\$ 1 milhão para a Diretoria de Abastecimento e R\$ 1 milhão para a Diretoria de Serviços.

Todos confirmaram, também, que não havia exigência de propinas e nem que as empreiteiras foram, de alguma forma, coagidas ou extorquidas.

A despeito da consistência e convergência interna e externa dos depoimentos, todos mutuamente convergentes, foram eles prestados por pessoas que confessadamente envolveram-se com crimes graves descobertos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, pagadores, beneficiários e intermediadores de propinas.

Por disposição legal, do art. 4º, §16º, da Lei 12.850/2013, com redação dada pela Lei 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime, a palavra do colaborador exige corroboração para medidas cautelares penais, para o recebimento da denúncia e para a sentença condenatória:

*§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:*

*I - medidas cautelares reais ou pessoais;*

*II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;*

*III - sentença condenatória".*

Na prática, não se trata propriamente de uma novidade, pois a hipótese do inciso I já era prevista no §16º, enquanto que a vedação dos incisos II e III representam positivamente de posições já consolidadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Na presente ação penal foi produzida robusta prova de corroboração., consistente, mais precisamente, na prova documental dos pagamentos realizados.

Passo a examiná-la.

A primeira prova documental de corroboração consiste no pagamento de R\$ 250.000,00, realizado em 03/01/2011, pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações, formado pelas empresas Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, para a empresa de fachada Empreiteira Rigidez, pertencente a Alberto Yousseff.

O pagamento foi identificado a partir de quebra do sigilo bancário e fiscal da Arbor Consultoria e Assessoria Contábil, decretada, a pedido a autoridade policial, a quebra do sigilo bancário e fiscal da Empreiteira Rigidez, no processo 5007992-36.2014.404.7000 (decisões de 25/02/2014 e 26/02/2014, eventos 3 e 9) e no processo 5027775-48.2013.404.7000 (decisão de 25/06/2014, evento 63).

Na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, já julgada, restou provado, com base em robusta prova documental que Alberto Yousseff utilizava-se das empresas da Empreiteira Rigidez, RCI Software e MO Consultoria, as três de fachada, para



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

operacionalizar o repasse de vantagem indevida de empreiteiras do cartel para a Diretoria de Serviços da Petrobrás.

Uma cópia da sentença foi juntada no evento 535 desta ação penal. Transcreve-se trecho pertinente:

*"301. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.*

*302. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.*

*303. A MO Consultoria foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social o ora acusado Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou, ainda na fase de investigação, locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).*

*304. A RCI Software tem em seu quadro social Eufrânio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procuração outorgada Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000). A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira.*

*305. Interrogado no presente feito, o acusado Waldomiro de Oliveira admitiu, em síntese, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os distribuisse a terceiros, recebendo para tanto uma comissão de cerca de 1% sobre eles (evento 876). Waldomiro declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. Confrontado com diversos contratos firmados entre a MO, a Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras com a Sanko Sider, admitiu que eram todos ideologicamente falsos.*

(...)

*343. Considerando que a empresa MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e GFD Investimentos não prestaram, como visto qualquer serviço, sendo as duas primeiras aliás inexistentes de fato, o custo correspondente aos serviços por ela prestados à Sanko Sider ou à Sanko Serviços no âmbito do Consórcio Nacional Camargo Correa é igualmente inexistente e consiste em pagamento sem causa efetuado do Consórcio Nacional Camargo Correa à Sanko Sider ou à Sanko Serviços no âmbito da obra da RNEST, com posterior transferência dos valores à MO Consultoria".*

A utilização de tais empresas de fachada por Alberto Yousseff, para a intermediação de propinas, também foi provada na sentença da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000. Cópia da sentença juntada no evento 541. Transcreve-se trecho:

*"363. Alberto Youssef, como ele mesmo admitiu em seu interrogatório, e como também afirmado por Augusto Mendonça, utilizava as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, para intermediar a propina destinada pelas empreiteiras à Diretoria de Abastecimento.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

364. MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software são empresas de fachada, que só existem no papel. São controladas pelo coacusado originário Waldomiro Oliveira. Alberto Youssef as utilizava para receber depósitos das empreiteiras do cartel, dando-lhes aparente causa econômica lícita, e a partir delas efetuar repasses de pagamentos de propinas."

O mesmo também foi provado na ação penal 5083360-51.2014.4.04.7000. Cópia da sentença juntada no evento 542. Transcreve-se trecho:

"277. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.

278. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.

279. Para este feito, interessa exclusivamente a MO Consultoria".

Igualmente, provado na sentença da ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000 que tais empresas foram utilizadas para repasse de propina. Cópia da sentença juntada no evento 545. Transcreve-se trecho:

"149. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas.

150. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito.

151. A MO Consultoria foi constituída em 25/08/2004, tendo por objeto consultoria técnica (certidão da junta comercial do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000). Em 29/01/2009, ingressou no quadro social Waldomiro de Oliveira, na condição de sócio e administrador. A verificação dos endereços nos quais a empresa teria sua sede revelou, ainda na fase de investigação, locais incompatíveis com empresa de elevada movimentação financeira (conforme petição e fotos constantes do anexo2, evento 1, do processo 5027775-48.2013.404.7000).

152. A RCI Software tem em seu quadro social Eufranio Ferreira Alves, mas foi apreendida nos autos procuração outorgada a Waldomiro de Oliveira (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5026212-82.2014.404.7000).

153. A Empreiteira Rigidez tem no quadro social Soraia Lima da Silva e Andrea dos Santos Sebastião, mas seria controlada por Waldomiro Oliveira.

154. Já a GFD Investimentos foi constituída em 23/04/2009, tendo por sócias duas off-shores, a Devonshire Global Fund e Devonshire Latam Investments (evento 1, out8). A testemunha Carlos Alberto Pereira da Costa é o procurador da empresa.

155. Como acima declarado pelo próprio Alberto Youssef e pelas testemunhas Meire Poza e Carlos Alberto, as quatro empresas eram utilizadas para recebimento de valores das empreiteiras e para posterior repasse aos agentes políticos.

156. Para dissimular a natureza e propósito dessas transações, eram produzidos contratos de prestação de serviços fraudulentos e emitidas notas fiscais fraudulentas. Como declararam o próprio Alberto Youssef e as testemunhas Meire Poza e Carlos Alberto, a MO Consultoria, a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Empreiteira Rigidez, a RCI Software e a GFD Investimentos não prestaram qualquer serviço real às empreiteiras".*

Em síntese, provado em todas as sentenças mencionadas que as empresas de Alberto Yousseff foram utilizadas para repassar propinas.

Para o presente caso, mais significativos os apontamentos relativos à Empreiteira Rigidez.

Ouvido a respeito, Alberto Yousseff confirmou que utilizava a empresa de fachada Empreiteira Rigidez para repasse de vantagem indevida em contratos da Petrobrás.

A empresa, a despeito dos recursos movimentados, segundo Alberto Yousseff, não prestava serviço algum.

Ainda, apesar do pagamento de R\$ 250.000,00 ter sido realizado pelo Consórcio Ipojuca à Empreiteira Rigidez, Alberto Yousseff afirmou que esses valores foram destinados ao ex-Deputado Federal Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e que estariam desvinculados do contrato celebrado pelo aludido Consórcio com a Petrobrás, para obras na RNEST (evento 221, termo\_transc\_dep3):

*"Ministério Público Federal:- Outra questão que a denúncia imputa é pagamentos em favor de empresas de fachada que o senhor utilizava, como o pagamento do consórcio Ipojuca em favor da Empreiteira Rigidez. A Empreiteira Rigidez era uma das empresas que o senhor utilizava?*

*Alberto Yousseff:- Sim, mas se for um valor de 250 mil reais...*

*Ministério Público Federal:- Isso, em 03/01/2011.*

*Alberto Yousseff:- É, esse valor de 250 mil reais, ele não tem nada a ver com esse assunto da questão da obra. Salvo engano, salvo engano, e aí eu venho tentando lembrar dessa nota emitida de 250 mil reais já há algum tempo, eu devo até ter prestado um depoimento referente a esse assunto para a doutora Renata, delegada de Polícia Federal... Esse assunto eu lembro que veio, salvo engano, depois de algum tempo, através do Pedro Corrêa que pediu que mandasse, emitisse essa nota contra esse consórcio. Eu não tratei isso com o Othon, o único tratamento que eu tive com o Othon foi a questão em que eu fui cobrar realmente 1 por cento, teve a situação do, que ele disse que não era mais ele que cuidaria desse assunto, e sim a presidência, eu fui ao Paulo, voltei nele e teve a doação oficial, esse foi o assunto que eu tratei com o Othon. E esse assunto veio por parte do Pedro Corrêa para emitir essa nota de 250 mil reais, tanto é que foi separado, eu me lembrando depois, eu emiti a nota e devolvi o restante do dinheiro diretamente a ele.*

*Ministério Público Federal:- Ao Pedro Corrêa, em espécie?*

*Alberto Yousseff:- Por parte do Pedro Corrêa, em espécie.*

*Ministério Público Federal:- E o senhor não sabe qual que foi, se houve contrapartida, qual era o objeto?*

*Alberto Yousseff:- Não sei se tinha terminado as eleições naquela época e estava faltando dinheiro para ele, ele pediu a alguém, e alguém direcionou por esse meio para que ele pudesse obter esse recurso.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ministério Público Federal:-** *E como é que se gerava esse dinheiro, nesse caso da Empreiteira Rigidez como era feita a geração de dinheiro em espécie?*

**Alberto Youssef:-** *Eu emitia a nota fiscal, ou sacava na boca do caixa ou mandava esse dinheiro para o Leonardo Meireles da Labogen e ele me dava em efetivo.*

**Ministério Público Federal:-** *E como é ele tinha disponibilidade?*

**Alberto Youssef:-** *Ele pegava esses valores que eu mandava em TED na conta dele, fazia câmbio antecipado, mandava para fora, vendia isso no mercado paralelo, arrebanhava reais e me entregava reais vivos.*

**Ministério Público Federal:-** *Não havia nenhum serviço prestado pela Empreiteira Rigidez?*

**Alberto Youssef:-** *Não, nenhum".*

E, ainda, no seguinte trecho (evento 221, termo\_transc\_dep3):

**"Juiz Federal:-** *O senhor mencionou esses 250 mil que o senhor teria recebido a pedido do senhor Pedro Corrêa, o senhor poderia esclarecer melhor, o que era isso, o contrato com a empreiteira Rigidez?*

**Alberto Youssef:-** *Porque na verdade eu não lembrava nem dessa nota fiscal emitida contra esse consórcio Ipojuca, porque quando eu tratei com o Othon, eu tratei realmente esse assunto que foi feita a doação oficial, eu não tratei nada mais. E aí eu fiquei tentando lembrar da onde que eram esses 250 mil. Daí um dia a doutora Renata me chamou, eu prestei depoimento a ela, mas mesmo assim eu estava ainda indeciso, e continuei tentando lembrar o que é que tinha acontecido. Aí me veio na memória que este assunto foi um valor que o Pedro Corrêa pediu que eu emitisse essa nota de alguém lá do partido, que eu não sei se era exatamente só do Pedro ou se era do Pedro e de mais alguém, eu sei que era alguma coisa que eles tinham feito que precisavam receber esse valor.*

**Juiz Federal:-** *Mas o senhor recebeu esse dinheiro, repassou para alguém?*

**Alberto Youssef:-** *Recebi esse dinheiro e entreguei para o Pedro.*

**Juiz Federal:-** *E esse dinheiro, esses 250 mil tinham alguma coisa a ver com aquele acerto anterior ou era algo totalmente independente?*

**Alberto Youssef:-** *Não, algo totalmente diferente que acabou eles emitindo por aí, não tem nada a ver com o contrato da Petrobras.*

**Juiz Federal:-** *O senhor sabe se isso é alguma comissão ou é alguma doação, ou o que que é isso?*

**Alberto Youssef:-** *Eu não sei se é alguma comissão, se é alguma doação que eles fizeram e que acabou mandando emitir por aí, aí eu não posso dizer, eu não tenho esse conhecimento".*

Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto é um ex-Deputado Federal pertencente ao Partido Progressista. Ele foi condenado por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na já referida ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000. Em síntese, provado que, em troca da sustentação política de Paulo Roberto Costa, efetivamente recebeu, pelo menos, R\$ 2.234.792,39, de forma subreptícia, por meio de Alberto Yousseff.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Conquanto Alberto Yousseff tenha declarado que o pagamento de R\$ 250.000,00 estava desvinculado do contrato de Tubovias da RNEST, celebrado pela Petrobrás com o Consórcio Ipojuca, não há como extraí-lo do contexto maior, que envolve o acerto para pagamento de vantagem indevida no importe de 2% sobre todos os contratos das empresas IESA Óleo e Gás e Queiroz Galvão, integrantes do Consórcio CII - Ipojuca Interligações.

A propina, a fiar-se nas declarações das testemunhas, não se destinava apenas aos agentes públicos da estatal, mas também aos agentes políticos, a exemplo do ex-Deputado Federal Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, do Partido Progressista, agremiação política responsável pela manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás.

Dessa forma, não há como refutar que o repasse dos R\$ 250.000,00, representava propina relacionada a contratos da Petrobrás, destinada à Diretoria de Abastecimento.

Para dissimular a causa lícita do pagamento, teria sido firmado um contrato fraudulento de prestação de serviços entre o Consórcio CII - Ipojuca Interligações e a Empreiteira Rigidez.

Uma cópia da minuta desse documento, datada de 1º/09/2010, foi apreendida na sede da Arbor Assessoria Contábil e Empresarial Ltda., pertencente a Meire Pozza, contadora de Alberto Yousseff, e foi juntado pelo MPF no evento 1, anexo111. Também está juntado no evento 93 - OFIC4 - p. 4, autos 5031517-47.2014.4.04.7000.

Os mandados de busca foram expedidos no processo 5031491-49.2014.4.04.7000 (decisão de 12/06/2014, evento 13). O resultado integral das buscas no endereço da Arbor Assessoria Contábil foi juntado nos eventos 488 e 491 do inquérito policial 5049557-14.2013.4.04.7000, também denominado inquérito-mãe da assim denominada Operação Lavajato.

Documentação mais significativa à presente ação penal foi juntada nas fls. 21-37, do arquivo ap\_inq\_pol\_13, e fls. 1-6, do arquivo ap\_inq\_pol14, do evento 488 do inquérito policial 5049557-14.2013.4.04.7000, consistente na aludida minuta de contrato, no respectivo distrato contratual, nas notas fiscais adjacentes ao negócio e numa mensagem eletrônica.

Provado, assim, por prova documental que os R\$ 250.000,00 transferidos pelo Consórcio Ipojuca CII - Interligações para a Empreiteira Rigidez, na data de 03/01/2011, representam propina acertada com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Outra prova de corroboração consiste nas doações eleitorais realizadas pela Queiroz Galvão a políticos e partidos, por indicação de Alberto Yousseff.

Conforme visto, supra, parte da propina acertada com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás era direcionada a agentes políticos do Partido Progressista.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Os políticos beneficiários eram os responsáveis pela sustentação política de responsáveis pela sustentação da Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu, no dia 29/05/2018, o julgamento da Ação Penal 996 e condenou o ex-Deputado Federal Nelson Meurer, integrante da cúpula do Partido Progressista, pelos crimes de corrupção em lavagem de dinheiro.

No caso, provado que o ex-Parlamentar recebeu R\$ 500.000,00 de propina, da Queiroz Galvão, na forma de doações eleitorais oficiais, em troca da indicação de Paulo Roberto Costa para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

A respeito, destaco trecho do Voto proferido pelo Relator, o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin (fls. 112-113 do acórdão):

*"Nada obstante o esforço defensivo em atribuir ao Partido Progressista (PP) a responsabilidade pela tutela da origem dos recursos obtidos por meio de doações eleitorais, o recebimento de liberalidade de empresa com a qual não mantinha contato e que sequer atuava no ramo abrangido pelo programa político defendido em sua candidatura, por intermédio de pessoa sem outra vinculação com a agremiação partidária senão a administração de recursos ilícitos, revela que a conduta do acusado era destituída de qualquer propósito democrático, sendo inviável extrair; desse contexto, a espontaneidade da doação para fins estritamente eleitorais.*

*Tal conclusão não importa em juízo de condenação de toda e qualquer doação eleitoral realizada por sociedade empresária que não atue na área em que se concentram as propostas de trabalho do candidato ao cargo eletivo, porque, a esta circunstância, no caso em tela, somam-se a comprovada destinação de recursos ilícitos ao Partido Progressista (PP) por Paulo Roberto Costa, bem como a formalização da liberalidade com a intermediação de Alberto Youssef, conforme atestam os e-mails citados.*

*Ademais, de acordo com o Relatório de Análise de Material Documental n. 5, constante da mídia de fl. 777, a Construtora Queiroz Galvão S.A. era integrante do grupo de empresas cartelizadas que centralizavam as contratações no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S.A., já que, na qualidade de integrante do Consórcio Ipojuca Interligações, celebrou contratos fictícios de prestação de serviços com sociedades empresárias ligadas a Alberto Youssef, estratégia já tratado à exaustividade como forma de viabilizar recursos para o caixa de propinas do Partido Progressista.*

*Destaco, por fim, que, podendo obtê-los diretamente do Partido Progressista (PP), a quem afirma ter feito a solicitação, preferiu o denunciado Nelson Meurer receber os recursos da empresa Queiroz Galvão, com a qual, enfático, não mantinha qualquer vínculo.*

*Assim, a partir da reconstrução dos fatos permitida pelo farto conjunto probatório constituído não só por declarações de colaboradores, mas também pelos elementos de prova indicados, concluo que a doação eleitoral em tela foi utilizada como estratégia para camuflar a real intenção das partes, que não era outra senão pagar e receber vantagem patrimonial indevida em decorrência da manutenção do esquema de contratação das empresas cartelizadas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, tratando-se de nítido negócio simulado".*

Os R\$ 500.000,00 repassados foram fracionados em duas doações eleitorais, de R\$ 250.000,00 cada, realizadas em 26/08/2010 e de 10/09/2010.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Cópias dos recibos de tais doações eleitorais constam também nesta ação penal, especificamente nas fls. 40-41 da denúncia.

As duas doações foram declaradas na prestação de contas à Justiça Eleitoral, no ano de 2010. Registros das doações foram disponibilizados no site do Tribunal Superior Eleitoral, basta acessar o link <<http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.prestacaoconta2010/>>, selecionar a opção "Pesquisa doador ou fornecedor de campanha" e preencher com os dados da Queiroz Galvão S.A, CNPJ 33.412.792/0001-60.

Planilha com as doações efetuadas pelas empresas do Grupo Queiroz Galvão, no ano de 2010, totalizando o valor de R\$ 70.740.520,50, foi juntada pelo MPF no evento 1, anexo266. Nela constam as duas doações de R\$ 250.000,00, dos dias 26/08/2010 e 10/09/2010.

Os repasses foram intermediados por Alberto Yousseff, que, a teor de suas declarações, cobrou tais pagamentos de Othon Zanoide de Moraes Filho.

O crime de corrupção é uma exceção à teoria monista, segundo a qual, com a ressalva da cooperação dolosamente distinta, do art. 29, §2º, do CP, coautores e partícipes respondem pelo mesmo delito.

Na perspectiva do agente do público que aliena a sua função pública, o crime é de corrupção passiva, do art. 317 do CP. É o caso do ex-Deputado Nelson Meurer, condenado na Ação penal 996 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na perspectiva de quem oferece ou promete a vantagem indevida a agente público, a pretexto de determiná-lo a praticar ato de ofício, o crime é de corrupção ativa.

Não há dúvida, portanto, especialmente pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido na Ação Penal 996, de que tais doações eleitorais representam propina deduzida do ajuste feito pela Queiroz Galvão com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Outras doações eleitorais, documentalmente comprovadas e igualmente intermediadas por Alberto Yousseff, também corroboram as declarações incriminadoras das testemunhas.

Alberto Yousseff declarou em depoimento que a Queiroz Galvão disponibilizou o pagamento de R\$ 7,5 milhões para doações eleitorais, para amortizar da propina acertada (evento 221, termo\_transc\_dep3):

*"Ministério Público Federal:- E especificamente na Queiroz Galvão, com quem o senhor tratou?*

*Alberto Yousseff:- Não, na Queiroz Galvão, quando a Queiroz Galvão ganhou esta obra tanto do Rnest quanto do Comperj, foi tratado totalmente com o senhor José Janene. Eu depois vim a receber e fui cobrar esses valores da Queiroz Galvão.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Ministério Público Federal:-** E de quem o senhor cobrou lá dentro da Queiroz Galvão?

**Alberto Youssef:-** Eu cobrei do Othon Zanoide, e aí o Othon, no dia, me disse, "Olha, eu acho que deve ter algum problema aqui, não sou eu mais que estou tratando disso, quem está tratando disso é a presidência", na época ele tinha falado o nome do Ildefonso, eu não lembrava, até prestei depoimento a respeito disso, "Mas você está aqui, eu vou levar para frente a tua reivindicação e vamos ver o que que a gente pode fazer". No primeiro momento eu tinha ido sozinho, no segundo momento eu fui com o Pedro Corrêa, e aí, o que o Othon me disse é que tinha levado essa situação para a empresa, para a presidência, e que ia disponibilizar 7 milhões e meio de reais em doações oficiais. E aí eu tratei com o Othon a respeito dessas doações oficiais que foram feitas e depois enviei os recibos a ele e tudo mais. Levei para o partido isso, o partido dividiu para quem, para cada deputado ia, para cada diretório que ia, e depois disso o Paulo Roberto ainda me pediu para que fizesse 500 mil para o Valdir Raupp do PMDB e que tirasse desse valor".

E, ainda, no seguinte trecho (evento 221, termo\_transc\_dep3):

**"Ministério Público Federal:-** Certo. Essas doações eleitorais oficiais tinham alguma contrapartida específica por parte do senhor Paulo Roberto Costa ou do Partido Progressista, eles davam alguma coisa em troca dessas doações oficiais?

**Alberto Youssef:-** Olha, na verdade quando eu fui cobrar a Queiroz, eu fui cobrar a Queiroz o valor de 1 por cento dos contratos, e aí me surpreendeu que o Othon tinha me dito desse assunto, que não era mais ele que cuidava e que isso estava na mão da presidência e tudo mais, e aí me surpreendeu. Aí fui no... ele disse que ia ver com a presidência e que eu retornasse num outro dia. Eu fui ao Paulo Roberto, conversei com o Paulo Roberto, e o Paulo Roberto me disse que, "Olha, eu vou falar com o presidente, vou ver o que ele pode fazer". Quando eu voltei no Othon estava lá disponibilizado esses 7 milhões e meio para doação, mas oficial".

E, ainda, no seguinte trecho, no qual Alberto Yousseff confirma que arrecadou valores às campanhas políticas para as Eleições Gerais de 2010 e que indicou quais políticos seriam beneficiados com os R\$ 7,5 milhões disponibilizados pela Queiroz Galvão à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás (evento 221, termo\_transc\_dep3):

**"Alberto Youssef:-** Ai eu fui no Paulo e retornei nele. Quando eu retornei nele ele falou assim "Olha, está disponibilizado aqui 7 milhões e meio para doação oficial, me dá para quem vai, quem são os candidatos que vão receber isso". Eu discuti com o Pedro Pizolatto, com o Mário e com o Nelson Meira, foi feita a divisão, o Paulo pediu para separar 500 mil para mandar para o Valdir Raupp, do PMDB, que era candidato ao senado na época...

**Juiz Federal:-** Certo, mas era 37 e foi acertado ali 7 e 500...

**Alberto Youssef:-** Só recebi isso.

**Juiz Federal:-** O que foi falado dos outros 30?

**Alberto Youssef:-** Dali para frente o Paulo Roberto falou que quem ia tratar desse assunto era o Baiano.

**Juiz Federal:-** Por qual motivo?

**Alberto Youssef:-** Questões do PMDB.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Juiz Federal:- E o senhor acompanhou de alguma forma isso?*

*Alberto Youssef - Olha, eu fiquei insistindo a toda maneira para que eu trouxesse esses valores para o partido porque, além de ter feito a campanha de 2010, também tinha sobrado dívida de campanha, então a demanda por valores era muito grande, então eu nunca deixei de cobrar. Inclusive quando houve a divisão do partido que o Henry assumiu e na verdade eu fiquei na retaguarda, emitindo as notas ainda e fazendo os recebimentos, foi feito um recebimento de 1 milhão e 600 e poucos mil reais, onde eu disponibilizei a empresa para o Henry emitir a nota, que foi com uma das empresas da Queiroz Galvão, que parece que foi emitido por uma obra lá do Mato Grosso na questão de ferrovia".*

Além da confirmação de Alberto Yousseff, de que teria indicado à Queiroz Galvão, foram descobertas mensagens eletrônicas trocadas por ele, a partir da sua conta de e-mail "paulogoia58@hotmail", com Othon Zanoide de Moraes Filho, "omoraes@queirosgalvao.com.br", corroborando tais declarações.

Analisarei as mensagens em conjunto com a prova de que as doações eleitorais nelas acertadas foram, efetivamente, realizadas. Algo semelhante consta no Relatório de Informação 189/2016 do MPF, juntado no evento 1, anexo265.

No dia 17/08/2010, Alberto Yousseff encaminhou mensagem com assunto "conta doação de campanha - primo" para Othon Zanoide de Moraes Filho com dados para doação eleitoral oficial, de R\$ 500.000,00, ao Diretorio Nacional do Partido Progressista. Há cópia da mensagem na fl. 37 da denúncia:

*"boa tarde segue conta diretorio nacional*

*partido progressista*

*banco do brasil*

*ag-0452-9*

*c/c-41607-x*

*cnpj-00887169/0001-05*

*500.000.00"*

No assunto da mensagem, há a referência "primo". Trata-se do apelido utilizado por Alberto Yousseff, conforme ele próprio confirmou em seu depoimento. No trecho seguinte, ainda, a testemunha relata que seus interlocutores sabiam que ele possuía o apelido "primo" (evento 221, termo\_transc\_dep3):

*"Juiz Federal:- Uma outra questão aqui para o senhor, o senhor também era conhecido por apelido Primo?*

*Alberto Youssef:- Sim.*

*Juiz Federal:- Quem chamava o senhor assim, pessoas em geral ou pessoas do seu círculo mais próximo?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Alberto Youssef:-** Não, pessoas do meu círculo mais próximo e as empresas que, quando o senhor José me direcionava para cobrá-las ele passava que quem ia procura-las era Primo, e aí como já ficava Primo, ficava Primo.

**Juiz Federal:-** Mas as pessoas quando lhe chamavam de Primo sabiam que era o senhor?

**Alberto Youssef:-** Sim.

**Juiz Federal:-** Tem um e-mail aqui na denúncia, folha 39, que teria sido enviado supostamente pelo senhor Othon Zanoide para Paulo Goia, e ele começa o e-mail "Primo, Primo, todos os recibos, com exceção nacional, serão...", ele chamava o senhor de Primo também?

**Alberto Youssef:-** Sim, senhor.

**Juiz Federal:-** Pessoalmente ou só nesses e-mails?

**Alberto Youssef:-** Pessoalmente também.

**Juiz Federal:-** Ele tinha essa liberdade de chamar o senhor de Primo?

**Alberto Youssef:-** Tinha.

**Juiz Federal:-** Essa utilização aqui de Primo como apelido não era uma forma também de, vamos dizer, evitar que soubessem que era o senhor o interlocutor ou não tinha nada a ver?

**Alberto Youssef:-** Não, nada a ver, porque como o senhor José me chamava de Primo, Primo, Primo, ficou Primo e...".

No dia 19/08/2010, a Queiroz Galvão fez doação eleitoral de R\$ 500.000,00 para a Direção Estadual do Partido Progressista no Rio de Janeiro, recibo eleitoral nº 11000002006, conforme declarado em prestação de contas à Justiça Eleitoral no ano de 2010 (evento 1, anexo266, fl. 2).

Muito embora a doação tenha sido feita ao Diretorio Estadual, pela mensagem eletrônica enviada por Alberto Yousseff no dia 17/08/2010 a executivo da Queiroz Galvão, examinada supra, é possível relacioná-la aos acertos da aludida empreiteira com a Diretoria de Abastecimento.

Também no dia 17/08/2010, Alberto Yousseff ("paulogoia58@hotmail") encaminhou mensagem a Othon Zanoide de Moraes Filho ("omoraes@queirosgalvao.com.br") com dados para doação eleitoral oficial, de R\$ 100.000,00, a Pedro Henry Neto, político do Partido Progressista. Há cópia da mensagem na fl. 37 da denúncia:

"banco itaú"

ag-4456

c/c

12312-6



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*cnpj-12206203/0001-18*

*pedro henri neto*

*100.000.00"*

No dia 23/08/2010, a Queiroz Galvão fez doação eleitoral de R\$ 100.000,00 para a campanha de Pedro Henry Neto, recibo eleitoral nº 11000124582, conforme declarado em prestação de contas à Justiça Eleitoral no ano de 2010 (evento 1, anexo266, fl. 2).

A mensagem encaminhada por Paulo Roberto Costa também permite associar a doação eleitoral a Pedro Henry Neto aos acertos da Queiroz Galvão com a Diretoria de Abastecimento.

Ainda, no dia 30/08/2010, Othon Zanoide de Moraes Filho ("omoraes@queirosgalvao.com.br") encaminhou mensagem a Alberto Yousseff ("pauloioia58@hotmail"), informando da realização de oito doações eleitorais feitas pela Queiroz Galvão para o Partido Progressista e políticos integrantes da agremiação, bem como para o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático brasileiro - PMDB de Rondônia. Há cópia da mensagem na fl. 38 da denúncia:

*"PRIMO,*

*A seguir a relação dos recibos faltantes, desde já agradeço a ajuda*

*1 - P P DA BAHIA            500.000*

*2 - ALINE CORREA        250.000*

*3 - ROBERTO TEIXEIRA    250.000*

*4 - NELSON MEURER      500.000*

*5 - P P DE PERNAMBUCO   100.000*

*6 - ROBERTO BRITO       100.000*

*7 - DIRETORIO NACIONAL P PROGRESSISTA    2.040.000*

*8 - P M D B DE RONDONIA*

*ABRAÇOS*

*Othon Zanoide de Moraes Filho".*

Primeira questão a se pontuar é que a mensagem foi direcionada a "Primo", a revelar que sabia-se estar pedindo recibos eleitorais a Alberto Yousseff.

A segunda é que todas as doações ali discriminadas foram efetivamente realizadas:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

a) nos dias 24/08/2010 e 30/08/2010, a Queiroz Galvão realizou duas doações eleitorais, de R\$ 250.000,00 cada, totalizando R\$ 500.000,00 para o Diretório Estadual do PP na Bahia, recibos eleitorais nº 11000000502 e 11000000503 (evento 1, anexo266, fls. 2-3);

b) no dia 25/08/2010, a Queiroz Galvão realizou doação eleitoral de 250.000,00 para a campanha de Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade, recibo eleitoral nº 11000025735 (evento 1, anexo266, fl. 2);

c) no dia 25/08/2010, a Queiroz Galvão realizou doação eleitoral de 250.000,00 para a campanha de Roberto Sergio Ribeiro Coutinho Teixeira, recibo eleitoral nº 11000048623 (evento 1, anexo266, fl. 2);

d) nos dias 26/08/2010 e 10/09/2010, a Queiroz Galvão realizou duas doações eleitorais, de R\$ 250.000,00 cada, totalizando R\$ 500.000,00 para a campanha de Nelson Meurer, recibos eleitorais nº 11000147824 e 11000147834 (evento 1, anexo266, fls. 2-3). São as mesmas doações que ensejaram a condenação de Nelson Meurer na Ação Penal 996, do Supremo Tribunal Federal;

e) no dia 23/08/2010, a Queiroz Galvão realizou doação eleitoral de 250.000,00 para o Diretório Estadual do PP em Pernambuco, recibo eleitoral nº 11000001807 (evento 1, anexo266, fl. 2);

f) no dia 27/08/2010, a Queiroz Galvão realizou doação eleitoral de 250.000,00 para a campanha de Roberto Pereira de Britto, recibo eleitoral nº 11000158808 (evento 1, anexo266, fl. 2);

g) no dia 27/08/2010, a Queiroz Galvão realizou doação eleitoral de 300.000,00 para o Diretório Estadual do PMDB em Rondônia, recibo eleitoral nº 15000003602 (evento 1, anexo266, fl. 2);

h) as doações ao Diretório nacional do PP, por suas vezes, foram efetuadas pela empresa Vital Engenharia Ambiental, CNPJ 02.536.066/0001-26, nos dias 29/07/2010, 27/08/2010, 02/09/2010 e 08/09/2010, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 680.000,00, R\$ 680.000,00 e R\$ 680.000,00, recibos eleitorais nº 11000000001, 11000000023, 11000000031 e 11000000036 (evento 1, anexo265, p. 7 e 266, fls. 1-3). Pela soma dos depósitos, há o total de R\$ 2.240.000,00.

O total transferido, pelas listados nos itens "a" a "h", é de R\$ 4.540.000,00.

A respeito das doações descritas no item "h", supra, destaco que, em mensagem de 30/08/2010, antes de alguns pagamentos, portanto, Othon Zanoide de Moraes Filho ("omoraes@queirosgalvao.com.br") alertou Alberto Yousseff ("paulogoia58@hotmail") que o recibo das doações ao Diretório Nacional do PP deveria ser emitida em nome da Vital Engenharia Ambiental. Cópia da mensagem na fl. 39 da denúncia:

*"PRIMO,*

*Todos os recibos, com exceção do Nacional serão*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A*

*END. AV. RIO BRANCO 156 30 ANDAR*

*CNPJ 33.412.792- 0001-60*

*O Nacional sera para.*

*VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A*

*END. AV. RIO BRANCO 156 CJ 1101*

*CNPJ. 02.536.066 - 0001 - 26*

*Favor encaminhar os mesmos a minha pessoa*

*Obrigado*

*Othon Zanoide de Moraes Filho".*

A fiar-se no teor da mensagem transcrita supra, apesar da doação ao Diretório Nacional ter sido feita pela Vital Engenharia Ambiental S.A, é possível relacionar a transferência aos acertos da Queiroz Galvão com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Aliás, não apenas a doação da Vital Engenharia, como também as demais examinadas supra, realizadas pela Queiroz Galvão, perfazendo, todas, o montante de R\$ 5.140.000,00 (R\$ 500.000,00, em 19/08/2010; R\$ 100.000,00, em 23/08/2010; R\$ 250.000,00, em 24/08/2010; R\$ 250.000,00, em 30/08/2010; R\$ 250.000,00, em 25/08/2010; R\$ 250.000,00, em 25/08/2010; R\$ 250.000,00, em 26/08/2010; R\$ 250.000,00, em 26/08/2010; R\$ 250.000,00, em 10/09/2010; R\$ 250.000,00 em 23/08/2010; R\$ 250.000,00, em 27/08/2010; R\$ 300.000,00, em 27/08/2010; R\$ 200.000,00, em 29/07/2010; R\$ 680.000,00, em 27/08/2010; R\$ 680.000,00, em 02/09/2010; e R\$ 680.000,00, em 08/09/2010), em função da intermediação por Alberto Yousseff, bem como das mensagens eletrônicas igualmente examinadas supra, podem ser associadas ao ajuste de propinas com Paulo Roberto Costa.

São, portanto, provas que corroboram as declarações incriminadoras das testemunhas que celebraram acordos de colaboração premiada com as autoridades.

Outra prova de corroboração consiste nos pagamentos feitos pela Queiroz Galvão e pela IESA Óleo e Gás à Costa Global, empresa de Paulo Roberto Costa, após o seu desligamento, em abril de 2012, do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás.

Segundo o MPF, esses pagamentos correspondem a saldos de propina que ficaram pendentes do período em que Paulo Roberto Costa ainda ocupava o cargo de Diretor da Petrobrás.

Análise dos dados bancários da Costa Global consta no Relatório de Informação 123/2014, juntado pelo MPF no evento 1, anexo105.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A Queiroz Galvão transferiu R\$ 563.100,00 à Costa Global, no período de 26/4/2013 a 13/9/2013, por meio de seis transferências bancárias:

- 26/04/2013, R\$ 93.850,00;
- 10/05/2013, R\$ 93.850,00;
- 14/06/2013, R\$ 93.850,00;
- 10/07/2013, R\$ 93.850,00;
- 09/08/2013, R\$ 93.850,00; e
- 13/09/2013, R\$ 93.850,00.

Os pagamentos foram realizados com base em contrato de consultoria nas áreas de engenharia, energia, petróleo, gás, biocombustível, gestão e organização empresarial celebrado pela Queiroz Galvão com a Costa Global Consultoria, datado de 11/03/2013, no valor de R\$ 100.000,00 por mês e vigência de, pelo menos, seis meses, o que totalizaria R\$ 600 mil. Uma cópia desse contrato foi disponibilizada pela Queiroz Galvão ao MPF e juntada no evento 1, anexo 106.

Assinaram o contrato pela Queiroz Galvão os Diretores Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira, e pela Costa Global, Paulo Roberto Costa.

Foram, ainda, emitidas as notas fiscais 27, 37, 53, 69, 83 e 99, no valor de R\$ 100.000,00 cada, pelos serviços que teriam sido prestados. Cópias no evento 1, anexo 106, fls. 11-16.

A IESA Óleo e Gás, por sua vez, transferiu R\$ 281.550,00 à Costa Global, no período de 17/06/2013 a 23/08/2013, por meio de três transferências bancárias:

- 17/06/2013, R\$ 93.850,00;
- 12/07/2013, R\$ 93.850,00; e
- 23/08/2013, R\$ 93.850,00.

Os pagamentos foram realizados com base em contrato de consultoria nas áreas de engenharia, energia, petróleo, gás, biocombustível, gestão e organização empresarial celebrado pela IESA Óleo e Gás com a Costa Global Consultoria, datado de 16/04/2013, no valor de R\$ 100.000,00 por mês e vigência de, pelo menos, doze meses, o que totalizaria R\$ 1,2 milhões. Uma cópia desse contrato foi disponibilizada pela IESA Óleo e Gás ao MPF e juntada no evento 1, anexo 107.

Assinaram o contrato pela IESA Óleo e Gás o seu Presidente, Valdir Lima Carreiro, e o Diretor Otto Garrido Sparenberg e, pela Costa Global, Paulo Roberto Costa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Foram, ainda, emitidas as notas fiscais 58, 43 e 63, no valor de R\$ 100.00,00 cada, pelos serviços que teriam sido prestados. Cópias no evento 1, anexo107, fls. 12, 14 e 16.

Segundo Paulo Roberto Costa, esses contratos celebrados pela Costa Global são fraudulentos e foram utilizados para dissimular o recebimento de propinas pendentes, devidas pelas empreiteiras Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, após a sua saída da Petrobrás (evento 221, termo\_transc\_dep2):

*"Juiz Federal:- Quando o senhor saiu da, quando o senhor saiu depois da Petrobras o senhor teve esse contrato da Costa Global com a Queiroz Galvão..."*

*Paulo Roberto Costa:- Perfeitamente.*

*Juiz Federal:- Através do qual teria sido repassado para o senhor cerca de 600 mil, aqui segundo a denúncia...*

*Paulo Roberto Costa:- Perfeito.*

*Juiz Federal:- Esses valores também eram valores de comissões, de vantagens indevidas?*

*Paulo Roberto Costa:- Eram valores indevidos do tempo ainda em que eu estava como diretor, esses valores tinham ficado pendentes de pagamento, tanto da Queiroz Galvão quanto valores também da Iesa que tinham ficado pendentes de pagamento.*

*Juiz Federal:- E esse contrato também que o senhor fez da Costa Global com a Iesa, que é um valor menor aqui, 281 mil, também era de comissão e vantagem indevida?*

*Paulo Roberto Costa:- Era".*

Não seria o primeiro caso da assim denominada Operação Lavajato, na qual ficou provado que Paulo Roberto Costa recebeu saldos de propina, após a sua saída da Petrobrás, por meio da sua empresa Costa Global.

Na ação penal já julgada 5083258-29.2014.4.04.7000, por exemplo, restou provado, acima de dúvida razoável, que a Camargo Correa, outra empreiteira que integraria o cartel, repassou R\$ 2.700.000,00 a Paulo Roberto Costa, tendo por base contrato celebrado com a empresa de consultoria do ex-Diretor de Abastecimento, a Costa Global. Naquele caso, condenados, dentre outros, executivos da aludida empresa, Eduardo Hermelino Leite e Dalton Avancini, ambos confessos, os quais foram ouvidos como testemunhas na presente ação penal. Cópia da sentença juntada no evento 535.

Eduardo Herlemine Leite, em depoimento, confirmou que a Camargo Correa realizou pagamento de propina a Paulo Roberto Costa, pela Costa Global (evento 233, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- Consta aqui no processo uma referência a uma empresa que seria do senhor Paulo Roberto Costa, chamada Costa Global Consultoria, o senhor conhece essa empresa?"*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Eduardo Hermelino Leite:-** Conheço, assim que houve o desligamento do Paulo Roberto Costa da Petrobras ele montou essa empresa, inclusive na Camargo eu pessoalmente cheguei a contratar ele para um serviço de consultoria, coisa de 3 a 5 mil reais/mês, efetiva, porque ele tinha um conhecimento a partilhar, e em determinado momento isso também foi um veículo para pagamento de propinas devidas a ele, que não tinham sido liquidadas.

**Juiz Federal:-** O senhor pode esclarecer como é que foi isso exatamente, essa parte de pagamento de propina?

**Eduardo Hermelino Leite:-** Houve uma cobrança com relação ao que era devido a ele, da época em que ele tinha se desligado, a Camargo Correia estava sempre atrasada com relação ao pagamento de propinas, e ele sugeriu que esse atrasado fosse pago através dessa empresa de serviços dele, e isso acabou ocorrendo.

**Juiz Federal:-** Foi simulado um contrato daí, como é que foi feito?

**Eduardo Hermelino Leite:-** Foi feito um aditivo àquele contrato que já existia com um escopo muito avantajado de serviços.

**Juiz Federal:-** Então foi pego um preço que não correspondia ao serviço efetivamente prestado?

**Eduardo Hermelino Leite:-** Com certeza, com certeza.

**Juiz Federal:-** O senhor lembra quanto mais ou menos foi?

**Eduardo Hermelino Leite:-** Perto de 3 milhões de reais.

**Juiz Federal:-** E o senhor Paulo Roberto Costa já tinha deixado a diretoria da Petrobras?

**Eduardo Hermelino Leite:-** Já".

Em outro caso também já julgado, a ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, foram condenados executivos da Engevix, outra empresa que, supostamente, integraria o cartel de empreiteiras. Embora não tenha sido objeto de imputação naquele caso, em depoimento prestado naquele feito, Paulo Roberto Costa afirmou que recebeu valores da Engevix em espécie, por meio de contrato de consultoria celebrado com a Costa Global, após deixar a Petrobrás. Cópia da sentença no evento 544.

Em buscas realizadas na sede da empresa Costa Global, autorizadas, a pedido da autoridade policial, com manifestação favorável do MPF, por decisão de 24/02/2014 (evento 22), no processo 5001446-62.2014.4.04.7000, foram localizadas planilhas com informações de contratos vigentes. Em uma das planilhas, consta a indicação dos dois contratos, com a Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás (evento 1, anexo118, fls. 11, 19 e 26; anexo119, fls. 5 e 7; e anexo121, fl. 4).

Petrônio Braz Júnior, que assinou o contrato pela Queiroz Galvão afirmou que o referido documento seria lícito e estaria associado a uma operação de prospecção de negócios relacionados à construção mini refinarias, em parceria com a IESA Óleo e Gás (evento 548, termo\_transc\_dep1):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"Juiz Federal:- O processo aqui, entre os vários fatos, senhor Petrônio, fala de um contrato já no seu período de gestão entre a Queiroz Galvão e a Costa Global, que é a empresa do senhor Paulo Roberto Costa, eu tenho aqui esse contrato no evento 1 anexo 100, é, eu posso lhe mostrar aqui?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Aham, perfeitamente.*

*Juiz Federal:- Essa assinatura é a sua assinatura ali?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Sim, é minha assinatura.*

*Juiz Federal:- O senhor pode me relatar a história desse contrato?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Excelência, eu estou nesse processo aí por conta de três pontos, não é? E se o senhor me permitir, eu gostaria de, se for possível, a gente relatar na questão da cronologia, e que está no processo, é possível?"*

*Juiz Federal:- Não, eu prefiro seguindo a minha ordem.*

*Petrônio Braz Júnior:- Perfeito, tá bom. É, esse contrato é um contrato que foi assinado em 11/03/2013, como é, como uma prospecção de negócios nas mini refinarias, e no Nordeste Brasil, em parceria com a Iesa Óleo e Gás, através de uma consultoria de um ex-diretor da Petrobrás.*

*Juiz Federal:- Certo, e quem chegou pro senhor Paulo Roberto Costa?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Não, essa prospecção chegou pra mim mais ou menos no início de 2013 é, pelo senhor Ildefonso, ele me reportou de uma oportunidade é, na área de óleo e gás, em mini refinarias, é, exatamente através dessa parceria com a Iesa, com a consultoria desse ex-diretor da Petrobrás, seria Paulo Roberto Costa, e eu na sequência procuro o senhor Valdir, que era então presidente da Iesa, que eu não conhecia, e marco um encontro com ele, e nesse evento estava presente inclusive o senhor André Gustavo, que era o diretor de mercado privado da Construtora. E aí é explanado essa prospecção, e nesse momento eu fiquei entendendo um pouco mais desse projeto, e na sequência eu pergunto ao senhor André Gustavo qual era a opinião dele sobre esse projeto, ele disse que fazia sentido pra empresa, valia a pena entrar nessa prospecção, então foi dado sinal verde, e passado um tempo, chega o contrato pra minha assinatura, e vindo da Diretoria de Mercado Privado, eu assino já com o carimbo da Diretoria Jurídica da empresa, e devolvo a divisão de mercado privado, ou seja, eu não tive nenhum contato com o senhor Paulo Roberto Costa".*

Apesar disso, confirmou que, a empreiteira não logrou localizar um documento sequer acerca do serviço que teria sido prestado pela Costa Global (evento 548, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- Perfeito, mas vamos supor, depois essa história do contrato sai na imprensa, na investigação, a construtora recebe um comunicado do Ministério Público pra esclarecer o que é, o senhor era presidente agora da empresa, o que foi levantado desse contrato dentro da empresa?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Bom, naquele momento eu tomo um susto com o que saiu na imprensa, procuro o senhor André Gustavo, ele confirma que se tratava da prospecção de mini refinarias, procuro o Ildefonso Colares Filho, ele me reporta que se tratava das prospecções, confirmo o que eu tinha levado a assinar há um ano atrás, um ano anterior, e naquele*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*momento o que cabia a mim, era voltar para às questões internas da empresa, pra tentar blindar a empresa de um risco de que a empresa passou nesse contrato aí. Então eu fortaleci a empresa, isso foi meu trabalho, tanto na área de, muito focado na área de "compliance".*

**Juiz Federal:-** *É.*

**Petrônio Braz Júnior:-** *Então a partir daí eu fui fazer um trabalho nesse sentido.*

**Juiz Federal:-** *Foi descoberto algum relatório, alguma demonstração dos serviços prestados pelo senhor Paulo Roberto Costa?*

**Petrônio Braz Júnior:-** *Doutor, não foi encontrado, nem na Queiroz Galvão, não foi encontrado nenhum serviço".*

Ainda, a despeito dos pagamentos efetuados à Costa Global, Petrônio Braz Júnior afirmou que o suposto negócio contratado não foi frutífero (evento 548, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** *E esse negócio das refinarias foi adiante?*

**Petrônio Braz Júnior:-** *Não, não foi adiante, não foi adiante.*

**Juiz Federal:-** *É, deixa eu perguntar mais uma vez pro senhor, foi descoberto algum relatório, alguma informação, alguma coisa documentada, concreta que o senhor Paulo Roberto Costa tenha feito em relação a esse contrato?*

**Petrônio Braz Júnior:-** *A informação que eu tenho que me foi passada pelo Diretor de Mercado Privado, que ficou delegado em cuidar desse aspecto, é que esse assunto estava sendo tratado dentro da Iesa Óleo e Gás.*

**Juiz Federal:-** *Esse quem falou pro senhor foi o André Gustavo, é isso?*

**Petrônio Braz Júnior:-** *André Gustavo.*

**Juiz Federal:-** *Eu perguntei pra ele aqui, ele também não soube de nada do objeto desse contrato que foi prestado, relatório, alguém da Queiroz Galvão tratou com o senhor Paulo Roberto Costa?*

**Petrônio Braz Júnior:-** *Eu não tenho essa informação".*

Em outro trecho, o acusado especificou que, no âmbito do negócio de prospecção, a Queiroz Galvão apenas prestaria auxílio financeiro à IESA Óleo Gás. Apesar disso, não soube esclarecer a razão de existirem dois contratos, um da Costa Global com a Queiroz Galvão e outro com a IESA Óleo e Gás, e nem porque a IESA não chegou a prestar contas dos serviços supostamente financiados à Queiroz Galvão (evento 548, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** *Se havia uma, empreendimento comum, porque o contrato da Queiroz não fala da Iesa, e o contrato da Iesa não fala da Queiroz?*

**Petrônio Braz Júnior:-** *Pois é, Doutor, isso foi um assunto que me veio à tona quando estourou todo esse processo, eu como eu disse ao senhor, eu fui trabalhar internamente na empresa, pra evitar que isso acontecesse. Realmente, o contrato é muito fraco, é, eu tomei*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*providências de que pra, no caso especificamente de prospecções, nós definimos, através de um planejamento estratégico, prioridades pra área comercial, pra que a gente tivesse isso claro pra empresa inteira quais eram as prioridades da empresa, é, nós fizemos uma mudança completa no procedimento comercial da empresa, nós criamos um prospecto, um estudo e um formulário, de que cada prospecção que viesse entrar na empresa tinha que ter uma análise de risco, uma, que essa prospecção passasse por todas as gerência das empresa, e a decisão de seguir em frente, ou não seguir em frente, passou a ter, através de uma reunião, e que comparecia a diretoria de "compliance" a diretoria jurídica, diretoria de operacional, ou seja, todas as diretorias... Para aumentar a credibilidade das prospecções, pra evitar que um processo como esse voltasse a acontecer.*

**Juiz Federal:-** *Mas o senhor me entenda aqui, que o Sr. Paulo Roberto Costa, também é base da acusação do Ministério Público, afirma que esse contrato foi um veículo de pagamento de vantagem indevida pra ele.*

**Petrônio Braz Júnior:-** *Aham.*

**Juiz Federal:-** *É, dessas minhas indagações sobre o serviço por ele prestado, é, então o senhor não sabe me dizer exatamente o que ele fez então?*

**Petrônio Braz Júnior:-** *É, o que nós acertamos naquela época era uma apoio financeiro a Iesa, para trabalhar em conjunto para a prospecção de mini refinarias, e sair na frente da concorrência, caso esses projetos acontecessem.*

**Juiz Federal:-** *Mas a Iesa não prestou nenhuma conta a Queiroz Galvão a respeito do objeto desses contratos?*

**Petrônio Braz Júnior:-** *É, em 2013, eu estava assumindo a empresa, e tinha outras prioridades, esse assunto ficou delegado à Diretoria de Mercado Privado, e eu só volto a tomar ciência disso, um ano depois, em que eu fico surpreso com a, o que saiu pela mídia".*

André Gustavo de Farias Pereira, que assinou o contrato pela Queiroz Galvão, reiterou a versão apresentada por Petrônio Braz Júnior, de que haveria uma parceria da empreiteira com a IESA Óleo e Gás, sendo que esta receberia uma consultoria de Paulo Roberto Costa, na prospecção de mini refinarias, e a Queiroz Galvão atuaria como agente financiador da consultoria. O acusado afirmou que acreditava que documentos eventualmente produzidos teriam sido entregues por Paulo Roberto Costa à IESA Óleo e Gás, mas não soube afirmar, categoricamente, se essa documentação foi efetivamente produzida ou por que essa documentação não foi juntada aos autos (evento 548, termo\_transc\_dep2):

**"Juiz Federal:-** *Onde estão os estudos, os relatórios, a consultoria feita pelo senhor Paulo Roberto Costa?*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Eu posso explicar ao senhor o que se tratava exatamente o contrato de consultoria do Paulo Roberto Costa, que ele daria essa consultoria para a Iesa, então são três pontos, Excelência, se o senhor me permitir. É, o primeiro ponto, era exatamente todos os estudos que eles já tinham realizados...*

**Juiz Federal:-** *Onde estão os estudos que eles já tinham realizados?*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Olha, isso na verdade, quer dizer, ele fez, e o, esse relacionamento do Paulo Roberto Costa, era com a Iesa.*

**Juiz Federal:-** *Sei. E a Queiroz Galvão teve curiosidade de ter acesso a esses estudos, não?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*André Gustavo de Farias Pereira:- Olha, entre...*

*Juiz Federal:- Ou só pagou o dinheiro?*

*André Gustavo de Farias Pereira:- A gente, na verdade, esse contrato ele não teve assim, um, não existia uma vinculação à entrega. A prestação de serviço desse contrato, na verdade, é, o que é que consistia esse contrato? Como eu coloquei pro senhor, existia um estudo de viabilidade, quer dizer, um estudo de é, estudos preliminares que...*

*Juiz Federal:- Onde estão esses estudos preliminares?*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Acredito que a Iesa teve acesso.*

*Juiz Federal:- O senhor acredita, o senhor não sabe então?*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Eu não conheci.*

E, ainda, no seguinte trecho (evento 548, termo\_transc\_dep2):

*"Juiz Federal:- O senhor Paulo Roberto Costa veio aqui, o senhor deve ter ouvido o depoimento, e falou que isso eram veículos de propina.*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Eu desconheço, Excelência, eu assinei um contrato para a prospecção de...*

*Juiz Federal:- Então aonde está os relatórios e estudos realizados, senhor André? Objetivamente?*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Objetivamente.*

*Juiz Federal:- O que ele fez com a Iesa, e qual o material que o senhor teve acesso, pra justificar o pagamento de R\$600 mil reais?*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Olha, Excelência, eu sou, eu quero dizer que é, ao Paulo Roberto Costa, caberia, ele tinha realizado uns estudos preliminares.*

*Juiz Federal:- Onde estão os estudos preliminares?*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Eu acho que ele mostrou isso, ao pessoal da Iesa, eu acredito.*

*Juiz Federal:- O senhor acredita, o senhor não sabe, o senhor nunca viu esses estudos?*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Não, eu não conheço.*

*Juiz Federal:- Por que a Iesa não me apresentou esses estudos aqui no processo?*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Eu desconheço, Excelência, eu desconheço, eu sei que na verdade o que nós tratamos foi o que o Valdir disse: "Olha, na verdade o Paulo Roberto Costa já fez estudos preliminares, já constatou que é viável se fazer mini refinarias."..."*

O interrogatório do acusado continua no seguinte trecho (evento 548, termo\_transc\_dep2):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"Juiz Federal:- Então nessa ação penal 504612057, continuidade do depoimento do senhor André Gustavo de Farias Pereira, senhor André, é, novamente esse contrato, o senhor viu essas indicações de algum documento ou o que lhe foi informado que seriam essas indicações?"*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Olha, Excelência, de alguns contratos, até como eu falei que a gente tinha outras obras com a Iesa, certo?"*

*Juiz Federal:- Ah.*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Eu me lembro que o Valdir comentou que tinha dentro da parte documental, estava evoluindo esse trabalho com o termo de confidencialidade, e também teria indicado uma profissional, a Mônica Salgado que foi quem fez o gerenciamento desses trabalhos.*

*Juiz Federal:- Foram feitas essas refinarias depois?"*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Como?"*

*Juiz Federal:- Foram feitas essas refinarias?"*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Olha, Excelência, esse trabalho ele... houve uma interrupção desses trabalhos.*

*Juiz Federal:- Quando que houve interrupção?"*

*André Gustavo de Farias Pereira:- Eu acredito que no final já, próximo do final de 2013".*

Valdir Lima Carreiro, que assinou o contrato pela IESA Óleo e Gás, também insistiu no alibi de que haveria uma parceria lícita entre Queiroz Galvão e IESA, para a construção de mini refinarias. O acusado afirmou que capitaneou o projeto, em conjunto com Ildefonso Soares. Ressaltou, contudo, que não sabia que a Queiroz Galvão também havia celebrado um contrato com a Costa Global (evento 550, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- O senhor pode me historiar esse contrato?"*

*Valdir Lima Carreiro:- Eu precisaria talvez de gastar um pouquinho de tempo, se Vossa Excelência me permite que eu gaste um pouco de tempo para explicar isso aí?"*

*Juiz Federal:- Sim, espero que não tanto tempo.*

*Valdir Lima Carreiro:- Não tanto tempo. Mas eu fui procurado pelo Paulo Roberto para que, oferecendo um serviço de consultoria. Eu assisti o depoimento de dois diretores da Queiroz Galvão, na sexta-feira, a Vossa Excelência, eu acho que faltou explicar alguma coisa, ficou meio confuso ali. Me permite explicar. Quando você contrata um consultor para desenvolvimento do negócio, não significa que ele já tem desenvolvido o negócio. Você contrata pela expertise dele, pela competência, pelo domínio do mercado que ele tem. E o Paulo Roberto era conhecido como um dos especialistas, principalmente nessa área de refino. Então o Paulo me procurou, eu não tinha relação nenhuma com ele, me procurou quase um ano depois que ele tinha saído da Petrobras, e procurou porque a minha empresa era uma empresa reconhecidamente muito forte na área de engenharia. Então ele me procurou, eu estive lá conhecendo as instalações dele, e ele me ofereceu então prestar o serviço de consultoria. Bom, eu o contrataria, de qualquer forma, pelo conhecimento dele. Mas ele tinha... ele me trouxe também algo adicional, que era, além do conhecimento que ele tinha, ele tinha dois negócios já em vista que me interessaram muito, que é mini refinarias, mini refinarias a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*idéia de se construir no Brasil diversas mini refinarias em locais que você não tivesse uma grande refinaria pra processar o petróleo. Essas mini refinarias, ela é de 5.000 até 50.000 barris por dia, poderia ser processado nessas mini refinarias. Similar ao que é feito nos Estados Unidos. Então ele conversou comigo sobre isso, disse que já estava bem estruturado nessa área, e me apresentou também a possibilidade de construir um parque de tanques no interior do Rio de Janeiro, mais na região de Itaguaí, no Rio de Janeiro. Eu então me interessei, conversei com ele, marcamos um almoço, ele então me fez uma proposta, ele queria 3 milhões e 600, mais ou menos, em 30 meses. Eu disse para ele que eu não tinha nem limite orçamentário na minha empresa para contratar por esse valor, e acertei então por um ano com ele, poderia renovar depois, se desse certo, e uma cláusula também que eu coloquei, que poderia cancelar o contrato, caso também a gente não chegasse a um bom termo. A partir daí então eu estive conversando com o Ildefonso, da Queiroz Galvão, apresentei pra ele a ideia que o Paulo... que eu estava querendo contratar o Paulo, apresentei os dois projetos para o Ildefonso.... as duas ideias, não projeto porque o Paulo não tinha me entregue a documentação, ele tinha falado sobre as possibilidades porque ele era um consultor, ele não era homem para executar o negócio.*

**Juiz Federal:-** Sei.

**Valdir Lima Carreiro:-** O Ildefonso imediatamente descartou o assunto de parque de tanques, porque a Queiroz tinha feito um estudo para implantar um estaleiro, naquela região, e viu que era impossível você construir qualquer coisa, porque tinha um impacto ambiental violento. Só para o senhor ter idéia, Excelência, precisaria construir um cais de 6km no mar, para poder os navios pararem pra descarregar ou carregar o petróleo. Então o Ildefonso não acreditou nisso, falou: "Não, eu quero entrar na área de mini refinarias." Só que eu conversei com o Ildefonso: "Ildefonso, você quer entrar, mas só que vai ter uma fase agora de desenvolvimento de negócio, que eu não quero que você entre, porque eu quero faturar em cima disso, a empresa precisava de contrato, e eu teria que alocar todo um grupo de engenheiros para poder desenvolver o negócio." E aí o Ildefonso estava falando: "Está bom, deixa que eu acerto com o Paulo, você continua as suas conexões com o Paulo, eu acerto com o Paulo, você continua, e depois nos unimos lá na frente, quando for acertado como vai se construir as mini refinarias." E aí foi isso que aconteceu, nessa fase de até eu conversar com o Ildefonso. E depois chamei o Paulo, então, e ficamos negociando o contrato. Nós levamos uns 45 dias negociando esse contrato, todas as cláusulas do contrato, a minha equipe submeteu ao compliance, e tal, e fechamos, se não me engano foi em abril de 2013, fechamos. O Paulo tinha saído da Petrobras em fevereiro ou abril de 2012, se não me engano.

**Juiz Federal:-** Certo. Como é que foi daí?

**Valdir Lima Carreiro:-** Aí a partir daquele momento que eu assinei o contrato, o Paulo então apresentou o que era realmente a mini refinaria, apresentou a REF Brasil, e aí eu vi que ele também era um dos donos da REF Brasil, era um diretor muito forte na REF Brasil, eu chamei uma equipe, nomeei uma equipe, então começamos a discutir o assunto das mini refinarias. Tem vários documentos no processo inclusive que nós juntamos todas as tratativas comerciais e técnicas com relação a esse assunto.

**Juiz Federal:-** Eu vi uma minuta de um memorando de entendimento...

**Valdir Lima Carreiro:-** É, no meu entendimento não foi sequer assinado, porque teve uma discussão.

**Juiz Federal:-** Não foi assinado, não é?

**Valdir Lima Carreiro:-** Mas teve um... NDA, que o Paulo até cita esse NDA num documento, mas é um documento de confidencialidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** Certo.

**Valdir Lima Carreiro:-** Que isso nós assinamos.

**Juiz Federal:-** Como é que ia funcionar essas refinarias? Ia constituir uma empresa para as refinarias?

**Valdir Lima Carreiro:-** A REF Brasil. O Paulo havia me dito que ele já tinha esse negócio, está totalmente equacionado, e aí que foi a falha que eu... depois eu tive uma discussão muito séria com o Paulo, ele já tinha equacionado, tinha uma solução técnica, e realmente tem nos Estados Unidos, é normal você ver esse tipo de mini refinarias, tinha uma solução, ele já tinha os locais já definidos aqui no Brasil, principalmente aqui no Nordeste onde tinha, a carência maior de combustível, e tinha também a equação financeira, porque você precisaria de financiamento. Então a REF Brasil que seria o meu cliente, que eu ia prestar serviço tanto de engenharia pra desenvolver o negócio, até o estudo de viabilidade concluído, e depois para executar a obra, que eu fui fazer junto com a... (inaudível).

**Juiz Federal:-** Mas aí a Iesa ia ser contratada então pela REF?

**Valdir Lima Carreiro:-** Pela REF Brasil.

**Juiz Federal:-** E da onde a REF ia tirar o dinheiro pra construir isso?

**Valdir Lima Carreiro:-** Tinha até uma documentação que está juntada, fundos que iriam financiar a REF Brasil, é isso que o Paulo disse que já estava resolvido.

**Juiz Federal:-** Mas e aí? O que aconteceu de errado que a coisa não foi adiante?

**Valdir Lima Carreiro:-** O Paulo começou a falhar, primeiro ele não queria passar as informações corretas sem assinar o NDA, que eu já não gostei muito disso, mas tudo bem, discutimos... o NDA, perdão, perdão Excelência, é um documento de confidencialidade.

**Juiz Federal:-** Certo.

**Valdir Lima Carreiro:-** Então a partir do momento que nós assinamos o documento de confidencialidade que ele então começou a passar as informações. E aí várias reuniões técnicas foram feitas pela minha equipe e a REF Brasil. Sempre o Paulo tomando ciência de tudo que estava sendo discutido. O Paulo está copiado em todos os e-mails e tal, em todas as conversas e tal.

**Juiz Federal:-** Certo.

**Valdir Lima Carreiro:-** A própria... no meu entendimento, está escrito lá, que as pessoas que iriam tratar do assunto é o Paulo Roberto e Valdir, nós dois seríamos interlocutores.

**Juiz Federal:-** Porque em nenhum desses documentos aparece a Queiroz Galvão?

**Valdir Lima Carreiro:-** Porque a Queiroz Galvão, primeiro é o seguinte, quando eu assinei o NDA, que é o documento de confidencialidade, eu não poderia mais conversar com a Queiroz Galvão. Isso é questão de... você assina documento de confidencialidade, você não pode mais conversar. E, segundo, a Queiroz Galvão só ia entrar mesmo na hora que eu definisse, fizesse todo o estudo de viabilidade, e definisse o EPC, aí que a Queiroz entraria comigo.

**Juiz Federal:-** Mas porque ela tinha um contrato de consultoria paralelo ao do senhor?





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Valdir Lima Carreiro:-** *Quando eu conversei com o Ildefonso, ele falou: "Valdir, deixa que eu vou resolver com o Paulo, e vou entrar depois." Eu nunca discuti isso, o meu contrato com o Ildefonso, e nem ele discutiu o dele comigo. Eu não conhecia esse contrato.*

**Juiz Federal:-** *O senhor não sabia que tinha esse contrato?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Não, não sabia. Eu sabia que tinha, o Paulo falou para mim: "Deixa que eu resolvo." E resolveu, ele voltou..."*

No trecho seguinte, o acusado confirmou que não foi produzido um documento sequer relacionado ao contrato de consultoria celebrado com Paulo Roberto Costa (evento 550, termo\_transc\_dep1):

**"Juiz Federal:-** *Houve alguma... algum projeto efetivamente, vamos dizer, finalizado em decorrência desse contrato?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Não, porque era só, esse era o projeto que não se finalizou, porque o outro, Excelência, me permite, o outro que ele havia me oferecido, que a Queiroz não teve interesse, ele não conseguiu dar continuidade... ele não, nós não conseguimos, porque o Paulo era para desenvolver negócios, porque os impactos ambientais não permitiriam que nós construíssemos o parque de tanques.*

**Juiz Federal:-** *Houve rescisão formal desse contrato?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Não, Excelência.*

**Juiz Federal:-** *Por que não?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Porque o Paulo, numa discussão que nós tivemos, ele disse que ia resolver quando tivesse calmo, porque o grande problema, que era o financiamento, ele não conseguia equacionar, mas estaria equacionando.*

**Juiz Federal:-** *Consta aqui na cláusula sétima desse contrato: "na reincidência... o presente instrumento pode ser rescindido, na reincidência do descumprimento de qualquer cláusula, a condição de presente, do qual a parte inadimplente já tenha sido anteriormente advertida por escrito." E, depois: "e) por desinteresse de qualquer das partes, mediante aviso prévio por escrito, com 30 dias de antecedência."*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Isso.*

**Juiz Federal:-** *Houve alguma comunicação por escrito?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Não, Excelência, não. Só teve contatos, reuniões, contatos verbais.*

**Juiz Federal:-** *Mas não tinha que ocorrer por conta da própria previsão contratual?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Não, Excelência, eu acreditava que era possível desenvolver o negócio, que o Paulo ia conseguir o financiamento para nós continuarmos. Porque o país precisava muito disso, a idéia era muito boa, mas sem dinheiro impossível. E a minha empresa não poderia financiar, não tinha condição".*

E, ainda, no seguinte trecho (evento 550, termo\_transc\_dep1):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"Juiz Federal:- O senhor Paulo produziu algum relatório, alguma coisa concreta em cima desse contrato de consultoria?"*

*Valdir Lima Carreiro:- Ah, o Paulo não precisava... perdão, Excelência, o Paulo não precisava relatório, ele tinha que me apresentar o negócio e eu tinha que desenvolver. E o que ele fez foi apresentar o negócio, não é? A minha equipe, ele foi lá, fez reuniões, o Paulo nunca tinha ido na Iesa, a partir do momento que... a hora que eu assinei o contrato, o Paulo ia quase toda semana, ou pelo menos a cada 15 dias, ele ia na Iesa prestar satisfação do que estava acontecendo. Então ele ia lá, conversava, e ele levou o pessoal responsável pela REF Brasil. E a partir de então tem vários documentos que nós ficamos trocando com a REF Brasil, para desenvolver o negócio".*

A fim de corroborar a relação do contrato de consultoria celebrado com a Costa Global à construção de mini refinarias, a Defesa de Valdir Lima Carreiro apresentou, juntamente com a sua resposta à acusação (evento 63, out2, out3e out4), diversas mensagens eletrônicas tratando desse assunto.

Tais documentos indicam que, de fato, houve negociação comercial entre a IESA Óleo e Gás e a Ref Brasil, da qual Paulo Roberto Costa seria Diretor, para a construção de mini refinarias.

Mas, a operação está desvinculada dos pagamentos feitos pelas empreiteiras à Costa Global.

A fiar-se nas declarações de Valdir Lima Carreiro, os dois contratos, celebrados pela IESA Óleo e Gás e pela Queiroz Galvão, com a Costa Global não foram negociados simultaneamente. Segundo o acusado, a Queiroz Galvão ingressaria - se é que ingressaria - apenas em fase ulterior do negócio, quando já melhor desenvolvido o projeto, e não desde as fases iniciais. Nas fases iniciais o negócio ficaria restrito à IESA Óleo e Gás, que buscava capitalizar com a operação.

Ocorre que contrato da Queiroz Galvão é datado de 11/03/2013 (evento 1, anexo106, fl. 9), enquanto que o da IESA Óleo e Gás é de 16/04/2013 (evento 1, anexo107, fl. 10). Se a Queiroz Galvão ingressaria em momento posterior na operação, não faz sentido que o contrato que ela celebrou seja anterior ao da IESA.

A mensagem eletrônica, encaminhada em 17/04/2013 por Helio Miguel Lorusso para Paulo Roberto Costa, com cópia para Otto Garrido Sparenberg, é indício que confirma a data de assinatura do contrato da IESA Óleo e Gás (evento 1, out2, fl. 19):

*"Sr. Paulo/Arianna*

*Enviamos em anexo o contrato assinado apenas pela diretoria da IESA. Precisamos da sua assinatura nas duas vias afim de concluirmos os trâmites internos para cadastro em nosso sistema.*

*Favor indicar a maneira mais rápida para coletarmos sua assinatura*

*sds*

*Helio M. Lorusso*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Administração Contratual*

*IESA Óleo e Gás SA".*

Ainda, sendo o contrato da IESA de abril de 2013, não faz sentido o primeiro pagamento da Queiroz Galvão para a Costa Global ser daquele mesmo mês (26/04/2013), se esta ingressaria apenas em fase mais avançada do projeto.

A implausibilidade da participação da Queiroz Galvão como agente fiduciante do negócio, ainda, confirma-se pelos pagamentos realizados concomitantemente pela Queiroz Galvão e pela IESA Óleo e Gás nos meses de junho, julho e agosto. Em tais meses, as duas empresas pagaram, cada uma, R\$ 93.850,00. Não há razão para as duas empresas realizarem os pagamentos, da forma como estavam previstos nos contratos que celebraram se a Queiroz Galvão é que seria a financiadora.

Veja-se, ainda, mensagem eletrônica, datada de 27/05/2013, encaminhada por Raul Motta para, dentre outros, Valdir Lima Carreiro e Paulo Roberto Costa tratando do projeto de mini refinarias (evento 63, out2, fls. 25-31):

*"Prezado Valdir,*

*Dando continuidade a nossa conversa de hoje encaminhamos um resumo*

*Atenciosamente*

*Raul Motta"*

O "*resumo*" referido no e-mail, é uma descrição breve do que seria o projeto da Ref Brasil. Fase incipiente e ainda de negociações, portanto.

Se o projeto estava em fase inicial em maio de 2013 e a Queiroz Galvão ingressaria apenas em fase posterior, não faz sentido que o seu contrato com a Costa Global seja de março daquele mesmo ano, anterior portanto.

Ainda, se a Queiroz Galvão iria funcionar como financiadora do projeto, sendo o seu contrato com a Costa Global de março de 2013, é de estranhar que ela não conste no mencionado "*resumo*" do projeto de mini refinarias, que seria desenvolvido pela Ref Brasil, anexo do último e-mail transcrito, que é de maio de 2013, já que o documento tinha tópico específico para a descrição dos financiadores (evento 63, out2, fls. 27-31, especificamente na fl. 27, item "*Fonte de Custeio*").

Ainda, se a Queiroz Galvão financiaria consultoria em benefício da IESA Óleo e Gás, não é crível a alegação de Valdir Lima Carreiro, Presidente da IESA, de que não sabia que a Queiroz Galvão já havia celebrado um contrato com a Costa Global.

Há ainda outros indícios que permitem concluir pela impropriedade do álibi.

A Queiroz Galvão transferiu R\$ 563.100,00 à Costa Global, no período de 26/4/2013 a 13/09/2013. Os pagamentos foram realizados sem qualquer documentação prévia acerca da viabilidade da construção de mini refinarias.

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Mesmo durante a suposta execução do contrato, enquanto eram realizados os pagamentos mensais, nunca houve interesse da Queiroz Galvão em receber qualquer documentação ou informação acerca dos serviços que supostamente financiaria, o que torna o álibi ainda mais inverossímil.

A IESA Óleo e Gás também não apresentou um documento sequer efetivamente produzido por Paulo Roberto Costa em função da consultoria para a qual foi contratado.

A completa ausência de provas de que houve prestação de serviços vinculada aos contratos é prova de que são fraudulentos.

Ainda, a Cláusula 7ª do contrato da IESA Óleo e Gás (evento 1, anexo107, fl. 9) e a Cláusula 8ª do contrato da Queiroz Galvão (evento 1, anexo106, fl. 7) prevêm a exigência de notificações por escrito para o caso de distrato.

Embora o projeto de mini refinarias tenha sido encerrado e os contratos, portanto, desfeitos, não foram juntadas as aludidas notificações. Rigorosamente, não há qualquer documentação acerca da rescisão dos contratos nos autos.

Além da ausência de distrato, não há qualquer informação de que houve alguma cobrança dos valores pendentes pela IESA Óleo e Gás, já que o seu contrato previa o pagamento de R\$ 1,2 milhão e não há indicativo de que haveria culpa da Costa Global por suposto inadimplemento. Aliás, Valdir Lima Carreiro relatou que a IESA Óleo e Gás deixou de pagar porque estava em má situação financeira. Face à inadimplência, o que se esperava é uma cobrança, judicial ou extrajudicial, do saldo em aberto.

A ausência de solenidade para o distrato e inexistência de cobranças por valores pendentes revela desimportância econômica do documento para os contratantes, sendo outro indício de que os contratos destinavam-se apenas a conferir base econômica fictícia aos pagamentos feitos.

Ainda, os contratos são bastante vagos quanto aos seus respectivos objetos, não havendo qualquer indicativo de coligação entre eles. No contrato da Queiroz Galvão não há menção alguma à IESA ou às mini refinarias. O mesmo pode-se afirmar em relação ao contrato da IESA.

Por outro lado, a negociação e contratos da IESA Óleo e Gás com a Ref Brasil para o projeto de de mini refinarias, que envolveu acordos de confidencialidade e memorando de entendimentos, é bastante minudente.

A prova examinada, aliada à completa desídia em relação aos contratos de consultoria celebrados com a Costa Global, em oposição à visível dedicação e atenção despendidas em relação ao projeto de mini refinarias, permite conclusão tranquila de que as referidas consultorias e nada se relacionam com as operações de construção de mini refinarias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Enquanto os contratos de consultoria da Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás são fraudulentos, os relacionados à construção das refinarias são, aparentemente, regulares. E nada de estranho há nisso, já que, como adiantado, após sair da Petrobrás Paulo Roberto Costa prestou serviços e desenvolveu negócios dentro da legalidade.

Como visto, apenas a análise documental é suficiente à concluir pela insubsistência do álibi invocado pelos acusados.

De arremate, Paulo Roberto Costa foi ouvido a respeito e relatou que o projeto de mini refinarias se tratava de negócio totalmente lícito, tendo discutido essa oportunidade somente com a IESA Óleo e Gás, e não com a Queiroz Galvão.

Nada obstante, o ex-Diretor de Abastecimento foi assertivo quando afirmou que não recebeu valores da IESA por atividades lícitas desenvolvidas no âmbito da Costa Global, pois os projetos regulares não foram efetivados. Afirmou que os recursos oriundos do contrato de consultoria são todos ilícitos (evento 221, termo\_transc\_dep2):

*"Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- O senhor, nesse almoço o senhor tratou da apresentação daquele projeto do senhor da construção de mini refinarias?"*

*Paulo Roberto Costa:- Não sei se nesse almoço a gente tratou disso, mas nós chegamos a falar sobre esse projeto, só que não foi adiante também. O objetivo era até que a Iesa participasse também junto comigo e com os empreendedores do projeto que seria um projeto extremamente benéfico para eles e um projeto brilhante, que hoje está fazendo muita falta, mas na realidade esse projeto não foi à frente.*

*Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- Nesse almoço, inclusive, o senhor apresentou, se o senhor faz parte da Ref Brasil?"*

*Paulo Roberto Costa:- Não, foi criado uma empresa e eu participava dessa empresa com o objetivo de fazer quatro mini refinarias, e quero dizer aqui que não tinha nada de ilegal nesse processo, o processo era totalmente legal e um processo que infelizmente parou e o Brasil está sentindo falta desse projeto, e não tinha nada de ilegalidade nesse projeto, zero ilegalidade.*

*Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- Nesse projeto com a Iesa, a Queiroz Galvão e a Ref Brasil..."*

*Paulo Roberto Costa:- Não, a Queiroz Galvão não estava nesse projeto, eu tinha conversado só com a Iesa.*

*Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- Sim, no início a Iesa assinou um termo de confidencialidade com a Refri Brasil sobre esse projeto?"*

*Paulo Roberto Costa:- Não me recordo se assinou um termo, só me recordo que nada foi feito nesse sentido.*

*Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- O senhor conhece Raul Mota?"*

*Paulo Roberto Costa:- Sim, era participante desse projeto comigo, lá.*

*Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- A senhora Ana Feijão?"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Paulo Roberto Costa:-** *Eu acho que trabalhava com o Raul, se eu não me engano.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *O senhor se recorda de e-mails trocados com a Iesa, do senhor, se não me engano a sua filha chama Adriana, sobre assinatura do MOU, o senhor pode explicar o que significa MOU?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Memorando de entendimento. Possivelmente sim, agora eu não sei onde é que o senhor quer chegar nesse assunto, esse assunto não foi para frente, não foi executado nada desse assunto, então não sei onde é que o senhor quer chegar.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Não, eu estou perguntando, o senhor só responde o perguntado.*

**Paulo Roberto Costa:-** *Pois não.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Dentre o contrato com a Costa Global, o senhor disse que tinham diversos contratos lícitos?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Sim.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *O senhor representava diversas empresas?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Como propósito comercial a apresentação das empresas pra atividade comercial?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Sim, eu não tinha representação de empresas, eu fazia, vamos dizer, uma intermediação pelo conhecimento técnico que eu adquiri em 35 anos de trabalho eu fazia uma intermediação de quem precisava do serviço e eu sabia quem poderia executar o serviço, mas eu não tinha representação de empresas.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *O senhor poderia citar o nome dessas empresas que o senhor tinha esses contratos?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Agora eu não, agora aqui eu não vou me lembrar.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Nenhuma empresa?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Aqui eu não vou me lembrar, mas o Ministério Público tem esses documentos todos, porque todo esse material da Costa Global foi apreendido pela Polícia Federal e está de posse do Ministério Público.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *O senhor conhece a empresa Enmac?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Enmac? Não é estranho o nome, mas eu não tenho nem como afirmar o que ela faz aqui nesse momento, mas não é estranho o nome, não.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Certo. O senhor se recorda de uma visita que o senhor fez aqui à Curitiba, à fábrica de placas moduladas do grupo Iesa?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Lembro, era construção de casa moduladas, eu estive aqui uma vez vendo, a construção era uma casa que você construía ela, se eu não me engano em quatro dias, cinco dias, e o objetivo era levar esse projeto para o Rio de Janeiro. Lembro, também*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*não foi possível, nada foi executado, mas eu me lembro.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *O senhor tentou intermediar uma parceria entre a Inova que se eu não me engano é uma empresa do Rio de Janeiro...*

**Paulo Roberto Costa:-** *Isso, uma empresa do Rio.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *E a Emovida que é uma empresa do grupo Iesa aqui no Paraná, para construção de UPP, UPA e clínicas da família?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Lá no Rio de Janeiro e também não tinha nesse projeto nada de ilegal, era um projeto totalmente legal, mas teve essa visita aqui sim.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *O senhor entregou ao senhor Valdir, já nesse período pós, uma lista de empresas de fornecedores para que a Iesa pudesse ter novos negócios, parcerias, o senhor se recorda?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não me recordo, não me recordo.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Certo. O senhor se recorda da sequência de e-mails onde inclusive o senhor cobra o Valdir sobre esses tópicos que eu perguntei para o senhor anteriormente?*

**Paulo Roberto Costa:-** *De empresas?*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Isso.*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não, não me recordo, pode ter ocorrido isso, mas eu não tenho mais lembrança na minha memória disso.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Então...*

**Juiz Federal:-** *Esses e-mails estão nos autos?*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *Estão nos autos, doutor, na resposta da acusação foram juntados. Eu vou ler o e-mail, o e-mail encaminhado pelo o senhor, o e-mail do senhor é o pauloroberto@costaglobal, o senhor confere?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Confere.*

**Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:-** *No dia 28 de junho de 2013, o senhor vem "Caro Valdir, vejo alguns assuntos que precisamos atualizar, MOU sobre refinarias moduladas, vamos ver se assinamos próxima semana? Assunto b, a empresa Enmac está com proposta pc066 e pc072 de material de instrumentação e material elétrico junto a vocês, vejo que podemos fornecer esses materiais, isso está com Jorge Antunes? C, em relação aos demais fornecedores (lista deixada com você), para não ter que tomar seu tempo, com quem que podemos conversar sempre com bom produto e preço competitivo? D, Com relação à Inova, empresa que faz UPP, UPA, clínica da família, alguma novidade?", o senhor se recorda desse e-mail?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Falando eu estou me recordando, como eu falei anteriormente eu não tenho como me recordar de tudo. Então isso aí foram, vamos dizer, serviços que poderiam ser feitos, como eu falei, eu, com esse conhecimento técnico que eu tinha, sabia de empresas que forneciam matérias e sabia de empresas que precisavam de materiais, então eu trabalhava como intermediário de forma legal, não tem nada de ilegal nesse assunto.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- Nada de ilegal?*

*Paulo Roberto Costa:- Tudo o que você leu aí não tem nada de ilegal, exatamente nada de ilegal.*

*Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- E era com Iesa esse seu...*

*Paulo Roberto Costa:- Sim, esse relacionamento que eu tinha com o Valdir.*

*Defesa de Otto Garrido e Valdir Lima:- Certo. Em razão do contrato de consultoria com a Costa Global?*

*Paulo Roberto Costa:- Não, o que tinha de consultoria com a Costa Global eram valores ilícitos do tempo que eu era diretor. O Valdir nunca me pagou nenhum valor em relação a essa atividade, essa atividade não chegou a gerar recurso. Por exemplo, a casa que eu vi aqui, ia levar para o Rio para fazer UPA, UPP, aquele negócio todo, não foi feito. O MOU da refinaria, a refinaria não foi feita. A venda desse material dessa empresa que você falou, material elétrico de instrumentação, acho que não estou lembrando se foi feito, mas pelo jeito não foi feito. Então tudo isso ela estava no meio nada foi realizado. Então o que o Valdir me pagou eram valores ilícitos do tempo que eu era diretor, porque esses trabalhos aí não tinham nada de ilícito, mas não chegou a ser concretizado".*

As declarações do ex-Diretor de Abastecimento agregam-se aos demais documentos para conclusão acima de dúvida razoável a respeito da implausibilidade do alibi das Defesas e de que os contratos celebrados pela IESA Óleo e Gás e Queiroz Galvão com a Costa Global são fraudulentos e foram utilizados para dissimular o repasse de propina.

Assim, presente prova categórica, documental e oral, de que, por meio de contrato de consultoria simulado com a Costa Global, a Queiroz Galvão repassou propina na ordem de R\$ 563.100,00 a Paulo Roberto Costa, no período de 26/4/2013 a 13/9/2013, por meio de seis transferências bancárias, e que, pelo mesmo artifício subreptício, a IESA Óleo e Gás repassou propina na ordem de R\$ 281.550,00 a Paulo Roberto Costa, no período de 17/06/2013 a 23/08/2013, por meio de três transferências bancárias.

Em nova síntese, a prova documental viabilizou o rastreamento dos seguintes feitos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás:

a) 250.000,00 em propinas foram repassados, em 03/01/2011, pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações para a Empreiteira Rigidez, controlada por por Alberto Youssef, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços prestados, para posterior repasse à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás;

b) R\$ 5.140.000,00 em propinas foram repassados, entre 19/08/2010 e 10/09/2010, na forma de doações eleitorais feitas pela Queiroz Galvão, diretamente e através da empresa Vital Engenharia Ambiental, a políticos responsáveis pela sustentação política de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor da Petrobrás, sendo os valores deduzidos dos ajustes entre a empreiteira e a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás;

c) R\$ 563.100,00 em propinas foram repassados, entre 26/4/2013 e 13/09/2013, pela Queiroz Galvão a Paulo Roberto Costa, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços de consultoria prestados pela empresa Costa Global; e





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

d) R\$ R\$ 281.550,00 em propinas foram repassados, entre 17/06/2013 e 23/08/2013, pela IESA Óleo e Gás a Paulo Roberto Costa, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços de consultoria prestados pela empresa Costa Global.

Tem-se, portanto, prova material extensa e independente, decorrente principalmente de quebras de sigilo bancário e telemático, bem como de apreensões de documentos, que corroboram as declarações das testemunhas confessadamente envolvidas com o cartel de empreiteira e com o pagamento de propinas em contratos da Petrobrás, bem como de intermediadores da propina e de agentes públicos beneficiários de tais quantias, todos colaboradores da Justiça, quanto ao pagamento de vantagens indevidas pela Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás.

Tabela com os contratos celebrados pela Queiroz Galvão com a Petrobrás, sobre os quais incidiria a propina, com a discriminação da fração social de participação da empreiteira no contrato e respectivos aditivos de valor foram juntados no evento 1, anexo112.

Há ali registro de quatorze contratos, sendo eles 0800.00446 02.08.2, com três aditivos; 0800.00296 80.07.2, com cinco aditivos; 0801.00000 31.07.2, com um aditivo; 0802.00000 66.08.2, com dois aditivos; 0800.00399 20.08.2, com sete aditivos; 0800.00427 08.08.2, sem aditivos; CDC 0005/05 FPU P53, com quatro aditivos; 0800.00000 42.08.2, com um aditivo; 0801.00000 43.08.2, com um aditivo; 0800.00335 99.07.2, com um aditivo; 0800.00409 07.08.2, com cinco aditivos; 0800.00338 08.07.2, com três aditivos; 0801.0031.0 03.07.2, com cinco aditivos; e 0800.00570 00.10-2, com quatorze aditivos.

Tabela com os contratos celebrados pela IESA Óleo e Gás com a Petrobrás, sobre os quais incidiria a propina, com a discriminação da fração social de participação da empreiteira no contrato e respectivos aditivos de valor foram juntados no evento 1, anexo269.

Há ali registro de oito contratos, sendo eles 0800.002968 0.07.2, com cinco aditivos; 0802.001501 6.05.2, com quatro aditivos; 0801.005650 5.10.2, sem aditivos; 0802.003158 0.07.2, com um aditivo; 0802.004167 4.08.2, com dois aditivos; CDC 0005/05 FPU P53, com quatro aditivos; 0801.0031.00 3.07.2, com cinco aditivos; e 0800.005700 0.10-2, com quatorze aditivos.

As provas documentais analisadas, obtidas através de busca e apreensão e de quebras de sigilo bancário e telemático de investigados, autônomas, portanto, às declarações dos colaboradores, limitam-se a pagamentos realizados à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Apesar das declarações das testemunhas, dentre elas Pedro José Barusco Filho (evento 234, termo\_transc\_dep4), pela falta de provas de corroboração dos ajustes envolvendo a Diretoria de Serviços da Petrobrás, reputo corroboradas somente as declarações relativas à promessa e oferta de pagamento de vantagem indevida à Diretoria de Abastecimento.

Segundo Paulo Roberto Costa, os pagamentos rastreados referem-se a contratos celebrados até a data de sua saída da Petrobrás, em abril de 2012.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Das tabelas apresentadas pelo MPF no evento 1, anexo112 e anexo269, devem ser decotados da estimativa da propina ofertada e prometida os aditivos 7 (16/10/2012), 8 (24/10/2012), 9 (25/10/2012), 10 (25/10/2012), 12 (23/05/2013), 13 (04/06/2013), 14, (24/07/2013), 15 (23/08/2013), 16 (05/11/2013), 17 (12/11/2013), 18 (25/11/2013), 19 (03/12/2013) e 20 (10/03/2014) do contrato 0800.0057000.10-2.

A propina seria calculada na proporção de 2% à base do valor de cada contrato e aditivo. Excluídos aqueles posteriores a abril de 2012, o valor da vantagem indevida, **nos contratos da IESA Óleo e Gás alcança R\$ 40.713.665,71 e USD 12.450.101,51, e nos contratos da Queiroz Galvão, R\$ 94.688.544,51 e USD 12.450.101,51.**

Como esse valor seria dividido metade a metade entre Diretoria de Serviços e de Abastecimento, 1% para cada, possível concluir, acima de dúvida razoável, pela prova de que **a IESA Óleo e Gás pactuou o pagamento de R\$ 20.356.832,85 e USD 6.225.050,75 à Diretoria de Abastecimento. Queiroz Galvão, por sua vez, pactuou o pagamento de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75.**

Uma parte desses pagamentos, como visto, foram documentalmente rastreados e corroboram as declarações dos colaboradores. Outra parte, como os pagamentos realizados pela Queiroz Galvão a Paulo Roberto Costa no exterior, intermediados por Fernando Soares, ou os pagamentos em espécie supostamente realizados pela Queiroz Galvão a Pedro José Barusco, ou mesmo a mesada repassada pela IESA Óleo e Gás, por meio de Atan Barbosa, a Pedro Barusco no exterior não foram rastreados ou não foram objeto de imputação no presente feito.

As testemunhas Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos Santos Avancini e Ricardo Ribeiro Pessoa declararam que havia certo receio de que poderiam ser prejudicadas caso não efetuassem os pagamentos acertados (evento 233, termo\_transc\_dep1, termo\_transc\_dep2 e termo\_transc\_dep3).

O que mais se aproxima de alguma compulsão por parte do agente público na solicitação de propina é um relato de Dalton Avancini acerca de dificuldades na celebração de um contrato da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, envolvendo o então Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque (evento 233, termo\_transc\_dep2). Ocorre que, além do próprio Dalton dos Santos Avancini também ter declarado que suposta ameaça foi bastante velada, a prova de corroboração examinada neste feito limita-se aos acertos relacionados à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás. Então, a alegação, além de episódica e sem qualquer elemento confirmatório, é irrelevante.

Não há, de todo modo, qualquer prova de que executivos de empreiteiras foram ameaçados, extorquidos ou de que propinas foram efetivamente exigidas deles.

Pelo contrário, Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, beneficiários de vantagens indevidas, confirmaram que jamais ameaçaram os empresários (evento 221, termo\_transc\_dep2, e evento 234, termo\_transc\_dep4).

A ausência de ameaças é corroborada pela existência de pagamentos a Paulo Roberto Costa após este ter se desvinculado do cargo de Diretor da Petrobrás.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Paulo Roberto Costa deixou a Petrobrás em abril de 2012. Há prova de que pagamentos foram a ele efetuados pela IESA Óleo e Gás e Queiroz Galvão no ano de 2013. Tais pagamentos seriam propinas pendentes da época em que Paulo Roberto Costa ainda ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento.

Se existia algum risco de que Paulo Roberto Costa poderia, de alguma forma, retaliar empreiteiras caso estas não efetuassem os pagamentos da propina combinados, enquanto Diretor da Petrobrás, com o seu desligamento da empresa esse risco esvaziou-se.

Mesmo para o caso de receio da influência dos partidos que sustentavam politicamente Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor da PETrobrás não haveria risco. Primeiro, porque os pagamentos tinham por finalidade remunerar indevidamente o ex-Diretor da Petrobrás e não a agremiação política. Segundo, porque Paulo Roberto Costa não era o intermediador arrecadador de propinas de Partidos Políticos. Essa função, de intermediador, teria sido exercida, num primeiro momento, pelo ex-deputado Federal José Janene e, após a morte deste, por Alberto Yousseff. Então, sem o poder de retaliação, após Paulo Roberto Costa deixar a Petrobrás, não faria mais sentido que a ele fossem realizados os pagamentos de propinas pendentes

Ainda, a prova revelou que as empresas Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás integraram o cartel da empreiteiras e envolveram-se com os acordos para pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e políticos, tendo por base contratos da Petrobrás, por período bastante longo, por volta de 2007 e 2008 até meados de 2013, comportamento obviamente incompatível com a alegação de que teriam sido, de alguma forma, extorquidas ou ameaçadas.

Os pagamentos, como visto, representavam "regra do jogo" e foram realizados a pretexto de que os agentes da Petrobrás não interferissem no regular funcionamento do cartel, atuando como agentes viabilizadores do esquema de sistemática fraude das licitações da estatal.

A propina, de um lado, viabilizava às empreiteiras a obtenção de contratos mais vantajosos sem qualquer competição ou com concorrência diminuída e, de outro lado, o enriquecimento indevido de agentes públicos e políticos, além da deturpação do processo democrático, haja vista que propinas foram repassadas na forma de doações eleitorais oficiais e, nessas condições, utilizadas para financiar campanhas políticas.

Ou seja, os pagamentos foram realizado a Paulo Roberto Costa em função do cargo de Diretor de Abastecimento por ele ocupado na Petrobrás.

Para a caracterização dos crimes do art. 317 e 333 do CP, basta que o ato de ofício em função do qual houve a oferta e pagamento de vantagem indevida esteja no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente público (STF, Plenário, AP 470, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013).

Aliás, no âmbito da macrocorrupção e da corrupção sistêmica, em que há naturalização do desvio da moralidade e proibidade administrativas, sendo a corrupção, como declarado por algumas testemunhas, "regra do jogo", mostra-se cada vez mais difícil delimitar



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

o ato praticado pelo agente público ou almejado pelo particular, fato que não pode ser analisado de modo a beneficiar corrupto e corruptor, por caracterizar inversão de valores.

Assim, restou provado que a oferta e o pagamento da vantagem indevida foram realizados para determinar a prática de indefinidos atos de ofício, incluídos no âmbito dos poderes de fato do então Diretor de Abastecimento Petrobrás, com a finalidade de assegurar interesses da Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás nas contratações.

O pagamento de vantagem indevida a funcionário público, em razão do cargo público por este ocupado, configura crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP, já que o efetivo repasse tem por pressupostos o oferecimento e a promessa, verbos nucleares do aludido delito.

Pela aplicação da fração de 1%, referente à propina, em relação contratos efetivamente celebrados pela Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás com a Petrobrás até a data em que Paulo Roberto Costa deixou o cargo de Diretor da Petrobrás, chega-se a quantias bastante expressivas, de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, no caso da Queiroz Galvão, e de R\$ 20.356.832,85 e USD 6.225.050,75, no caso da IESA Óleo e Gás.

Presente prova robusta e objetiva da materialidade da corrupção ativa.

O MPF requereu, ainda, a incidência da causa de aumento do art. 333, p.ú, do CP: *"Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional"*.

Em depoimento, Paulo Roberto Costa declarou que, em função das propinas recebidas, era convincente com o cartel e deliberadamente não interveio para coibir a atuação das empreiteiras (evento 221, termo\_transc\_dep2).

Tendo o acusado percebido a atuação do cartel, deveria oficiosamente agir para coibi-lo. Mas, e lealdade do ex-Diretor de Abastecimento foi comprada pelas empreiteiras.

Sob a perspectiva dos corruptores ativos, havia expectativa de que, diante da propina oferecida, prometida e repassada, não houvesse interferência do ex-Diretor nos resultados almejados do cartel, o que, pelo relato de Paulo Roberto Costa, efetivamente foi obtido.

Os fatos provados confirmam a omissão intencional de Paulo Roberto Costa. Durante o período em que vantagens indevidas lhe foram repassadas, vários contratos loteados pelas empreiteiras no âmbito do cartel forma celebrados com a Petrobras.

Só nesta ação penal, há prova de pagamentos indevidos desde 19/08/2010, data na qual a Queiroz Galvão fez uma doação eleitoral a beneficiário indicado por Alberto Yousseff, cujo valor seria deduzida dos acertos com a Diretoria de Abastecimento, até 23/08/2013, quando a IESA Óleo e Gás transferiu valores para a Costa Global.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Nesse período houve, exemplificativamente, o rebid da licitação para Tubovias do COMPERJ, que aconteceu do dia 20/09/2011, e a assinatura do contrato do Consórcio QGGI, em 10/09/2010, os quais, nos longos termos dos itens **II.2.1** e **II.2.2** desta sentença foram objeto de ajustes no âmbito do cartel.

Possível concluir, acima de dúvida razoável, que Paulo Roberto Costa permitiu a celebração de contratos que resultaram de procedimentos licitatórios comprovadamente fraudados.

Assim, Paulo Roberto Costa, além de um beneficiário da vantagem indevida, atuou como verdadeiro garantidor e viabilizador do cartel, pelo que deve incidir a causa de aumento art. 333, p.ú, do CP.

**II.2.3.2. Das responsabilidades individuais dos acusados em relação à corrupção ativa.**

**II.2.3.2.1. Othon Zanóide Moraes Filho.**

Othon Zanóide Moraes Filho ingressou na Queiroz Galvão em 1979 e nela permanece até hoje. Foi Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão no período de 2007 a 2011. Em 2011 foi transferido ao cargo de Diretor da Queiroz Galvão - Defesa e Segurança, empresa de defesa e segurança do Grupo Queiroz Galvão, onde permaneceu, pelo menos, até a data do seu interrogatório, em 02/03/2018 (evento 510).

Nos longos termos dos itens **II.2.1** e **II.2.2** desta sentença, provado acima de dúvida razoável, que Othon Zanóide Moraes Filho representava a Queiroz Galvão nos acertos do cartel, bem como participou de fraudes à concorrência de procedimentos licitatórios instaurados pela Petrobrás.

Embora não fosse questão discutida nas reuniões de empreiteiras para definições de preferências, executivos das empreiteiras UTC Engenharia, Camargo Correa e Setal/SOG, ouvidos como testemunhas, confirmaram que era praxe as empresas do grupo realizarem pagamentos de propinas a agentes da Petrobrás (evento 233 e 234, termo\_transc\_dep2).

Paulo Roberto Costa declarou que o principal interlocutor da vantagem indevida na Queiroz Galvão era o coacusado originário Ildefonso Colares. Entretanto, afirmou que Othon Zanóide Moraes Filho também participou de reuniões nas quais foram negociadas propinas (evento 221, termo\_transc\_dep2):

*"Juiz Federal:- Com quais executivos da Queiroz Galvão o senhor se recorda que tratou sobre comissões ou vantagem indevida?"*

*Paulo Roberto Costa:- Que eu me lembro concretamente aí, pode ter sido com mais de um, mas que eu me lembro concretamente foi com o Ildefonso.*

*Juiz Federal:- Com o senhor Othon Zanoide, o senhor se recorda especificamente de ter tratado?"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Paulo Roberto Costa:-** *O Othon participou de muitas reuniões com o Ildefonso, normalmente quando o Ildefonso ia para uma reunião ele participava também, mas eu não posso lhe afirmar agora aqui se o Othon, se eu conversei esse assunto com o Othon, com o Ildefonso, com certeza.*

**Juiz Federal:-** *Mas o senhor conversou com o Ildefonso na presença do Othon?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Em algumas vezes sim.*

**Juiz Federal:-** *Sobre comissões, vantagens indevidas, não estou falando sobre obras ou coisa parecida.*

**Paulo Roberto Costa:-** *Sim, sim.*

**Juiz Federal:-** *Sim?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Sim.*

**Juiz Federal:-** *E essas outras pessoas também aqui, Augusto Amorim Costa, o senhor se recorda de ter tratado esse assunto com ele?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Ele não participava de todas as reuniões, participou de algumas, mas não participava de todas, aí eu não sei lhe dizer se ele, se nessas reuniões que ele participava se tratou disso.*

**Juiz Federal:-** *O senhor não se recorda então de ter tratado com ele sobre comissões ou propinas?*

**Paulo Roberto Costa:-** *Não, não me recordo porque ele não participava de todas as reuniões, quem participava mais era o Othon".*

Alberto Yousseff, intermediador de propinas da Diretoria de Abastecimento e do Partido Progressista, confirmou que, a pedido de Paulo Roberto Costa e da aludida agremiação, cobrou de Othon Zanóide Moraes Filho propinas devidas pela Queiroz Galvão, as quais foram disponibilizadas na forma de doações eleitorais (evento 221, termo\_transc\_dep3).

Há robusta prova documental de corroboração acerca do envolvimento de Othon Zanóide Moraes Filho nos pagamentos dissimulados de doações eleitorais, consistentes em mensagens eletrônicas trocadas por ele ("omoraes@queirozgalvao.com.br") com Alberto Yousseff ("paulogoia58@hotmail"), bem como nos respectivos dados de doações oficiais realizadas e declaradas à Justiça Eleitoral, tudo sintetizado no Relatório de Informação 189/2016 do MPF, juntado no evento 1, anexo265, e cumpridamente examinado no tópico anterior, da materialidade do delito de corrupção ativa, ao qual me reporto, por brevidade.

No seu interrogatório, Othon Zanóide Moraes Filho admitiu que efetuou as doações eleitorais a pedido de Alberto Yousseff. No entanto, afirmou que a palavra final sobre as doações eleitorais da Queiroz Galvão era de Ildefonso Colares, quem havia autorizado doações de cerca de R\$ 9 milhões ao Partido Progressista.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Para justificar a sua atuação como interlocutor da empresa Junto a Alberto Yousseff, afirmou que este era preposto do ex-Deputado José Janene, o qual, possivelmente, somente conhecia o interrogado dentro da Queiroz Galvão.

O acusado, também, afirmou que não se envolveu com outras doações políticas (evento 547, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** *E a sua relação com o senhor Alberto Youssef, o senhor pode me esclarecer?*

**Othon Zanóide:-** *O Alberto Youssef eu conheci no final de 2009, ele me foi apresentado pelo José Janene, ex-deputado José Janene, e era quem era responsável pela arrecadação de dinheiro para o partido, PP, na época de campanha. E o Janene nessa altura do campeonato já estava com sérios problemas físicos, então não tinha mais condição de fazer o que fazia, e ele me apresentou o Alberto Youssef, mas me apresentou como Primo, e eu entendi que era primo dele ou coisa desse tipo, e foi aí que eu conheci Alberto Youssef.*

**Juiz Federal:-** *E o senhor encontrou com ele diversas vezes, poucas vezes?*

**Othon Zanóide:-** *Depois não. Depois, no ano de 2010, eu estive algumas vezes com ele, porque ele me procurava para falar sobre dinheiro para campanha, para o partido. Ia ao meu escritório, se encontrava comigo lá, eu posicionei a ele que antes de final de junho, eu não teria como dar uma posição oficial pra ele do que a gente poderia doar, que eu só poderia fazer isso após final de junho, que é quando a empresa se reunia e via qual era a capacidade financeira de doações. E quando eu o procurei, eu conversei com ele, qual era a expectativa dele, isso no mês de julho, ele me deu uma ideia de valor, esse valor eu levei para a construtora, para o Ildefonso, que era quem resolvia isso, e passado um tempo ele me deu um retorno que o valor seria de 9 milhões de reais para ser doado para o partido.*

**Juiz Federal:-** *Quem passou? O Ildefonso?*

**Othon Zanóide:-** *Sim.*

**Juiz Federal:-** *E o Alberto Youssef, quando ele lhe procurou ele não procurou com algum valor específico?*

**Othon Zanóide:-** *Algo em torno de 13 a 14 milhões.*

**Juiz Federal:-** *O senhor que cuidava dentro da empresa dessa questão das doações?*

**Othon Zanóide:-** *Não, não, quem cuidava era o Ildefonso. É que como o Janene me conhecia, talvez não conhecesse outras pessoas dentro da empresa, ele conversava comigo. E ele transferiu esse contato para o Alberto Youssef, aí ele continuou comigo, e os contatos que eu tive com ele foram ao longo de 2010 até a época da campanha.*

**Juiz Federal:-** *O senhor esteve no escritório do senhor Alberto também?*

**Othon Zanóide:-** *Eu acho que estive sim, uma vez só.*

**Juiz Federal:-** *Quando foi, foi em 2010?*

**Othon Zanóide:-** *Não, foi no início de 2011, e que ele havia solicitado ... existia um rombo nas contas do partido, ele queria saber se a gente poderia ajudar, e eu fui conversar com o Ildefonso, o Ildefonso ... já era o ano de 2011, o Ildefonso falou que não, que não tinha mais condições de fazer nada, e aí eu o procurei no escritório, estava em São Paulo, procurei ele no*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*escritório dele, comuniquei primeiro que “não”, que daí pra frente não teria condições de atender ao pedido dele e que daí pra frente ele procurasse o Ildefonso pra tratar desses assuntos, porque eu estaria me afastando da construtora, então ele conversasse direto com o Ildefonso.*

**Juiz Federal:-** *Essas doações foram feitas, então, que o senhor mencionou, de 9 milhões?*

**Othon Zanóide:-** *Foram.*

**Juiz Federal:-** *Ao partido...*

**Othon Zanóide:-** *Ao PP.*

**Juiz Federal:-** *A políticos específicos do partido ou ao partido?*

**Othon Zanóide:-** *Doutor, ele me deu uma relação com vários diretórios e também tinham alguns nomes. E a relação já era completa, porque ela dava CNPJ, dava número de conta, nome da pessoa, e eu peguei isso e entreguei dentro da Queiroz Galvão, para o financeiro, o Ildefonso já tinha autorizado o valor de 9 milhões, e o financeiro escalou ... fez uma escala de pagamentos, porque dependia muito do caixa da empresa no dia a dia. Então deve ter feito uma escala e efetuou esses pagamentos. Posteriormente, na época de fechamento da contabilidade, alguns recibos ficaram faltando, e como eu não conhecia nem os diretórios, nem os candidatos, eu procurei foi o Alberto Youssef, que quem me deu a lista e cobre dele esses recibos faltantes.*

**Juiz Federal:-** *Nos anos anteriores também a Queiroz Galvão fez essas mesmas... fez doações similares, vamos dizer, a políticos do partido progressista?*

**Othon Zanóide:-** *Olha, doutor, nas eleições ela sempre fazia, ela sempre fez, não só para o partido progressista, mas para diversos outros partidos. Nas eleições municipais eu não me envolvia, porque isso ficava centralizado em cada região, em cada regional, e na eleição majoritária eu só me envolvi com esse assunto no ano de 2010.*

**Juiz Federal:-** *Em 2006, por exemplo, o senhor sabe se ... que foi o outro ano de eleição majoritária, o senhor sabe se a Queiroz Galvão doou?*

**Othon Zanóide:-** *Não, porque eu não estava nessa área, eu estava em São Paulo.*

**Juiz Federal:-** *O senhor não sabe, então?*

**Othon Zanóide:-** *Não, não sei, a minha função em São Paulo era outra.*

**Juiz Federal:-** *E algum motivo para ter concordado em fazer essas doações ao partido progressista em 2010?*

**Othon Zanóide:-** *Eu acho que era uma questão institucional. Acho que todos os partidos, a empresa sempre procurou de uma certa forma atender, dentro das condições que ela tinha. Não vejo, assim, pessoalmente, preferência por um ou por outro, porque doou pra mais de 15, 16 partidos no ano de 2010, que eu fiquei sabendo.*

**Juiz Federal:-** *A única doação que o senhor se envolveu foi essa então, nenhum outro partido?*

**Othon Zanóide:-** *Não, nenhum outro partido".*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Em outro trecho o acusado relatou que nem mesmo sabia o verdadeiro nome de "Alberto Yousseff", o qual somente conhecia pelo apelido "primo" (evento 547, termo\_transc\_dep1):

***Juiz Federal:-** Entendi. E o senhor conhecia o senhor Alberto Youssef, ele naquela época tinha sido já processado criminalmente...*

***Othon Zanóide:-** Não, doutor, não sabia nem que o nome dele era Alberto Youssef, eu só vim a saber depois".*

As declarações do acusado, contudo, como visto, não convergem com as declarações corroboradas, prestadas pelas testemunhas.

Mesmo a alegada relação com José Janene é questionável, haja vista que a instrução e acusação contra ele formulada na Ação Penal 470 demonstraram que ele tinha como praxe a cobrança de propinas em contratos públicos. O mandato Parlamentar, cargo de elevado prestígio e relevância, para ele era meio para o enriquecimento ilícito.

Alberto Yousseff, por sua vez, não era empresário bem sucedido, agente político ou militante político, mas longa manus e, em momento posterior, sucessor de José Janene na arrecadação de propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e ao Partido Progressista.

O relacionamento com tais pessoas, tendo por pano de fundo as negociações com Paulo Roberto Costa, agente público que recebia sistemática vantagem indevida em contratos da Petrobrás, tem finalidades evidentemente ilícitas.

Portanto, presente suficiente prova de autoria da autoria de Othon Zanóide Moraes Filho.

Há uma peculiaridade no caso de Othon Zanóide de Moraes Filho. No início de 2011, ele afastou-se área de óleo e gás da empreiteira, tendo migrado ao setor de defesa e segurança. Não há prova de que após a transferência permaneceu vinculado aos acertos de corrupção com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Não deve, portanto, ser responsabilizado pelos pagamentos efetuados pela empreiteira à Costa Global no ano de 2013.

Permanece, contudo, responsável pelos pagamentos à Diretoria de Abastecimento, dissimulados na forma de doações eleitorais oficiais, realizados até 08/09/2010.

Othon Zanóide Moraes Filho representava a Queiroz Galvao no cartel. No afã de que dirigentes da Petrobrás não interviessem no regular funcionamento do cartel e porque caracterizava "regra do jogo", Othon Zanóide Moraes Filho intermediou as aludidas doações eleitorais, resultado de acerto de propinas com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás. Agiu, portanto, como dolo direto.

**II.2.3.2.2. Petrônio Braz Júnior**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Petrônio Braz Júnior exerceu cargo de diretoria na área internacional da Queiroz Galvão, no período de 2006 a 2012. No segundo semestre de 2012 o acusado iniciou transição para a presidência da Construtora Queiroz Galvão. Em 2013, o acusado assumiu a presidência da Construtora Queiroz Galvão, cargo no qual permaneceu até o ano de 2017.

Ele e o acusado André Gustavo de Farias Pereira assinaram, pela Queiroz Galvão, o contrato de consultoria celebrado com a Costa Global, em 11/03/2013. Cópia do contrato no evento 1, anexo106.

No seu interrogatório, Petrônio Braz Júnior admitiu que assinou o contrato, mas que lhe havia sido informado por Ildefonso Colares, apontado como prospectador da oportunidade, que se tratava de consultoria para a construção de mini refinarias, em parceria com a IESA Óleo e Gás, a ser prestada por Paulo Roberto Costa, ex-Diretor da Petrobrás (evento 548, termo\_transc\_dep1):

*"Juiz Federal:- O processo aqui, entre os vários fatos, senhor Petrônio, fala de um contrato já no seu período de gestão entre a Queiroz Galvão e a Costa Global, que é a empresa do senhor Paulo Roberto Costa, eu tenho aqui esse contrato no evento 1 anexo 100, é, eu posso lhe mostrar aqui?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Aham, perfeitamente.*

*Juiz Federal:- Essa assinatura é a sua assinatura ali?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Sim, é minha assinatura.*

*Juiz Federal:- O senhor pode me relatar a história desse contrato?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Excelência, eu estou nesse processo aí por conta de três pontos, não é? E se o senhor me permitir, eu gostaria de, se for possível, a gente relatar na questão da cronologia, e que está no processo, é possível?"*

*Juiz Federal:- Não, eu prefiro seguindo a minha ordem.*

*Petrônio Braz Júnior:- Perfeito, tá bom. É, esse contrato é um contrato que foi assinado em 11/03/2013, como é, como uma prospecção de negócios nas mini refinarias, e no Nordeste Brasil, em parceria com a Iesa Óleo e Gás, através de uma consultoria de um ex-diretor da Petrobrás.*

*Juiz Federal:- Certo, e quem chegou pro senhor Paulo Roberto Costa?"*

*Petrônio Braz Júnior:- Não, essa prospecção chegou pra mim mais ou menos no início de 2013 é, pelo senhor Ildefonso, ele me reportou de uma oportunidade é, na área de óleo e gás, em mini refinarias, é, exatamente através dessa parceria com a Iesa, com a consultoria desse ex-diretor da Petrobrás, seria Paulo Roberto Costa, e eu na sequência procuro o senhor Valdir, que era então presidente da Iesa, que eu não conhecia, e marco um encontro com ele, e nesse evento estava presente inclusive o senhor André Gustavo, que era o diretor de mercado privado da Construtora. E aí é explanado essa prospecção, e nesse momento eu fiquei entendendo um pouco mais desse projeto, e na sequência eu pergunto ao senhor André Gustavo qual era a opinião dele sobre esse projeto, ele disse que fazia sentido pra empresa, valia a pena entrar nessa prospecção, então foi dado sinal verde, e passado um tempo, chega o*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*contrato pra minha assinatura, e vindo da Diretoria de Mercado Privado, eu assino já com o carimbo da Diretoria Jurídica da empresa, e devolvo a divisão de mercado privado, ou seja, eu não tive nenhum contato com o senhor Paulo Roberto Costa".*

A declaração do acusado não converge com a versão dos fatos apresentada por outros coacusados.

Em determinado trecho do depoimento, Petrônio Braz Júnior afirmou que antes de assinar o contrato, teria, juntamente com André Gustavo de Farias Pereira, reunido-se com Valdir Lima Carreiro, Presidente da IESA Óleo e Gás, e este lhe teria esclarecido a respeito do projeto. Valdir Lima Carreiro, por sua vez, ao relatar o fato, diz que a aludida reunião ocorreu após a IESA Óleo e Gás assinar o seu contrato com a Costa Global. Transcrevo trecho do depoimento de Valdir Lima Carreiro (evento 550, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** *Com quem da Queiroz que o senhor tratou dessa consultoria? Só o Ildefonso?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *O Ildefonso, a maior parte do tempo foi com o Ildefonso, porque eu tinha uma ligação muito forte com o Ildefonso, desde o início. Eu considerava o Ildefonso um irmão mais velho, sabe? Eu tinha uma relação muito forte com ele. Mas depois eu tratei também com o André, eu fiz uma apresentação ao André, fui lá conversar, e com o Petrônio. Mas foi só uma apresentação, eles gostaram da idéia, principalmente o André gostou muito do projeto, mas eu só voltaria a falar com ele depois do EPC.*

**Juiz Federal:-** *Isso foi quando, aproximadamente, essa reunião?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Foi logo depois que eu... eu acho que foi quando eu assinei o contrato, deve ter sido em abril, mais ou menos, 2013, que eu estive lá".*

Ocorre que o contrato da Queiroz Galvão com a Costa Global foi celebrado em 11/03/2013 (evento 1, anexo106, fl. 9), antes, portanto daquele por esta assinado com a IESA Óleo e Gás, de 16/03/2013 (evento 1, anexo107, fl. 10).

A realidade é que, pelo relato de Valdir Lima Carreiro (evento 550, termo\_transc\_dep1), a IESA é que capitaneou o negócio das mini refinarias com Paulo Roberto Costa. Essa operação, ao que tudo indica, era lícita, mas está vinculada ao contratos celebrados pelas empreiteiras com a Costa Global. Se a IESA é que trouxe o negócio, não faz sentido o contrato da Queiroz Galvão com a Costa Global ter sido assinado em data anterior.

Ainda, o contrato juntado no evento 1, anexo106 é bastante vago e não faz menção alguma à IESA Óleo e Gás. Não é plausível que, nesses termos, tenha sido aprovado pelos sistemas de compliance da Queiroz Galvão sem qualquer interferência de altos executivos da empreiteira. Também não é plausível que Petrônio Braz Costa, à época dirigente máximo da Queiroz Galvão, tenha assinado o contrato sem qualquer questionamento, já que, como visto, a prova revelou que o documento em nada se relacionava com a construção de mini refinarias, mas apenas serviu ao repasse de propinas.

Aliás, como visto no tópico **II.2.3.1**, destinado à análise da materialidade da corrupção, há prova acima de dúvida razoável de que o contrato é fraudulento e foi utilizado para dissimular o repasse de vantagem indevida pendente, oferecida e prometida pela Queiroz Galvão e Paulo Roberto Costa, em função do cargo de Diretor por este ocupado na Petrobrás.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Reputo implausíveis, portanto, as explicações oferecidas por Petrônio Braz Júnior em interrogatório para os pagamentos à Costa Global.

Agregue-se, ainda, que, mesmo após a deflagração da fase ostensiva das investigações contra a Queiroz Galvão, não foram imediatamente instaurados procedimentos formais de apuração de condutas ímprobas no âmbito da Queiroz Galvão. Se o acusado alega que não conhecia da natureza criminoso do negócio com a Costa Global, o que era de se esperar, até porque ele ocupava a presidência da empreiteira, devendo ser o executivo de maior diligência, é que impulsionasse a apuração formal da responsabilidade de envolvidos com o contrato da Costa Global, tão logo publicizadas as investigações.

A Defesa do acusado, em suas alegações finais, juntou um pedido formal de apuração de condutas apresentado por ele à empresa (evento 600, anexo14). O documento, entretanto, é de 2017. É de se questionar por que o acusado, então Presidente da Queiroz Galvão, não fez esse requerimento tão logo foram publicizadas as investigações contra executivos da empreiteira. Se havia a informação pública de que o contrato era fraudulento, sendo o acusado um dos seus assinantes, chega a causar estranheza ele não ter procurado averiguar quem seriam os verdadeiros responsáveis pelo negócio no âmbito da empreiteira.

Tais fatos, além de confirmar a implausibilidade das alegações do acusado, também são provas acima de dúvida razoável da sua autoria. Nada havia a ser apurado administrativamente pela empreiteira, pois o acusado, mandatário da empresa, estava diretamente envolvido com o contrato firmado com a Costa Global e com os pagamentos a Paulo Roberto Costa.

Ainda que não tenha sido ele quem acertou a propina com Paulo Roberto Costa, o que em princípio teria sido feito por Ildefonso Colares, deve ser responsabilizado pelos pagamentos feitos à Diretoria de Abastecimento e, portanto, responde pela corrupção, na forma do art. 29 do CP.

O acusado participou diretamente da formalização do instrumento utilizado para dissimular o pagamento subreptício a Paulo Roberto Costa, tendo atuado como viabilizador e garantidor dos pagamentos no âmbito da Queiroz Galvão. Em Juízo, ainda, faltou com a verdade ao alegar que o contrato com a Costa Global tinha por finalidade prospectar oportunidades de negócios lícitos, quando, pela sua posição na empresa e envolvimento nos pagamentos, seria absolutamente inaceitável não saber que se tratava de negócio fraudulento e destinado a repassar propinas pendentes. Com base em tais fatos, concluo que o acusado agiu com dolo direto, tendo plena consciência dos fatos.

#### **II.2.3.2.3. André Gustavo de Farias Pereira.**

André Gustavo de Farias Pereira ingressou ainda estagiário na Queiroz Galvão, no ano de 1982. No período de 2005 a 2010, o acusado ocupou cargo de Diretor Regional de Obras da empreiteira, com base de atuação nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. No ano de 2010, o acusado foi transferido para o Rio de Janeiro, no cargo de Diretor Adjunto de Obras. No início de 2013, já com Petrônio Braz Júnior na Presidência da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

empreiteira, André Gustavo de Farias Pereira passou a acumular a área de desenvolvimentos de novos negócios privados, tendo ali permanecido até o início de 2015, quando desligou-se da Queiroz Galvão.

Em interrogatório, confirmou que, após ser transferido para o Rio de Janeiro, integrou a diretoria dos contratos do Consórcio IPOJUCA e QGGI (evento 548, termo\_transc\_dep2):

***Juiz Federal:-** Aham, tem duas obras aqui que a denúncia dava atenção mais especial, uma é o contrato 10/03/2010, execução da obra de Tubo Vias da RNEST, que foi o ganho aqui do Consórcio Ipojuca, Queiroz Galvão e Iesa. O senhor atuou nesse contrato, nessa obra?*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Sim, eu participei, certo? Nessa obra como diretor adjunto de obras...*

***Juiz Federal:-** Hum, isso quando o senhor estava já no Rio de Janeiro ou quando o senhor estava lá em...*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Não, isso a partir do momento que eu fui para o Rio de Janeiro.*

***Juiz Federal:-** Pro Rio de Janeiro.*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Exatamente.*

***Juiz Federal:-** E o que o senhor fazia? Qual era seu trabalho em relação a essa obra? O senhor pode ser mais...*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Claro, claro, certo? Isso aí é colocar um pouco da minha função, certo?*

***Juiz Federal:-** Aham (sim).*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Excelência, eu fazia todo o acompanhamento e cumprimento das metas físicas desse contrato...*

***Juiz Federal:-** Sei.*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** E isso diz respeito ao cumprimento dos prazos. Eu também fazia todo o acompanhamento e gestão dos índices de qualidade, de meio ambiente, medicina do trabalho, segurança do trabalho. Eu também fazia a gestão e acompanhamento das metas de resultados econômicos e financeiros pactuados entre a empresa e os gestores executivos do empreendimento. Eu também dava suporte na locação de recursos humanos especializados para aquele empreendimento, uma vez que eu não só tinha esse empreendimento, eu tinha outros empreendimentos, e tinha uma visão mais privilegiada onde a gente poderia locar os melhores recursos pra cada tipo de obra.*

***Juiz Federal:-** Sim.*

***André Gustavo de Farias Pereira:-** Eu também dava suporte em relação aos equipamentos, aquilo que era da frota da empresa, na locação de equipamentos necessários para a construção das obras.*

***Juiz Federal:-** Aham (sim).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *E como também eu suportava as obras naquilo que fosse um problema contratual técnico existente, quer seja dentro do âmbito de empreendimento, quer seja também perante os nossos clientes, no caso aí perante a Petrobrás.*

**Juiz Federal:-** *Uma outra, num outro contrato aqui da denúncia, é de 10/09/2010, constituição de unidade Hidrotratamento Destilados (inaudível) Querosene, subestações léxicas no COMPERJ, consórcio QGGI, Queiroz Galvão, Iesa e Galvão, o senhor atuou nesse contrato também?*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Atuei nesse contrato.*

**Juiz Federal:-** *Na mesma condição?*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Na mesma condição.*

**Juiz Federal:-** *Quando o senhor estava já no Rio de Janeiro?*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Quando eu já estava no Rio de Janeiro".*

Sobre as suas funções nos contratos (evento 528, termo\_transc\_dep2):

**"Juiz Federal:-** *E o que o senhor fazia? Qual era seu trabalho em relação a essa obra? O senhor pode ser mais...*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Claro, claro, certo? Isso aí é colocar um pouco da minha função, certo?*

**Juiz Federal:-** *Aham (sim).*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Excelência, eu fazia todo o acompanhamento e cumprimento das metas físicas desse contrato...*

**Juiz Federal:-** *Sei.*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *E isso diz respeito ao cumprimento dos prazos. Eu também fazia todo o acompanhamento e gestão dos índices de qualidade, de meio ambiente, medicina do trabalho, segurança do trabalho. Eu também fazia a gestão e acompanhamento das metas de resultados econômicos e financeiros pactuados entre a empresa e os gestores executivos do empreendimento. Eu também dava suporte na locação de recursos humanos especializados para aquele empreendimento, uma vez que eu não só tinha esse empreendimento, eu tinha outros empreendimentos, e tinha uma visão mais privilegiada onde a gente poderia locar os melhores recursos pra cada tipo de obra.*

**Juiz Federal:-** *Sim.*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Eu também dava suporte em relação aos equipamentos, aquilo que era da frota da empresa, na locação de equipamentos necessários para a construção das obras.*

**Juiz Federal:-** *Aham (sim).*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *E como também eu suportava as obras naquilo que fosse um problema contratual técnico existente, quer seja dentro do âmbito de empreendimento, quer seja também perante os nossos clientes, no caso aí perante a Petrobrás".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Durante a gestão do acusado na diretoria de contrato é que o Consórcio IPOJUCA celebrou contrato com a Empreiteira Rigidez, empresa de fachada de Alberto Yousseff, utilizado para dissimular o repasse de R\$ 250.000,00, em 03/01/2011, que, posteriormente, teriam sido direcionados ao ex-Deputado Federal Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto.

Em interrogatório, o acusado alegou que somente conheceu do aludido contrato no ano de 2014, quando as investigações envolvendo pagamentos de propina Paulo Roberto Costa publicizaram-se (evento 548, termo\_transc\_dep2).

O contrato com a Empreiteira Rigidez tinha por objeto a prestação de serviços gerenciamento da implantação do canteiro de obra a ser instalado na Refinaria RNEST (inquérito policial 5049557-14.2013.4.04.7000, evento 488, ap\_inq\_pol13, fl. 37).

A fiar-se nas declarações do próprio acusado, de que seria o responsável pelo cumprimento de metas físicas do contrato da RNEST e de que auxiliava na alocação de recursos físicos e maquinário para as obras, não é crível que não soubesse da existência de um contrato que teria por objeto justamente o gerenciamento de obras.

É pouco crível que o acusado, responsável por metas econômicas e financeiras do contrato, tenha deixado passar um pagamento de R\$ 250.000,00 sem qualquer contraprestação real.

Ainda, ele e o acusado Petrônio Braz Júnior assinaram, pela Queiroz Galvão, o contrato de consultoria celebrado com a Costa Global, em 11/03/2013. Cópia do contrato no evento 1, anexo106.

A situação dele é bastante parecida com a de Petrônio Braz Júnior em relação a esse contrato.

Em interrogatório, ele também alegou que acreditava assinar um contrato para estudos de viabilidade destinados à construção de mini refinarias no Nordeste. Nada obstante, não soube esclarecer sobre a inexistência de qualquer documento produzido ou serviço prestado, insistindo que o contrato foi pré-negociado por Ildefonso Colares e que a documentação adjacente, se existente, estaria disponível à IESA. Também não soube esclarecer por que o contrato da Queiroz Galvão com a Costa Global foi assinado antes do contrato da IESA Óleo e Gás e nem o motivo da Queiroz Galvão ter pago à Costa Global quantia superior à IESA Óleo e Gás, se esta é que seria a principal beneficiária com a consultoria (evento 548, termo\_transc\_dep2).

Em trecho do seu depoimento, André Gustavo de Farias Pereira afirmou que esclarecimentos acerca do negócio de mini refinarias lhe teriam sido prestados por Valdir Lima Carreiro, em reunião da qual Petrônio Braz Júnior também teria participado (evento 548, termo\_transc\_dep2):

*"André Gustavo de Farias Pereira:- O objeto desse contrato, Excelência, existia diversos, na verdade o objeto aí foi mais amplo, mas de fato o que consistiu, para esse objeto, foi exatamente tratar da construção de mini refinarias.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Juiz Federal:-** *Aham, como é que foi feito esse contrato? Como é que chegaram ao Paulo Roberto Costa, quem falou com ele? Quem negociou com ele pela Queiroz Galvão?*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Olha, Excelência, no início de 2013, foi exatamente quando o Petrônio assume. Eu tive a notícia, eu fui procurado pelo Petrônio Braz, ele me coloca que teve uma reunião com o Ildefonso. Nessa reunião o Ildefonso teria colocado pra ele um projeto que estava sendo desenvolvido em andamento com a Iesa, para prospecção na área de óleo e que contaria com a participação do ex-diretor. É, de um ex-diretor da Petrobrás que detinha expertise na área de abastecimento. Esse diretor era o Paulo Roberto Costa, certo? Então foi quando de fato eu tomei conhecimento desse contrato. A partir daí, Excelência, eu, quer dizer, quando o Petrônio me procurou, certo? Nós achamos assim, importante checar o que é que consistia esse projeto, então nesse momento, já que o Ildefonso tinha dito que era um projeto em parceria com a Iesa...*

**Juiz Federal:-** *O Ildefonso nessa época, qual era a posição dele dentro da empresa?*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Olha, o Ildefonso ele tinha acabado de sair da Construtora Queiroz Galvão Brasil, no caso, no final de 2012, e ele era conselheiro da Queiroz Galvão Naval, uma das outras empresas do Grupo.*

**Juiz Federal:-** *Certo.*

**André Gustavo de Farias Pereira:-** *Certo? Então pra o senhor ter uma, assim, uma melhor compreensão, é, nós procuramos o Valdir, da Iesa, a Iesa é uma empresa que era nossa parceira há muitos anos, nós tínhamos diversos contratos em andamento com a Iesa. E nesse momento, a gente, não me recordo se essa reunião ocorreu em obra, ou ocorreu também lá no próprio escritório. Mas me lembro, Excelência, de um encontro que teve eu, Petrônio e Valdir, na Iesa, que era na época o presidente, onde ele pôde expor o que é que se tratava o contrato. Então nesse momento eu posso até, se o senhor quiser, detalhar mais sobre o conteúdo o que era realmente o contrato, mas nesse momento..."*

Ocorre que Valdir Lima Carreiro declarou, durante o seu interrogatório, que somente reuniu-se com executivos da Queiroz Galvão após a IESA Óleo e Gás assinar o contrato de consultoria com a Costa Global.

Novamente surgem as contradições de data, que obrigam à análise do declarado por André Gustavo de Farias com reservas.

Apesar das alegações do acusado, já examinadas, pois igualmente apresentadas por outras Defesas, o contrato de consultoria, como visto, é fraudulento e foi utilizado para repassar propinas pendentes a Paulo Roberto Costa.

O acusado, à época desse contrato, além de diretor de obras, cumulava as atribuições da diretoria de novos negócios privados da empreiteira. Não é compreensível que um diretor de área de prospecção, com habilidades de controle de resultados, assine um contrato de consultoria para pagamento de elevadas quantias sem avaliação concreta de seus termos e sem qualquer preocupação com resultados efetivos dos serviços contratados.

Assim, reputo inverídicos os álibis apresentados pelo acusado.

Tais fatos, além confirmar a ausência de plausibilidade das alegações do acusado, também são provas acima de dúvida razoável da sua autoria.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ainda que não tenha sido ele quem acertou a propina com Paulo Roberto Costa, o que em princípio teria sido feito por Ildefonso Colares, deve ser responsabilizado pelos pagamentos feitos à Diretoria de Abastecimento e, portanto, responde pela corrupção, na forma do art. 29 do CP.

O envolvimento do acusado com os pagamentos da propina, aliado às suas funções dentro da Queiroz Galvão, de diretor de obras e de diretor de novos negócios, bem como à apresentação de álibi inverídico, são circunstâncias objetivas provadas das quais infiro o dolo direto de corrupção de André Gustavo de Farias Pereira.

**II.2.3.2.4. Valdir Lima Carreiro.**

Valdir Lima Carreiro ocupou o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás, desde a sua fundação, em 2005, até o ano de 2015.

Nos longos termos dos itens **II.2.1** e **II.2.2** desta sentença, provado acima de dúvida razoável, que Valdir Lima Carreiro representava a IESA Óleo e Gás nos acordos do cartel, bem como participou de fraudes à concorrência de procedimentos licitatórios instaurados pela Petrobrás.

Embora não fosse questão discutida nas reuniões de empreiteiras para definições de preferências, executivos das empreiteiras UTC Engenharia, Camargo Correa e Setal/SOG, ouvidos como testemunhas, confirmaram que era praxe as empresas do grupo realizarem pagamentos de propinas a agentes da Petrobrás (evento 233 e 234, termo\_transc\_dep2).

Agregue-se, ainda, declaração de Ricardo Ribeiro Pessoa de que Valdir Lima Carreiro efetuou pagamentos de propinas a agentes públicos da Diretoria de Serviços da Petrobrás no contrato para construção da plataforma P-53, celebrado pela Petrobrás com a QUIP S/A, formado pela Queiroz Galvão, UTC Engenharia e IESA Óleo e Gás, com cópia desse contrato no evento 1, anexo214, e seus aditivos no evento 1, anexo215-anexo218. (evento 233, termo\_transc\_dep3).

Pedro José Barusco (evento 234, termo\_transc\_dep4), ex-Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, e Paulo Roberto Costa (evento 221, termo\_transc\_dep2), ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, confirmaram que receberam vantagem indevida de Valdir Lima Carreiro.

Ele e o acusado Otto Garrido Sparengerb assinaram, pela IESA Óleo e Gás, o contrato de consultoria celebrado com a Costa Global, em 16/04/2013. Cópia do contrato no evento 1, anexo107.

Em interrogatório, admitiu que assinou o aludido contrato, mas que o negócio tinha por finalidade a obtenção de consultoria visando a construção de mini refinarias (evento 550, termo\_transc\_dep1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Examinei, longamente, as alegações do acusado na análise da materialidade da corrupção, mais especificamente no trecho em que conclui que a IESA Óleo e Gás repassou R\$ 281.550,00 em propinas, entre junho e agosto de 2013, para a empresa Costa Global Consultoria, do Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa.

Desnecessário repisar todo aquele exame, a cujos fundamentos remeto, por brevidade.

Assim, tenho por inverídicas as suas alegações.

A prova revela que ele, na condição de Presidente da IESA Óleo e Gás e de subscritor do contrato da empreiteira com a Costa Global, repassou, pelo menos, R\$ 281.550,00 para Paulo Roberto Costa, a título de propinas pendentes. Deve, portanto, responder pela corrupção.

O pagamento de propinas pendentes pelo Presidente da IESA Óleo e Gás, representante da empreiteira no âmbito do cartel, juntamente à apresentação de álibi fictício em Juízo são circunstâncias a partir das quais concluo pelo agir doloso de Valdir Lima Carreiro.

#### **II.2.3.2.5. Otto Garrido Sparenberg.**

Otto Garrido Sparenberg ingressou na IESA Óleo e Gás no ano de 2005, como Gerente de Contratos e Suprimentos. No ano seguinte, 2006, o acusado foi promovido para Diretor de Operações e em 2008 passou a integrar o quadro de diretores estatutários da empreiteira, cargo no qual permaneceu, pelo menos, até a data do seu interrogatório (19/03/2018, evento 517). Apesar da posição de Diretor Estatutário, o acusado é subordinado a Valdir Lima Carreiro, Presidente da empresa.

Ele e o acusado Valdir Lima Carreiro assinaram, pela IESA Óleo e Gás, o contrato de consultoria celebrado com a Costa Global, em 16/04/2013. Cópia do contrato no evento 1, anexo107.

Em interrogatório, admitiu que subscreveu o aludido contrato, contudo, afirmou que somente assinou porque é um dos diretores estatutários da empreiteiras e a representação da empresa demandaria a assinatura de, ao menos, dois diretores estatutários. Afirmou também que não acompanhou a execução do contrato, pois suas funções estão vinculadas à área de operações da empresa, enquanto que o contrato seria pertinente à área de desenvolvimento de novos negócios, pela qual Valdir Lima Carreiro era responsável (evento 550, termo\_transc\_dep2):

*"Juiz Federal:- Em particular, em relação à Iesa, existia esse contrato da Iesa com a Costa Global, contrato que está nos autos aqui no evento 1, anexo 107. E o senhor evidentemente sabe disso...*

*Otto Garrido Sparenberg:- Sim.*

*Juiz Federal:- Que isso faz parte da acusação, deve ter visto o contrato. Consta aqui em 16 de abril de 2013, assinado pela ... no que se refere à Iesa, pelo senhor e pelo senhor Valdir. O senhor assinou esse contrato?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Otto Garrido Sparenberg:-** *Sim, assinei.*

**Juiz Federal:-** *O senhor pode me esclarecer as circunstâncias nas quais o senhor assinou esse contrato?*

**Otto Garrido Sparenberg:-** *Bom, eu assinei como um dos diretores estatutários da companhia, porque ela só se faz representar pela assinatura de dois representantes. O senhor Valdir me passou esse contrato negociado, para que fosse formalizado dentro dos trâmites legais da companhia.*

**Juiz Federal:-** *O senhor participou das tratativas com o senhor Paulo Roberto Costa?*

**Otto Garrido Sparenberg:-** *Nenhuma. A única coisa que eu fiz desse processo quando recebi, um dos meus funcionários alertou que nós precisávamos seguir um rito dentro da companhia e precisava de alguns documentos fiscais e legais da constituição da companhia. E isso foi um e-mail que eu emiti num endereço institucional dele, da Costa Global, e foi respondido pela Ariana me encaminhando esses documentos, foi a única tratativa que teve, nenhuma negociação.*

**Juiz Federal:-** *O senhor acompanhou a execução desse contrato?*

**Otto Garrido Sparenberg:-** *Não porque a minha área era operações e esse é um contrato cujo objeto era desenvolvimento de novos negócios. Então ele foi passado, ele retornou a diretoria de operações, de operação... comercial, me desculpe, que era a responsável por acompanhar o desenvolvimento desse contrato.*

**Juiz Federal:-** *O senhor participou de alguma reunião ou de conversa, ainda que por telefone ou por mensagens, com o senhor Paulo Roberto Costa, relativamente a execução desse contrato?*

**Otto Garrido Sparenberg:-** *Nenhum.*

**Juiz Federal:-** *Quem negociou esse contrato dentro da Iesa?*

**Otto Garrido Sparenberg:-** *Valdir Carreiro.*

**Juiz Federal:-** *Quem participou da execução desse contrato dentro da Iesa? Se é que o senhor sabe".*

As declarações do acusado foram confirmadas por Valdir Lima Carreiro, que relatou acumular as funções da presidência e da área de desenvolvimento de negócios (evento 550, termo\_transc\_dep1):

**Juiz Federal:-** *Qual era a posição do senhor Otto Sparenberg?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *O senhor Otto era meu diretor de operações.*

**Juiz Federal:-** *De operações?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Sim.*

**Juiz Federal:-** *Esses contratos, essas obras com a Petrobras, como é que a... como é que isso era tratado dentro da empresa, a organização? Quem cuidava disso? Quem executava os contratos, tinha algum setor, tinha algum diretor? Ele era o diretor especificamente responsável por essa área, ou não?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Valdir Lima Carreiro:-** *Pela execução das obras, sim. Não de todas as obras, mas as obras na área de abast... de abastecimento, era o senhor Otto que era o responsável.*

**Juiz Federal:-** *E para desenvolvimento de negócios, para obtenção dos contratos, qual era...*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Ele não participava de nada disso, o senhor Otto não participava.*

**Juiz Federal:-** *Qual era a área responsável?*

**Valdir Lima Carreiro:-** *Eu acumulava, como a empresa era pequena, eu acumulava a presidência e também a diretoria de desenvolvimento de negócios".*

Apesar do alegado, foram juntadas mensagens eletrônicas relativas ao trâmite da contratação no âmbito da IESA Óleo e Gás que desmentem o acusado

No dia 1º/03/2013, Valdir Lima Carreiro encaminha a Otto Garrido Sparenberg minuta do contrato elaborada pela Costa Global, com a orientação para "*Favor analisar/ falar comigo*" (evento 601, out4, fl. 70).

A minuta havia sido encaminhada a Valdir Lima Carreiro por Arianna Azevedo Costa Bachmann, filha de Paulo Roberto Costa. Cópia dessa minuta consta no evento 63, out2, fls. 2-8.

A minuta é tão genérica quanto o contrato que foi efetivamente assinado e, rigorosamente, não há ali qualquer referência ao negócio de mini refinarias ou à Queiroz Galvão.

Adiante, ao receber o contrato, Otto Garrido Sparenberg encaminha, no dia 04/03/2013, mensagem a Helio Miguel Lorusso, executivo da IESA Óleo e Gás com seguinte teor (evento 601, out4, fl. 70):

*"Helio,*

*Providenciar contrato nos nossos padrões. Alocar custo no cc6020.*

*Otto Garrido Sparenberg".*

As mensagens subsequentes retratam o trâmite da contratação no âmbito da IESA Óleo e Gás.

A primeira mensagem, de Valdir Lima Carreiro para Otto Garrido Sparenberg, com a orientação "*Favor analisar/ falar comigo*" (evento 601, out4, fl. 70), indica que, antes de impulsionar administrativamente a contratação, Otto Garrido Sparenberg recebeu orientações de Valdir Lima Carreiro acerca do contrato.

Não faria sentido um diretor estatutário assinar um contrato de consultoria com objeto absolutamente lacônico, sem qualquer preocupação quanto à efetiva prestação de serviços adjacente ou quanto à existência de demonstrativos documentais aptos a recomendar a contratação, se não houvesse esclarecimento acerca da sua real finalidade - que era o repasse de propinas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ainda, executivos das empreiteiras integrantes e beneficiários de propinas acertadas em contratos da Petrobrás confirmaram que a IESA Óleo e Gás realizava pagamento de vantagens indevidas nos seus contratos com a estatal.

É absolutamente improvável que um diretor executivo de contratos, em cargo de diretor estatutário, não soubesse da existência dos acertos subreptícios e dos subornos repassados a Diretores da Petrobrás. Os custos da corrupção não são internalizados pelo corruptor ativo, mas repassados à estatal nos seus contratos, não sendo crível que passem despercebidos por diretores de operação, como Otto Garrido Sparenberg.

Nesses termos, não há mesmo que se preocupar ou acompanhar com a execução do contrato celebrado com a Costa Global, conforme declarou Otto Garrido Sparenberg no seu interrogatório, afinal o contrato, fraudulento que é, não resultaria qualquer prestação positiva.

Ainda que não tenha sido ele quem acertou acertou a propina com Paulo Roberto Costa, o que em princípio teria sido feito por Valdir Lima Carreiro, deve ser responsabilizado pelos pagamentos feitos à Diretoria de Abastecimento e, portanto, responde pela corrupção, na forma do art. 29 do CP.

O seu agir doloso é inferível de circunstâncias objetivas categoricamente provadas. Otto Garrido Sparenberg, diretor estatutário de operações, recebeu orientações de Valdir Lima Carreiro acerca da finalidade do contrato e participou diretamente da operacionalização dos pagamentos à Costa Global. Como adiantado, não é crível, pela sua posição e participação em toda a operação que não soubesse da finalidade ilícita dos pagamentos e da contratação, que não gerou qualquer documentação factível. Agiu, assim, com dolo direto.

**II.2.3.3. Disposições finais sobre o delito de corrupção ativa, do art. 333 c/c art. 333, p.ú., do CP.**

A oferta e promessa, pressupostos do pagamento da propina, eram para o repasse de taxa de 1% para a Diretoria de Abastecimento, calculado sobre o valor dos contratos e aditivos já assinados e futuros.

Ao celebrar novos contratos com a Petrobrás, mesmo sem nova negociação de propinas, os empreiteiros já sabiam que haveria obrigação de pagar as vantagens indevidas ao agentes públicos e políticos, no aludido percentual.

Não há exata definição de datas e quantidades de reuniões havidas entre o ex-Diretor de Abastecimento e os executivos da Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, nas quais teriam ocorrido os acertos. Mas é certo que ocorreram antes dos pagamentos, haja vista que a prova revelou que os pagamentos rastreados representavam saldos de propina combinada.

Assim, inobstante a quantidade de contratos e aditivos celebrados pelas empreiteiras com a Petrobrás durante o período delitivo (14 contratos e 39 aditivos para Queiroz Galvão, evento 1, anexo112; e 8 contratos e 22 aditivos para a IESA Óleo e Gás, evento 1, anexo269), os valores de propina resultantes da vantagem indevida negociada (R\$



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, no caso da Queiroz Galvão, e de R\$ 20.356.832,85 e USD 6.225.050,75, no caso da IESA Óleo e Gás) e os pagamentos à Diretoria de Serviços rastreados (250.000,00 à Empreiteira Rigidez; R\$ 5.140.000,00 para doações eleitorais; R\$ 563.100,00 pela Queiroz Galvão à Costa Global; e R\$ 281.550,00 pela IESA Óleo e Gás à Costa Global), resolvo adotar interpretação mais favorável aos acusados e reputo comprovado delito de corrupção ativa único para cada um dos acusados.

Caso houvesse prova de corroboração de que propinas foram também destinadas a agentes da Diretoria de Serviços, poder-se-ia cogitar de dois crimes de corrupção ativa para cada acusado, sendo um delito para os pagamentos à Diretoria de Abastecimento e outro à Diretoria de Serviços. No entanto, há prova de corroboração somente dos pagamentos à Diretoria de Abastecimento.

Assim, em síntese:

- Othon Zanóide de Moraes Filho deve responder por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 08/09/2010, data da última doação eleitoral da Queiroz Galvão imputada;

- Petrônio Braz Júnior deve responder por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 13/09/2013, data do último pagamento feito pela Queiroz Galvão à Costa Global;

- André Gustavo de Farias Pereira deve responder por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 13/09/2013, data do último pagamento feito pela Queiroz Galvão à Costa Global;

- Valdir Lima Carreiro deve responder por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 23/08/2013, data do último pagamento feito pela IESA Óleo e Gás à Costa Global; e

- Otto Garrido Sparenberg deve responder por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 23/08/2013, data do último pagamento feito pela IESA Óleo e Gás à Costa Global.

#### **II.2.4 Do delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998.**

O delito de lavagem de dinheiro foi introduzido no ordenamento nacional pela Lei 9.613/1998, notoriamente conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro.

O tipo básico de lavagem, previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, pressupunha o escamoteamento de quantias provenientes de rol específico de crimes, exaustivamente previstos no incisos do aludido artigo:

*"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou rogas afins;*

*II - de terrorismo;*

*III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*

*IV - de extorsão mediante sequestro;*

*V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente de qualquer vantagem, como condição ou preõ para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*VI - contra o sistema financeiro nacional; e*

*VII - praticado por organização criminosa".*

A redação originária foi alterada pelas Leis 10.701/2003, 10.467/2002 e Lei 12.683/2012.

A alteração mais significativa, sem qualquer dúvida, foi promovida pela Lei 12.683/2012, que revogou o rol de crimes antecedentes e alterou o tipo básico de lavagem, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, o qual passou a criminalizar as condutas de ocultação e dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes ou contravenções penais.

No presente caso, a prova documental viabilizou o rastreamento dos seguintes feitos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás:

a) 250.000,00 em propinas foram repassados, em 03/01/2011, pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações para a Empreiteira Rigidez, controlada por por Alberto Youssef, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços prestados, para posterior repasse à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás;

b) R\$ 5.140.000,00 em propinas foram repassados, entre 19/08/2010 e 10/09/2010, na forma de doações eleitorais feitas pela Queiroz Galvão, diretamente e através da empresa Vital Engenharia Ambiental, a políticos responsáveis pela sustentação política de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor da Petrobrás, sendo os valores deduzidos dos ajustes entre a empreiteira e a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás;

c) R\$ 563.100,00 em propinas foram repassados, entre 26/04/2013 e 13/09/2013, pela Queiroz Galvão a Paulo Roberto Costa, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços de consultoria prestados pela empresa Costa Global; e

d) R\$ 281.550,00 em propinas foram repassados, entre 17/06/2013 e 23/08/2013, pela IESA Óleo e Gás a Paulo Roberto Costa, com simulação de que se trataria de remuneração por serviços de consultoria prestados pela empresa Costa Global.

Segundo a denúncia, o artifício utilizado para repassar o dinheiro configura o crime de lavagem de dinheiro.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Questão a ser examinada é se os pagamento subreptícios caracterizam delitos autônomos ou se estão no âmbito de exaurimento da corrupção.

A questão foi examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, denominada "Mensalão".

No julgamento dos Embargos Infringentes daquele caso, o ex-Deputado Federal João Paulo Cunha, condenado por corrupção, foi absolvido do delito de lavagem de dinheiro. O ex-Deputado havia recebido vantagem indevida por meio de sua esposa, que havia efetuado saques da propina em banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu que suposto expediente de lavagem utilizado pelo ex-Parlamentar, com encerramento do ciclo delitivo pelo recebimento de propina por meio de interposto, representaria exaurimento do delito de corrupção integrando o próprio tipo penal.

De outro lado, não sendo os pagamentos considerados mero exaurimento da corrupção, pela autonomia de contextos entre um crime e outro, não há óbice para a responsabilização cumulativa da lavagem tendo por antecedente a corrupção. A respeito, transcrevo trecho da ementa do acórdão de recebimento de denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República no Inquérito 4.271/SP, recebida parcialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. o Min. Ricardo Lewadowski, j. 29/09/2011:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. (...) IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem".*

Essa também é a posição do E. TRF4, que reconheceu que a autonomia do delito de lavagem de dinheiro em relação à corrupção quando presentes contextos autônomos entre os delitos, vg. as Apelações Criminais 5022179-78.2016.4.04.7000, 5022179-78.2016.4.04.7000. Transcrevo, ainda, trecho do Voto proferido pela Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, no EINUL 5000553-66.2017.4.04.7000, da Quarta Seção, j. unânime em 21/11/2019:

*"Relativamente ao tema, reconheço que o pagamento de propina fruto de corrupção ativa nem sempre configurará o crime de lavagem de dinheiro. Veja-se:*

*O artigo 333 do Código Penal dispõe como crime de corrupção ativa o ato de "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".*

*O artigo 1º da Lei nº 9.613/98 define como crime de lavagem de dinheiro a ação de "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".*

*Antes de tudo, é preciso estabelecer a seguinte premissa: o ato de corrupção ativa se perfectibiliza com o mero ato de "oferecer ou prometer vantagem indevida". Portanto, o ato de efetivamente paga-la seria o exaurimento da conduta típica. Em momento subsequente, o*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*ato de “ocultar ou dissimular” a natureza ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal já caracteriza uma conduta autônoma em relação ao recebimento da vantagem indevida. É crime de lavagem de dinheiro.*

*Ademais, por definição legal (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98), a lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível.*

*Assim, tem-se o seguinte quadro:*

*No momento em que já consumado o crime de corrupção ativa/passiva com o oferecimento/aceitação da vantagem indevida, o valor prometido a título de propina, enquanto permanecer no patrimônio do corruptor, efetivamente não pode ser considerado “proveniente do crime”. Isso porque ele pode ter origem nas demais atividades lícitas do agente corruptor, ainda que em vias de se transformar em objeto da corrupção ativa e produto do crime de corrupção passiva.*

*Já no momento em que se dá a transferência de patrimônio entre corruptor e o agente corrupto, o valor pago/recebido passa a ser inequivocamente produto do crime de corrupção.*

*Portanto, o momento em que o valor prometido pelo corruptor entra na esfera de disponibilidade patrimonial do corrupto é o marco inicial que transforma o valor pago/recebido como produto do crime de corrupção ativa/passiva, gerando o capital ilícito.*

*E nas situações em que ficar comprovado o encobrimento da origem criminoso da vantagem recebida, com o intuito evidente de conferir-lhe a aparência de legalidade, estará evidenciada a lavagem de capitais, de forma concomitante.*

*A propósito, “O crime de lavagem de dinheiro consoma-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição ou a propriedade do bem, direito ou valor. Consideradas as circunstâncias em que praticados os delitos, é devida a cumulação entre as penas do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, não podendo, em razão da autonomia e da identificação de desígnios autônomos, ser considerado o branqueamento mero instrumento e desdobramento da conduta para ocultação do crime antecedente” (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5083376-05.2014.404.7000, 4ª SEÇÃO, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/06/2017).*

*Com efeito, vale destacar que não é necessária prova de um ciclo completo de lavagem, com ocultação ou colocação (placement), dissimulação ou circulação (layering) e a integração (integration). A mera ocultação já é o bastante para caracterizar o delito”.*

Feita a presente introdução insta verificar se os aludidos pagamentos são autônomos em relação à corrupção ativa.

#### **II.2.4.1. Lavagem de dinheiro por meio de doações eleitorais.**

Provado, acima de dúvida razoável, por prova oral corroborada por provas documentais, especialmente pelas mensagens eletrônicas trocadas entre Alberto Yousseff e Othon Zanoide de Moraes Filho e pelas prestações de contas à Justiça Eleitoral, que Othon Zanoide de Moraes Filho realizou doações eleitorais no importe de R\$ 5.140.000,00 a candidatos indicados por Alberto Yousseff. Os valores doados seriam deduzidos das propinas acertadas com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Foram realizados os seguintes pagamentos pela Queiroz Galvão, no total de R\$ 2.900.000,00:

a) R\$ 500.000,00, em 19/08/2010, para a Direção Estadual do PP no Rio de Janeiro;

b) R\$ 100.000,00, em 23/08/2010, para Pedro Henry Neto;

c) R\$ 250.000,00 em 23/08/2010, Diretório Estadual do PP em Pernambuco;

d) R\$ 250.000,00, em 24/08/2010, para o Diretório Estadual do PP na Bahia;

e) R\$ 250.000,00, em 25/08/2010, para Roberto Sergio Ribeiro Coutinho Teixeira;

f) R\$ 250.000,00, em 25/08/2010, para Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade;

g) R\$ 250.000,00, em 26/08/2010, para Nelson Meurer;

h) R\$ 250.000,00, em 27/08/2010, Roberto Pereira de Britto;

i) R\$ 300.000,00, em 27/08/2010, Diretório Estadual do PMDB em Rondônia;

j) R\$ 250.000,00, em 10/09/2010, para Nelson Meurer; e

k) R\$ 250.000,00, em 30/08/2010, para o Diretório Estadual do PP na Bahia.

Foram, ainda, realizados os seguintes pagamentos pela Vital Engenharia Ambiental, todos para o no total de R\$ 2.240.000,00:

l) R\$ 200.000,00, em 29/07/2010, para o Diretório nacional do PP;

m) R\$ 680.000,00, em 27/08/2010, para o Diretório nacional do PP;

n) R\$ 680.000,00, em 02/09/2010, para o Diretório nacional do PP; e

o) R\$ 680.000,00, em 08/09/2010, para o Diretório nacional do PP.

Os pagamentos da Vital Engenharia Ambiental também se inserem no âmbito do acerto de propinas da Queiroz Galvão com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

O pagamento de vantagem indevida na forma de doação eleitoral permite evidentemente que o corrompido possa fruir do dinheiro de origem ilícita sem qualquer embaraço, pela chancela da Justiça Eleitoral à prestação de contas.

Ao receber a propina dissimulada de doação eleitoral, não é necessário que o beneficiário da vantagem submeta os valores a novas operações de escamoteamento. O dinheiro de origem criminoso ingressa na conta de financiamento político e é declarado como



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

se lícito fosse à Justiça Eleitoral, abreviando com operação sofisticada todo o ciclo de lavagem.

Não obstante, o presente caso possui uma peculiaridade a ser examinada.

Como já consignado nesta sentença, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu, no dia 29/05/2018, o julgamento da Ação Penal 996 e condenou o ex-Deputado Federal Nelson Meurer, integrante da cúpula do Partido Progressista, pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

No caso, provado que o ex-Parlamentar recebeu R\$ 500.000,00 de propina da Queiroz Galvão, na forma de doações eleitorais oficiais, em troca da indicação de Paulo Roberto Costa para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

Esses valores são precisamente os dois pagamentos de R\$ 250.000,00, realizados em 26/08/2010 e 10/09/2010, descritos nos itens "g" e "j".

Ocorre que, a despeito dos recebimento de propina na forma de doações eleitorais, Nelson Meurer foi absolvido, por maioria, vencidos os Eminentes Ministros Edson Fachin e Celso de Mello, do crime de lavagem de dinheiro.

O Voto divergente, e prevalente, proferido pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, considerou que a doação eleitoral realizada pela Queiroz Galvão caracterizaria tão somente meio para o recebimento da propina e, portanto, estaria no âmbito do exaurimento da corrupção passiva. Para que houvesse lavagem, seria necessária uma conduta posterior à percepção da vantagem indevida - não anterior e nem concomitante. O ex-Deputado, por sua vez, até o momento do recebimento da vantagem indevida, não detinha a disponibilidade sobre a vantagem indevida, que permaneceria em posse da empresa doadora.

Apesar da absolvição de Nelson Meurer, há diferenças sensíveis com o presente caso a serem consideradas para análise da responsabilidade pela lavagem de dinheiro sob a perspectiva do corruptor ativo.

Primeiro, a corrupção ativa não se consumou com o pagamento, mas com as condutas de *"oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício"*. O pagamento, pressupõe a oferta e a promessa, mas com elas não se confunde. Assim, corrupção ativa e lavagem teriam consumado-se em momentos distintos.

Segundo, há declaração de Paulo Roberto Costa no sentido de que Othon Zanoide de Moraes Filho participou, juntamente com Ildefonso Colares, de reuniões nas quais foram combinadas propinas sobre contratos da Petrobrás (evento 221, termo\_transc\_dep2). Ou seja, Othon Zanoide de Moraes Filho participou da negociação de propina com Paulo Roberto Costa.

Terceiro, as doações tem por delitos antecedentes não apenas a corrupção, mas também o cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990, e de fraude a procedimentos licitatórios da Petrobrás, do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, pelos quais Othon Zanoide de Moraes Filho deve



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

responder, a teor dos itens **II.2.1.2.1** e **II.2.2.3.1** desta sentença.

Quarto, Othon Zanoide de Moraes Filho representava a Queiroz Galvão nas reuniões do cartel de empreiteiras, nos termos longamente provados no item **II.2.1.2.1**.

Quinto, o produto dos delitos antecedentes, auferidos pela sistemática fraude nos contratos da Petrobrás, já estava disponível à empreiteira antes mesmo das doações eleitorais.

Sexto, caso houvesse intenção de realizar mera entrega de valores, bastaria uma transferência eletrônica ou mesmo o saque de valores e entrega em espécie a interposto. Houve, contudo, opção deliberada pela doação eleitoral, operação bem mais sofisticada.

Sétimo, a Queiroz Galvão repassou propinas de outras formas a Paulo Roberto Costa, inclusive, tratadas nesta sentença. Houve opção deliberada pelo repasse na forma de doação eleitoral.

Oitavo, as doações eleitorais foram tratadas por Othon Zanoide de Moraes Filho diretamente com Alberto Yousseff, sabidamente intermediador de propinas da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, e não com os agentes políticos beneficiários das doações.

Nono, a propina repassada na forma de doações eleitorais foi deduzida do saldo de propinas resultante do acerto com a Diretoria de Abastecimento, pelo qual responde Othon Zanoide de Moraes Filho, nos termos do item **II.2.3.2.1**.

Há, portanto, ao menos nove traços fáticos e probatórios de distinção em relação ao caso examinado na Ação Penal 996 pelo Supremo Tribunal Federal, próprios da abordagem a partir da perspectiva do corruptor ativo, bem mais inteirado ao contexto criminal, os quais situam Othon Zanoide de Moraes Filho em posição diversa de Nelson Meurer.

Nada há de estranho ou complexo, haja vista que o crime de corrupção é uma exceção à teoria monista, o que viabiliza a análise sob posições opostas, do corruptor e do corrompido.

Assim, subsumem-se os fatos provados nesta ação penal à figura típica do art. 1º, V, da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Responde pelo delito somente Othon Zanoide de Moraes Filho.

Apesar da prova de lavagem de R\$ 5.140.000,00, como a denúncia imputou a responsabilidade somente pelo branqueamento de R\$ 4.040.000,00, é só por esse valor que o acusado deverá responder.

Não incide a causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, pois as doações eleitorais são anteriores à entrada em vigor da Lei 12.850/2013. A respeito, transcrevo trecho do Voto proferido pelo Min. Edson Fachin, na AP 996:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*"Desde logo, afasto a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, tendo em vista que os fatos denunciados são todos anteriores à entrada em vigor da Lei n. 12.850/13, a qual introduziu no ordenamento jurídico pátrio o conceito de organização criminosa, sob pena de malferimento ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 1º do Código Penal".*

O dolo de Othon Zanóide de Moraes Filho decorre das próprias circunstâncias fáticas do pagamento. Da perspectiva do corruptor ativo, que realiza a doação política, por óbvio espera que os valores transferidos sejam declarados como se lícitos fossem à Justiça Eleitoral. Não faria sentido esperar que a origem criminosa de tais quantias fosse denunciada à Corte Eleitoral. De mais a mais, houve opção deliberada pelo repasse na forma de doações eleitorais oficiais. Ainda, Othon Zanóide de Moraes Filho participou dos delitos antecedentes, de cartel, de fraudes licitatórias e de corrupção ativa. Seu dolo, portanto, é inequívoco e direto.

Conforme declarado por Alberto Yousseff (evento 221, temro\_transc\_dep3), a Queiroz Galvão havia disponibilizado um valor total, de R\$ 7,5 milhões, para as doações políticas. A ordenação dos valores ficaria a cargo dos agentes políticos que conferiam sustentação política a Paulo Roberto Costa. Poderia haver mais ou menos doações, desde que a quantia a ser doada estivesse dentro da margem dos R\$ 7,5 milhões. Assim, a despeito da quantidade de doações, quinze, reputo consumado delito único de lavagem, no período de 19/08/2010 a 08/09/2010.

Cabe pontuar, por fim, que as doações eleitorais desta sentença foram examinadas, tão somente, sob a ótica e Othon Zanóide de Moraes Filho, corruptor ativo e financiador da corrupção sistêmica no âmbito da Petrobrás. Não se fez juízo algum em relação a qualquer dos políticos beneficiários das doações eleitorais. Não foram eles denunciados nesta ação penal e nem há qualquer prova da sua culpabilidade no presente feito.

#### **II.2.4.2. Lavagem de dinheiro por meio de pagamentos à Costa Global.**

Provado, acima de dúvida razoável, por prova oral corroborada por provas documentais, especialmente pelos contratos, notas fiscais e dados dos pagamentos, que Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira, executivos da Queiroz Galvão, pagaram vantagem indevida no importe de R\$ 563.100,00 a Paulo Roberto Costa, através dos seguintes repasses à Costa Global:

- a) R\$ 93.850,00, em 26/04/2013;
- b) R\$ 93.850,00, em 10/05/2013
- c) R\$ 93.850,00, em 14/06/2013;
- d) R\$ 93.850,00, em 10/07/2013;
- e) R\$ 93.850,00, em 09/08/2013; e
- f) R\$ 93.850,00, em 13/09/2013.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A causa econômica dos pagamento foi dissimulada com base em contrato de consultoria comprovadamente fraudulento, celebrado pela Queiroz Galvão com a Costa Global Consultoria, na data de 11/03/2013. O contrato previa o pagamento de R\$ 100.000,00 por mês e vigência de, pelo menos, seis meses, o que totalizaria R\$ 600 mil. Assinaram o contrato pela Queiroz Galvão os Diretores Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira, e pela Costa Global, Paulo Roberto Costa (evento 1, anexo106).

O mecanismo de dissimulação incluiu, ainda, a emissão de seis notas fiscais fraudulentas de prestação de serviços, de n°s 27, 37, 53, 69, 83 e 99, no valor de R\$ 100.00,00 cada, pelos serviços que teriam sido falsamente prestados (evento 1, anexo106).

Fatos semelhantes foram provados em relação à IESA Óleo e Gás.

Provado, acima de dúvida razoável, por prova oral corroborada por provas documentais, especialmente pelos contratos, notas fiscais e dados dos pagamentos e mensagens eletrônicas, que Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenbeg, executivos da IESA Óleo e Gás, pagaram R\$ 281.550,00 à Costa Global entre 17/06/2013 e 23/08/2013:

- a) R\$ 93.850,00, em 17/06/2013;
- b) R\$ 93.850,00, em 12/07/2013; e
- c) R\$ 93.850,00, em 23/08/2013.

O repasse de propinas foi, igualmente, dissimulado com a celebração de contrato de consultoria comprovadamente fraudulento, celebrado pela IESA Óleo e Gás, em 16/04/2013, prevendo o pagamento de R\$ 100.000,00 por mês e vigência de, pelo menos, doze meses, o que totalizaria R\$ 1,2 milhões.

Os pagamentos foram realizados com base no contrato de consultoria nas áreas de engenharia, energia, petróleo, gás, biocombustível, gestão e organização empresarial celebrado pela IESA Óleo e Gás com a Costa Global Consultoria, datado de 16/04/2013, no valor de R\$ 100.000,00 por mês e vigência de, pelo menos, doze meses, o que totalizaria R\$ 1,2 milhões. Assinaram o contrato pela IESA Óleo e Gás o seu Presidente, Valdir Lima Carreiro, e o Diretor Otto Garrido Sparenberg e, pela Costa Global, Paulo Roberto Costa (evento 1, anexo107).

Também foram emitidas as notas fiscais 58, 43 e 63, no valor de R\$ 100.00,00 cada, por serviços não prestados, para incrementar a dissimulação da operação subreptícia (evento 1, anexo107).

Os pagamentos foram realizados após a saída de Paulo Roberto Costa do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás e representariam saldos de propinas pendentes.

Os pagamentos têm por crimes antecedentes não só a corrupção, mas também os crimes de cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990, e de fraude a procedimentos licitatórios da Petrobrás, do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

Não representam, portanto, mero exaurimento da corrupção.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Além disso, há atos totalmente estranhos à corrupção e que são próprios da lavagem de dinheiro, da dissimulação do repasse de propina, vg. a formalização de base econômica contratual fraudulenta e a emissão notas de serviços fraudulentas, por serviços que não foram prestados.

O repasse de vantagem indevida sob a roupagem de pagamentos lícitos por contrato de consultoria, para o qual, inclusive, foram emitidas notas de serviços, caracteriza, objetivamente, o delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

As Defesas sustentaram que os acusados não sabiam da origem criminosa dos recursos transferidos.

O alegado não é plausível, especialmente porque os acusados participaram dos delitos antecedentes, ao menos da corrupção. A propina, "regra do jogo" nos contratos da Petrobrás, tinha por finalidade a compra da lealdade dos agentes da estatal, garantidores do funcionamento ideal dos ajuste do cartel da perpetuação das sistemáticas fraudes licitatórias.

Valdir Lima Carreiro participou, com certeza, de ajustes no âmbito do cartel de empreiteiras, de fraudes licitatórias e da corrupção na Diretoria de Abastecimento. Não há dúvida, portanto, que sabia da origem ilícita dos valores repassados a Paulo Roberto Costa.

Para os demais, Petrônio Braz Júnior, André Gustavo de Farias Pereira e Otto Garrido Sparenbeg, muito embora não tenham participado, acima de dúvida razoável, das reuniões do cartel e das fraudes licitatórias, envolveram-se com a corrupção. A corrupção garantia o funcionamento do cartel e as fraudes nos contratos da Petrobrás. Assim, forçoso concluir pelo conhecimento da proveniência ilícita dos valores.

Além de conhecerem a origem criminosa dos valores, optaram deliberadamente por realizar os pagamentos a Paulo Roberto Costa com base em contratos e notas falsas. Assim, igualmente para todos, presente prova do agir doloso.

Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenbeg devem responder pelos pagamentos de R\$ 281.550,00 feitos pela IESA Óleo e Gás à Costa Global entre 17/06/2013 e 23/08/2013. Já Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira devem responder pelos R\$ 563.100,00 repassados pela Queiroz Galvão à Costa Global, entre 26/04/2013 e 13/09/2013.

Cada transferência, tanto para o contrato da Queiroz Galvão como para o da IESA Óleo e Gás foi no valor de R\$ 93.850,00, pelo que reputo caracterizar parte de um todo previamente ajustado por cada uma das empreiteiras com Paulo Roberto Costa. Assim, apesar da quantidade de pagamentos e notas fiscais, reputo consumo um delito de lavagem para cada acusado.

**II.2.4.3. Lavagem de dinheiro por meio de pagamentos à Empreiteira Rídez.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Provado, categoricamente, por prova oral, especialmente o depoimento de Alberto Yousseff, e documental, consistente nos dados de pagamento, que o Consórcio CII - Ipojuca Interligações, formado por Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, transferiu R\$ 250.000,00, em 03/01/2011, à Empreiteira Rigidez, empresa de Alberto Yousseff.

A Empreiteira Rigidez é empresa de fachada utilizada por Alberto Yousseff para intermediar o pagamento de propinas em contratos da Petrobrás. A respeito, podem ser destacadas as sentenças já proferidas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (evento 535), 5012331-04.2015.4.04.7000 (evento 541), 5083360-51.2014.4.04.7000 (evento 542) e 5023135-31.2015.4.04.7000 (evento 545), todas relacionadas à assim denominada Operação Lavajato.

Os pagamentos, a fiar-se nas declarações de Alberto Yousseff (evento 221, termo\_transc\_dep3) destinaram-se ao ex-Deputado Federal Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, pertencente ao Partido Progressista. O ex-Parlamentar era um dos responsáveis pela sustentação política de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás, e, em troca do apoio, recebia parte das propinas acertadas pela aludida Diretoria com empreiteiras, nos longos termos da sentença proferida na já referida ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000.

Para dissimular a causa econômica do repasse, foi celebrado um contrato fraudulento de prestação de serviços entre o Consórcio CII - Ipojuca Interligações e a Empreiteira Rigidez. Uma cópia da minuta desse contrato com data de 1º/09/2010 foi apreendida na sede da Arbor Assessoria Contábil, prestadora de serviços de contabilidade a Alberto Yousseff, e juntada no evento 488 do inquérito policial 5049557-14.2013.4.04.7000.

Para incremento do artifício subreptício foi, ainda, emitidas duas notas fraudulentas de prestação de serviços e uma nota fiscal (inquérito policial 5049557-14.2013.4.04.7000, evento 488, ap\_inq\_pol13, fls. 23-25).

Não houve efetiva prestação de serviços atrelada ao contrato e às notas, o que é confirmado pelo seguinte trecho do distrato firmado entre Consórcio Ipojuca e Empreiteira Rigidez (inquérito policial 5049557-14.2013.4.04.7000, evento 488, ap\_inq\_pol13, fl. 32):

*"Por fim, estando as partes justas e distratadas, declaram nada mais terem a receber uma da outra. O Contrato se encerra com o seu valor total original de R\$ 321.130,38 (...), por não ter sido realizado nenhum serviço, objeto deste contrato".*

Mesmo assim, o Consórcio Ipojuca transferiu R\$ 250.000,00 (valor do contrato sem qualquer correção) à Empreiteira Rigidez, no dia 03/01/2011.

Há visível autonomia entre a lavagem e a corrupção, o que é ilustrado pelo artifício subreptício implementado para o repasse da propina, vg. a utilização de empresa de fachada, a celebração de contrato fraudulento e a emissão de notas fictícias, próprias do branqueamento de capitais, e estranhas à corrupção.

Provada, portanto, categoricamente, a materialidade do crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Não há, no entanto, prova conclusiva da autoria.

Alberto Yousseff, no seu depoimento, não mencionou com quem teria acertado esse pagamento (evento 221, termo\_transc\_dep3):

*"Ministério Público Federal:- Outra questão que a denúncia imputa é pagamentos em favor de empresas de fachada que o senhor utilizava, como o pagamento do consórcio Ipojuca em favor da Empreiteira Rigidez. A Empreiteira Rigidez era uma das empresas que o senhor utilizava?*

*Alberto Yousseff:- Sim, mas se for um valor de 250 mil reais...*

*Ministério Público Federal:- Isso, em 03/01/2011.*

*Alberto Yousseff:- É, esse valor de 250 mil reais, ele não tem nada a ver com esse assunto da questão da obra. Salvo engano, salvo engano, e aí eu venho tentando lembrar dessa nota emitida de 250 mil reais já há algum tempo, eu devo até ter prestado um depoimento referente a esse assunto para a doutora Renata, delegada de Polícia Federal... Esse assunto eu lembro que veio, salvo engano, depois de algum tempo, através do Pedro Corrêa que pediu que mandasse, emitisse essa nota contra esse consórcio. Eu não tratei isso com o Othon, o único tratamento que eu tive com o Othon foi a questão em que eu fui cobrar realmente 1 por cento, teve a situação do, que ele disse que não era mais ele que cuidaria desse assunto, e sim a presidência, eu fui ao Paulo, voltei nele e teve a doação oficial, esse foi o assunto que eu tratei com o Othon. E esse assunto veio por parte do Pedro Corrêa para emitir essa nota de 250 mil reais, tanto é que foi separado, eu me lembrando depois, eu emiti a nota e devolvi o restante do dinheiro diretamente a ele.*

*Ministério Público Federal:- Ao Pedro Corrêa, em espécie?*

*Alberto Yousseff:- Por parte do Pedro Corrêa, em espécie.*

*Ministério Público Federal:- E o senhor não sabe qual que foi, se houve contrapartida, qual era o objeto?*

*Alberto Yousseff:- Não sei se tinha terminado as eleições naquela época e estava faltando dinheiro para ele, ele pediu a alguém, e alguém direcionou por esse meio para que ele pudesse obter esse recurso".*

Paulo Roberto Costa, em seu depoimento, nem mesmo foi questionado a respeito desse pagamento (evento 221, termo\_transc\_dep2).

Foi, ainda, ouvido Diógenes de Pereira Queiroz, Diretor de contratos na RNEST, mas ele não foi perguntado acerca do contrato com a Empreiteira Rigidez (evento 384, termo\_transc\_dep6).

Os acusados, em interrogatório, alegaram que desconheciam desse pagamento.

Na documentação apreendida, contrato, distrato e nota fiscal não consta o nome de nenhum dos acusados. Consta, por outro lado, como subscritores e representantes do Consórcio Ipojuca o nome de Olavo Cesar Silva e Tito Avelino Rangel (inquérito policial



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

5049557-14.2013.4.04.7000, evento 488, ap\_inq\_poll13, fl. 32). Eles foram arrolados como testemunhas pela Defesa de Otto Garrido Sparenberg, mas foi requerida (evento 232) e homologada (despacho de 18/10/2017, evento 277) a desistência da oitiva.

Rigorosamente, é pouco provável que o negócio tenha passado despercebido especialmente por Otto Garrido Sparenberg, diretor executivo de contratos da IESA Óleo e Gás, e André Gustavo de Farias Pereira, diretor de obras da Queiroz Galvão, já que eles integraram cargos elevados no âmbito do Consórcio Ipojuca. O mesmo pode-se falar em relação a Valdir Lima Carreiro e Othon Zanóide de Moraes Filho, que comprovadamente representavam a IESA Óleo e Gás e a Queiroz Galvão no cartel de empreiteiras.

Mas, tenho que é pouco para conclusão, acima de dúvida razoável, acerca da autoria.

Assim, por falta de prova conclusiva, devem os acusados ser absolvidos desta lavagem.

**II.2.4.4. Disposições finais sobre o delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º da Lei 9.613/1998.**

Assim, em síntese:

- Othon Zanóide de Moraes Filho deve responder por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 4.040.000,00, sob a forma de doações eleitorais oficiais a candidatos indicados por Alberto Yousseff, no período de 19/08/2010 a 08/09/2010.

- Petrônio Braz Júnior deve responder por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013.

- André Gustavo de Farias Pereira deve responder por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013.

- Valdir Lima Carreiro deve responder por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 281.550,00, fracionados em três transferências da IESA Óleo e Gás para a Costa Global, no período de 17/06/2013 e 23/08/2013; e

- Otto Garrido Sparenberg deve responder por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 281.550,00, fracionados em três transferências da IESA Óleo e Gás para a Costa Global, no período de 17/06/2013 e 23/08/2013.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**II.2.5. Dos delitos de integrar organização criminosa, do art. 2º da Lei 12.850/2013, e de associação criminosa, do art. 288 do CP.**

A denúncia, ainda, imputa o delito de integrar organização criminosa, do art.2º, da Lei 12.850/2013, em relação a Othon Zanóide de Moraes Filho, Petrônio Braz Júnior, André Gustavo de Farias Pereira, Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenberg.

A Lei 12.850/2013, que incluiu o delito de pertinência a organização criminosa no ordenamento nacional, entrou em vigor no dia 19/09/2013.

O último crime provado, relacionado a Othon Zanóide de Moraes Filho ocorreu em 08/09/2010; a Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira ocorreu em 13/09/2013; e a Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenberg ocorreu em 23/08/2013.

Inviável a aplicação da Lei 12.850/2013, pois de vigência posterior.

Em outros casos são apurados crimes que se estendem até depois da entrada em vigor da Lei de Organizações criminosas, mas não constituem objeto deste feito e, portanto, não podem ser aqui considerados.

Viável a análise, contudo, do enquadramento fático ao tipo penal do art. 288 do CP, nos termos do art. 383 do CPP.

Isso, pois o delito de integrar organização criminosa, do art. 2º, da Lei 12.850/2013 representa sofisticação da associação criminosa, do art. 288 do CP, havendo elementos comuns às duas figuras típicas descritos na denúncia.

Nesta ação penal, provada a existência de um cartel, formado por grandes empreiteiras do Brasil, dentre as quais a Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, no âmbito do qual representantes de tais empresas definiam os vencedores e os participantes de fachada dos certames licitatórios para grandes obras do setor de combustíveis da Petrobrás.

Definidas as preferências e quais empresas formulariam propostas de cobertura, buscavam os integrantes do cartel a fraude sistemática das licitações da Petrobrás.

O funcionamento do cartel e a sua área de atuação foram descritos especialmente por Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC Engenharia, Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, executivos da Camargo Correa, e Marcos Pereira Berti, executivo da SOG/Setal, os quais confessadamente participavam de reuniões do grupo e beneficiavam-se dos seus ajustes. Além da declaração dos acusados há boa prova documental de corroboração, consistentes em anotações e planilhas, parte disponibilizada diretamente por colaboradores e parte obtida por apreensão.

Há, ainda, descrição da evolução do cartel no relatório do CADE, desde a sua fase mais insipiente, no início dos anos 2000, com nove empreiteiras, denominado "Clube dos Nove" (Odebrecht, UTC Engenharia, Andrade Gutierrez, Camargo Correa, Mendes Júnior, MPE, Promon, Setal/SOG e Techint, até a sua transformação no "Clube dos Dezesseis", com a cooptação de outras sete empreiteiras (OAS, Engevix, Galvão Engenharia, GDK, Iesa Óleo e Gás, Queiroz Galvão e Skanska), já cosolidado nos idos de 2009, (evento 1, anexo49).

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Provado também que as empresas integrantes do cartel pagavam propinas a agentes públicos da Petrobrás e políticos, calculados no valor de 2% sobre os contratos obtidos. Da vantagem indevida ajustada, metade era destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e metade para a Diretoria de Serviços.

Uma parte da propina da Diretoria de Abastecimento era direcionada a agentes políticos especialmente do Partido Progressista, enquanto que parte da propina da Diretoria de Serviços era transferida para o Partido dos Trabalhadores.

Em troca da vantagem indevida, os agentes públicos deixavam de intervir e de sustar as decisões do cartel, prevenindo-o de interferências não desejadas. Aos políticos beneficiários da propina, por suas vezes, cabia dar sustentação política aos Diretores da Petrobrás, garantindo que permanecessem nos respectivos cargos e viabilizassem a arrecadação de propinas e a atuação do cartel.

Termos gerais do repasse de propinas a agentes públicos e políticos foram descritos pels executivos das empreiteiras, referidos supra, e por Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, o primeiro Diretor de Abastecimento e o segundo Gerente Executivo da Diretoria de Serviços, dois dos maiores beneficiários da vantagem indevida nos contratos públicos.

Via de regra, entre os beneficiários da propina e os empreiteiros atuavam operadores financeiros, como Alberto Yousseff e Fernando Antônio Falcão Soares. Os dois foram ouvidos como testemunhas na presente ação apenal e confirmaram que intermediavam a solicitação e o recebimento da vantagem indevida pelos agentes públicos e políticos.

As investigações já originaram diversas ações penais, envolvendo executivos de outras empreiteiras e outros intermediadores e beneficiários, como as 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes), 5083360-51.2014.4.04.7000 (Galvão Engenharia), 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez), 5045241-84.2015.4.04.7000 (José Dirceu), 5023135-31.2015.4.04.7000 (Pedro Correa) e 5051606-23.2016.4.04.7000 (Eduardo Cunha), todas já julgadas, com sentenças nos eventos 535-546 desta ação penal.

Provado que os acusados Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro representavam as empreiteiras Queiroz Galvão e IESA Óleo e Gás, respectivamente, nas reuniões para definições de preferências do cartel, ocorridas nos anos de 2008-2011. Provado, igualmente, que eles participaram da fraude ao contrato celebrado em 10/03/2010 para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA, e ao contrato celebrado em 10/09/2010 para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia. Tudo, nos termos dos tópicos **II.2.1** e **II.2.2** desta sentença, aos quais remeto.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Além de participar do cartel e da fraude de licitações, provado que Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro efetuaram pagamentos de propinas ajustados com Paulo Roberto Costa. Este, aliás, confirmou que negociou propinas com Valdir Lima Carreiro e que Othon Zanóide de Moraes Filho participou de reuniões nas quais o declarante discutia propinas principalmente com Ildefonso Colares. A respeito, o item **II.2.3** da sentença.

Muito embora não tenham ficado definidas as datas nas quais houve o acerto da propina, elas ocorreram antes das datas nas quais houve os repasses da vantagem indevida, portanto, antes de 08/09/2010 para Othon Zanóide de Moraes Filho e de 13/09/2013 para Valdir Lima Carreiro, conforme prova dos pagamentos nos itens **II.2.4.1** e **II.2.4.2**.

Entendo, assim, que restou demonstrada a existência de vínculo associativo permanente entre Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro e outros envolvidos nos crimes, como Alberto Yousseff, o ex-Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa e outros executivos de empreiteiras integrantes do cartel, que transcende a mera coautoria.

A complexidade e quantidade dos crimes, bem como a extensão temporal são circunstâncias que provam a existência de um programa delitivo para a prática de crimes indeterminados contra a Petrobrás, com a finalidade de concretizar as decisões do cartel e de locupletamento criminoso de todos os envolvidos.

Mesmo que suprimidos os delitos praticados no âmbito da associação, permaneceria capitulado o crime do art. 288 do CP.

Reputo, assim, provado o crime do art. 288 do CP, pelo qual respondem Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro, diante da associação permanente, duradoura, prolongada e com divisão de tarefas para a prática de indeterminados crimes crimes seriais contra a Petrobrás, dentre os quais o cartel, do art. 4º, da Lei 8.137/1990, de fraude licitatória, do art. 90, da Lei 8.666/1993, de corrupção ativa, do art. 333 do CP e de lavagem de dinheiro, do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Em relação a Valdir Lima Carreiro, a sua participação se estende até 13/09/2013, data na qual a IESA Óleo e Gás realizou o último pagamento à Costa Global. Já em relação a Othon Zanóide de Moraes Filho a sua participação do delito do art. 288 se estende até 12/09/2011, data na qual participou de reunião comprovadamente do cartel.

Quanto aos demais acusados, Petrônio Braz Júnior, André Gustavo de Farias Pereira e Otto Garrido Sparenberg, muito embora tenham envolvimento com a corrupção ativa, pela qual respondem (vide itens **II.2.3.2.2**, **II.2.3.2.3** e **II.2.3.2.5**), pela falta de prova acima de dúvida razoável de que participaram dos ajustes do cartel, das fraudes licitatórias ou da negociação da propina, tenho por igualmente insuficiente a prova da associação criminosa. A relação, quanto a eles, é apenas para o pagamento da vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, sinalagmática, portanto, em relação ao ex-Diretor e não associativa. Devem, assim, ser absolvidos dessa imputação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**IV. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

**IV.1. Condeno Othon Zanóide de Moraes Filho:**

a) por dois crimes de cartel, um do art. 4º, I, "a", e outro do art. 4º, II, "a", ambos da Lei 8.137/90, consumados, os dois, até 12/09/2011, por conduta única e prolongada, em concurso formal, do art. 70 do CP;

b) por dois crimes de fraude à licitação, do art. 90, da Lei 8.666/93, um consumado em 10/03/2010, referente ao contrato para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA, e outro em 10/09/2010, referente ao contrato para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia, em concurso material, do art. 69 do CP;

c) por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.ú, do CP, até 08/09/2010, data da última doação eleitoral da Queiroz Galvão imputada;

d) por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 4.040.000,00, sob a forma de doações eleitorais oficiais a candidatos indicados por Alberto Yousseff, no período de 19/08/2010 a 08/09/2010; e

e) por um delito de associação criminosa, do art. 288, do CP, até 12/09/2011, data na qual participou de reunião do cartel.

**IV.2. Absolvo Othon Zanóide de Moraes Filho:**

a) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente no repasse de R\$ 250.000,00 feito pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações à Empreiteira Rigidez;

b) das imputações pelo delito de lavagem de dinheiro consistente na dissimulação de pagamentos de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013, e de pagamentos de R\$ 281.550,00, fracionados em três transferências da IESA Óleo e Gás para a Costa Global, no período de 17/06/2013 e 23/08/2013.

**IV.3. Condene Petrônio Braz Júnior:**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

a) por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 13/09/2013, data do último pagamento feito pela Queiroz Galvão à Costa Global; e

b) por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013.

**IV.4. Absolvo Petrônio Braz Júnior:**

a) da imputação pelo delito de cartel, do art. 4º, da Lei. 8.137/1990, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

b) das imputações pelo fraude licitatória, do art. 90, da Lei. 8.666/1993, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

c) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente no repasse de R\$ 250.000,00 feito pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações à Empreiteira Rigidez;

d) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente na dissimulação de pagamentos de R\$ 281.550,00, fracionados em três transferências da IESA Óleo e Gás para a Costa Global, no período de 17/06/2013 e 23/08/2013; e

e) da imputação pelo delito de associação criminosa.

**IV.5. Condeno André Gustavo de Farias Pereira:**

a) por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 13/09/2013, data do último pagamento feito pela Queiroz Galvão à Costa Global; e

b) por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013.

**IV.6. Absolvo André Gustavo de Farias Pereira:**

a) das imputações pelo delito de cartel, do art. 4º, da Lei. 8.137/1990, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

b) das imputações pelo fraude licitatória, do art. 90, da Lei. 8.666/1993, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

c) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente no repasse de R\$ 250.000,00 feito pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações à Empreiteira Rigidez;

d) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente na dissimulação de pagamentos de R\$ 281.550,00, fracionados em três transferências da IESA Óleo e Gás para a Costa Global, no período de 17/06/2013 e 23/08/2013; e

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

e) da imputação pelo delito de associação criminosa.

**IV.7. Condeno Valdir Lima Carreiro:**

a) por dois crimes de cartel, um do art. 4º, I, "a", e outro do art. 4º, II, "a", ambos da Lei 8.137/90, consumados, os dois, até 12/09/2011, por conduta única e prolongada, em concurso formal, do art. 70 do CP;

b) por dois crimes de fraude à licitação, do art. 90, da Lei 8.666/93, um consumado em 10/03/2010, referente ao contrato para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA, e outro em 10/09/2010, referente ao contrato para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia, em concurso material, do art. 69 do CP;

c) por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 23/08/2013, data do último pagamento feito pela IESA Óleo e Gás à Costa Global;

d) por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 281.550,00, fracionados em três transferências da IESA Óleo e Gás para a Costa Global, no período de 17/06/2013 e 23/08/2013; e

e) por um delito de associação criminosa, do art. 288, do CP, até 23/08/2013, data na qual a IESA Óleo e Gás realizou o último pagamento à Costa Global.

**IV.8. Absolvo Valdir Lima Carreiro:**

a) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente no repasse de R\$ 250.000,00 feito pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações à Empreiteira Rigidez; e

b) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente na dissimulação de pagamentos de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013.

**IV.9. Condeno Otto Garrido Sparenberg:**

a) por um delito de corrupção ativa, do art. 333 do CP, com a causa de aumento do art. 333, p.º, do CP, até 23/08/2013, data do último pagamento feito pela IESA Óleo e Gás à Costa Global; e

b) por um delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, pela dissimulação de pagamentos de R\$ 281.550,00, fracionados em três transferências da IESA Óleo e Gás para a Costa Global, no período de 17/06/2013 e 23/08/2013.

**IV.10. Absolvo Otto Garrido Sparenberg:**

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

a) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente no repasse de R\$ 250.000,00 feito pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações à Empreiteira Rigidez;

b) da imputação pelo delito de lavagem de dinheiro consistente na dissimulação de pagamentos de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013.

c) da imputação pelo delito de associação criminosa.

**V. Da dosimetria das penas.**

**V.1. Othon Zanóide de Moraes Filho.**

Os delitos de cartel, do art. 4º, I, "a", e II, "a", da Lei 8.137/90 prevêm pena de 2 a 5 anos de reclusão, ou multa, alternativamente.

**Delito de cartel, do art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90.** Othon Zanóide de Moraes Filho não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado é Engenheiro Civil e ocupou o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão entre 2007 e 2011. Durante todo esse período, representou a empreiteira no âmbito do cartel voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, vez que a utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. Além disso, para o funcionamento do cartel foram cooptados agentes públicos da Petrobrás, que deixaram de obstar a atuação do grupo de empreiteiras, havendo prova, acima de dúvida razoável, de que apenas a Queiroz Galvão ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 14 contratos e 39 aditivos (evento 1, anexo112). Consequências são próprias do tipo penal e confundem-se também com os tipos do art. 4º, II, "a", Lei 8137/90 e do art. 90, Lei 8666/93, pelos quais igualmente condenado.

Em função da elevada culpabilidade do acusado, deixo de aplicar a pena de multa.

Considerando as duas vetoriais negativas, fixo a pena base em **dois anos e nove meses de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição.

Assim, resulta definitiva a pena para o delito do art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90 a pena de **dois anos e nove meses de reclusão**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**O delito de cartel, do art. 4º, II, "a", da Lei 8.137/90**, na sua redação originária, prevê uma pena de 2 a 5 anos de reclusão, ou multa. Othon Zanóide de Moraes Filho não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado é Engenheiro Civil e ocupou o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão entre 2007 e 2011. Durante todo esse período, representou a empreiteira no âmbito do cartel voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, vez que a utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. Além disso, para o funcionamento do cartel foram cooptados agentes públicos da Petrobrás, que deixaram de obstar a atuação do grupo de empreiteiras, havendo prova, acima de dúvida razoável, de que apenas a Queiroz Galvão ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 14 contratos e 39 aditivos (evento 1, anexo112). Consequências são próprias do tipo, relacionadas à fixação do preço em patamar próximo do limite estabelecido pela PETROBRÁS.

Em função da elevada culpabilidade do acusado, deixo de aplicar a pena de multa.

Considerando as duas vetoriais negativas, fixo a pena base em **dois anos e nove meses de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição.

Assim, resulta definitiva a pena para o delito do art. 4º, II, "a", da Lei 8.137/90 a pena de **dois anos e nove meses de reclusão**.

Entre os dois delitos de cartel, do art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90 e do art. 4º, II, "a", da Lei 8.137/90, há concurso formal, do art. 70 do CP. Nas mesmas reuniões, além ajustes para, mediante abuso do poder econômicos da empresas cartelizadas promover a frustração da concorrência (art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90), também havia acordos para elevação artificial dos preços dos contratos da Petrobrás (art. 4º, II, "a", da Lei 8.137/90).

Apesar da condenação dois crimes únicos, há registro de diversas reuniões do cartel destinadas à pactuação da dissimulação e supressão da concorrência e fraudes licitatórias, nas quais os delitos repetiam-se, havendo prova de que o acusado participou, pelo menos de reuniões nas datas de 28/09/2007 (evento 1, anexo51, fl. 10), 14/03/2008 (evento 1, anexo51, fl. 9), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fls. 15, 19 e 26), 07/08/2008 (evento 1, anexo51, fls. 14 e 16), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fl. 18), 25/06/2009 (evento 1, anexo51, fl. 5), 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fls. 6 e 22) 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fl. 22) e 12/09/2011 (evento 1, anexo49, fl. 74) e 12/09/2011 (**item II.2.1.2.4**).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, como os delitos possuem a mesma pena, elevo a pena de apenas um deles em um sexto, chegando-se a **três anos dois meses e quinze dias de reclusão**.

O crime de **fraude à licitação, do art. 90 da Lei 8.666/1993, prevê uma pena de dois a quatro anos de detenção e multa.**

**Para a fraude do contrato celebrado em 10/03/2010 para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA:** Othon Zanóide de Moraes Filho não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado é Engenheiro Civil e ocupou o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão entre 2007 e 2011. Durante todo esse período, representou a empreiteira no âmbito do cartel voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. O delito foi praticado no âmbito de atuação do cartel de empreiteiras. Havia ajuste entre empresas. Para ser beneficiada com contratos públicos com a Petrobrás, também apresentava propostas de cobertura nas licitações que outras empreiteiras haveriam de vencer. Havia também ajustes entre as empreiteiras e agentes públicos e políticos. Para não obstar a atuação do cartel e a frustração sistemática das licitações da Petrobrás, dentre as quais a vencida pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações, foram cooptados agentes públicos da Petrobrás, que deixaram de obstar a atuação do grupo de empreiteiras, havendo prova, acima de dúvida razoável, de que apenas a Queiroz Galvão ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 14 contratos e 39 aditivos (evento 1, anexo112). Isto é, havia fraude interna, entre as participantes da licitação, e externa, entre as licitante e os agentes públicos da Petrobrás. Consequências também deve seer valorado negativamente. O valor bastante bastante expressivo do contrato cuja licitação foi fraudada de R\$ 2.694.950.143,93 determina a valoração negativa da vetorial consequências.

Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em **dois anos e nove meses de detenção**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição de pena.

De acordo com o art. 99, §1º, da Lei 8.666/1993, a multa penal para o crime do art. 90 da mesma Lei deveria ser calculado entre um percentual mínimo de 2% e máximo de 5% sobre o valor do contrato licitado. Assim, atento aos dizeres do art. 99 e 99, §1º, da Lei 8.666/1993, seria o caso de aplicar pena de multa em valor entre R\$ 53.899.002,87 e R\$ 134.747.507,19.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A despeito da gravidade em concreto do delito cometido, o valor, mesmo no patamar de 2%, é excessivo e acaba por tornar desproporcional a sanção penal.

Ainda, na instrução restou provado que as propinas seriam calculadas no montante de 2% sobre o preço do contrato. Desse valor pactuado, metade seria direcionada à Diretoria de Serviços e metade à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás. Nos presentes autos, não há prova de corroboração de pagamentos feitos à Diretoria de Serviço, mas tão somente dos ajustes relacionados à Diretoria de Abastecimento.

Assim, excepcionalmente e por critérios de equidade e de justiça, fixo a multa penal em **R\$ 20.000.000,00**.

Assim, resulta definitiva a pena de **dois anos e nove meses de detenção e multa penal de R\$ 20.000.000,00**.

**Para a fraude do contrato celebrado em 10/09/2010 para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia:** Othon Zanóide de Moraes Filho não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado é Engenheiro Civil e ocupou o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão entre 2007 e 2011. Durante todo esse período, representou a empreiteira no âmbito do cartel voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. O delito foi praticado no âmbito de atuação do cartel de empreiteiras. Havia ajuste entre empresas. Para ser beneficiada com contratos públicos com a Petrobrás, também apresentava propostas de cobertura nas licitações que outras empreiteiras haveriam de vencer. Havia também ajustes entre as empreiteiras e agentes públicos e políticos. Para não obstar a atuação do cartel e a frustração sistemática das licitações da Petrobrás, dentre as quais a vencida pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações, foram cooptados agentes públicos da Petrobrás, que deixaram de obstar a atuação do grupo de empreiteiras, havendo prova, acima de dúvida razoável, de que apenas a Queiroz Galvão ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 14 contratos e 39 aditivos (evento 1, anexo112). Isto é, havia fraude interna, entre as participantes da licitação, e externa, entre as licitante e os agentes públicos da Petrobrás. Consequências também deve ser valorado negativamente. O valor bastante bastante expressivo do contrato cuja licitação foi fraudada de R\$ 977.814.500,00 determina a valoração negativa da vetorial consequências.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Considerando as três vitoriais negativas fixo a pena base em **dois anos e nove meses de detenção**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição de pena.

De acordo com o art. 99, §1º, da Lei 8.666/1993, a multa penal para o crime do art. 90 da mesma Lei deveria ser calculado entre um percentual mínimo de 2% e máximo de 5% sobre o valor do contrato licitado. Assim, atento aos dizeres do art. 99 e 99, §1º, da Lei 8.666/1993, seria o caso de aplicar pena de multa em valor entre R\$ 19.556.290,00 e R\$ 48.890.725,00.

A despeito da gravidade em concreto do delito cometido, o valor, mesmo no patamar de 2%, é excessivo e acaba por tornar desproporcional a sanção penal.

Ainda, na instrução restou provado que as propinas seriam calculadas no montante de 2% sobre o preço do contrato. Desse valor pactuado, metade seria direcionada à Diretoria de Serviços e metade à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás. Nos presentes autos, não há prova de corroboração de pagamentos feitos à Diretoria de Serviço, mas tão somente dos ajustes relacionados à Diretoria de Abastecimento.

Assim, excepcionalmente e por critérios de equidade e de justiça, fixo a multa penal em **R\$ 8.000.000,00**.

Assim, resulta definitiva a pena de **dois anos e nove meses de detenção e multa penal de R\$ 8.000.000,00**.

Entre os dois crimes de frustração da concorrência de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/93, um para cada licitação fraudada, deve haver concurso material e as penas materialmente cumuladas, nos termos do item **II.2.2.4** desta sentença.

Assim, entre os dois crimes de fraude à licitação, a pena totaliza **cinco anos e seis meses de detenção e multa penal de R\$ 28.000.000,00**.

O delito de **corrupção ativa, do art. 333, do CP, prevê uma pena de dois a doze anos de reclusão e multa**.

**Crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP.** Othon Zanóide de Moraes Filho não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado é Engenheiro Civil e ocupou o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão entre 2007 e 2011. Durante todo esse período, representou a empreiteira no âmbito do cartel voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. A oferta, promessa e efetivo pagamento da vantagem

**5046120-57.2016.4.04.7000** **700009010812.V222**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

indevida à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás tinha por finalidade viabilizar o regular funcionamento do cartel. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. Há prova, acima de dúvida razoável, que apenas a Queiroz Galvão ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento da expressiva quantia de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 14 contratos e 39 aditivos (evento 1, anexo112). A prova também revela sofisticação do mecanismo de pagamento dos valores oferecidos e prometidos, com participação de intermediadores e operadores financeiros, havendo dedução da propina repassada a agentes políticos do acerto havido com Paulo Roberto Costa. A vetorial consequências deve, igualmente, ser valorada negativamente. Há robusta prova de que a Othon Zanóide de Moraes Filho efetuou pagamento de propina na forma de doações eleitorais oficiais, a candidatos indicados por Alberto Yousseff. O pagamento a agentes políticos ocasiona a deturpação da democracia pela utilização de fontes criminosas ao financiamento político. A lesão às bases democráticas pela corrupção é circunstância que merece especial reprovação.

Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em **cinco anos e nove meses de reclusão e cento e quarenta e um dias multa**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Provada a prática de omissão de Paulo Roberto Costa, então Diretor da Petrobrás, em função da vantagem indevida oferecida e prometida, nos termos da parte final do item **II.2.3.1**, da forma como almejado por Othon Zanoide de Moraes Filho, a justificar a incidência do art. 333, parágrafo único, do CP.

Assim, na terceira fase da dosimetria, elevo a pena em 1/3, resultando em **sete anos oito meses de reclusão, e cento e oitenta e oito dias multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Othon Zanóide de Moraes Filho, tendo ele ocupado o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão entre 2007 e 2011, bem como a declaração de que receberia R\$ 100.000,00 por mês (evento 510, termoaud1), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (08/09/2010)**.

O delito de **lavagem de dinheiro, do art. 1º, V, da Lei 9.613/1998 prevê uma pena de três a dez anos de reclusão e multa**. Othon Zanóide de Moraes Filho não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado é Engenheiro Civil e ocupou o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão entre 2007 e 2011. Durante todo esse período, representou a empreiteira no âmbito do cartel voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. A lavagem por meio de doação eleitoral permitiu a abreviação do ciclo de lavagem, não



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

havendo necessidade de novas condutas de ocultação e dissimulação pelo beneficiário dos valores repassados. A especial sofisticação do estratagema implementado pelo acusado, com doações eleitorais, abreviando o ciclo de branqueamento, não é inerente ao delito de lavagem, pelo que merece valoração negativa a título de circunstâncias do crime. A vetorial consequências deve, igualmente, ser valorada negativamente. O expressivo valor objeto da lavagem, R\$ 4.040.000,00, na forma de doações eleitorais feitas pela Queiroz Galvão, diretamente e através da empresa Vital Engenharia Ambiental, justifica a valoração da vetorial circunstâncias negativamente.

Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em **cinco anos sete meses e quinze dias de reclusão e cento e quarenta e um dias multa**.

Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.

A pena definitiva para o crime de lavagem fica estabelecida em **cinco anos e sete meses e quinze dias de reclusão e cento e quarenta e um dias multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Othon Zanóide de Moraes Filho, tendo ele ocupado o cargo de Diretor de Óleo e Gás da Queiroz Galvão entre 2007 e 2011, bem como a declaração de que receberia R\$ 100.000,00 por mês (evento 510, termoaud1), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (08/09/2010)**.

O delito de **associação criminosa, do art. 288 do CP, prevê uma pena de um a três anos de reclusão**.

**Do crime de associação criminosa, do art. 288 do CP.** Othon Zanóide de Moraes Filho não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. Não se trata de grupo criminoso complexo, com estrutura rígida e hierarquizada. Assim, circunstâncias e consequências também não devem ser valoradas negativamente. Por outro lado, culpabilidade é elevada. O programa delitivo da associação incluía ajustes anticoncorrenciais entre privados, a compra da lealdade de agentes públicos, os quais viabilizavam a concretização de sistemáticas fraudes licitatórias, bem como a remuneração de agentes políticos (STF, AP 996), responsáveis pela sustentação política dos agentes públicos em cargos de relevo. Da associação, com programa criminoso voltado à defraudação da coisa pública e da democracia, desborda a culpabilidade do acusado.

Considerando uma vetorial negativa, fixo a pena base em **um ano e três meses de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, resulta definitiva a pena de **um ano e três meses de reclusão**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

As penas dos delitos de cartel (art. 4º, I, "a", e 4º, II, "a", da Lei 8.137/90, **três anos dois meses e quinze dias de reclusão**), de fraudes à licitação (art. 90, da Lei 8.666/93, **cinco anos e seis meses de detenção**), corrupção ativa (art. 333, p.ú, do CP, **sete anos e oito meses de reclusão**), lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98, **cinco anos sete meses e quinze dias de reclusão**) e de associação criminosa (art. 288 do CP, **um ano e três meses de reclusão**) devem ser materialmente cumuladas, resultando na pena unificada de **vinte e três anos e três meses, sendo, respectivamente, dezesete anos e nove meses de reclusão e cinco anos e seis meses de detenção.**

A pena de multa deve ser, igualmente, somada.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.**

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Durante a fase de investigação, por decisão de 10/11/2014, no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), a pedido da autoridade policial e do MPF, decretada a prisão temporária de Othon Zanoide Moraes Filho. O acusado foi preso em 14/11/2014. Em 18/11/2014 (evento 173) a prisão foi substituída pelas medidas cautelares de proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização deste Juízo, obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias e obrigação de comparecer a todos os atos do processo, e foram os acusados colocados em liberdade.

Supervenientemente, decretou-se, a pedido da autoridade policial e do MPF, a prisão preventiva de Othon Zanoide Moraes Filho, no processo 5030591-95.2016.4.04.7000 (decisão de 08/07/2016, evento 8). O mandado de prisão foi cumprido no dia 02/08/2016 (evento 66, mandprisao17, processo 5030591-95.2016.4.04.7000). O Egrégio TRF4 concedeu, por maioria, a ordem em favor do investigado Othon Zanóide de Moraes Filho no HC 5035227-55.2016.404.0000 e substituiu a prisão cautelar por recolhimento domiciliar, com tornozeira eletrônica, e restabeleceu as anteriores medidas cautelares alternativas à prisão. No dia 29/09/2016, o acusado assinou o termo de compromisso e deixou a carceragem da Superintendência da Polícia Federal no Paraná. Pela decisão de 24/10/2016, no processo 5030591-95.2016.4.04.7000 (evento 250), consignado que o acusado ficava dispensado do recolhimento domiciliar.

Mais recentemente, o e. TRF4 deu provimento ao RESE 5021494-32.2020.4.04.7000, interposto pela Defesa de Othon Zanóide de Moraes Filho, autorizando a retirada da tornozeira eletrônica pelo acusado.

Os períodos nos quais o acusado permaneceu preso, entre 14/11/2014 e 18/11/2014 e entre 02/08/2016 e 29/09/2016, deverão ser detraídos.

## **V.2. Petrônio Braz Júnior.**

O delito de corrupção ativa, do art. 333, do CP, prevê uma pena de dois a doze anos de reclusão e multa.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP.** Petrônio Braz Júnior não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado enquanto realizou os pagamentos a Paulo Roberto Costa ocupava o cargo de Diretor Presidente da Queiroz Galvão, cargo elevadíssimo no âmbito da empresa, o que revela superior culpabilidade. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. Há prova, acima de dúvida razoável, que apenas a Queiroz Galvão ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento da expressiva quantia de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 14 contratos e 39 aditivos (evento 1, anexo112). Petrônio Braz Júnior é diretamente responsável pelo pagamento de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, empresa de Paulo Roberto Costa, com base em contrato fraudulento, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013. Consequências são neutras.

Considerando as duas vetoriais negativas, fixo a pena base em **quatro anos e seis meses e noventa e sete dias multa**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Provada a prática de omissão de Paulo Roberto Costa, então Diretor da Petrobrás, em função da vantagem indevida oferecida e prometida, nos termos da parte final do item **II.2.3.1**, da forma como almejado por Petrônio Braz Júnior, a justificar a incidência do a justificar a incidência do art. 333, parágrafo único, do CP.

Assim, na terceira fase da dosimetria, elevo a pena em 1/3, resultando em **seis anos de reclusão e cento e vinte e nove dias multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Petrônio Braz Júnior, tendo ele ocupado o cargo de Diretor Presidente da Queiroz Galvão, bem como a declaração de que receberia R\$ 60.000,00 por mês (evento 514, termoaud1, fl. 6), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (13/09/2013)**.

O delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998 prevê uma pena de três a dez anos e multa.

**Do crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.** Petrônio Braz Júnior não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado realizou os pagamentos a Paulo Roberto Costa enquanto ocupava o cargo de Diretor Presidente da Queiroz Galvão, cargo elevadíssimo no âmbito da empresa, o que revela superior culpabilidade. Circunstâncias são neutras. A vetorial consequências deve ser valorada negativamente. O expressivo valor objeto da lavagem, R\$ 563.100,00, repassado dissimuladamente a Paulo Roberto Costa, justifica a valoração da vetorial circunstâncias negativamente.

Considerando as duas vetoriais negativas fixo a pena base em **quatro anos e nove meses de reclusão e noventa e sete dias multa**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.

A pena definitiva para cada crime de lavagem fica em **quatro anos e nove meses de reclusão e noventa e sete dias multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Petrônio Braz Júnior, tendo ele ocupado o cargo de Diretor Presidente da Queiroz Galvão, bem como a declaração de que receberia R\$ 60.000,00 por mês (evento 514, termoaud1, fl. 6), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (13/09/2013)**.

As penas dos delitos de corrupção ativa (art. 333, p.ú, do CP, 6 anos de reclusão) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, 4 anos e 09 meses de reclusão) devem ser materialmente cumuladas, resultando na pena unificada de **dez anos e nove meses de reclusão**.

A pena de multa deve ser, igualmente, somada.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena**.

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

### **V.3. André Gustavo de Farias Pereira.**

O delito de corrupção ativa, do art. 333, do CP, prevê uma pena de dois a doze anos e multa.

**Crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP.** André Gustavo de Farias Pereira não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou cargo de Diretoria na Queiroz Galvão, pelo menos, desde 2005 até o ano de 2015, quando deligou-se da Queiroz Galvão. Em 2013, além do cargo de Diretor Adjunto de Obras, passou a responder, cumulativamente, pela Área de Desenvolvimento de Novos Negócios Privados. O envolvimento de alto executivo, de posição estratégica da empresa, demonstra elevada culpabilidade, que deve ser valorada negativamente. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. Há prova, acima de dúvida razoável, que apenas a Queiroz Galvão ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento da expressiva quantia de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 14 contratos e 39 aditivos (evento 1, anexo112). André Gustavo de Farias Pereira é diretamente responsável pelo pagamento de R\$ 563.100,00, fracionados em seis transferências da Queiroz Galvão para a Costa Global, empresa de Paulo Roberto Costa, com base em contrato fraudulento, no período de 26/04/2013 e 13/09/2013. Consequências são neutras.

Considerando as duas vistoriais negativas, fixo a pena base em **quatro anos e seis meses e noventa e sete dias multa**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

5046120-57.2016.4.04.7000

700009010812.V222



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Provada a prática de omissão de Paulo Roberto Costa, então Diretor da Petrobrás, em função da vantagem indevida oferecida e prometida, nos termos da parte final do item **II.2.3.1**, da forma como almejado por André Gustavo de Farias Pereira, a justificar a incidência do a justificar a incidência do art. 333, parágrafo único, do CP.

Assim, na terceira fase da dosimetria, elevo a pena em 1/3, resultando em **seis anos de reclusão e cento e vinte e nove dias multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de André Gustavo de Farias Pereira, tendo ele ocupado, pelo menos, de 2005 até 2015 cargos de Diretoria na Queiroz Galvão, com acúmulo de funções a partir de 2013 até quando desligou-se da empreiteira, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (13/09/2013)**.

O delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998 prevê uma pena de dois a dez anos e multa.

**Do crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.** André Gustavo de Farias Pereira não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou cargo de Diretoria na Queiroz Galvão, pelo menos, desde 2005 até o ano de 2015, quando deligou-se da Queiroz Galvão. Em 2013, além do cargo de Diretor Adjunto de Obras, passou a responder, cumulativamente, pela Área de Desenvolvimento de Novos Negócios Privados. O envolvimento de alto executivo, de posição estratégica da empresa, na operação de dissimulação de propina, demonstra elevada culpabilidade, que deve ser valorada negativamente. Circunstâncias são neutras. Não há especial sofisticação na celebração de um contrato fraudulento de prestação de serviços e na emissão de notas fiscais igualmente fraudulentas. A vetorial consequências deve ser valorada negativamente. O expressivo valor objeto da lavagem, R\$ 563.100,00, repassado dissimuladamente a Paulo Roberto Costa, justifica a valoração da vetorial circunstâncias negativamente.

Considerando as duas vetoriais negativas fixo a pena base em **quatro anos e nove meses de reclusão e noventa e sete dias multa**.

Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.

A pena definitiva para cada crime de lavagem fica em **quatro anos e nove meses de reclusão e noventa e sete dias multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de André Gustavo de Farias Pereira, tendo ele ocupado, pelo menos, de 2005 até 2015 cargos de Diretoria na Queiroz Galvão, com acúmulo de funções a partir de 2013 até quando desligou-se da empreiteira, **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (13/09/2013)**.

As penas dos delitos de corrupção ativa (art. 333, p.ú, do CP, 6 anos de reclusão) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, 4 anos e 09 meses de reclusão) devem ser materialmente cumuladas, resultando na pena unificada de **dez anos e nove meses de reclusão**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A pena de multa deve ser, igualmente, somada.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.**

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

**V.4. Valdir Lima Carreiro.**

Os delitos de cartel, do art. 4º, I, "a", e II, "a", da Lei 8.137/90 prevêm pena de 2 a 5 anos de reclusão, ou multa, alternativamente.

**Delito de cartel, do art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90.** Valdir Lima Carreiro não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás desde a fundação da empresa, em 2005, até o ano de 2015. O acusado representou a empreiteira no âmbito do cartel de empreiteiras, voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás, até, pelo menos, o ano de 2011. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. Para o funcionamento do cartel foram cooptados agentes públicos da Petrobrás, que deixaram de obstar a atuação do grupo de empreiteiras, havendo prova, acima de dúvida razoável, de que apenas a IESA Óleo e Gás ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 20.356.832,85 e USD 6.225.050,75 para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 8 contratos e 22 aditivos (evento 1, anexo269). Consequências são próprias do tipo penal e confundem-se também com os tipos do art. 4º, II, "a", Lei 8137/90 e do art. 90, Lei 8666/93, pelos quais igualmente condenado.

Em função da elevada culpabilidade do acusado, deixo de aplicar a pena de multa.

Considerando as duas vetoriais negativas remanescentes, fixo a pena base em **dois anos e nove meses de reclusão.**

Não incidem circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante do art. 65 I, CP, por ter o acusado mais de setenta anos, pelo que é reduzida a pena para **dois anos três meses e quinze dias de reclusão.**

Assim, resulta definitiva a pena para o delito do art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90 a pena de **dois anos três meses e quinze dias de reclusão.**

**O delito de cartel, do art. 4º, II, "a", da Lei 8.137/90,** na sua redação originária, prevê uma pena de 2 a 5 anos de reclusão, ou multa. Valdir Lima Carreiro não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás desde a fundação da empresa, em 2005, até o ano de 2015. O acusado representou a empreiteira no âmbito do cartel de empreiteiras, voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás, até, pelo menos, o ano de 2011. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. Para o funcionamento do cartel foram cooptados agentes públicos da Petrobrás, que deixaram de obstar a atuação do grupo de empreiteiras, havendo prova, acima de dúvida razoável, de que apenas a IESA Óleo e Gás ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 20.356.832,85 e USD 6.225.050,75 para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 8 contratos e 22 aditivos (evento 1, anexo269). Consequências são próprias do tipo penal e confundem-se também com o tipo do art. 90, Lei 8666/93, pelo qual igualmente condenado.

Em função da elevada culpabilidade do acusado, deixo de aplicar a pena de multa.

Considerando as duas vetoriais negativas remanescentes, fixo a pena base em **dois anos e nove meses de reclusão**.

Não incidem circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante do art. 65 I, CP, por ter o acusado mais de setenta anos, pelo que é reduzida a pena para **dois anos três meses e quinze dias de reclusão**.

Assim, resulta definitiva a pena para o delito do art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90 a pena de **dois anos três meses e quinze dias de reclusão**.

Entre os dois delitos de cartel, do art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90 e do art. 4º, II, "a", da Lei 8.137/90, há concurso formal, do art. 70 do CP. Nas mesmas reuniões, além ajustes para, mediante abuso do poder econômicos da empresas cartelizadas promover a frustração da concorrência (art. 4º, I, "a", da Lei 8.137/90), também havia acertos para elevação artificial dos preços dos contratos da Petrobrás (art. 4º, II, "a", da Lei 8.137/90).

Apesar da condenação dois crimes únicos, há registro de diversas reuniões do cartel destinadas à pactuação da dissimulação e supressão da concorrência e fraudes licitatórias, nas quais os delitos repetiam-se, havendo prova de que o acusado participou, pelo menos de reuniões nas datas de 28/09/2007 (evento 1, anexo51, fl. 10), 14/03/2008 (evento 1, anexo51, fl. 9), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fls. 15, 19 e 26), 07/08/2008 (evento 1, anexo51, fls. 14 e 16), 11/06/2008 (evento 1, anexo51, fl. 18), 25/06/2009 (evento 1, anexo51, fl. 5), 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fls. 6 e 22) 14/08/2009 (evento 1, anexo51, fl. 22) e 12/09/2011 (evento 1, anexo49, fl. 74) e 12/09/2011 (**item II.2.1.2.1**).

Assim, como os delitos possuem a mesma pena, elevo a pena de apenas um deles em um sexto, chegando a **dois anos oito meses e dois dias de reclusão**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O crime de fraude à licitação, do art. 90 da Lei 8.666/1993, prevê uma pena de dois a quatro anos de detenção e multa.

**Para a fraude do contrato celebrado em 10/03/2010 para execução das obras de tubovias de interligações da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ganho pelo Consórcio Ipojuca, composto pela Queiroz Galvão e pela IESA:** Valdir Lima Carreiro não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás desde a fundação da empresa, em 2005, até o ano de 2015. O acusado representou a empreiteira no âmbito do cartel de empreiteiras, voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás, até, pelo menos, o ano de 2011. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. O delito foi praticado no âmbito de atuação do cartel de empreiteiras. Havia ajuste entre empresas. Para ser beneficiada com contratos públicos com a Petrobrás, também apresentava propostas de cobertura nas licitações que outros empreiteiras haveriam de vencer. Havia também ajustes entre as empreiteiras e agentes públicos e políticos. Para não obstar a atuação do cartel e a frustração sistemática das licitações da Petrobrás, dentre as quais a vencida pelo Consórcio CII - Ipojuca Interligações, foram cooptados agentes públicos da Petrobrás, que deixaram de obstar a atuação do grupo de empreiteiras, havendo prova, acima de dúvida razoável, de que apenas a IESA Óleo e Gás ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 20.356.832,85 e USD 6.225.050,75 para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 8 contratos e 22 aditivos (evento 1, anexo269). Isto é, havia fraude interna, entre as participantes da licitação, e externa, entre as licitante e os agentes públicos da Petrobrás. Consequências também deve ser valoradas negativamente. O valor bastante bastante expressivo do contrato cuja licitação foi fraudada de R\$ 2.694.950.143,93 determina a valoração negativa da vetorial consequências.

Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em **dois anos e nove meses de detenção**.

Não incidem circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante do art. 65 I, CP, por ter o acusado mais de setenta anos, pelo que é reduzida a pena para **dois anos três meses e quinze dias de detenção**.

De acordo com o art. 99, §1º, da Lei 8.666/1993, a multa penal para o crime do art. 90 da mesma Lei deveria ser calculado entre um percentual mínimo de 2% e máximo de 5% sobre o valor do contrato licitado. Assim, atento aos dizeres do art. 99 e 99, §1º, da Lei 8.666/1993, seria o caso de aplicar pena de multa em valor entre R\$ 53.899.002,87 e R\$ 134.747.507,19.

A despeito da gravidade em concreto do delito cometido, o valor, mesmo no patamar de 2%, é excessivo e acaba por tornar desproporcional a sanção penal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ainda, na instrução restou provado que as propinas seriam calculadas no montante de 2% sobre o preço do contrato. Desse valor pactuado, metade seria direcionada à Diretoria de Serviços e metade à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás. Nos presentes autos, não há prova de corroboração de pagamentos feitos à Diretoria de Serviço, mas tão somente dos ajustes relacionados à Diretoria de Abastecimento.

Assim, excepcionalmente e por critérios de equidade e de justiça, fixo a multa penal em **R\$ 20.000.000,00**.

Assim, resulta definitiva a pena de **dois anos três meses e quinze dias de detenção e multa penal de R\$ 20.000.000,00**.

**Para a fraude do contrato celebrado em 10/09/2010 para construção das Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e de suas Subestações Elétricas (U-2500, U-2600, SE-2500 e SE-2600) no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ ganho pelo Consórcio QGGI, composto pela Queiroz Galvão, Iesa Óleo e Gás e Galvão Engenharia:** Valdir Lima Carreiro não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás desde a fundação da empresa, em 2005, até o ano de 2015. O acusado representou a empreiteira no âmbito do cartel de empreiteiras, voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás, até, pelo menos, o ano de 2011. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. O delito foi praticado no âmbito de atuação do cartel de empreiteiras. Havia ajuste entre empresas. Para ser beneficiada com contratos públicos com a Petrobrás, também apresentava propostas de cobertura nas licitações que outros empreiteiras haveriam de vencer. Havia também ajustes entre as empreiteiras e agentes públicos e políticos. Para não obstar a atuação do cartel e a frustração sistemática das licitações da Petrobrás, dentre as quais a vencida pelo Consórcio QGGI, foram cooptados agentes públicos da Petrobrás, que deixaram de obstar a atuação do grupo de empreiteiras, havendo prova, acima de dúvida razoável, de que apenas a IESA Óleo e Gás ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 20.356.832,85 e USD 6.225.050,75 para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 8 contratos e 22 aditivos (evento 1, anexo269). Isto é, havia fraude interna, entre as participantes da licitação, e externa, entre as licitante e os agentes públicos da Petrobrás. Consequências também deve seer valorado negativamente. O valor bastante bastante expressivo do contrato cuja licitação foi fraudada de R\$ 977.814.500,00 determina a valoração negativa da vetorial consequências.

Considerando as três vetoriais negativas fixo a pena base em **dois anos e nove meses de detenção**.

Não incidem circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante do art. 65 I, CP, por ter o acusado mais de setenta anos, pelo que é reduzida a pena para **dois anos três meses e quinze dias de detenção**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

De acordo com o art. 99, §1º, da Lei 8.666/1993, a multa penal para o crime do art. 90 da mesma Lei deveria ser calculado entre um percentual mínimo de 2% e máximo de 5% sobre o valor do contrato licitado. Assim, atento aos dizeres do art. 99 e 99, §1º, da Lei 8.666/1993, seria o caso de aplicar pena de multa em valor entre R\$ 19.556.290,00 e R\$ 48.890.725,00.

A despeito da gravidade em concreto do delito cometido, o valor, mesmo no patamar de 2%, é excessivo e acaba por tornar desproporcional a sanção penal.

Ainda, na instrução restou provado que as propinas seriam calculadas no montante de 2% sobre o preço do contrato. Desse valor pactuado, metade seria direcionada à Diretoria de Serviços e metade à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás. Nos presentes autos, não há prova de corroboração de pagamentos feitos à Diretoria de Serviço, mas tão somente dos ajustes relacionados à Diretoria de Abastecimento.

Assim, excepcionalmente e por critérios de equidade e de justiça, fixo a multa penal em **R\$ 8.000.000,00**.

Assim, resulta definitiva a pena de **dois anos três meses e quinze dias de detenção e multa penal de R\$ 8.000.000,00**.

Entre os dois crimes de frustração da concorrência de licitações, do art. 90, da Lei 8.666/93, um para cada licitação fraudada, deve haver concurso material e as penas materialmente cumuladas, nos termos do item **II.2.2.4** desta sentença.

Assim, entre os dois crimes de fraude à licitação, a pena totaliza **quatro anos e sete meses de detenção e multa penal de R\$ 28.000.000,00**.

O delito de corrupção ativa, do art. 333, do CP, prevê uma pena de dois a doze anos e multa.

**Crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP.** Valdir Lima Carreiro não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás desde a fundação da empresa, em 2005, até o ano de 2015. O acusado representou a empreiteira no âmbito do cartel de empreiteiras, voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás, até, pelo menos, o ano de 2011. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-las. A oferta, promessa e efetivo pagamento da vantagem indevida à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás tinha por finalidade viabilizar o regular funcionamento do cartel. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. Há prova, acima de dúvida razoável, que apenas a IESA Óleo e Gás ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

20.356.832,85 e USD 6.225.050,75 para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 8 contratos e 22 aditivos (evento 1, anexo269). A prova também revela sofisticação do mecanismo de pagamento dos valores oferecidos e prometidos, com participação de intermediadores e operadores financeiros. Consequências são neutras.

Considerando as duas vetoriais negativas, fixo a pena base em **quatro anos e seis meses de reclusão e noventa e sete dias multa**.

Não incidem circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante do art. 65 I, CP, por ter o acusado mais de setenta anos, pelo que é reduzida a pena para **três anos e nove meses de reclusão e oitenta dias-multa**.

Provada a prática de omissão de Paulo Roberto Costa, então Diretor da Petrobrás, em função da vantagem indevida oferecida e prometida, nos termos da parte final do item **II.2.3.1**, da forma como almejado por Valdir Lima Carreiro, a justificar a incidência do a justificar a incidência do art. 333, parágrafo único, do CP.

Assim, na terceira fase da dosimetria, elevo a pena em 1/3, resultando em **cinco anos de reclusão e cento e seis dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Valdir Lima Carreiro, tendo ele ocupado, pelo menos, de 2005 até 2015 o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás, bem como a declaração de que receberia cerca de R\$ 75 mil por mês (evento 517, termoaud1, fl. 5), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (23/08/2013)**.

O delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998 prevê uma pena de três a dez anos de reclusão e multa.

**Do crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.** Valdir Lima Carreiro não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás desde a fundação da empresa, em 2005, até o ano de 2015. O acusado representou a empreiteira no âmbito do cartel de empreiteiras, voltado à fraude sistemática de licitações na Petrobrás, até, pelo menos, o ano de 2011. Há, portanto, elevado grau de reprovabilidade da sua conduta. A utilização de linguagem cifrada na documentação do cartel (como o uso siglas ou números para identificar as empreiteiras, a planilha denominada "bingo fluminense", o documento "campeonato esportivo") são indicativos, ainda, do conhecimento pelo acusado do conteúdo proibitivo do caráter criminoso de suas condutas - e de tentativa de ocultá-la. Circunstâncias são neutras, vez quer próprias do tipo penal. O expressivo valor objeto da lavagem, R\$ 281.550,00, repassado dissimuladamente a Paulo Roberto Costa, justifica a valoração da vetorial circunstâncias negativamente.

Considerando as duas vetoriais negativas fixo a pena base em **quatro anos e nove meses de reclusão e noventa e sete dias multa**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Não incidem circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante do art. 65 I, CP, por ter o acusado mais de setenta anos, pelo que é reduzida a pena para **três anos onze meses e quinze dias de reclusão e oitenta dias-multa**.

A pena definitiva para o crime de lavagem fica em **três anos onze meses e quinze dias de reclusão e oitenta dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Valdir Lima Carreiro, tendo ele ocupado, pelo menos, de 2005 até 2015 o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás, bem como a declaração de que receberia cerca de R\$ 75 mil por mês (evento 517, termoaud1, fl. 5), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (23/08/2013)**.

O delito de associação criminosa, do art. 288 do CP, prevê uma pena de um a três anos e multa.

**Do crime de associação criminosa, do art. 288 do CP.** Valdir Lima Carreiro não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. Não se trata de grupo criminoso complexo, com estrutura rígida e hierarquizada. Assim, circunstâncias e consequências também não devem ser valoradas negativamente. Por outro lado, culpabilidade é elevada. O programa delitivo da associação incluía ajustes anticoncorrenciais entre privados, a compra da lealdade de agentes públicos, os quais viabilizavam a concretização de sistemáticas fraudes licitatórias. Da associação, com programa criminoso voltado à defraudação da coisa pública e da democracia, desborda a culpabilidade do acusado.

Considerando uma vetorial negativa, fixo a pena base em **um ano e três meses de reclusão e cinquenta e três dias multa**.

Não incidem circunstâncias agravantes, incidindo a atenuante do art. 65 I, CP, por ter o acusado mais de setenta anos, pelo que é reduzida a pena para **um ano de reclusão e dez dias-multa**.

Assim, resulta definitiva a pena de **um ano de reclusão e dez dias multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Valdir Lima Carreiro, tendo ele ocupado, pelo menos, de 2005 até 2015 o cargo de Presidente da IESA Óleo e Gás, bem como a declaração de que receberia cerca de R\$ 75 mil por mês (evento 517, termoaud1, fl. 5), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (23/08/2013)**.

As penas dos delitos de cartel (art. 4º, I, "a", e 4º, II, "a", da Lei 8.137/90, dois anos oito meses e dois dias de reclusão), de fraudes à licitação (art. 90, da Lei 8.666/93, quatro anos e sete meses de detenção), corrupção ativa (art. 333, p.ú, do CP, cinco anos de reclusão), lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98, três anos onze meses e quinze dias de reclusão) e de associação criminosa (art. 288 do CP, um ano de reclusão) devem ser



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

materialmente cumuladas, resultando na pena unificada de dezesete anos dois meses e dezesete dias, sendo, respectivamente, de doze anos sete meses e dezesete dias de reclusão e de quatro anos e sete meses de detenção.

A pena de multa deve ser, igualmente, somada.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.**

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Se não houver recurso da Acusação em relação ao delito de fraude na licitação do contrato celebrado pelo Consórcio Ipojuca com a Petrobrás, declararei a sua prescrição, com base na pena em concreto, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. O acusado possui mais de setenta anos e o delito foi consumado em 10/09/2010, antes, portanto, da alteração dos arts. 109 e 110 do CP, pela Lei 12.234/2010, a qual entrou em vigor em 06/05/2010.

Também haverá a prescrição da pretensão punitiva para o delito do art. 288 do CP, com base na pena em concreto, consumada entre a data do recebimento da denúncia (13/09/2016) e da publicação desta sentença, pois foi cominada ao crime uma pena superior a um, mas inferior a dois anos de reclusão, e o acusado possui mais de setenta anos de idade.

Durante a fase de investigação, por decisão de 10/11/2014, no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), a pedido da autoridade policial e do MPF, foi decretada a prisão temporária de Valdir Lima Carreiro. O acusado foi preso em 14/11/2014. Em 18/11/2014 (evento 173) a prisão foi substituída pelas medidas cautelares de proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização deste Juízo, obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias e obrigação de comparecer a todos os atos do processo, e foram os acusados colocados em liberdade.

O período no qual o acusado permaneceu preso, entre 14/11/2014 e 18/11/2014, deverá ser detraído.

#### **V.5. Otto Garrido Sparenberg.**

O delito de corrupção ativa, do art. 333, do CP, prevê uma pena de dois a doze anos e multa.

**Crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP.** Otto Garrido Sparenberg não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou o cargo Diretivo na IESA Óleo e Gás desde 2006. Em 2008, passou a integrar o quadro de diretores estatutários da empreiteira, cargo no qual permaneceu, pelo menos, até a data do seu interrogatório (19/03/2018, evento 517). O envolvimento de alto executivo, de posição estratégica da empresa, demonstra elevada culpabilidade, que deve ser valorada negativamente. Circunstâncias também devem ser valoradas negativamente. Há prova, acima de dúvida



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

razoável, que apenas a IESA Óleo e Gás ofereceu a prometeu, até abril de 2012, o pagamento de R\$ 20.356.832,85 e USD 6.225.050,75 para Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, com base em 8 contratos e 22 aditivos (evento 1, anexo269). A prova também revela sofisticação do mecanismo de pagamento dos valores oferecidos e prometidos, com participação de intermediadores e operadores financeiros. Consequências são neutras.

Considerando as duas vetoriais negativas, fixo a pena base em **quatro anos e seis meses e noventa e sete dias multa**.

Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Provada a prática de omissão de Paulo Roberto Costa, então Diretor da Petrobrás, em função da vantagem indevida oferecida e prometida, nos termos da parte final do item **II.2.3.1**, da forma como almejado por Otto Garrido Sparenberg, a justificar a incidência do art. 333, parágrafo único, do CP.

Assim, na terceira fase da dosimetria, elevo a pena em 1/3, resultando em **seis anos e cento e vinte e nove dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Otto Garrido Sparenberg, tendo ele ocupado cargo de Diretoria da IESA Óleo e Gás desde 2006 e considerando que em 2008 passou a integrar o quadro de Diretores Estatutários da empreiteira, bem como a declaração de que receberia cerca de R\$ 55 mil por mês (evento 517, termoaud1, fl. 4), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (23/08/2013)**.

O delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998 prevê uma pena de três a dez anos de reclusão e multa.

**Do crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.** Otto Garrido Sparenberg não registra antecedentes no processo. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são neutros. A culpabilidade é elevada. O acusado ocupou o cargo Diretivo na IESA Óleo e Gás desde 2006. Em 2008, passou a integrar o quadro de diretores estatutários da empreiteira, cargo no qual permaneceu, pelo menos, até a data do seu interrogatório (19/03/2018, evento 517). O envolvimento de alto executivo, de posição estratégica da empresa, demonstra elevada culpabilidade, que deve ser valorada negativamente. Circunstâncias são neutras. A vetorial consequências deve ser valorada negativamente. O expressivo valor objeto da lavagem, R\$ 281.550,00, repassado dissimuladamente a Paulo Roberto Costa, justifica a valoração da vetorial circunstâncias negativamente.

Considerando as duas vetoriais negativas fixo a pena base em **quatro anos e nove meses de reclusão e noventa e sete dias multa**.

Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A pena definitiva para o crime de lavagem fica em **quatro anos e nove meses de reclusão e noventa e sete dias-multa**.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de Otto Garrido Sparenberg, tendo ele ocupado cargo de Diretoria da IESA Óleo e Gás desde 2006 e considerando que em 2008 passou a integrar o quadro de Diretores Estatutários da empreiteira, bem como a declaração de que receberia cerca de R\$ 55 mil por mês (evento 517, termoaud1, fl. 4), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo (23/08/2013)**.

As penas dos delitos de corrupção ativa (art. 333, p.ú, do CP, seis anos de reclusão) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, quatro anos e nove meses de reclusão) devem ser materialmente cumuladas, resultando na pena unificada de **dez anos e nove meses de reclusão**.

A pena de multa deve ser, igualmente, somada.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, **fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena**.

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Durante a fase de investigação, por decisão de 10/11/2014, no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10), a pedido da autoridade policial e do MPF, foi decretada a prisão temporária de Otto Garrido Sparenberg. O acusado foi preso em 14/11/2014. Em 18/11/2014 (evento 173) a prisão foi substituída pelas medidas cautelares de proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização deste Juízo, obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias e obrigação de comparecer a todos os atos do processo, e foi o acusado colocado em liberdade.

O período no qual o acusado permaneceu preso, entre 14/11/2014 e 18/11/2014, deverá ser detraído.

#### **VI. Dos efeitos da condenação.**

**Decreto o confisco**, nos termos do art. 91, II, do CP c/c art. 7º, I, da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/2012, como produto direto e indireto dos crimes antecedentes e da lavagem:

- de R\$ 29.630,32 bloqueados no processo 5073475-13.2014.4.04.7000, oriundo de aplicações financeiras de Valdir Lima Carreiro no Banco Bradesco, e depositados em 04/04/2016 na conta judicial 0650.005.00147828-7 (eventos 342, 2167 e 2530 daquele processo);

- dos seguintes valores bloqueados de Othon Zanoide de Moraes Filho no processo 5073475-13.2014.4.04.7000:

**5046120-57.2016.4.04.7000**

**700009010812 .V222**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

a) R\$ 4.709,84 (R\$ 4.180,81 + R\$ 529,03) na conta judicial 0650.005.08139634-7 (evento 374, guiadep14 e guiadep15 daquele processo)

b) R\$ 138.151,47 na conta judicial 0650.005.08139631-2 (evento 474, guiadep5 daquele processo)

c) R\$ 150.902,60 na conta judicial 0650.005.00147828-7 (evento 1102, ofic1, daquele processo).

d) R\$ 387.007,53 na conta judicial 0650.005.00147828-7, oriundos de aplicação em LCI no Bradesco, vinculada à c/c 74674-6 da ag. 1669 (eventos 342, ofic1, e 1177, ofic1, daquele processo);

e) R\$ 583.371,00 na conta judicial 0650.005.00147828-7, oriundos de aplicação INVP no Bradesco, vinculada à c/c 74674-6 da ag. 1669 (evento 342, ofic1, e 2528, ofic1, daquele processo);

f) R\$ 10.313,70 na conta judicial 0650.005.00147828-7, oriundos de aplicação em título de capitalização no Banco Bradesco;

g) R\$ 23.730,83 na conta judicial 0650.005.08139635-5, oriundos de aplicação em fundo de investimento no Banco do Brasil (evento 380, ofic1, e 1449, officio\_c1, daquele processo); e

h) R\$ 957.501,67 na conta judicial 0650.005.08139635-5, oriundos de aplicação LCA no Banco do Brasil (evento 380, ofic1, e 1449, officio\_c1, daquele proceso).

**Promova-se** a abertura de **duas contas** vinculadas ao presente feito, uma para valores de Othon Zanoide de Moraes Filho e outra para Valdir Lima Carreiro. Após, **expeça-se** officio à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores discriminados supra para as contas abertas, dividindo-se os valores entre as contas pela titularidade.

Ainda, houve depósito de R\$ 94.668,47 na conta judicial 0650.005.00147828-7, que é proveniente de conta de Othon Zanoide de Moraes Filho no Banco Bradesco, conta corrente 74674, agência 1669 (evento 1102, ofic1 daquele processo). Nada obstante, a pedido da Defesa, autorizou-se a restituição de R\$ 94.658,90 (eventos 2266, 2267 e 2271, daquele processo). Assim, como houve devolução do valor, deixo de confiscar tais quantias.

Ainda, há uma guia de depósito de R\$ 23.730,83 na conta judicial 0650.005.08139631-2, proveniente de bloqueios via Bacenjud em contas vinculadas a Othon Zanoide de Moraes Filho (evento 474, guiadep6, daquele processo). Entretanto, não foi possível confirmar se houve o efetivo ingresso de tais quantias na aludida conta judicial. Então, para dirimir a questão, diretamente no processo 5073475-13.2014.4.04.7000, **expeça-se** officio à Caixa Econômica Federal questionando se os depósitos foram mesmo realizados, bem como para que identifique qual foi a conta beneficiária de tais valores. No mesmo officio, **solicite-se** que a Caixa Econômica Federal indique a conta bancária da qual os valores discriminados na guia de depósito do evento 474, guiadep6, processo 5073475-13.2014.4.04.7000, são originários.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

No que concerne à reparação mínima dos danos, prevista no art. 387, IV, do CPP, farei a divisão em dois grupos, de agentes da Queiroz Galvão e de agentes da IESA Óleo e Gás.

Para os executivos da Queiroz Galvão, apesar da propina acertada com Paulo Roberto Costa, de 1% sobre os contratos celebrados pela empreiteira com a Petrobrás até abril de 2012, totalizando o valor de R\$ 47.344.272,25 e USD 6.225.050,75, há prova de que participaram do pagamento de uma parte desses valores. Assim, sem prejuízo de ulterior liquidação de danos perante a jurisdição cível, Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira devem responder pelo pagamento de R\$ 563.100,00, solidariamente, enquanto que Othon Zanoide Moraes Filho deve responder sozinho por R\$ 4.040.000,00.

Para os executivos da IESA Óleo e Gás, igualmente, há prova de que, a despeito da propina pactuada, somente uma parte foi efetivamente repassada. Assim, sem prejuízo de ulterior liquidação de danos perante a jurisdição cível, Valdir Lima Carreiro e Otto Garrido Sparenberg respondem, solidariamente, pelo pagamento de R\$ 281.550,00.

Os danos resultantes dos contratos fraudados (art. 90, da Lei 8.666/93) e pelo cartel (art. 4º, I, "a", e II, "a", da Lei 8.137/90), delitos por que foram condenados Othon Zanoide Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro, devem ser liquidados perante juízo cível.

O produto do confisco e das indenizações deve ser restituído à Petrobrás, já que ela suportou, diretamente, o custo da corrupção e das fraudes licitatórias.

## **VII. Disposições Finais.**

De acordo com o art. 387, §1º, do CPP, na sentença, o magistrado deverá decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou outras medidas cautelares penais.

Por decisão de 18/11/2014, no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 173), a prisão temporária de **Othon Zanoide Moraes Filho, de Valdir Lima Carreiro e de Otto Garrido Sparenberg** foi substituída por medidas cautelares. Transcrevo:

*"6. Relativamente aos dirigentes da **Queiroz Galvão e IESA**, apesar das declarações dos colaboradores do envolvimento deles nos crimes em investigação, a prova documental mais robusta por ora referem-se aos contratos celebrados com a empresa de consultoria Costa Global. Embora haja, em cognição sumária, indicativos de que tais contratos visavam repasse de propina que teria ficado pendente, falta melhor prova documental das transações deles com o esquema de lavagem de Alberto Youssef. Há é certo uma nota fiscal paga emitida contra o Consórcio Ipojuca, de R\$ 321.130,38, mas sequer está claro qual das duas empresas teria sido a responsável por autorizar o pagamento.*

*No contexto, entendo as investigações precisam ser aprofundadas, não se justificando, por ora a preventiva, considerando a necessidade de melhor prova da materialidade dos crimes.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Não obstante, imponho a Ildefonso Colares Filho, Othon Zanóide de Moraes Filho e Valdir Lima Carreiro, como medida cautelar substitutiva, proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização deste Juízo, obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias, obrigação de comparecer a todos os atos do processo, inclusive mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone. Lavrem-se termos de compromisso nesse sentido. Deverão os investigados declinar nos termos seu telefone e endereço atual. Assinados, poderão ser colocado em liberdade. Caso haja recusa, voltem para apreciação do pedido de prisão preventiva".*

Apesar de ter faltado o nome do acusado Otto Garrido Sparenberg, a decisão destinou-se aos dirigentes da Queiroz Galvão e da IESA Óleo e Gás e, portanto, também se aplicou a ele. Inclusive, o acusado assinou o termo de compromisso com as cautelares (processo 5073475-13.2014.404.7000, evento 179; ev. 439, TERMCOMPR2).

Em relação a Othon Zanoide Moraes Filho, posteriormente foi decretada a sua prisão preventiva (decisão de 08/07/2016, no processo 5030591-95.2016.4.04.7000). Mas, o Egrégio TRF4 concedeu, por maioria, ordem em favor do investigado Othon Zanóide de Moraes Filho no HC 5035227-55.2016.404.0000 e restabeleceu as anteriores cautelares, com monitoramento eletrônico. Mais recentemente, o e. TRF4 deu provimento ao RESE 5021494-32.2020.4.04.7000, interposto pela Defesa de Othon Zanóide de Moraes Filho autorizando a retirada da tornozeleira eletrônica pelo acusado.

Os fatos provados contra os acusados, em cognição exauriente de provas e com juízo de certeza, com condenações entre dez anos e nove meses de reclusão e vinte e três anos e três meses de reclusão, são suficientes a justificar a manutenção das medidas cautelares anteriormente impingidas. Destaque-se, ainda, que as cautealres são bastante brandas em face da culpabilidade dos acusados.

Ficam, portanto, os acusados sujeitos às seguintes medida cautelares:

- proibição de mudança de endereço sem prévia autorização judicial;
- proibição de deixar o país (com manutenção dos passaportes brasileiros e eventualmente estrangeiros acautelares em Juízo); e
- comparecimento a todos os atos processuais e ainda, perante a autoridade policial, MPF e mesmo perante este Juízo mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone.

Em relação a Petrônio Braz Júnior e André Gustavo de Farias Pereira, como não haviam prisões e nem medidas cautelares instrumentais em relação a eles, poderão recorrer em liberdade, sem quaisquer restrições processuais.

Os condenados devem arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do CP.

Transitada em julgado a condenação, o nome dos condenados deverá ser lançado no rol dos culpados. **Procedam-se** às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da CF).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009010812v222** e do código CRC **e3f94da9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 16/9/2020, às 17:31:12

---

**5046120-57.2016.4.04.7000**

**700009010812 .V222**